

GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

Sobre a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

BURKINA FASO

NOVEMBER 2009

Burkina Faso é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo Banco Mundial. Ela é a segunda avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 4 Novembro de 2009.

© 2008 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

BANCO MUNDIAL



BURQUINA FASO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DETALHADA SOBRE A LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

DATA DA AVALIAÇÃO
DE 26 JANEIRO A 6 DE FEVEREIRO DE 2009
BANCO MUNDIAL
UNIDADE DE INTEGRIDADE DOS MERCADOS FINANCEIROS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 8

SÍNTESE DA AVALIAÇÃO 9

1.1. Informações Gerais 17
1.2. Situação Geral do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo 19
1.3. Visão Geral do Sector Financeiro 21
1.4. Visão Geral do Sector das Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas 25
1.5. Visão Geral do Direito Comercial e dos Mecanismos Aplicáveis às Pessoas Colectivas e Construções Jurídicas 26
1.6. Visão Geral da Estratégia Preventiva de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo 27

1.6.1. Estratégias e Prioridades da LBC/CFT 27
1.6.2. Quadro Institucional de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo 28
1.6.3. Abordagem Relativa aos Riscos 29
1.6.4. Progressos Feitos Desde a Última Avaliação 30

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS 30

2.1. Criminalização do Branqueamento (R.1, R 2 e 32) 30

2.1.1. Recomendações e Comentários 38

2.2. Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II e R. 32) 39

2.2.1. Descrição e Análise 39
2.2.2. Recomendações e Comentários 43
2.2.3. Conformidade com a Recomendação Especial II e R 32 44

2.3. Confisco, Congelamento e Apreensão dos Produtos do Crime (R.3 e 32) 44

2.3.1. Descrição e Análise 44
2.3.2. Recomendações e Comentários 49
2.3.3. Conformidade com as Recomendações 3 e 32 49

2.4. Congelamento dos Bens Usados para o Financiamento do Terrorismo (RE.III) 49

2.4.1. Descrição e Análise 49
2.4.2. Recomendações e Comentários 54
2.4.3. Conformidade com a Recomendação Especial III e a R. 32 56

2.5. Célula de Informação Financeira e suas Funções (R26) 56

2.5.1. Descrição e Análise 56

2.5.2. Recomendações e Comentários..... 64
2.5.3. Conformidade com as Recomendações 26 e 32..... 64

2.6. Autoridades encarregues de Inquéritos, Autoridades de Processamento Penal e outras Autoridades Competentes – Quadro da Investigação e do Processamento da Infracção e do Confisco e Congelamento (R.27, 28, 30 e 32)..... 64

2.6.1. Descrição e Análise..... 64
2.6.2. Recomendações e Comentários..... 70
2.6.3. Conformidade com as Recomendações 27, 28 e 30..... 71

2.7. Declarações ou Comunicações Transfronteiriças (RE IX)..... 71

2.7.1. Descrição e Análise..... 71
2.7.2. Recomendações e Comentários..... 74
2.7.3. Conformidade com a Recomendação Especial IX 75

3. MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS..... 75

3.1. Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo..... 75
3.2. Dever de Vigilância do Cliente, incluindo Medidas de Identificação Reforçadas ou Reduzidas (R.5 a R. 8)..... 75

3.2.1. Descrição e Análise..... 75
3.2.2. Análise da Eficácia (Recomendações 5 a 8)..... 87
3.2.3. Recomendações e Comentários..... 90
3.2.4. Conformidade com as Recomendações 5 a 8..... 92
3.3. Terceiros e Negociantes (R.9)..... 92

3.3.1. Descrição e Análise..... 92
3.3.2. Recomendações e Comentários..... 93
3.3.4. Conformidade com a Recomendação 9..... 93

3.4. Segredo Profissional ou Confidencialidade das Instituições Financeiras (R.4) 93

3.4.1. Descrição e Análise..... 93
3.4.2. Análise da Eficácia..... 93
3.4.3. Recomendações e Comentários..... 94
3.4.4. Conformidade com a Recomendação 4..... 94

3.5. Conservação dos Documentos e das Regras sobre as Transferências Electrónicas (R.10 e RE.VII)..... 94

3.5.1. Descrição e Análise..... 94
3.5.2. Análise da Eficácia..... 97
3.5.3. Recomendações e Comentários..... 98
3.5.4. Conformidade com a Recomendação 10 e a Recomendação Especial VII 99

3.6. Supervisão das Transacções e da Relação de Negócio (R.11 e 21) 99

3.6.1. Descrição e Análise 99
3.6.2. Recomendações e Comentários 101
3.6.3. Conformidade com as Recomendações 11 e 21 101

3.7. Declarações de Operações Suspeitas e Outras Declarações (R.13-14, 19, 25 e RE.IV) 102

3.7.1. Descrição e Análise 102
3.7.2. Recomendações e Comentários 105
3.7.3. Conformidade com as Recomendações 13, 14, 19 e 25 (critério 25.2) e Recomendação Especial IV 106

3.8. Controlos Internos, Conformidade e Sucursais no Estrangeiro (R.15 e 22) 106

3.8.1. Descrição e Análise 106
3.8.2. Análise da Eficácia 110
3.8.3. Recomendação e Comentários 112
3.8.4. Conformidade com as Recomendações 15 e 22 112

3.9. Bancos Fictícios (R.18) 112

3.9.1. Descrição e Análise 112
3.9.2. Recomendações e Comentários 113
3.9.3. Conformidade com a Recomendação 18 113

3.10. Sistema de Supervisão e Controlo. Autoridades Competentes e Organismos de Auto-regulação. Papel, Funções, Obrigações e Poderes (R. 17, 23, 29 e 30, 32 e 25) 113

3.10.1. Descrição e Análise 113
3.10.2 Análise da Eficácia (Rec. 17, 23, 25, 29, 30 e 32) 131
3.10.3. Recomendações e Comentários 131
3.10.4. Conformidade com as Recomendações 17, 23 (critérios 23.2, 23.4, 23.6-23.7), 29 e 30 132

3.11. Serviços de Transferência de Fundos ou de Valores (TFV) (RE.VI) 133

3.11.1. Descrição e Análise 133
3.11.2. Recomendações e Comentários 134
3.11.3. Conformidade com a Recomendações Especial VI 135

4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS 135

4.1. Deveres de Vigilância do Cliente e de Conservação de Documentos (R.12) 135

4.1.1. Descrição e Análise 135
4.1.2. Recomendações e Comentários 139

4.1.3. Conformidade com a Recomendação 12 140

4.2. Supervisão das Transacções e outros Desafios (R 16) (aplicação das R.13 e 15 a 21) 140

4.2.1. Descrição e Análise 140
4.2.2. Recomendações e Comentários 141
4.2.3. Conformidade com a Recomendação 16 141

4.3. Regulamentação, Supervisão e Controlo (R. 24-25) 141

4.3.1. Descrição e Análise 141
4.3.2. Recomendações e Comentários 144
4.3.3. Conformidade com as Recomendações 24 e 25 145

4.4. Outras Empresas e Profissões Não Financeiras. Técnicas Modernas e Seguras de Gestão dos Fundos (R.20) 145

4.4.1. Descrição e Análise 145
4.4.2. Recomendações e Comentários 147
4.4.3. Conformidade com a Recomendação 20 147

5. PESSOAS COLECTIVAS – CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS 147

5.1. Pessoas Colectivas – Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos e Controlo (R.33) 147

5.1.1. Descrição e Análise 147
5.1.2. Recomendações e Comentários 150
5.1.3. Conformidade com a Recomendação 33 150

5.2. Construções Jurídicas – Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos e Controlo (R.34) 151

5.2.1. Recomendações e Comentários 151
5.2.2. Conformidade com a Recomendação 34 151

ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS (RE.VIII) 151

5.2.3. Descrição e Análise 151
5.2.4. Recomendações e Comentários 155
5.2.5. Conformidade com a Recomendação Especial VIII 156

6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL 156

6.1. Cooperação Nacional e Coordenação (R.31) 156

6.1.1. Descrição e Análise 156
6.1.2. Recomendações e Comentários 157
6.1.3. Conformidade com a Recomendação 31 157

6.2. Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R.35 e RE.I) 157

6.2.1. Descrição e Análise 157
6.2.2. Recomendações e Comentários 158
6.2.3. Conformidade com a Recomendação 35 e a Recomendação Especial I 159

6.3. Assistência Jurídica Mútua (R.32, 36-38, RE.V e R. 32) 159

6.3.1. Descrição e Análise 159
6.3.2. Recomendações e Comentários 165
6.3.3. Conformidade com as Recomendações 32, 36 a 38, e a Recomendação Especial V 166

6.4. Extradição (R.32, 37 & 39, & RE.V e R.32) 167

6.4.1. Descrição e Análise 167
6.4.2. Recomendações e Comentários 169
6.4.3. Conformidade com as Recomendações 32, 37 & 39, e a Recomendação Especial V 169

6.5. Outras Formas de Cooperação Internacional (R.32 & 40, & RE.V e R.32) 169

6.5.1. Descrição e Análise 169
6.5.2. Recomendações e Comentários 173
6.5.3. Conformidade com a Recomendação 40 e a Recomendação Especial V 174

7. OUTROS ASSUNTOS 174

7.1. Recursos e Estatísticas 174

7.1.1. Recursos 174
7.1.2. Estatísticas 174

7.2. Outras Medidas e Assuntos Pertinentes de LBC/FT 175

Quadro 1: Notas de conformidade com as Recomendações do GAFI .....
Quadro 2: Plano de Acção recomendado para melhorar o sistema LBC/FT.....
Quadro 3: Resposta das Autoridades à avaliação (se necessário) anexa.....
Quadro 4: Notas de Conformidade com as Recomendações do GAFI .....

MAPA DO BURQUINA FASO



INTRODUÇÃO

INFORMAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA UTILIZADA PARA A AVALIAÇÃO DO BURQUINA FASO

A avaliação do regime de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Combate ao Financiamento do Terrorismo (LBC/CFT) do Burquina Faso foi realizada com base nas Quarenta Recomendações de 2003 e nas Nove Recomendações Especiais de 2001 sobre o financiamento do terrorismo elaboradas pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI). Ela foi igualmente preparada a partir da Metodologia de 2004.

A avaliação foi efectuada com base em leis, regulamentos e outros documentos fornecidos pelas instituições comunitárias (nomeadamente o Banco Central dos Estados da África Ocidental – BCEAO -, a Comissão Bancária da União Monetária Oeste-Africana – CB da UMOA – e o Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental – GIABA) e pelas autoridades nacionais do Burquina Faso, bem como nas informações recolhidas durante a visita ao país de 26 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 2009. Durante a sua visita, a equipa de avaliação encontrou-se com responsáveis e representantes de todos os organismos governamentais competentes e do sector privado (uma lista dos organismos contactados está anexada ao relatório).

A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliadores do Banco Mundial. Participaram nesta avaliação Pierre-Laurent Chatain (perito financeiro e chefe de missão), Jean-Pierre Brun, (perito jurídico), Boudewijn Verhelst, (consultor e perito para as questões do Centro de Informação Financeira e especialista em Direito Penal) e Elpídio Freitas, observador do GIABA. Os peritos focalizaram as suas análises no dispositivo burkinabe de LBC, levando em conta igualmente o quadro regional e comunitário da UEMOA relativo à luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. Neste sentido, a equipa encontrou-se com as autoridades do BCEAO no Burquina Faso. Para tal, eles analisaram o quadro institucional, as leis e os regulamentos sobre a LBC/CFT, as regulações, as linhas mestras e outras obrigações, bem como o regime regulador ou outro regime em vigor no Burquina Faso para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A capacidade, a aplicação e a eficácia destes dispositivos foram também avaliados. Este relatório propõe uma síntese das medidas de LBC/CFT em vigor no Burquina Faso na altura da visita ou imediatamente depois. Ele descreve-as e analisá-las e fez recomendações sobre as medidas a tomar para reforçar alguns aspectos do sistema (ver tabela 2). Ele indica igualmente o nível de conformidade do país com as 40+9 Recomendações do GAFI (ver tabela 1).

O relatório foi elaborado pelo Banco Mundial no quadro mais geral do Programa de Avaliação do Sistema Financeiro (PSEF) do Burquina Faso. Este relatório será submetido em Novembro de 2009 à Plenária do GIABA para validação como Relatório de Avaliação Mútua do grupo regional. De notar que este relatório retoma em algumas rubricas, sobretudo as relativas ao sistema de supervisão e controlo das instituições financeiras no sentido vasto (secção 3.10 do relatório), as observações e os comentários que o Banco Mundial pôde fazer em outros relatórios de avaliação precedentes (relatório do Mali[1], do Níger e relatório anti-branqueamento na zona UEMOA[2]). Visto que a arquitectura da supervisão e da regulação das actividades financeiras (banca, seguros e bolsa de valores) é a mesma em todos os países da

1 Aprovado pela sessão plenária do GIABA em Novembro de 2008.

2 Actualmente em análise pelo BCEAO.

sub-região, a missão considerou pertinente retomar os trabalhos precedentes. Do mesmo modo, tendo em conta que a lei burkinabe anti-branqueamento de 2006 transpôs as normas de LBC regionais, várias secções do relatório inspiram-se também das observações contidas no relatório anti-branqueamento da UEMOA.

De notar que, em conformidade com a metodologia de avaliação da conformidade com as 40 Recomendações e as 9 Recomendações Especiais do GAFI[3], as leis foram considerada como « leis e regulamentos[4] », as instruções do BCEAO como « outros meios obrigatórios » e as directivas comunitária como não obrigatórias durante as notações de conformidade com as diferentes recomendações.

1. SÍNTESE DA AVALIAÇÃO

CONCLUSÕES PRINCIPAIS

O Burquina Faso criminalizou o branqueamento de capitais ao votar a lei 026-2006/AN de 28 de Novembro de 2006 (Lei de LBC). No entanto, o país ainda não tem um dispositivo de luta contra o financiamento do terrorismo. Por outro lado, o dispositivo de congelamento, apreensão e confisco para infracções ligadas ao branqueamento de capitais não foi aplicado. Nenhum caso de branqueamento conduziu a processamento no Burquina Faso.

Uma Célula de Informação Financeira (CENTIF) foi criada e os seus membros foram nomeados. Ela dispõe de instalações e começa a equipar-se. Todavia, na altura da missão, ela ainda não estava operacional. Apenas um caso de operação suspeita foi transmitido à CENTIF e segundo as informações recolhidas pela missão parece que o caso não está ligado a uma operação de branqueamento.

No Burquina Faso, a aplicação das medidas preventivas de LBC pelos organismos financeiros permanece muito embrionária. As obrigações de vigilância instauradas pela lei 026-2006 são incompletas e geralmente imprecisas. Relativamente às obrigações de declarar operações suspeitas à CENTIF, apenas os bancos tinham conhecimento das suas responsabilidades nesta matéria. A supervisão da conformidade das normas de LBC nos bancos é da competência das instâncias regionais. Foram realizados controlos no terreno, mas eles carecem de profundidade e devem por conseguinte ser reforçados[5]; relativamente aos controlos no terreno nos outros sectores financeiros (seguros, mercados financeiros, sector da micro finança), eles ainda são muito insuficientes. Por outro lado, a aplicação das normas preventivas de LBC pelo sector das profissões não financeira (advogados, notários) é inexistente.

---

3 As Notas interpretativas dispõem que «as obrigações de base editadas pelas Recomendações 5, 10 e 13 deverão ser formuladas num texto legislativo ou regulador ». A expressão lei ou regulamento refere-se à legislação primária e secundária, como as leis, os decretos, os regulamentos de aplicação ou outras disposições análogas, promulgadas ou autorizadas por um órgão legislativo que impõem obrigações com sanções se não foram respeitadas. Por outros meios obrigatórios, há as directivas, as instruções ou outros documentos ou mecanismos que preconizam disposições executórias, cujo desrespeito implica sanções e que são promulgadas por uma autoridade competente (por exemplo uma autoridade de vigilância financeira) ou uma organização de auto-regulação. nestes casos, as sanções em caso de desrespeito devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 17). Os critérios da metodologia sobre as Recomendações 5, 10 e 13 que são obrigações elementares estão anotadas com um asterisco (*). » Extracto da Metodologia de Avaliação da Conformidade com as 40 Recomendações e as 9 Recomendações Especiais do GAFI.

4 Bem como os actos comunitários de aplicação directa como o regulamento CIMA.

5 Segundo a resposta ao presente relatório dada pelo Burquina Faso, os controlos da CB UMOA em termos de LBC/CFT, tendo em conta a recente adopção dos textos a eles relativos, abarcaram essencialmente a elaboração e aplicação dum programa interno de luta contra o branqueamento de capitais nos bancos visitados. As próximas missões da CB UMOA serão, em dúvidas, mais aprofundadas segundo as indicações dadas pelas autoridades burkinabes.

O regime de assistência jurídica mútua está bem enquadrado e permite às autoridades do Burquina Faso fornecer assistência substancial e bastante completa às autoridades judiciárias estrangeiras. O quadro jurídico da extradição em matéria de branqueamento é adequado e conforme com as normas internacionais. No entanto, a cooperação transfronteiriça da CENTIF é limitada por incerteza sobre os seus poderes de recolher informações junto dos correspondentes externos a seu pedido, por exemplo duma CENTIF situada num país fora da UEMOA. Além disso, a CENTIF ainda não tem capacidade jurídica de trocar informações em matéria de financiamento do terrorismo.

Por conseguinte, o regime de LBC/CFT ainda não está operacional no Burquina Faso. Para tal, as autoridades devem (i) dotar-se do arsenal jurídico e repressivo de luta contra o FT, (ii) tornar a CENTIF operacional ao dotá-la dos recursos humanos e técnicos necessários, (iii) adoptar uma estratégia nacional de LBC/CFT ao associar a ele todos os actores envolvidos, (iv) consolidar o quadro jurídico de LBC/CFT pela difusão das instruções ao profissionais em causa, (v) sensibilizar os actores sobre a importância de se conformar com as normas de LBC.

SISTEMAS JURÍDICOS E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS

O artigo 55 do Código das Drogas e a lei 026-2006/AN de 28 de Novembro de 2006 (Lei LBC), que definem o branqueamento de capitais em diferentes termos, constituem o dispositivo jurídico de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no Burquina Faso. A infracção de branqueamento dos produtos do tráfico ilícito de estupefacientes foi introduzida no Direito positivo pelo Código Penal de 1996 e retomada pelo artigo 55 do Código das Drogas de 1999.

Num quadro geral, a Lei de LBC transpõe no Direito nacional a Directiva Comunitária 07/2002 adoptada pelo Conselho de Ministros da UEMOA a 19 de Setembro de 2002. A lei retoma igualmente as disposições da Lei Uniforme adoptada pelo Conselho de Ministros da União (CMU) a 20 de Março de 2003, sob proposta do BCEAO, para facilitar a adopção das Leis de LBC a nível nacional e assegurar a uniformização dos princípios gerais em toda a zona.

A lei 026-2006/AN precisa as medidas coercivas aplicáveis às pessoas singulares e colectivas culpadas de infracção geral de branqueamento e prevê um dispositivo de confisco dos produtos da infracção, bem como medidas conservatórias (congelamentos e apreensões) e define o quadro preventivo e operacional, principalmente o da CENTIF, e o quadro jurídico da cooperação internacional (assistência jurídica mútua e extradição).

No entanto, este dispositivo jurídico contém várias lacunas; ele não define o financiamento do terrorismo como infracção conexa do branqueamento e não incrimina as infracções bolsistas, nomeadamente o delito de iniciado. Devido à falta de dados estatísticos, não existem mecanismos de avaliação regular da eficácia da lei 026-2006. Mais geralmente, constatou-se uma grande ignorância da lei tanto por parte das autoridades encarregues da sua implementação como do sector privado.

Nem o artigo 55 do Código das Drogas nem a lei 026-2006/AN foram aplicados, visto que nenhum caso de branqueamento foi tratado pelas autoridades de processamento penal. De recordar que o Burquina Faso é um dos últimos países da UEMOA a adoptar uma Lei de LBC,

quatro anos depois da directiva comunitária. Por isso, é urgente providenciar os mecanismos previstos na lei para tornar o dispositivo nacional anti-branqueamento totalmente operacional o mais depressa possível.

O dispositivo de congelamento, apreensão e confisco por infracções ligadas ao branqueamento de capitais nunca foi aplicado. Relativamente ao financiamento do terrorismo, o regulamento comunitário 14/2002/CM/UEMOA cria um dispositivo de congelamento de fundos e outros recursos financeiros em aplicação das resoluções 1373 e 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Este regulamento, de aplicação directa nos Estados da zona, continua muito incompleto e não permite o congelamento de todos os fundos e outros bens pertencentes a pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções. Por outro lado, ele diz respeito apenas às listas elaboradas pelo Conselho de Segurança e não cria procedimentos de decisão sobre as lista submetidas por Estados terceiros.

O Conselho de Ministros da UEMOA adoptou uma directiva a 4 de Julho de 2007 que fixa os grandes eixos dum futuro dispositivo preventivo e repressivo em matéria de CFT. Apesar de este texto comportar numerosas lacunas, a sua adaptação nas condições adaptadas permitiria ao Burquina Faso progredir significativamente para se conformar com a sua legislação. A directiva precisa que os países têm seis meses para a implementar. Um projecto de lei estaria actualmente em análise, mas enquanto se aguarda pela sua adopção, o dispositivo jurídico continua inexistente por falta de legislação aplicável na altura da missão.

O Burquina Faso criou uma Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras, a CENTIF, em aplicação do artigo 16 da Lei nº 026-2006/AN de 28 de Novembro de 2006 sobre a luta contra o branqueamento de capitais. A CENTIF é uma unidade administrativa que cumpre com as funções da CIF encarregue de receber e tratar as declarações de suspeitas sobre branqueamento. A CENTIF apenas iniciou as suas actividades e não ainda está totalmente operacional, apesar de os seus membros terem sido nomeados.

Os serviços de inquérito estão formados de forma adequada para cumprir com os seus deveres em termos de investigações de delitos de Direito comum. Todavia, o fenómeno de branqueamento de capitais ainda é mal visto e representa um grande desafio, tanto para os magistrados como para os investigadores.

As Alfândegas não possuem atribuições específicas em matéria de luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. Quando elas estão confrontadas com casos susceptíveis de estar relacionados com este tipo de criminalidade, elas transmitem as informações à Polícia. Além disso, o Burquina Faso ainda não criou um sistema específico de declaração ou de comunicação de informação no contexto da LBC/CFT.

MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

No Burquina Faso, a implementação das medidas preventivas de LBC pelas instituições financeiras continua muito embrionária. As obrigações de vigilância instauradas pela lei 026-2006 são incompletas e geralmente imprecisas. Esta situação não permite às pessoas subjugadas compreender a natureza e o impacto das suas obrigações, enquanto estes temas são

novos e que as linhas mestras fornecidas pelas autoridades nacionais e regionais são mínimas[6] ou inexistentes. A missão notou obrigações de identificação muito limitadas (nomeadamente quanto aos beneficiários efectivos), assim como a inexistência de dever de se informar sobre o objecto e carácter da relação comercial, dever de vigilância constante, medidas de vigilância reforçada (nomeadamente para pessoas politicamente expostas), obrigações sobre clientes existentes, assim como medidas específicas para as actividades de correspondência bancária ou transferências electrónicas.

As disposições aplicáveis em matéria de declaração de suspeita e a sua aplicação são reservadas. A sua imprecisão é prejudicial enquanto as disposições são totalmente novas para a maior parte das instituições. Das instituições contactadas pela missão, apenas os bancos sabiam destas obrigações de declaração. As outras pessoas do sector financeiro ignoravam, na altura da missão, a existência duma obrigação declarativa como prevista no artigo 24 da lei supracitada. Além disso, por falta duma CENTIF operacional, os estabelecimentos subjugados não estão em condições na prática de declarar as suas suspeitas. Por conseguinte, estes estabelecimentos devem declarar as suas suspeitas ao BCEAO ou informam os casos suspeitos à sua sede se pertencerem a um grande grupo. Num caso, um estabelecimento reconheceu ter contactado o seu "deontológico" dos casos de suspeita.

O conhecimento das obrigações em matéria de LBC é fraco no sector bancário, apesar dos esforços da Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros do Burquina (APBEF-B) que fez « lobbying » junto das autoridades nacionais para que a lei 026-2006 fosse aprovada o mais breve possível. Deste modo, a APBEF-B defendeu o projecto de Lei de LBC junto dos deputados, alguns dos quais não percebiam claramente a sua importância para o país. A associação divulgou também a lei 026-2006 no seu boletim (le Financier du Burquina #005) e criou no seu seio um grupo de trabalho encarregue de reflectir as novas formas de fraude como a cibercriminalidade[7]. Ela sensibilizou igualmente os seus membros sobre os riscos do branqueamento nas operações de transferência de capitais e o sector cambial. A APBEF-B esforçou-se também para que fossem nomeados correspondentes da CENTIF em cada banco.

Assim, constata-se que apenas alguns bancos dispõem, por exemplo, de cópias dos textos em vigor. O conhecimento das obrigações de LBC é inexistente nos outros domínios do sector financeiro (instituições de micro finanças, serviços postais e seguros). Os textos não foram comunicados às pessoas subjugadas e nenhuma medida importante de sensibilização foi tomada até agora no Burquina Faso.

Duma maneira geral, a aplicação do dispositivo preventivo de LBC no sector bancário é insuficiente. Os bancos contactados pela missão adoptaram disposições internas sobre o conhecimento do cliente, a conservação dos documentos, a detecção e declaração de operações duvidosas. Todavia, a leitura dos documentos fornecidos à missão demonstra que as normas internas são incompletas e raramente actualizadas[8]. Apenas um número reduzido de bancos começou a apropriar-se das obrigações relativas à LBC. A missão observou também que para

6 O BCEAO divulgou com efeito a Instrução 01/2007/RB, mas esta só se aplica as instituições bancárias.

7 Não é raro que tentativas de burla ou fraude sejam feitas por internet com a ajuda de documentos falsos com logótipos ou insígnia dos bancos locais. Por esta razão, um banco local informou à missão que todos os dados, instruções, ordens de pagamento, transacções e outras passam por sistemas de segurança do tipo SWIFT ou RTGS.

8 Por exemplo, as instruções internas referem-se aos textos comunitários e omitem a lei nacional 026-2006.

vários interlocutores, a LBC limitava-se ao respeito dos limites para as transacções financeiras com o estrangeiro[9] ou à detecção de dinheiro falso nos guichés.

Por outro lado, segundo os bancos locais, as resistências às reformas das "práticas e/ou hábitos antigos" prejudicam actualmente a eficácia dos controlos. A "cultura LBC" é muito pouco usada pelos profissionais que ainda não adquiriram os reflexos da "suspeita". Vários factores explicam esta situação: (i) um volume importante de transacções realizadas em numerário; (ii) um conhecimento parcial ou imperfeito do cliente e da sua actividade; (iii) inúmeras reticências dos clientes em fornecer documentos que permitam justificarem economicamente as operações bancárias; (iv) evoluções ainda mal controladas no funcionamento das contas de associações, ONG ou projectos; (v) insuficiências de controlo da utilização dos sistemas de transferência de dinheiro e de entrega de dinheiro estrangeiro « EURO ou USD ». Deve-se acrescentar a isso casos de homonímia muito comuns no país que complicam o trabalho dos agentes[10].

Apesar de os textos nacionais e comunitários ordenarem aos organismos financeiros uma obrigação geral de aplicação de políticas e procedimentos internos de LBC, verifica-se que as instituições de micro finança (IMF) – muito activas no Burquina Faso – ignoraram a lei LBC 026-2006. A instrução do BCEAO de 2007 foi divulgada a todas as redes via Associação Profissional das IMF, mas não a lei nacional, nem as listas das Nações Unidas sobre as resoluções 1267 e 1373. No sector bolsista, verifica-se o mesmo, apesar de o risco ser menor porque o país possui apenas uma empresa de gestão e intermediação. No sector dos seguros, foram feitos esforços para se conformar com as normas de LBC – geralmente as da sede nas empresas pertencentes a grupos estrangeiros – mas as entrevistas demonstraram que a lei nacional e a CENTIF eram desconhecidas.

As actividades de transferência de fundos através dos bancos registam um desenvolvimento muito rápido nos últimos anos. Se elas respondem a uma forte expectativa dos operadores económicos que encontram nestes serviços um instrumento rápido e económico de transferência de dinheiro, o seu crescimento rápido suscita preocupações em relação à LBC. Vários bancos locais delegaram a subagentes a recepção/emissão de transferência de fundos do tipo Western Union (WU). Entre os subdelegantes figuram particulares, transitários, IMF, bem como ONG, principalmente religiosas. Acções de formação foram organizadas pela WU para os seus parceiros, incluindo em matéria de LBC. Estes subdelegantes devem ser aprovados pela WU que efectua visitas no local. No entanto, nada demonstra que os bancos verificam que os seus subdelegantes se conformam com as obrigações preventivas.

Neste sentido, a missão teve acesso a recibos de transferências de fundos e notou que algumas rubricas não estavam correctamente designadas (falta de endereço do destinatário, indicação dum simples correio postal na rubrica endereço do expedidor, motivo da transferência não precisado). Um banco local indicou que as instruções de LBC não tinham sido informadas aos seus delegantes da WU. Por outro lado, de notar que as redes da WU são usadas não apenas para as transferências de particulares, como também por comerciantes que pagam operações comerciais, sobretudo importação.

9 Logo que a transferência é feita nos limites autorizados pela regulação sobre câmbios, as normas de LBC são respeitadas. Assim, um interlocutor indicou que a repetição das operações de transferência de dinheiro para o estrangeiro por uma mesma pessoa não representava carácter suspeito se elas respeitarem os limites fixados pelas autoridades.

10 A missão pôde verificar que durante um encontro das 5 pessoas entrevistadas 3 tinham o mesmo sobrenome.

Alguns operadores económicos fazem um "curto-circuito" às redes bancárias tradicionais para o pagamento das suas operações de importação usando a rede WU, ignorando os justificativos obrigatórios que devem ser fornecidos para apoiar as operações comerciais com o estrangeiro. Neste último ponto, um banco informou à missão que os justificativos falsos são comuns. Portanto, há motivos fortes de preocupação em relação aos riscos de BC/FT na medida em que estas operações de transferência de dinheiro com o estrangeiro são geralmente efectuadas por subdelegantes dos bancos que não são submetidos à nenhuma supervisão externa. A responsabilidade do respeito das normas de LBC (sobretudo as relativas ao conhecimento do cliente) cabe in fine aos bancos delegantes. Deste modo, estes não se asseguram sempre que os seus subdelegantes respeitem as regras de LBC.

Nestas condições, parecer urgente que as autoridades sensibilizem todos os actores implicados na LBC sobre as obrigações existentes nesta matéria. Isto passa primeiro pela comunicação dos textos em vigor às pessoas subjugadas, bem como por acções de sensibilização que permitam assegurar uma compreensão comum dos objectivos e das disposições destes textos. Por outro lado, deve ser completado rapidamente o dispositivo existente para criar obrigações completas e claras de vigilância e integrar a dimensão CFT nestas obrigações. A CENTIF, por seu lado, deve implicar-se rapidamente no terreno para ser conhecida pelos seus interlocutores que não a conhecem ou a confundem com o BCEAO.

No que diz respeito à supervisão dos bancos e outros organismos financeiros, cabe à Comissão Bancária da União a responsabilidade de controlar o respeito das obrigações de LBC/CFT. Ela possui poderes de sanções administrativas ou disciplinares, incluindo em matéria de infracções às normas de LBC/CFT. Deste modo, a CB jogou um papel reduzido no domínio da vigilância prudencial do branqueamento. Foram feitos inquéritos no Burquina Faso, mas eles não parecem suficientemente aprofundados. Parece ser urgente para a CB o reforço dos seus controlos e assegurar uma formação adequada e aprofundada do seu pessoal em matéria de LBC/CFT e que estes sejam dotados de instrumentos metodológicos adequados.

A regulação e a vigilância específica das empresas de micro finança ou as Sociedades Financeiras Descentralizadas (SFD) cabem ao MEF e, desde 2008, à CB e ao BCEAO para as estruturas superiores. Os meios humanos do MEF para a supervisão destas estruturas são insuficientes, apesar do apoio dado pelo BCEAO. Por outro lado, a vigilância prudencial exercida foi até agora estritamente orientada para o respeito dos rácios prudenciais de gestão; visto que a abordagem do risco anti-branqueamento não foi integrada. Uma campanha de sensibilização das SDF sobre os riscos de LBC/CFT e as suas obrigações preventivas parece ser necessária.

Nos sectores dos seguros e dos mercados financeiros, as condições da supervisão de LBC parecem insuficientes[11]. A CIMA adoptou, posteriormente à missão, o regulamento 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 definindo os procedimentos aplicáveis pelos organismos de seguros nos Estados membros da CIMA no quadro da luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. A missão não foi no entanto capaz de apreciar a sua implementação. Por outro lado, a CIMA possui meios muito fracos e as condições de coordenação entre o seu Secretariado e as delegações nacionais não são claras. No sector dos mercados financeiros, o pessoal do CREPMF não está suficientemente formado sobre questões

[11] Uma empresa de seguros local informou que a última verificação data de 2005 e que ela não incluiu a LBC.

de branqueamento e os poderes de inquérito dos seus inspectores não está definida claramente, principalmente sobre os poderes de acesso aos documentos necessários. Foram feitos inquéritos aos actores do mercado, mas nenhum foi relativo especificamente à LBC.

A transferência física de capitais é uma realidade forte na zona UEMOA e no Burquina Faso, tal como noutros países. A existência de diásporas importantes, sobretudo nigerianas e ivoirienses, a predominância do dinheiro numerário na economia e a falta de meios para controlar as fronteiras internas e externas da zona dificultam a aplicação da regulação sobre os controlos dos câmbios. Por outro lado, o dispositivo comunitário em vigor não está conforme com as normas internacionais na matéria e não permitem garantir a prevenção do branqueamento nem a constatação de fluxos financeiros ilícitos.
A actividade de câmbio no Burquina Faso é muito activa e passa fundamentalmente por dois canais. O canal formal é o dos bancos e cambistas manuais legalizados. Estes últimos foram alvo de missões de auditoria realizadas conjuntamente pelo MEF e pelo BCEAO. Todavia, estes controlos abarcaram apenas o respeito da regulação dos câmbios e não a conformidade com as normas de LBC.
O canal de câmbio informal é igualmente uma fonte de preocupação. As redes operam sobretudo entre o Burquina Faso e a Europa e os outros países africanos, principalmente da África Ocidental. Estas redes são usadas pelas diásporas burkinabe que encontra através de diversos operadores clandestinos um meio cómodo, rápido e pouco oneroso de transferência de dinheiro do BF para o estrangeiro e vice-versa. Estas redes são usadas também para o pagamento de operações de importação, para contornar a regulação dos câmbios que exige documentos justificativos como facturas ou declaração prévia de importação para as transferências superiores a 300.000 FCFA.

MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

A difusão e a elaboração das normas preventivas no sector das EPNFD são inexistentes. A lei 026-2006/AN de 28 de Novembro de 2006 integra as profissões não financeiras designadas tais como definidas pelo GAFI no dispositivo de luta contra o branqueamento. Ela define as suas obrigações de vigilância e declaração de suspeita, com menção particular para os casinos e casas de jogos. As lacunas identificadas para as profissões não bancárias aplicam-se também em grande parte às empresas e profissões não designadas. Fraquezas importantes devem ser notadas : as medidas de identificação dos clientes, identificação dos clientes ocasionais, de identificação dos beneficiários económicos, de conservação decenal dos documentos não se aplicam às EPNFD; essas profissões não são submetidas à elaboração de políticas e procedimentos internos adaptados às suas actividades.

Por outro lado, a aplicação da legislação é ineficaz. Nenhum esforço de sensibilização destas profissões foi feito. As suas autoridades competentes ou organismos de auto-regulação não tomaram medidas até agora. Tanto os profissionais como as suas autoridades de auto-regulação parecem ignorar o dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais.

PESSOAS COLECTIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

O Burquina Faso é membro da OHADA, e o direito comercial aplicado é de inspiração regional. O Acto Uniforme sobre o Direito Comercial Geral (AUDCFG) e o Acto Uniforme sobre o Direito das Sociedades Comerciais e Associação de Interesse Económico (AUSCGIE)

fixam o regime jurídico das sociedades comerciais e as condições da sua criação/registo nos Estados na zona UEMOA. O artigo 27 da AUDCG impõe às sociedades e a outras pessoas colectivas visadas no Acto Uniforme sobre o Direito das Sociedades Comerciais e das Associações de Interesse Económico, o requerimento de registo junto do Registo do Comércio e Crédito Imobiliário da jurisdição em que se situa a sua sede social, no decorrer do mês da sua constituição.

O respeito prático destas obrigações e a actualização efectiva das informações necessárias constituem um desafio, tendo em conta os 4.000 registos anuais a gerir manualmente por falta de informatização e de ficheiro central. A parte muito importante da economia informal dificulta a obtenção das informações adequadas, pertinentes e actualizadas sobre os operadores económicos e as suas transacções.

ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS

A lei LBC 026-2006/AN submete os organismos sem fins lucrativos às obrigações de prevenção e detecção do branqueamento de capitais. Neste sentido, estes organismos são obrigados a alguns deveres de vigilância, assim como à declaração de operações duvidosas junto da CENTIF. Além disso, a directiva da CFT exige igualmente que os Estados devem exercer sobre os organismos obrigações específicas de vigilância. Essas medidas incluem a inscrição de todos os organismos sem fins lucrativos no registo das doações, identificando o doador e pôr este registo à disposição da CENTIF e das autoridades competentes.

A vigilância das ONG constitui uma necessidade e um desafio, tendo em conta os riscos ligados à extensão das suas actividades nos sectores imobiliário, de transferência de fundos e câmbio manual, das facilidades de que elas beneficiam quando obtiveram a assinatura dum acordo quadro com o Estado e das dificuldades encontradas pelos serviços competentes no recenseamento e supervisão da sua situação financeira. Actualmente, os controlos e a supervisão das ONG são insuficiente, tendo em conta o risco que elas representam em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

O regime de assistência jurídica mútua está bem enquadrado e permite às autoridades do Burquina Faso fornecer assistência substancial e completa às autoridades judiciárias estrangeiras. Duma forma geral, o princípio da dupla criminalização não se aplica em termos de assistência jurídica mútua, permitindo uma abordagem flexível e vasta às comissões rogatórias, com uma reserva para os pedidos de execução de pereceres de confisco. Há também uma lacuna jurídica grave quanto à possibilidade de fornecer assistência judicial, quando o pedido é relativo aos bens de valor equivalente, visto que a apreensão e o confisco dos valores equivalentes não faz parte do arsenal jurídico do Burquina Faso.

O quadro jurídico da extradição em matéria de branqueamento é adequado e conforme com os critérios internacionais. O princípio da dupla criminalização, tanto para o branqueamento como para o financiamento do terrorismo, pode constituir uma causa de recusa por falta de concordância entre os delitos conexos ou do delito de financiamento do terrorismo.

A cooperação transfronteiriça da CENTIF é limitada por incertezas sobre os seus poderes de recolher informações junto dos correspondentes externos a pedido duma CIF situada num país não membro da UEMOA por exemplo. Além disso, a CENTIF ainda não tem capacidade jurídica de trocar informações em matéria de financiamento do terrorismo.

OUTROS ASSUNTOS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DETALHADA

1.1. Informações Gerais

O Burquina Faso, « País dos Homens Íntegros » na língua more, é um Estado da África Ocidental independente de 5 de Agosto de 1960 que se chamava Alto Volta até ao 4 de Agosto de 1984.

A superfície do Burquina Faso é de 274.187 Km2; a população estima-se em 14,077 milhões de habitantes segundo o Recenseamento Geral da População e do Habitat de 2006. Situado no centro da África Ocidental, o Burquina Faso faz fronteira com o Mali a norte e a oeste, a Côte d'Ivoire a sudoeste, o Gana, o Togo e o Benim a sul e o Níger a este. Além da sua capital Ouagadougou (1.475.223 hbts), as cidades principais são Bobo-Dioulasso (489.967 hbts), Koudougou (138.209 hbts), Ouahigouya, Banfora, Kaya, Dédougou, Fada, Tenkodogo, Gaoua…

A vizinhança com a Côte d'Ivoire, terra de imigração para a exploração dos campos de café e cacau, levou para este país uma boa parte da população burkinabe que serve de mão-de-obra para o desenvolvimento da agricultura ivoiriense. Historicamente, uma parte do antigo Alto Volta estava fisicamente ligada à Côte d'Ivoire.

O território está dividido administrativamente em treze (13) regiões, quarenta e cinco (45) províncias, trezentos e cinquenta (350) distritos, trezentas e duas (302) comunas rurais e quarenta e nove (49) comunas urbanas.

O Burquina Faso ocupa o 176º lugar entre 177 países no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano Durável do PNUD de 2007.
A actividade económica é caracterizada pela preponderância do sector terciário : 46,9% em 2007, seguido do sector primário afectado geralmente pelos riscos climáticos: 29,3% e o sector secundário: 23, 8%.

As estimativas mais recentes do BCEAO situam o PIB em 3626,06 biliões de FCFA em 2008, mais 12,2% em relação a 2007. Em outras palavras, o crescimento económico atingido estaria na ordem de 4,5% contra 3,6% em 2007. Este crescimento teria como base o aumento da produção agrícola, o renascimento da produção das indústrias extractivas (ou essencialmente) e de manufactura, a construção civil e o dinamismo do sector das telecomunicações.

O sector mineiro compreende 4 minas de ouro exploradas por empresas estrangeiras canadianas e britânicas. Exploradores de ouro artesanal (garimpeiros) sobretudo do sector informal existem no sector. O Estado está a tentar organizar sob a forma de balcões de compra

e exploração o sector do ouro artesanal. Em 2008, terão sido produzidas 4,9 toneladas de ouro industrial e 0,5 toneladas de ouro artesanal.
Os principais produtos de exportação do Burquina Faso são o algodão, os produtos pecuários e o ouro.

Nos termos da Constituição, o Burquina Faso é um Estado democrático unitário e laico. O Faso é a forma republicada do Estado. O poder legislativo pertence a um Parlamento monocameral, denominado Assembleia Nacional. O poder executivo é representado pelo Presidente e o seu Governo. A mais alta autoridade judiciária é o Tribunal de Cassação desde 2000, ano da dissolução do Tribunal Supremo após a adopção de várias leis orgânicas, nomeadamente a lei 13/2000/AN de 9 de Maio de 2000 sobre organização, atribuições e funcionamento do Tribunal de Cassação e procedimentos aplicáveis diante dele (para mais detalhes, ver anexo 3 do relatório).

No plano monetário, o Burquina Faso é membro da União Monetária Oeste-Africana (UMOA), criada pelo Tratado de 14 de Novembro de 1973 e que compreende oito (8) Estados (1). Esta União é caracterizada pela transferência do poder de emissão monetária (Franco da Comunidade Financeira Africana – CFA, unidade monetária comum) a um Instituto de emissão comum, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), cuja sede está situada em Dakar e que gere igualmente as reservas dos activos externos dos Estados membros.

O Burquina Faso pertence à Zona Franca que é essencialmente caracterizada pela:

- Convertibilidade das moedas emitidas pelos diferentes institutos de emissão da Zona Franca é garantida sem limite *a priori* pelo Tesouro francês.

- fixação das paridades: as moedas da Zona são convertíveis entre si, com paridades fixas, sem limite de montantes. Uma paridade fixa foi igualmente definida em relação ao euro, moeda comum europeia.

O Burquina Faso é também membro da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA), instituída pelo Tratado de 10 de Janeiro de 1994 e que visa completar o Tratado da UMOA, no qual integram os mesmos Estados membros. As decisões dos órgãos da UEMOA são aplicáveis directamente quando elas têm a forma de Regulamento ou Decisão.

O Burquina Faso é igualmente membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA). O GIABA é um organismo criado em 1999 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO para combater com mais eficácia no quadro sub-regional o flagelo do branqueamento de capitais e, desde a revisão dos seus estatutos em 2006, o financiamento do terrorismo.

No quadro da participação na política de integração por círculos concêntricos, o Burquina Faso pertence também à Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), à Conferência Inter-africana do Mercado de Seguros (CIMA), à Zona Franca, e à União Africana (UA).

O Burquina Faso aderiu ao Mecanismo Africano de Avaliação Paritária (MAAP), mecanismo de engajamento a favor das normas de boa governação criado pela UA e que conta com 27 aderentes. À escala universal, o Burquina Faso é membro da Organização das Nações Unidas (ONU). O Burquina Faso ratificou a Convenção das Nações Unidas de 2003 contra a Corrupção (Convenção de Mérida). No quadro da luta contra a corrupção, o Burquina Faso instituiu em finais de 2008 uma Autoridade Superior de Controlo do Estado (ASCE), autoridade administrativa independente encarregue de contribuir para a luta contra a corrupção.

1.2. Situação Geral do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

A missão tentou avaliar estes fenómenos a partir dos poucos dados nacionais disponíveis, bem como das informações públicas existentes sobre o Burquina Faso e a África Ocidental. Na altura da missão, as estatísticas fornecidas pelo Ministério da Justiça não indicavam nenhuma condenação ou processo em curso sobre branqueamento ou financiamento do terrorismo, visto que este último não é ainda considerado como infracção. Todavia, as autoridades informaram que desde a partida da missão, um relatório sobre uma declaração de suspeita foi transmitida a 19 de Agosto de 2009 ao Procurador do Faso junto do Tribunal de Grande Instância de Ouagadougou, que o enviou ao juiz de instrução.

No entanto, as estatísticas sobre a actividade do Ministério Público permite notar que o ambiente criminal é marcado por tráficos ilícitos importantes descritos mais longe na presente secção. Assim, o número de novos casos registados em matéria de estupefacientes aumentou mais do dobro entre 2003 e 2007, passando de 94 para 230. Os raptos e os tráficos de crianças quase triplicaram (de 37 em 2007 para 87 em 2007). Em média, anualmente há mais de 30 novos casos de desvio de bens públicos, mais de 150 novos casos de violações agravadas, cerca de 150 casos novos de falsificação e uso de documentos falsos, uma centena de infracções novas à lei sobre as armas, trinta casos novos de associação de malfeitores. A corrupção é considerada elevada.

A África Ocidental é muito vulnerável aos fenómenos criminosos no contexto duma abertura crescente aos intercâmbios internacionais ligados à globalização. O desenvolvimento da criminalidade é facilitado pela (i) existência de conflitos armados passados ou presentes na sub-região (Côte d'Ivoire) ou nos seus vizinhos próximos[12] (ii) a fraqueza dos Estados (nomeadamente em matéria do controlo e da repressão) ligada à falta de meios e a corrupção, (iii) a pobreza que facilita o recrutamento pelos grupos criminosos (passadores de droga) assim como (iv) a importância do sector informal e a grande utilização de dinheiro numerário como meio de pagamento.

A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é um assunto novo no Burquina Faso. A lei anti-branqueamento tem apenas dois anos de existência (ver acima). O dispositivo repressivo (Polícia, Justiça, Alfândegas) privado durante muito tempo de instrumentos normativos e estruturais adaptados na matéria ainda não está operacional. A estratégia global de luta contra os aspectos financeiros da criminalidade organizada ainda não

12 Disponibilidade de armas para os grupos criminais ou podendo ser traficadas, reconversão de combatentes em criminais, enfraquecimento dos Estados devido aos conflitos etc...

existe. Neste sentido, a missão encoraja as autoridades nacionais a prosseguir os seus esforços neste sentido.

A criminalidade conexa ao branqueamento apresenta-se da seguinte forma :

Tráfico de estupefacientes. O Burquina Faso é afectado directamente pela implicação crescente da África Ocidental nos tráficos internacionais de drogas e, mais geralmente, pelo aumento dos tráficos ilícitos na região.

Segundo o Gabinete das Nações Unidas sobre a Droga e Criminalidade (ONUDC), a África Ocidental tornou-se numa placa giratória do tráfico mundial de droga (mais de um quarto da cocaína consumida na Europa passaria em trânsito pela África Ocidental). O tráfico de seres humanos afecta, também, a sub-região, que podem (i) ser nacionais, internacionais ou sub-regionais e (ii) trabalho forçado (incluindo a mendicidade forçada) ou a prostituição. A sub-região é igualmente utilizada como ponto de trânsito em direcção à Europa para migrantes clandestinos oriundos de outros países.

Fraude. Vários tipos de fraudes são verificadas no sector das operações de importação e exportação que se manifestam de diversas formas, das quais a subfacturação e/ou facturação falsa por exemplo ou o exercício ilegal do comércio de ouro. Consciente da amplitude do fenómeno, foi feita uma avaliação para perceber as diferentes manifestações e formas de fraude (para mais detalhes sobre as conclusões desta avaliação, ver o anexo 3). No Burquina Faso, a actividade mineira está em plena ascensão. Quatro minas de outros industriais em produção e várias minas em construção registam uma retomada da actividade. Ao lado da rede industrial de exploração mineira gerida por empresas estrangeiras (principalmente canadianas e britânicas), existe uma rede de garimpeiros artesanais espalhados por todo o país. O Estado não tem meios para proibir estas actividades e prefere tolerá-las e supervisioná-las. É neste sector artesanal que há riscos de branqueamento, segundo as autoridades, ligados à prostituição e ao tráfico de droga. Para prevenir a fraude neste sector, o país dotou-se duma lei em 2004 sobre a repressão da fraude em matéria de comercialização de ouro (lei 2004-96 de 7 de Dezembro de 2004).

Tráfico de seres humanos. O tráfico de seres humanos é uma realidade no Burquina Faso. De notar o tráfico de crianças vendidas pelas suas famílias a redes que as revendem nos países da sub-região, sobretudo na Côte d'Ivoire, onde elas são obrigadas a trabalhar nas explorações agrícolas. De forma a dotar-se dos meios jurídicos para lutar contra este fenómeno, o país adoptou recentemente a lei 029-2008 de 15 de Maio de 2008 sobre a luta contra o tráfico de pessoas e práticas similares. Antes, o país foi signatário do acordo multilateral de cooperação regional de luta contra o tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres e crianças na África Ocidental e Central, assinado em Abuja a 6 de Julho de 2006. Todavia, a falta de meios do Estado reduz consideravelmente a amplitude destas iniciativas.

Terrorismo e Seu Financiamento. Segundo os interlocutores da missão, o Burquina Faso não conhece o fenómeno do terrorismo. No entanto, ele não se considera imunizado contra a ameaça. O país tomou algumas medidas para impedir que o território seja usado para perpetrar ou preparar actos de terrorismo contra outros Estados ou contra os seus próprios cidadãos. Entre estas medidas figuram a criação do Centro de Pesquisa e Tratamento da Informação (CRTI) da Gendarmaria Nacional, que garante a vigilância dos grupos e os movimentos

suspeitos relacionarem-se com organizações terroristas. As autoridades pretendem criar uma antena da CRTI em Dori[13] (ver mapa do BF no início do presente relatório, província #35) para garantir a vigilância da região saheliana, potencialmente favorável à preparação das actividades terroristas devido à sua configuração geográfica, o ressurgimento do irredentismo tuaregue no Mali e no Níger, bem como devido à proximidade com as fronteiras magrebinas onde actua o grupo Al Qaeda no Magrebe. Os serviços da segurança do Estado vigiam igualmente os grupos islamitas nacionais, incluindo os estrangeiros de passagem, que entram e saem do país (principalmente paquistaneses, iranianos, indianos e turcos). Por falta de disposição específica no Código Penal burkinabe que criminaliza o acto terrorista e o seu financiamento, qualquer acção judicial neste domínio está votada, por enquanto, ao fracasso[14].

Cibercriminalidade. A cibercriminalidade ainda não é reprimida no Burquina Faso, mas um anteprojecto de lei sobre a repressão desta infracção está a ser elaborado.

Prostituição. A prostituição na via pública é punida com uma pena de prisão de 15 dias a 2 meses e uma multa de 50.000 a 100.000 FCFA ou de uma das duas penas somente (alínea 2 do artigo 423 do código penal). Por outro lado, o proxenetismo é punido com 1 a 3 anos de prisão e multa de 300.000 a 900.000 FCFA (artigo 424 do código penal).

Corrupção. A corrupção é reprimida pelos artigos 156 a 159 do Código Penal. As sanções vão de 1 a 5 anos de prisão e multa superior ou igual a 300.000 francos.

1.3. Visão Geral do Sector Financeiro

Sector Financeiro Formal no Burquina Faso

O sector financeiro formal é pouco desenvolvido no Burquina Faso e é dominado pelos bancos como indica a tabela abaixo. Nesta altura, os bancos burkinabes mobilizam, além disso, cerca de 68% dos activos do sector financeiro formal e cerca de 85% dos depósitos.

Fonte : BCEAO citado no relatório do FMI de avaliação da estabilidade do sistema financeiro, Junho de 2008

O sistema bancário[15]compreendia até 31/12/2008, 12 bancos e 5 estabelecimentos financeiros. A tabela abaixo detalha o número de entidades por categoria de estabelecimento.

13 Esta antena tornou-se efectiva desde a missão, segundo as informações recebidas das autoridades na sua resposta de 24 de Agosto de 2009.

14 O país observa na sua resposta de 24 de Agosto de 2009 que o Burquina Faso ratificou e adaptou internamente os 13 primeiros instrumentos internacionais de luta contra o terrorismo.

15 A lei bancária prevê uma distinção entre bancos e estabelecimentos financeiros especializados, visto que estes últimos podem realizar apenas um campo restrito de operações. Os bancos são definidos como empresas que têm como profissão habitual receber fundos dos quais pode ser disponibilizados por cheques ou transferências e que empregam, por conta própria ou por conta de outro, em operações de crédito ou investimento (artigo 3), enquanto são considerados estabelecimentos financeiros as pessoas singulares ou colectivas, excepto os bancos, que têm como profissão habitual efectuar por conta própria operações de crédito, venda a crédito ou câmbio ou que recebem habitualmente fundos que usam por conta própria em operações de investimento ou que servem habitualmente de intermediários como comissários, corretores ou em toda ou parte destas operações (art. 4).

	Nº de instituições /Sucursais	Créditos		Depósitos	
		Em biliões de FCFA	Em %	Em biliões de FCFA	Em %
Bancos comerciais	11/90	599.3	67.6	699.8	84.5
Instituições financeiras não bancárias	5/15	25.9	2.9	…	…
Empresas de seguro	10/29	6.6	0.7	…	…
Micro finanças	323/450	100.4	11.3	62.8	7.6
SONAPOST	1/75	73.6	8.3	65.9	8.0
Fundos de pensão	1	80.7	9.1		
Total	350/659	886.5	100.0	828.5	100.0

até 31/12/2008-	**Número de entidades**
- Bancos	12
- Estabelecimentos financeiros	5
- Direcção Nacional dos Correios (serviços financeiros dos Correios)	1
- Caixa de Depósitos e Consignações[2]	0
- Instituições de micro finança (sistemas financeiros descentralizados, SFD[1])	320
- Cambistas manuais legalizados	49
- Empresas de seguro e resseguro	10
- Corretores de seguro e resseguro	11
- Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM)	1
- Depósito central de títulos e banco de pagamento de títulos[2]	0
- Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI)	1
- Sociedades de Gestão de Património[2] (SGP)	0
- Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários[2] (OPCVM)	0
- Empresas de investimento de capital fixo[2]	0
- Direcção Nacional do BCEAO	1
- Sociedades de transferência de valores ou fundos [3]	2
- Caixas de reforma	2
- Tesouro Público	1
- Estabelecimentos emissores de moeda electrónica	0
- Estabelecimentos distribuidores de moeda electrónica	0
- Estabelecimentos de moeda electrónica	0
- Negociantes dos organismos financeiros	0

<u>Fonte</u> : Burquina Faso, Banco Mundial, BCEAO e FMI

[1] Trata-se de instituições mutualistas e cooperativas de poupança e crédito e estruturas ou organizações não constituídas sob a forma mutualista ou cooperativa e com missão de recolha da poupança e/ou concessão de crédito. Lista fornecida pelo MEF a 31/12/2008

[2] Instituições financeiras mencionadas na lei burkinabe nº 026-2006 sobre LBC

[3] Actividade não submetida ao registo ou licença.

(i) Bancos e Estabelecimentos Financeiros
Movimentos recentes foram registados no campo das acções dos bancos no Burquina Faso (compra do BACB pelo grupo ECOBANK, integração do BIB no grupo United Bank of Africa (UBA), grupo de capitais nigerianos).
A intermediação bancária é fraca, na ordem de 25%, ou seja 4% inferior à média regional. A oferta de serviços bancários é reduzida e relativamente simples :

- os produtos de investimento limitam-se sobretudo aos depósitos a ordem e a prazo, aos títulos de caixa a às contas de poupança em regime especial.

- os apoios são relativos principalmente às empresas e em escala reduzida em particulares. Apesar do início duma diversificação em relação às PME, os bancos concedem geralmente apoios a grandes empresas activas nos sectores do algodão, da energia, das minas e da importação-exportação. Estes apoios incluem créditos de campanha, créditos documentais e financiamentos estruturados.

- o dinheiro numerário permanece o meio de pagamento privilegiado das operações de levantamento e depósitos. Os outros meios de pagamento disponíveis são os cheques (endossáveis livremente ou não), as transferências, os cartões de pagamento (nacionais, regionais ou internacionais), cujo aumento é recente, bem como a moeda electrónica e o porta-moedas electrónico, criados por um regulamento comunitário em 2002[16], mas ainda pouco desenvolvidos. Caixas Automáticas (DAB) e terminais de pagamento electrónico (TPE) existem nas principais cidades ;
- as operações de câmbio são uma fonte importante de receitas para algumas instituições[17] ;

Os bancos desenvolvem fortemente a sua oferta de transferência rápida de dinheiro.

Este forte crescimento faz-se em parceira com empresas internacionais de transferência rápida de dinheiro (Western Union e MoneyGram) e com pequenos comerciantes e empresários individuais que agem como agentes dos bancos (e deste modo das empresas de transferência de fundos) e permitem o acesso destes serviços a uma clientela geralmente ocasional.

(ii) Outras Instituições Financeiras

O sector da micro finança (sistema financeiros descentralizados, SFD) conhece um crescimento rápido. Apesar de as redes de micro finanças mobilizarem uma parte ínfima dos depósitos, elas gerem tantas contas de clientes quanto os bancos tradicionais. Há mais de 350 SFD que recolhem cerca de 7,6% dos depósitos.

16 O regulamento n° 15/2002/CM de 19 de Setembro de 2002 prevê que a emissão de moeda electrónica só pode ser efectuada pelos bancos, pelos serviços financeiros dos Correios, pelos Tesouros Públicos, pelas SFD e por outro organismos habilitado pela lei a exercer as actividades de emissão de moeda electrónica (art 31). Este regulamento define a moeda electrónica como um valor monetário que representa um crédito ao emissor que é posto em stock num suporte electrónico ou num suporte da mesma natureza contra a entrega de fundos dum montante cujo valor não é inferior ao valor monetário emitido e aceite como meio de pagamento pelas empresas excepto o emissor (art 1). O porta-moedas electrónico é definido como um cartão de pagamento pré-pago, ou seja no qual um montante foi carregado, permitindo efectuar pagamentos electrónicos de montantes limitados (art. 1).

17 O artigo 2 da directiva sobre as relações financeiras externas dos Estados membros da UEMOA, anexado ao Regulamento n° 09/2001/CM/UEMOA prevê que apenas o BCEAO, os Correios, um banco intermediário autorizado ou um cambista manual legalizado podem efectuar operações de câmbio.

As actividades das SFD são pouco diversificadas, mas podem incluir montantes importantes para as pessoas singulares.

Os produtos oferecidos consistem essencialmente em depósitos e prazo, **assim** como em créditos de montantes de pouca importância destinados aos investimentos e ao consumo. Apesar de os depósitos dum montante médio modesto, os principais depósitos podem atingir vários milhões de FCFA em algumas SFD. O essencial das transacções é efectuado em dinheiro numerário e as SFD mutualistas ou cooperativas não podem oferecer serviços de cheques ou de transferências, mas podem propor cartões de levantamento ou de pagamento, assim como serviços de moeda electrónica e de porta-moedas electrónico. Algumas SFD concluíram parcerias com bancos no local para oferecer serviços internacionais de transferência de dinheiro (Western Union principalmente) à sua clientela, assim como à uma clientela ocasional. O sector do seguro compreende 6 empresas de seguro IARD (Incêndio, Acidentes, Riscos, Diversos : SONAR-IARD, UAB-IARD, AGF-IARD, GA-IARD, Colina e Raynal) e a modéstia do sector de vida (4 empresas de seguros de vida : SONAR-vie, UAB-vie, AGF-vie e GA-vie). Este último sector propõe produtos de poupança susceptíveis de favorecer o anonimato dos seus beneficiários. No Burquina Faso há seis empresas de seguros.

Os produtos oferecidos repartem-se entre seguro de morte (geralmente relacionado a empréstimos bancários com base em convenções concluídas com parceiros bancários e a poupança reforma: sobre as caixas de reforma, podemos citar a Caixa Nacional de Segurança Social (CNSS) que oferece seguro de reforma aos empregados dos sector privado e empresas públicas e a Caixa de Reforma dos Funcionários (CARFO) que gere a reforma dos funcionários do Estado.

O BCEAO, instituto de emissão, além da actividade de emissão monetária, exerce as actividades de banqueiro do Estado e estabelecimentos de créditos (gestão de contas corrente e execução de operações financeiras com o exterior).
As actividades das outras instituições financeiras não bancárias estão limitadas a :

- **Serviços Postais** : os serviços financeiros oferecidos pela Sociedade Nacional dos Correios (SONAPOST) são relativos a operações sobre contas correntes postais (das quais transferência e transferência de dinheiro), poupança comum, poupança de reforma e seguro de vida, mandatos em papel e electrónicos, transferências rápidas de dinheiro e câmbio manual.

- **Câmbio Manual**. O Burquina Faso regista 49 cambistas manuais legalizados. A missão notou que alguns bancos delegam a casas de câmbio a actividade de câmbio manual e divisas (sobretudo euro).

- **Operações sobre títulos e gestão por conta de terceiro**: no Burquina Faso existe uma Sociedade de Gestão e de Intermediação (SGI[18]) legalizada pelo CREPMF para a compra e venda de títulos (acções ou obrigações) para os clientes da Bolsa Regional dos Valores

18 O Conselho Regional da Poupança Publica e dos Mercados Financeiros (CREPMF) estabeleceu um Regulamento Geral relativo à organização, funcionamento e controlo do mercado financeiro regional da UEMOA. Este autoriza os SGI a exercer (i) a título exclusivo as actividades de negociador compensador de valores mobiliários cotados pela conta de terceiros (e a receber e possuir fundos do publico no quadro desta actividade). A actividade de detentor de conta de valores mobiliários (artigo 37) e (ii) a título de actividade conexa, a gestão financeira de contas de títulos ao proveito da sua clientela, a actividade de conselho em engenharia financeira e a colocação de títulos a emitir aquando da sua emissão (artigo.38 e 39).

Mobiliários (BRVM), implantada na Côte d'Ivoire. No Burquina Faso foram emitidas 4 linhas de obrigações e nenhuma linha de acções.

Não há nem Sociedade de Gestão de Carteira (SGP[19]) nem Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (OPCVM[20]) autorizados no Burquina Faso;

- Estabelecimentos activos no domínio de emissão de moeda electrónica, incluindo porta-moedas electrónico (estabelecimentos de moeda electrónica, caixa automática e emissores de moeda electrónica [21]) **:** segundo as informações obtidas pela missão, nenhum estabelecimento estaria activo neste domínio no Burquina Faso. Não há empresa de investimento de capital variável nem Caixa de Depósito e Consignação ou uns organismos equivalente.

(iii) **Sector Financeiro Informal**
O sector financeiro desempenha um papel significativo, nomeadamente nas áreas de transferências internacionais de fundos, de câmbio e tontinas.

O câmbio informal completa as actividades de transferências de fundos informais. Nenhuma estimativa quantitativa do câmbio informal está disponível. Todavia, os interlocutores encontrados pela missão (bancos principalmente) sublinharam a importância de operações unitárias tratadas, assim como o carácter do câmbio informal.). O câmbio informal não se limita às principais divisas internacionais (EURO e USD), mas tem igualmente a ver com as diferentes divisas utilizadas na África Ocidental e nas zonas limítrofes (FCFA da CEMAC).

As tontinas constituem igualmente um instrumento muito comum de poupança.

1.4. Visão Geral do Sector das Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas

A profissão de agentes imobiliários é alvo duma lei que acaba de ser aprovada (que aguarda comunicação à missão) e que ainda não foi aplicada.
Os gestores de contas e os peritos contabilistas dependem da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, que é gerida por um Conselho da Ordem que tem a função de elaborar o regulamento interno da Ordem com os direitos e os deveres dos peritos contabilistas. Em 2008, a tabela tinha 32 peritos contabilistas independentes, 22 empresas de perícia contabilística, 24 contabilistas independentes, 4 empresas de contabilidade e 1 perito

19 **O** regulamento geral do CREPMF define os SGP como sendo as pessoas morais que, através de colocações e negociações em bolsa efectuadas pelos SGI aos quais elas transmitem as ordens correspondentes, intervêm discricionariamente na gestão dos títulos que lhes são confiados na base de um mandato de gestão estabelecido com os seus clientes (art. 57). Os SGP não podem deter os títulos e/ou os fundos dos seus clientes.

20 Os OPCVM são autorizados a exercer a gestão colectiva delegada na forma de Sociedades de Investimento de Capital Variável (SICAV), de Fundos Comuns de Colocação (FCC), que são co-propriedades de valores mobiliários, ou de qualquer outra forma de colocação colectiva aprovada pelo CREPMF (art. 72).

21 A instrução n° 01/2006/SP do BCEAO de 31 de Julho de 2006 relativa à emissão de moeda electrónica e aos estabelecimentos de moeda electrónica define da seguinte maneira essas diferentes categorias de estabelecimentos (art. 1 al. 7, 8 e 9):

- estabelecimento emissor de moeda electrónica : os bancos no sentido do artigo 3 da Lei sobre a regulamentação bancária, os Serviços dos Cheques Postais, o Tesouro Publico ou qualquer outro organismo habilitado pela Lei a exercer as actividades de emissão de moeda electrónica [estabelecimento de moeda electrónica], os sistemas financeiros descentralizados no sentido da Lei sobre regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito, devedores da divida incorporada no instrumento electrónico.

-estabelecimento distribuidor de moeda electrónica: a empresa oferecendo à clientela um serviço de carregamento, de recarregamento e ou de pagamento de moeda electrónica.

- estabelecimento de moeda electrónica : uma empresa ou qualquer outra pessoa moral habilitada a emitir meios de pagamento sob forma de moeda electrónica e cujas actividades se limitam a: (i) – a emissão de moeda electrónica, (ii) a disponibilização para o publico de moeda electrónica e (iii) a gestão de moeda electrónica.

contabilista estrangeiro munido duma autorização de exercer as suas actividades no Burquina Faso.

A profissão de advogado é exercida principalmente a título individual, mas a lei permite a criação de sociedades de advogados. O exercício na qualidade de assalariado ou colaborador não assalariado dum advogado, duma associação ou duma sociedade de advogados é admitido para aplicação do artigo 18 do decreto 200-426 de 13 de Setembro de 2000. Há 152 advogados no Burquina Faso, inscritos na Ordem dos Advogados, no seio da qual estão inscritos os advogados que exercem as suas profissões em Ouagadougou ou em Bobo-Dioulasso.

Os notários são oficiais públicos instituídos para toda a vida para receber os actos e contratos nas quais as partes devem ou querem dar carácter de autenticidade relacionada aos actos da autoridade pública e para garantir a data, conservar o depósito, fornecer cópias executórias, expedições e extractos. Há 8 estudos de notário no Burquina Faso, e cada um deles efectua em média 600 actos anuais. De notar que devido às particularidades do regime fundiário, a maioria das vendas imobiliárias não precisam da redacção dum acto notarial.

Os casinos e as casas de jogo são regidos pela lei 027-2008/AN de 8 de Maio de 2008 e pelo decreto interministerial 2008/41 de 18 de Fevereiro de 2008 que regulam os jogos de azar e as actividades dos casinos no Burquina Faso. Existe um casino e quatro sociedades que exploram casas de jogo no Burquina Faso. Uma delas é o primeiro empregador privado do país. Uma empresa estatal (a ONAB) detém o monopólio das apostas hípicas e das lotarias.

Os advogados, notários e auditores fornecem conselhos aos financeiros, fiscais e às empresas. Os advogados e notários desempenham um papel não desprezável na criação de pessoas colectivas e nas transacções imobiliárias. No entanto, a missão não foi informada da existência de sociedades especializadas para intervir na qualidade de agente durante a constituição das pessoas colectivas ou fedúcias.

As estimativas sobre as Organizações não Governamentais, sujeitas igualmente à lei de 28 de Novembro de 2006, variam significativamente, e as mais baixas fazem menção de cerca de 600 entidades dotadas de estatuto de associação e que concluíram um acordo quadro com o Estado. Outras estatísticas avançam 16.000 ONG. Elas não têm obrigação legal de entrega anual de contabilidade, o que dificulta o controlo e a regularidade das suas finanças[22].

1.5. Visão Geral do Direito Comercial e dos Mecanismos Aplicáveis às Pessoas Colectivas e Construções Jurídicas

O direito aplicável às pessoas colectivas implantadas no Burquina Faso é regido pelo Acto Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais, adoptado pelo Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1997 e entrado em vigor a 1 de Janeiro de 1998. As disposições deste Acto são, conformemente ao Tratado relativo à Harmonização dos Direito Comercial em África, directamente aplicáveis e obrigatórios nos 16 Estados partes, incluindo o Burquina Faso.

22 Sobre este ponto, a administração fiscal na sua missão de inquérito, busca da informação com o objectivo de compreender o ficheiro real das ONG realizou encontros de intercâmbio e de trabalho com a Direcção Geral da Cooperação (DGCOOP) e a Direcção de Supervisão das Organizações não Governamentais (DSONG). As conclusões destes trabalhos estão disponíveis no anexo 3 do relatório.

Em virtude do título 1, as pessoas que desejam exercer uma actividade comercial devem precisar através de acto notarial ou qualquer acto que ofereça garantias suficientes de autenticidade dos estatutos que menciona obrigatoriamente a forma da sociedade, a sua denominação social, o seu objecto social, a sua sede, a identidade dos portadores e os montantes das suas contribuições assim como o número e o valor dos títulos sociais entregues em contrapartida das contribuições feitas pelos associados.

Qualquer empresa, excepto as com participação, deve ser legalizada no registo do comércio a fim de gozar de personalidade jurídica. No Burquina Faso, como nos outros Estados que aderiram ao acto uniforme, qualquer pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, que deseja exercer uma actividade comercial pode escolher uma das formas de sociedade prevista pelo Acto Uniforme, nomeadamente a sociedade em nome colectivo, a sociedade de financiamento simples, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima, sociedade mista. Nenhuma informação sobre o número de sociedades, por categoria, foi comunicada à missão.

Segundo as informações recolhidas pela missão, não existe no Burquina Faso estruturas jurídicas do tipo fiduciária ou fundação.

1.6. Visão Geral da Estratégia Preventiva de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

1.6.1. Estratégias e Prioridades da LBC/CFT

O Burquina Faso é um dos últimos países da União a dotar-se duma lei anti-branqueamento (a 28 de Novembro de 2006), antes do Mali e do Togo[23]. Na altura da missão, as autoridades ainda não tinham definido a estratégia de prevenção em matéria de luta contra o branqueamento. Tal estratégia deveria incluir a definição dos objectivos, a identificação de prioridades, a mobilização de meios correspondentes e a avaliação constante dos resultados obtidos. Ela supõe igualmente a instalação duma estrutura de coordenação nacional, interministerial de preferência, a fim de seguir (i) a instalação de estruturas ad hoc, particularmente a CENTIF, (ii) a designação de correspondentes anti-branqueamento em cada repartição em causa, (iii) e a difusão das informações pertinentes[24] junto de todos os sectores sujeitos. Durante a visita, apenas algumas destas medidas tinham sido tomadas. A CENTIF, cujos membros estatutários foram nomeados em Julho de 2008 por decreto do Conselho de Ministros (decreto 2008-420/PRES/PM/MEF de 10 de Julho de 2008) ainda não é uma unidade operacional. Ela ainda é desconhecida pelo público e principalmente dos sectores subjugados[25]. A lei não foi divulgada juntos dos sectores afins, incluindo em alguns departamentos ministeriais ou instituições importantes (Alfândegas, tribunais, profissões relativas ao Direito e à contabilidade)[26].

23 As leis anti-branqueamento dos 8 Estados da União foram adoptadas conforme a seguinte cronologia: Senegal (27 de Janeiro de 2004), Níger (8 de Junho de 2004), Guiné-Bissau (2 de Novembro de 2004), Cote d'Ivoire (2 de Dezembro de 2005), Benim (31 de Outubro de 2006), Burquina Faso (28 de Novembro de 2006), Mali (29 de Dezembro de 2006), Togo (2007).

24 Neste caso as listas das pessoas, entidades, ou organismos visados pelo congelamento dos fundos no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo.

25 De notar que a CENTIF acompanhou a missão nas várias entrevistas com os serviços do Estado. Esta foi uma oportunidade de dar a conhecer a célula e os seus membros recém-nomeados juntos dos seus futuros parceiros e correspondentes.

26 No entanto, devemos notar que o texto foi posto na internet no site Legiburkina.bf.

Uma política de coordenação nacional foi adoptada com o impulso do GIABA, com vista a criar uma Comissão Interministerial de LBC/CFT. Ela tem como objectivo garantir um fluxo constante da informações entre os parceiros, fazer recomendações aos ministros afins, formular a estratégia nacional e propor reformas para o reforço da LBC/CFT. Esta iniciativa está neste momento numa fase embrionária (para mais detalhes, consultar a secção 6.1 do relatório).

Relativamente à estratégia e às prioridades da luta contra o financiamento do terrorismo, o país não tomou nenhuma disposição particular. O único texto de referência neste domínio é a directiva regional 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 e o modelo da Lei Uniforme adoptado pelo Conselho de Ministros da UEMOA em Março de 2008. Apesar disso, por falta de lei nacional que adapta o quadro comunitário CFT, o Burquina Faso não têm ainda um texto nacional que permita a repressão do FT. Um projecto de lei de criminalização do terrorismo e o seu financiamento está actualmente em análise no Ministério da Justiça. Parece que este projecto de texto – do qual a missão não teve cópia – está pouco avançado.
A missão defendeu que uma reflexão geral deve ser feita rapidamente.

1.6.2. Quadro Institucional de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

O quadro institucional de LBC do Burquina Faso é o seguinte :

O Ministério da Economia e Finanças (MEF) está encarregue dos casos de LBC a nível nacional. A CENTIF está sob tutela do MEF (art. 16 da lei 026-2006). Os recursos da CENTIF são provenientes das contribuições dadas pelo Estado.

Em virtude do artigo 17 da lei 026-2006, o centro do dispositivo preventivo de LBC no Burquina Faso é constituído pela CENTIF, cuja missão é recolher e tratar a informação financeira sobre os circuitos de branqueamento de capitais. O seu funcionamento é garantido por 6 membros nomeados para 3 anos (renováveis uma vez) por decreto do Conselho de Ministros. Na altura da missão, esta célula acaba de se instalar provisoriamente e ainda não tinha iniciado as suas actividades. Ela ainda não tem instalações definitivas nem orçamento próprio. Neste sentido, a CENTIF recebeu uma dotação denominada de início para garantir a sua operatividade, na ordem de 78 milhões de FCFA (cerca de 173.000 dólares americanos). O seu presidente fez um pedido de orçamento para 2009 de 363 milhões de FCFA que ainda não foi aprovado. Segundo as informações recolhidas pela missão, o orçamento da CENTIF está inscrito no orçamento do Estado, na secção « Despesas Comuns » sem que aparentemente uma linha especial tenha sido identificada para a Unidade. Portanto, pode-se concluir que a CENTIF carece de envelope orçamental para o próximo exercício.

O Ministério da Segurança é a autoridade de tutela da Polícia Nacional, enquanto a Gendarmaria Nacional depende do Ministério da Defesa. Os casos de branqueamento são confiados normalmente às secções económicas e financeiras da Polícia Judiciária, tanto da Polícia como da Gendarmaria, que carecem de experiência ou formação na matéria. Os serviços de informações da Polícia e da Gendarmaria têm a missão de recolher e explorar as informações de interesse para a segurança do país, incluindo as informações sobre as actividades subversivas e os grupos ligados potencialmente ao terrorismo.

- A Direcção Geral da Polícia Nacional e o Estado-Maior da Gendarmaria Nacional têm competência em matéria de Polícia Judiciária.

- A autoridade judiciária consiste em magistrados do Ministério Público e da sede. O Ministério da Justiça tem entre as suas atribuições a organização e o funcionamento do aparelho judicial, a administração da justiça em matéria penal e a aplicação dos acordos internacionais em matéria judicial. Ele está encarregue da tutela dos magistrados e funciona como autoridade competente central para os pedidos de assistência jurídica mútua e extradição.

As cortes e os tribunais competentes para tratar os casos relativos ao BC/FT estão em linha decrescente : o tribunal de grande instância (câmaras correccionais), os tribunais de apelação e o tribunal de cassação. O Ministério Público é assegurado pelos magistrados, nomeadamente o Procurador-Geral e o seu substitutos e os advogados junto do tribunal de cassação e os tribunais de apelação, bem como Procurador do Faso e os seus substitutos junto dos tribunais de grande instância. Como a organização do Ministério Público não tem secções especializadas em matéria financeira, como o branqueamento, os magistrados devem adquirir perícia mínima na matéria. Nenhum caso de branqueamento foi alvo de processamento, apesar de a Lei de LBC ter sido introduzida há mais de dois anos.

O papel do Ministério dos Negócios Estrangeiros na luta anti-branqueamento e financiamento do terrorismo é limitado. Ele é o ponto central de recepção e distribuição dos pedidos de assistência jurídica mútua ou extradição via diplomática. Ele intervém também na difusão das listas 1267 e1373 da ONU.

Em virtude do anexo à convenção sobre a criação da CB-UEMOA, que é dirigida pelo Governador do BCEAO, a CB-UMOA está encarregue de velar pela organização e pelo controlo dos bancos e estabelecimentos financeiros implantados no Burquina Faso e nos oito outros Estados da União e que dispõem de poderes de sanção administrativa ou disciplinar. A sua competência cobre a luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. Além disso, o BCEAO tem como principais atribuições a elaboração e transposição de técnicas da regulamentação contabilística e prudencial, incluindo LBC, aplicável aos organismos financeiros e a contribuição, através das suas Direcções Nacionais, para a supervisão do sistema bancário.

Para as Empresas e profissões não financeiras designadas, a situação é a seguinte : os casinos são controlados pelo Ministério do Interior e pelo Ministério da Economia e Finanças que concede as autorizações. Os agentes imobiliários dependem do Ministério da Habitação. Os notários e advogados estão sob tutela da Câmara dos Notários da Ordem dos Advogados. Nenhuma reflexão não começou no seu seio em matéria de LBC, portanto, nenhuma destas organizações de auto-regulação desempenha ainda não desempenha um papel em relação aos seus membros em matéria LBC.

1.6.3. Abordagem Relativa aos Riscos

A luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo não é prioritária no Burquina Faso, apesar de anterioridade da lei Uniforme da UEMOA de 2003 e a directiva comunitária de 2002. No actual estado das coisas, não existe, a nível das autoridades nacionais, uma

verdadeira estratégia de luta baseada numa abordagem lógica do risco. Os textos nacionais foram adoptados sem nenhuma estratégia de acompanhamento dos principais actores e instituições em causa. Na altura da missão, sectores importantes como as profissões não financeiras e, em menor escala, as redes tinham conhecimentos parciais, ou desconhecimento total da luta contra o BC/FT.

1.6.4. Progressos Feitos Desde a Última Avaliação

Não aplicável. O Burquina Faso nunca foi alvo duma avaliação nesta matéria nem por parte das instituições internacionais (Banco Mundial ou FMI)) nem do GIABA.

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS

Leis e Regulamentos

2.1. Criminalização do Branqueamento (R.1, R 2 e 32)

O Código Penal de 1996 e depois o Código das Drogas de 1999 instituíram a infracção de « branqueamento de capitais » provenientes do tráfico ilícito de drogas. Um novo quadro jurídico mais completo resulta da Lei N. 026-2006 de 28 de Novembro de 2006 sobre a luta contra o branqueamento de capitais. Esta lei transfere na ordem jurídica do Burquina Faso a Directiva da UEMOA N. 07/2002/CM/UEMOA (Directiva de LBC) sobre a luta contra o branqueamento, com base no quadro de transferência previsto pela Lei Uniforme da UEMOA.

Recomendação 1

Criminalização do Branqueamento de Capitais (c. 1.1 Elementos Físicos e Materiais da Infracção)

O artigo 2 da Lei 026-2006 de 28 de Novembro de 2006 sobre a luta contra o branqueamento de capitais define esta infracção em conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo identificando "*um ou vários actos em seguida enumerados cometidos intencionalmente" :*

- a conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que provêm dum crime ou dum delito ou duma participação neste crime ou delito, com o fim de dissimular ou de disfarçar a origem ilícita de tais bens ou ajudar qualquer pessoa implicada no cometimento deste crime ou delito a escapar às consequências judiciárias dos seus actos;

- a dissimulação, o disfarce da natureza, da origem, do local, da disposição, do movimento ou dos proprietários reais de bens ou de direitos relativos a eles que o autor sabe que provêm dum crime ou dum delito ou duma participação neste crime ou delito;

-a aquisição, a posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da recepção de tais bens, que provêm dum crime ou dum delito ou duma participação neste crime ou delito.

Uma segunda definição, aplicável apenas ao BC em matéria de produtos estupefacientes, resulta do artigo 55 do Código das Drogas, que pune com 10 a 20 anos de prisão os que :

- facilitam por qualquer meio fraudulento a justificação mentirosa da origem dos recursos ou dos bens do autor das infracções previstas pela presente lei (Código da Drogas) ;

- apoiam conscientemente qualquer operação de colocação, conversão ou dissimulação do produto ou reconvertem na economia nacional os recursos adquiridos pelo cometimento das infracções ;

- adquirem, possuem ou utilizam rendimentos e recursos, sabendo que eles são provenientes duma das infracções enumeradas nas alíneas precedentes ;

De notar que esta segunda definição, principalmente a primeira parte, é susceptível de facilitar a repressão do branqueamento : ela permite processar e condenar o autor do branqueamento ao provar que ele facilitou a justificação mentirosa da origem dos recursos e dos bens duma pessoa (por montagem financeira, das transacções …) e que esta pessoa cometeu anteriormente uma infracção à lei sobre os produtos estupefacientes. Contrariamente à definição dada pela lei de 2006, não é necessário demonstrar (ou provar por circunstâncias factuais) que os bens branqueados provêm duma infracção e que o branqueador estava consciente dela (ou não podia ignorá-la).

Em outras palavras, este texto atenua de forma considerável, ao ponto de quase a suprimir, a dificuldade que constitui nos dossiês complexos a prova da relação entre a infracção conexa e os bens "branqueados". Logo que os bens são manipulados pelo "branqueador" para fazer crer uma origem ou propriedade fictícia (transacção fictícia, testa-de-ferro...) e que é provado que o seu beneficiário cometeu uma infracção à lei sobre estupefacientes, esta relação entre a infracção e os bens, bem como o conhecimento desta relação pelo autor dos factos podem ser considerados como provados.

Portanto, as autoridades do Burquina Faso devem ser encorajadas a priorizar a aplicação deste texto ou em conjunto com o texto geral, quando estiverem confrontadas com uma operação de branqueamento dos produtos do tráfico de estupefacientes. As dificuldades de prova da infracção serão provavelmente reduzidas e é lógico que a aplicação da lei especial, sancionada com penas mais severas, é priorizada.

Tipo de Bens aos Quais a Infracção de Branqueamento é Aplicável (c. 1.2)

O artigo 1^{o} da lei 026-2006 define os bens aos quais se aplica a infracção do branqueamento de capitais : trata-se de todos os tipos de bens, corporais ou incorporais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os actos jurídicos ou documentos que atestam a propriedade desses bens ou de direitos relativos a eles. A infracção de branqueamento aplica-se a todos os tipos de bens provenientes do cometimento dum crime ou dum delito.

A lei 026-2006 não precisa se os bens provenientes do cometimento duma infracção subjacente podem englobar os produtos <u>indirectos</u> do crime ou do delito; por falta de tal precisão, os tribunais devem interpretar a lei sobre este ponto. Deduz-se que a infracção do branqueamento é aplicável somente aos bens procedentes directamente duma infracção subjacente. Eles poderão considerar que o texto é aplicável apenas aos bens provenientes directamente duma infracção conexa (princípio segundo o qual as leis penas são de aplicação

estrita) ou que ao não distinguir entre os bens provenientes directamente ou indirectamente duma infracção o legislador pretendeu englobar as duas categorias (princípio segundo o qual não é necessário distinguir a lei). As principais autoridades judiciais contactadas parecem considerar que esta segunda análise prevalecerá tendo em conta as particularidades do branqueamento de capitais. O legislador deverá precisar claramente este ponto.

Nos termos do artigo 3 da Lei LBC 026-2006, não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infracção subjacente para provar que um bem constitui o produto do crime. Este artigo dispõe que "excepto se a infracção de origem foi objecto duma lei de amnistia, há branqueamento de capitais apesar de:
- o autor dos crimes ou delitos não for processado nem condenado;
- faltar uma condição para agir em Justiça na sequência de tais crimes e delitos.

Campo das Infracções Principais (c. 1.3) e Método de Limite para as Infracções Subjacentes (c. 1.4)

Visto que nenhuma lista limitativa das infracções subjacentes do branqueamento está contida na lei 026-2006, o seu artigo 2 indica que todos os crimes e delitos estão incluídos. Uma análise do Código Penal do Burquina Faso deve ser feita para determinar se as 20 categorias de infracções graves designadas pelo GAFI constituem "crimes ou delitos" e são, deste modo, infracções subjacentes do branqueamento.

O Código Penal adopta uma repartilhação tripartida das infracções em função da gravidade da gravidade da pena incorrida. O artigo 58 do Código Penal indica que são considerados crime as infracções punidas com morte ou pena de prisão de pelo menos cinco anos. Os delitos são as infracções punidas com pena de prisão de 11 dias a cinco anos e multas superiores a 50.000 francos (cerca de 110 USD) ou com uma destas duas penas. São qualificadas de contravenções as infracções punidas com multa de 50.000 francos ou mais. Pode-se concluir que todas as infracções passíveis da pena de morte, prisão de pelo menos 11 dias ou multa de 50.000 FCFA (cerca de 110 US$) são susceptíveis de constituir uma infracção subjacente.

Este método de limite adoptado pelas autoridades do Burquina Faso para definir as infracções subjacentes ao branqueamento está conforme com as Recomendações do GAFI, já que estão incluídas todas as infracções passíveis de pena de prisão superior a 11 dias.

A tabela abaixo retoma a lista das infracções graves subjacentes ao branqueamento designadas pelo GAFI e lista as infracções e penas incorridas correspondentes no Direito Penal burkinabe.

Infracções Graves GAFI	**Direito Penal do Burquina Faso : « Crimes e Delitos » e Sanção Incorrida por Duração de Pena de Prisão**
Participação num grupo organizado/extorsão	CP, Associação de malfeitores art. 222 a 224, 5 a 20 anos
Terrorismo e seu financiamento	Falta de criminalização do terrorismo e do financiamento do terrorismo
Tráfico de seres humanos	art. 4 e 5 da lei 029-2008 de 15 de Maio de 2008 de 5 a 20 anos
Tráfico ilícito de migrantes	art. 11 da lei 029-2008 de 15 de Maio de 2008, de 5 a 10 anos

Exploração sexual	CP art. 424 a 430 CP, 2 meses a 5 anos
Tráfico de estupefacientes	Lei N. 017-99/AN de 29 de Abril de 1999 sobre o Código das Drogas 2 a 20 anos (Art. 44 e seguintes)
Tráfico de armas (excepto exportação)	CP, Art 537 a 539, 1 a 5 anos.
Tráfico ilícito de bens roubados	CP, Encobrimento, Art 473, 1 a 5 anos
Corrupção	CP, Art. 156, 157, 158, 1 a 5 anos
Fraude e burla	CP, Art. 477 e 217, 3 meses a 5 anos
Contrafacção de moeda	CP, Art 250 a 26,1 mínima : 50.000 FCFA, máxima: prisão perpétua
Contrafacção e pirataria de produtos	CP, Art 216 3 meses a 6 anos
Crimes contra o ambiente	Código do Ambiente Art.79 a 99, prisão perpétua
Mortes	CP Art. 318 a 326, prisão perpétua
Rapto, sequestro, tomada de refém	CP Art. 356 e seguintes, mínima 5 anos máxima pena de morte
Roubo	CP, Art. 449 e seguintes, mínimo 1 ano
Contrabando	Código das Alfândegas, Art 261 a 266, de 3 meses a 5 anos de prisão
Extorsão	CP Art 474 e seguintes, mínimo1 ano
Falsificação (excepto passaportes falsos)	CP Art. 262 e seguintes, de 2 meses a prisão perpétua.
Pirataria	CP Art. 532 e seguintes, de 1 ano a pena de morte.
Delitos bolsistas	Não há delito de iniciado nem manipulação da cotação

Grande parte das infracções graves designadas pelo GAFI são « crimes ou delitos" no Direito burkinabe. Todavia, faltam a criminalização do terrorismo e do seu financiamento e a criminalização dos delitos bolsistas, nomeadamente o delito de iniciado e a manipulação da cotação. Apesar de o ambiente financeiro e o carácter por enquanto limitado da ameaça terrorista no Burquina Faso levaram a relativizar a importância prática que elas possuem, essas lacunas constituem fraquezas notáveis do dispositivo de LBC/CFT.

Actos Cometidos Fora do Território (c. 1.5) e Elemento Complementar - Natureza como Infracção do Branqueamento de capitais dum Comportamento ocorrido num outro País que não Constitui Infracção neste País (1.8)

O artigo 2 da Lei LBC 026-2006 indica que « há branqueamento de capitais, mesmo se os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear forem cometidos no território dum outro Estado membro ou no dum Estado terceiro". Segundo esse artigo, que retoma o artigo 2 da Directiva LBC, as infracções subjacentes do branqueamento cobrem os actos cometidos num outro Estado.

A Lei não aplica o princípio da dupla criminalização e não precisa se há infracção de branqueamento quando um produto do crime é obtido na sequência dum comportamento ocorrido num outro país que não constitui infracção neste outro país, mas que constituiria infracção subjacente se ele tivesse ocorrido no Burquina Faso. Neste ponto, as autoridades de

processamento penal informaram que tinham competência uma vez que o acto original constitui uma infracção no Burquina Faso. Assim, não é necessário que os factos que estão na origem do branqueamento constituam infracção no país onde foram cometidos, apenas o carácter da infracção destes actos no Burquina Faso era importante.

Aplicação da Infracção de Branqueamento às Pessoas que Cometem Infracção Subjacente (c. 1.6)

Nas suas respostas ao questionário, as autoridades do Burquina Faso disseram que o artigo 37 al. 2 da lei de LBC exclui expressamente a condenação duma pessoa pela infracção principal e pelo branqueamento do produto desta. Este artigo diz que "quando o crime ou o delito do que provêm os bens ou as somas em dinheiro relativas à infracção de branqueamento é punido com uma pena privativa de liberdade duma duração superior à da prisão incorrida ao aplicar o artigo 35, o branqueamento é punido com penas relacionadas à infracção de origem cujo autor teve conhecimento e se esta infracção é acompanhada de circunstâncias agravantes, penas relacionadas com as circunstâncias de que teve conhecimento".

Na realidade, não parece evidente que este texto suprime a possibilidade de condenar por branqueamento o autor da infracção subjacente: neste caso, a referência ao "conhecimento" da infracção de origem não teria objectivo, visto que o autor duma infracção subjacente tem necessariamente conhecimento. Portanto, o artigo 37 parece abarcar as pessoas que não cometeram infracção inicial. Por outro lado, visto que o branqueamento é uma infracção complexa que implica o cometimento de actos positivos de dissimulação para ocultar a origem dos produtos duma infracção, ele é logicamente constituído e em grande medida que o encobrimento, por acções distintas desta. Parece que a disposição do artigo 37 é destinada apenas a agravar a pena incorrida se a infracção principal for punida com um pena mais pesada que o branqueamento.

Por falta de precisão ou clarificação legislativa, esta questão será resolvida pela jurisprudência dos tribunais. Enquanto isso, a incerteza resultante dela pode constituir um obstáculo à condenação por branqueamento do autor duma infracção subjacente. Como este obstáculo não é justificado por um princípio fundamental do Direito do Burquina Faso, o país não está em conformidade com o critério 1.6 sobre a repressão do auto-branqueamento.

Infracções Conexas (c. 1.7)

Segundo o artigo3 da lei BCC 026-2006, são considerados igualmente como branqueamento « o entendimento, a participação numa associação para cometer actos de branqueamento, a ajuda, conselho, e assistência, a associação para cometer o dito acto, as tentativas de perpetrá-lo, a ajuda, incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva com vista a executá-lo ou facilitar a sua execução." Portanto, as infracções conexas ao branqueamento tais como previstas pela Rec. 1 estão cobertas.

Recomendação 2

Responsabilidade Penal das Pessoas Singulares (c. 2.1)

Como indicado precedentemente, a infracção do branqueamento impõe que os actos sejam intencionais (artigos 2 da Lei Uniforme e da Directiva LBC que definem o branqueamento de capitais como « *um ou vários* [...] *actos* [...] *cometidos intencionalmente".*

Elemento Intencional (c. 2.2)

A Lei LBC 026-2006 não comporta nenhuma disposição que menciona expressamente que o elemento intencional da infracção de branqueamento de capitais pode ser deduzido de « circunstâncias factuais objectivas ». No Burquina Faso, o juiz não pode proferir uma condenação a partir de elementos de prova que avalia segundo a sua íntima convicção. Segundo as autoridades encontradas pela missão, e em conformidade com a situação dos países que adoptam este princípio, a prova do elemento intencional duma infracção pode ser apresentada a partir de elementos materiais objectivos e deduzida de circunstâncias factuais. Esta abordagem está de acordo com a exigência da Rec. 2.

Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas (c. 2.3) e Sanções Complementares (c. 2.4)

O capítulo IV da Lei LBC 026-2006 afirma o princípio da responsabilidade penal de pessoas colectivas culpadas de branqueamento e fixa as sanções que lhes são aplicáveis.
O facto de submeter as pessoas colectivas à responsabilidade penal em matéria de branqueamento de capitais não exclui a possibilidade de iniciar procedimentos paralelos. A lei LBC 026-2006, no seu artigo 35, prevê que quando, « *em consequência de, ou dum erro grave de vigilância, ou carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo,* [uma pessoa sujeita, incluindo a pessoa colectiva] ignorou *as obrigações que lhe impõem* [a presente lei], *a Autoridade de controlo, tendo poder disciplinar, pode agir automaticamente nas condições prevista pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor*".

Além disso, a lei supracitada dispõe igualmente no seu artigo 42 que a condenação de pessoas colectivas não exclui a condenação dos seus representantes, de pessoas singulares, como autores ou cúmplice dos mesmos actos.

Sanções Relativas à Infracção de Branqueamento (c. 2.5)

As sanções penais contra as pessoas singulares estão previstas pelos artigos 35 a 39 da lei LBC 026-2006 : os actos são punidos com pena de prisão de 3 a 7 anos e multa igual ao triplo dos bens ou fundos procedentes das operações de branqueamento. A tentativa de branqueamento assim como o acordo, a associação, cumplicidade com vista a cometer o branqueamento de capitais é castigada com as mesmas penas.
As penas acima previstas são elevadas ao dobro em caso de circunstância agravante como quando:

- a infracção de branqueamento é cometida em bando organizado.

- a infracção é cometida de maneira habitual ou utilizando as facilidades dadas pelo exercício duma actividade profissional.

- o autor da infracção é reincidente (as infracções cometidas no estrangeiro são tidas em conta para determinar a reincidência).

A última alínea do art. 39 da lei LBC 026-2006 prevê que quando o crime ou o delito do qual provêm os bens ou quantias de dinheiro nas quais está baseada a infracção de branqueamento é castigada com pena privativa de liberdade com duração superior à da prisão incorrida pela lei LBC 026-2006, o branqueamento é castigado com penas ligadas à infracção de origem de que o seu autor teve conhecimento, se esta infracção é acompanhada de circunstâncias agravantes, penas ligadas apenas às circunstâncias de que teve conhecimento.

As sanções penais para as pessoas colectivas estão previstas no artigo 40 : As pessoas colectivas são punidas com multa duma taxa igual ou superior ao quíntuplo das incorridas pelas pessoas singulares.

*Penas complementares e*stão previstas pelos artigos 39, 40 e 43 da lei LBC. Elas são de duas categorias : uma pena complementar obrigatória e penas complementares facultativas.

A pena complementar obrigatória visa o confisco dos produtos provenientes da infracção, bens mobiliários ou imobiliários nos quais esses produtos são transformados ou convertidos e, não ultrapassado o seu valor, bens adquiridos legitimamente aos quais os ditos produtos são misturados, assim como rendimentos e outras vantagens. Essa pena complementar é comum às pessoas singulares e colectivas.

As penas complementares facultativas previstas contra as pessoas singulares visam (1) restringir a sua liberdade de acção (interdições do território, de estada, de saída do território nacional, de direitos cívicos e familiares, de emissão de cheques), (2) limitar as suas prerrogativas a certos bens (interdição de conduzir veículos a motor terrestre, marinho e aéreo, de ter na sua posse ou de porte de arma, etc.) e (3) confiscar os seus bens de origem ilícita.

As penas complementares facultativas previstas contra as pessoas colectivas podem ser a exclusão de concursos públicos, o confisco do bem que foi utilizado ou foi destinado para cometer a infracção ou do bem que constitui o produto, o investimento sob vigilância judiciária, a interdição de actividades durante 5 anos no máximo, a dissolução, afixação ou difusão da decisão de condenação.

O artigo 69 do Código das Drogas prevê o confisco obrigatório dos produtos provenientes da infracção, dos bens móveis ou imóveis nos quais estes produtos são transformados ou convertidos e, consoante o seu valor, dos bens adquiridos legitimamente aos quais estão ligados tais produtos, bem como os rendimentos e outras vantagens originárias da infracção. Todavia, ele é aplicável apenas às infracções previstas nos artigos 44 a 54 deste código, excluindo aparentemente o branqueamento previsto pelo artigo 55. Por outro lado, o artigo 70 do Código das Drogas permite, a título de pena complementar facultativa, o confisco dos bens de origem ilícita do condenado.

Além disso, deve-se sublinhar que as causas de isenção e atenuação das sanções penais estão previstas nos artigos 41 e 42. Essas disposições incitativas estão previstas se uma pessoa permite, ao revelar a existência dum acordo, identificar as outras pessoas em causa e evitar a realização da infracção. Uma isenção é prevista. Elas são igualmente previstas se, antes do processamento judicial, uma pessoa permitir a identificação dos outros autores ou depois do início do processo, permite a detenção destas. Uma atenuação de pena é então possível.

As penas aplicáveis às pessoas colectivas parecem proporcionais e dissuasivas, tendo em conta a multa cujo máximo atinge cinco vezes a pena incorrida pelas pessoas singulares, que são susceptíveis de ser submetidas a uma multa igual ao triplo dos montantes branqueados.

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Nenhum caso de branqueamento foi tratado e apenas uma declaração de suspeita está a ser tratada pela CENTIF. Nenhum dispositivo de recolha das informações pertinentes existe neste momento.

Análise da Eficácia

Desde a sua adopção em 2006, nenhum caso de branqueamento foi tratado pelas autoridades do Burquina Faso com base na lei LBC 026-2006. Salvo excepções, os magistrados não tiveram conhecimento do texto da Lei LBC, que é publicado no Diário da República mas não foi alvo de divulgação especial.

O Ministério da Justiça não divulgou, como é normalmente o seu papel, uma circular a explicar e comentar a lei para ajudar os magistrados a compreendê-la, interpretá-la e aplicá-la em caso de necessidade. O Ministério da Justiça não ajudou os magistrados a fazer uma reflexão específica, sistemática e aprofundada sobre as dificuldades de aplicação da infracção de branqueamento: questões importantes como o auto-branqueamento (pode-se condenar o autor da infracção principal não apenas por esta mas também pelos actos constitutivos do branqueamento), a prova da relação entre os bens branqueados e a infracção principal ou a dedução do elemento intencional através de constatações factuais objectivas são deixadas à apreciação da jurisprudência. Esta o fará provavelmente a partir das práticas habituais, dos princípios gerais do Direito burkinabe e à luz da jurisprudência em matéria de encobrimento, visto que esta última infracção está próxima do branqueamento como definido pela lei LBC. Actualmente, não há certeza sobre a conformidade das interpretações adoptadas às normas do GAFI.

As interpretações correm o risco de divergir na natureza criminal ou correccional da infracção : o máximo da pena (7 anos) ultrapassa o limite dos delitos correccionais e parece, segundo os magistrados, elevar o branqueamento em crime, o que implicaria a aplicação do procedimento criminal com a intervenção dum júri popular no julgamento. Outros magistrados parecem achar que a infracção deve ser processada segundo o procedimento correccional, porque a intenção do legislador era instaurar um delito punido com penas criminais em virtude do artigo 35 do Código Penal segundo o qual os delitos são punidos com 5 anos de prisão no máximo, “salvo nos casos em que a lei determina outros limites”.

O argumento poderia prevalecer se a lei LBC tivesse indicado precisamente que esta era a vontade do legislador, o que não é o caso. Nestas condições, uma grande incerteza paira sobre a aplicação da infracção: se os actos de branqueamento são processados nos termos do procedimento correccional e os magistrados acham in fine que os actos deviam ser instruídos e julgados em virtude dos textos criminais é possíveis a anulação pura e simples do processo.

2.1.1. Recomendações e Comentários

O Burquina Faso deve criminalizar o mais rápido possível o terrorismo e o seu financiamento. A lei LBC 026-2006 deve ser revista para:

precisar se a infracção de branqueamento é um crime ou um delito.

precisar que a infracção de branqueamento se aplica aos bens que representam indirectamente o produto do crime, que o autor da infracção subjacente pode ser igualmente condenado por branqueamento.

precisar as disposições sobre as penas complementares e facultativas de confisco previstas pelos artigos 39 e 43 do Código Penal e pelo Código das Drogas. De notar que não seria demais clarificar a amplitude do confisco relativo aos bens "de origem lícita" do autor duma operação de branqueamento e a noção de "produtos da infracção". Do mesmo modo, não seria necessária precisar que o confisco pode abarcar o valor equivalente dos bens branqueados e alargar a pena complementar obrigatória de confisco em matéria de estupefacientes ao branqueamento dos produtos e destas infracções.

Grandes esforços de divulgação e explicação da lei LBC 026-2006 deverão ser feitos pelas autoridades do Burquina Faso, não apenas junto dos sujeitos, mas também junto das autoridades encarregues de aplicar a lei. Acções de formação poderiam também ser previstas.

Em especial, seria judicioso que as autoridades responsáveis da acção penal do Burquina Faso sejam encorajadas a priorizar a aplicação do artigo 55 do Código das Drogas quando estiverem confrontadas com uma operação de branqueamento ligada aos produtos do tráfico de estupefacientes.

As autoridades do Burquina Faso devem criar instrumentos estatísticos sobre as questões relativas à eficácia e ao bom funcionamento dos dispositivos de luta contra o branqueamento.

Conformidade com as Recomendações R.1 e R.2

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.1	PC	O terrorismo e o seu financiamento, bem como os delitos bolsistas, não são infracções subjacentes. Não é precisado se a infracção é um crime ou um delito. Não é precisado se a infracção se aplica aos bens que representam produto indirecto da infracção subjacente. Não há certeza que o autor desta pode ser igualmente condenado pelo branqueamento dos lucros ilícitos. Falta de aplicação da lei.

R.2	LC	O elemento intencional pode ser deduzido de circunstância factuais objectivas, tendo em conta os princípios que subentendem o sistema jurídico do Burquina Faso. A responsabilidade das pessoas colectivas foi determinada. Falta de aplicação da lei
R.32	NC	Falta de dispositivo de recolha das informações pertinentes.

2.2. Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II e R. 32)

2.2.1. Descrição e Análise

O Burquina Faso Mali ainda não se dotou dum dispositivo de luta contra o financiamento do terrorismo.

As instâncias comunitárias da UEMOA adoptaram a Directiva N. 04/2007/CM/UEMOA (Directiva CFT) relativa à luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA a fim de definir o quadro jurídico da luta contra o financiamento do terrorismo (FT) nos seus Estados membros.

As modalidades de transferência da Directiva CFT são definidas no seu artigo 27, nos termos do qual « os Estados membros adoptam, o mais tardar 6 meses depois da data da assinatura da presente Directiva, os textos uniformes relativos à luta contra o financiamento do terrorismo para a transposição desta directiva no seu direito nacional". Assim, a transposição da directiva CFT nos Estados membros da UEMOA faz intervir : (i) o Conselho dos Ministros da UEMOA que, com base no art. 22 do Tratado da UEMOA, adopta os textos uniformes relativos à luta contra o financiamento do terrorismo (esses textos servem de « modelo » aos Estados membros para a transposição da directiva CFT), pois (ii) as autoridades competentes dos Estados membros da UEMOA, que adoptam uma lei nacional que retoma as disposições dos textos uniformes[27], transpondo desta forma a directiva CFT na sua ordem jurídica interna.

Uma lei uniforme sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA (Lei Uniforme CFT) foi adoptada a 28 de Março de 2008 pelo Conselho de Ministros da UEMOA, mas nenhuma lei nacional de transferência da Directiva CFT foi adoptada por nenhum dos Estados membros, excepto Senegal.

Actualmente, nenhuma lei nacional de transferência da Directiva CFT foi adoptada no Burquina Faso. As autoridades contactadas explicaram que um projecto de lei sobre o terrorismo que transfere no Direito interno as 9 convenções em anexo da Convenção das Nações Unidas sobre a Repressão do Financiamento do Terrorismo está a ser analisada. O Burquina Faso ainda não tem um arsenal jurídico relativo à luta contra o financiamento do terrorismo, a análise abaixo examina, nos termos das normas internacionais, as disposições da Directiva CFT e da lei uniforme CFT na medida em que esta fixa os grandes eixos do futuro dispositivo burkinabe sobre a matéria.

27 O art. 22 do Tratado da UMOA permite ao Conselho de Ministros da UEMOA autorizar derrogações às disposições adoptadas, sem afectar os princípios, que achar justificados pelas condições e pelas necessidades próprias dum Estado membro da União.

Infracção de FT (c. II.1)

O artigo 6 da directiva CFT (retomado pelo art. 4 da lei uniforme CFA) prevê a criminalização do financiamento do terrorismo ao exigir dos Estados membros da UEMOA a tomada de medidas necessárias para « *fazer passar em infracção penal no seu Direito interno os actos visados nos artigos 4* [financiamento do terrorismo] *e 5* [associação, entendimento ou cumplicidade com vista ao financiamento do terrorismo] e « punir essas infracções com penas apropriadas consoante a sua gravidade".

Os elementos materiais constitutivos da infracção do financiamento do terrorismo são definidos no artigo 4 da directiva CFT (retomado pelo art. 4 da lei uniforme CFT). Trata-se de « *acto, por qualquer meio que seja, directa ou indirecta, deliberadamente, de fornecer, reunir ou gerir fundos, bens, serviços financeiros ou outros, com a intenção de os utilizar, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, com a intenção de cometer:*
- um acto constitutivo duma infracção nos termos dum dos instrumentos jurídicos internacionais enumerados em anexo à Directiva [trata-se dos noves (9) anexos à Convenção das Nações Unidas de 09 de Dezembro de 1999 sobre a Repressão do Financiamento do Terrorismo] independentemente da ocorrência de tal acto;

- qualquer outro acto destinado a matar ou ferir gravemente um civil, ou qualquer pessoa que não participa directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, se , pela sua natureza ou pelo seu contexto, esse acto visa intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a cumprir ou abster-se de cumprir um acto .

O artigo 4 prevê uma definição larga do termo « financiamento » do terrorismo em conformidade com a Convenção das Nações Unidas, já que são visados o fornecimento, a recolha de fundos, bens, serviços financeiros ou outros por qualquer meio que seja com a intenção de os ver utilizados, ou sabendo que eles serão utilizados com a intenção de cometer um acto terrorista.

Além disso, a respeito da definição de « acto terrorista » o artigo 4, al. 1º da Directiva CFT envia primeiro aos actos incriminados pelas 9 Convenções em anexo da Convenção das Nações Unidas sobre o Financiamento do Terrorismo ; e retoma em segundo lugar na sua al. 2 a definição "do acto terrorista" previsto pela Convenção das Nações Unidas. Essa abordagem requer do Burquina Faso a assinatura e ratificação das 9 Convenções visadas e que as infracções previstas nestas convenções sejam incriminadas no seu Direito Penal. O que ainda não acontece no Burquina Faso, porque o projecto de lei sobre o terrorismo, que transfere no Direito interno as 9 convenções em anexo das Convenções da ONU sobre a Repressão do Financiamento do Terrorismo está a ser discutido actualmente.

O financiamento duma « organização terrorista » e o financiamento dum « terroristas » não são criminalizados nem pela Directiva CFT nem pela lei uniforme CFT. *(RE. II –b).* A respeito dos *«fundos»* cobertos pela infracção de financiamento do terrorismo, a directiva visa "*fundos, bens, serviços financeiros ou outros"*. A Directiva CFT define o termo « bens » referindo-se à Directiva LBC (art. 1º al. 1 da Directiva CFT), que define "bens" como sendo "todos os tipos de bens, corporais ou incorporais, móveis ou imóveis, tangíveis e intangíveis, fungíveis ou não fungíveis assim como os actos jurídicos ou documentos que atestam a propriedade destes bens ou direitos relativos". Além disso, o art. 1º al. 7 da Directiva CFT tem uma definição de

« fundos e outros recursos financeiros », que cobre « *todos os activos financeiros e vantagens económicas de qualquer natureza, incluindo, mas não exclusivamente, o numerário, os cheques, os créditos em numerário, os tratados, as ordem de pagamento e outros instrumentos de pagamento, depósitos junto dos bancos e estabelecimentos financeiros, saldos em conta, [...]"*. Essas definições permitem que sejam incluídos no campo da directiva todos os « fundos » conservados pela Convenção das Nações Unidas de 9 de Dezembro de 1999 sobre a Repressão do Financiamento do Terrorismo.

(RE. II-c) A) A Directiva CFT e a Lei Uniforme CFT não impõem que os fundos tenham sido utilizados para cometer ou tentar cometer um ou vários actos terroristas. De facto, o art. 4, al. 2 dos dois textos dispõe que « a infracção de financiamento do terrorismo [...] é constituída mesmo se os fundos não foram utilizados para cometer [os actos visados pela lei].

Os textos supracitados não fazem uma distinção se os fundos e outros recursos financeiros são de fonte legítima ou não, uma vez que são, com conhecimento de causa, destinados ao financiamento do terrorismo (definição do financiamento do terrorismo acima, artigo 4, alínea 1).

(RE. II-d) A Directiva CFT e a Lei Uniforme não contêm nenhuma disposição que exige que os Estados devem fazer passar como infracção penal *a tentativa* de cometimento da infracção de financiamento do terrorismo. No entanto, o BCEAO indicou nos seus comentários precedentes sobre o relatório regional de avaliação da UEMOA, que a tentativa era coberta pelo artigo 6 da directiva que criminaliza o facto de *"tentar fornecer, reunir ou gerir fundos* […} e o Código Penal do Burquina Faso contém disposições sobre a tentativa de cometer um crime ou delito.

(RE. II-e) Conformemente ao artigo 2 (5) da Convenção das Nações Unidas sobre o Financiamento do Terrorismo, a Directiva e a Lei Uniforme CFT estipulam que « *o entendimento ou a participação numa associação com a intenção da comissão dum acto constitutivo de financiamento do terrorismo [...] a associação para cometer o dito acto, a ajuda, incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva, com a intenção de executá-lo ou facilitar a sua execução »* constituem igualmente infracção de financiamento do terrorismo.

Infracção Subjacente do Branqueamento de Capitais (c. II.2)

Em virtude do artigo 6, parágrafo 2 da Directiva e da Lei Uniforme CFT, as infracções de financiamento do terrorismo constituem infracções subjacentes do branqueamento de capitais.

Competência Territorial (c. II.3)

Os textos supracitados, no seu art. 4 al. 3, indicam que há financiamento do terrorismo mesmo se os actos que estão na origem da aquisição, posse e transferência dos bens destinados ao financiamento do terrorismo forem cometidos num [outro Estado].

Elemento Intencional (aplicação do c. 2.2 da R.2)

232. A Directiva e a Lei Uniforme CFT não contêm nenhuma disposição que prevê que o elemento intencional da infracção de financiamento do terrorismo pode ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas. O Direito Comum dos Estados membros deve ser aplicado aqui e deve permitir a dedução da intenção em função das circunstâncias factuais definidas pelos tribunais.

Responsabilidade das Pessoas Colectivas (aplicação do c. 2.3 e c. 2.4 da R.2)

A Directiva aplica o princípio da aplicação da responsabilidade penal das pessoas colectivas para os actos de financiamento do terrorismo referindo-se à Directiva N. 07/2002/CM/UEMOA em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. O art. 23 da Directiva dispõe que as disposições da Directiva sobre o branqueamento de capitais relativas à incriminação de certos actos imputáveis às pessoas singulares e colectivas são aplicáveis à infracção de financiamento do terrorismo. A Lei Uniforme CFT consagra à responsabilidade penal das pessoas colectivas o Capítulo IV do seu Título III "Repressão do Financiamento do Terrorismo", que retoma o art. 42 da Lei Uniforme LBC, mas fixa penas mais pesadas para esta infracção.

O facto de submeter as pessoas colectivas à responsabilidade penal em matéria de financiamento do terrorismo não exclui a possibilidade de intentar procedimentos paralelos. A Lei Uniforme CFT, no seu artigo 38, prevê que as pessoas colectivas podem também ser condenadas a uma ou várias penas (ver c. 2.5 abaixo) e que a autoridade de controlo competente pode adoptar sanções apropriadas.
Por outro lado, o artigo supracitado precisa igualmente que a condenação das pessoas colectivas não exclui a condenação dos seus representantes, pessoas singulares, como autores ou cúmplices dos mesmos actos.

Sanções por Financiamento do Terrorismo (aplicação do c. 2.5 da R.2)

As pessoas singulares culpadas duma infracção de financiamento do terrorismo são punidas com uma pena de prisão de 10 anos e multa igual ao quíntuplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais são relativas as operações de financiamento do terrorismo. A tentativa de financiamento do terrorismo é punida com as mesmas penas (art.32 da Lei Uniforme CFT). As penas previstas acima são elevadas ao dobro em caso de circunstâncias agravantes (hábito, reincidência, bando organizado – art. 34 da Lei Uniforme CFT que retoma o art. 39 da Lei Uniforme LBC).

A pena aplicável às pessoas colectivas é a multa ; ela é igual pelo menos ao quíntuplo da multa incorrida pelas pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autoras ou cúmplices dos mesmos actos.

A Lei Uniforme CFT prevê igualmente penas complementares para as pessoas singulares e colectivas, bem como causas de isenção e atenuação das sanções penais ; estas são as mesmas que as previstas pela Lei Uniforme LBC para a infracção de branqueamento de capitais (ver Secção 2.1, c.2.5)

Análise da Eficácia

O Burquina Faso não tem nenhum dispositivo de luta contra o financiamento do terrorismo, que não constitui infracção penal. Na sua resposta escrita ao questionário de avaliação, as autoridades do Burquina Faso indicaram que o país ratificou em 2003 a Convenção Internacional das Nações Unidas de 1999 para a Repressão do Financiamento do Terrorismo e que foram tomadas medidas pertinentes para garantir a sua aplicação:

passar para infracção qualquer actividade de fornecimento ou recolha de fundos para fins de terrorismo;

criminalização de qualquer forma de assistência para fins terroristas, em referência ao artigo 65 do Código Penal;

aplicação do artigo 536 bis do Código Penal que pune o recrutamento, a entrevista e a formação de pessoas com vista a combater ou participar em actos terroristas;

elaboração dum ante-projecto de lei sobre a luta contra o financiamento do terrorismo, que prevê o congelamento dos fundos

No entanto, a missão foi destinatária de duas versões do Código Penal (uma versão impressa e outra electrónica) e nenhuma delas contém o artigo 536 bis sobre recrutamento, entrevista e formação das pessoas para actos terrorismos[28]. O artigo 65 do Código Penal é o artigo geral sobre a cumplicidade de crimes, mas não faz referência especialmente ao terrorismo; este não é definido por nenhum capítulo ou artigo do código. Nenhum texto sobre o fornecimento ou recolha de fundos terroristas figura neste código ou num texto fornecido à missão. Finalmente, o ante-projecto de lei sobre o financiamento do terrorismo não foi transmitido à missão.

Nestas condições, parece que as respostas dadas pelas autoridades aos relatórios transmitidos à ONU sobre a aplicação da Convenção de 1999 sobre FT não dão uma imagem completa da realidade legislativa.

2.2.2. Recomendações e Comentários

As autoridades do Burquina Faso deveriam, o mais rápido possível, passar como infracções penais os actos de terrorismo e financiamento do terrorismo previstas pelas 9 convenções em anexo à Convenção da ONU sobre o FT e prever as penas correspondentes.

Tendo em conta que a Directiva CFT não cobre todas as exigências da Recomendação Especial II, as autoridades do Burquina Faso são encorajadas a velar por que os seguintes elementos sejam tidos em consideração durante a elaboração dos textos de transposição da Directiva CFT:

prever a criminalização do financiamento duma « organização terrorista » e do financiamento dum “terrorista” ;

28 Segundo as autoridades, o artigo 536 bis figura no projecto de código penal resultante duma nova leitura do que está em vigor. Todavia, na sequência da elaboração do projecto de lei sobre a luta contra o financiamento do terrorismo, este artigo foi abandonado.

prever a criminalização da tentativa de financiamento do terrorismo para estar em coerência com a Directiva LBC;

dispor expressamente que o elemento intencional da infracção de financiamento do terrorismo pode ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas;

- prever uma menção expressa que cobre a possibilidade de iniciar procedimentos paralelos, sejam penais, civis ou administrativos para as pessoas colectivas, independentemente da sua responsabilidade penal em matéria de financiamento do terrorismo; prever as sanções penais aplicáveis à infracção de financiamento do terrorismo .

2.2.3. Conformidade com a Recomendação Especial II e R 32

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
RE.II	NC	O terrorismo e o financiamento do terrorismo não eram consideradas infracções penais na altura da visita.

2.3. Confisco, Congelamento e Apreensão dos Produtos do Crime (R.3 e 32)

2.3.1. Descrição e Análise

Confisco dos bens que constituem os produtos gerados pelo cometimento duma infracção de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou duma outra infracção subjacente, incluindo bens dum valor equivalente (c. 3.1)

O confisco obrigatório de bens que constituem produtos duma infracção de branqueamento de capitais está prevista no artigo 45 da Lei LBC 026-2006 que estipula que:

> *« em todos os casos de condenação por infracção de branqueamento de capitais ou de tentativa, os tribunais ordenam o confisco a favor do Tesouro Público, de produtos vindos da infracção, bens móveis ou imóveis nos quais esses produtos são transformados ou convertidos, tendo em conta o seu valor, bens adquiridos legitimamente aos quais os ditos produtos estão relacionados assim como rendimentos e outras vantagens tiradas desses produtos, bens em que são transformados ou investidos ou bens que estão ligados a uma pessoa a quem pertence esses produtos e esses bens, a menos que o seu proprietário prove que ignorava a sua origem fraudulenta".*

Além disso, os artigos 39 e 40 da Lei LBC 026-2006 prevêem como sanção penal complementar facultativa aplicável respectivamente às pessoas singulares e colectivas o « *confisco* do *bem ou da coisa que tenha servido ou era destinada a cometer a infracção ou da coisa que é o seu produto*" e, no que diz respeito apenas às pessoas singulares, o confisco de todo ou parte dos bens de origem lícita do condenado.

Assim, a Lei LBC 026-2006 inclui como bens submetidos ao confisco os bens produtos da infracção de branqueamento de capitais e os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer uma infracção. São igualmente submetidos a confisco os bens móveis

ou imóveis nos quais os produtos do branqueamento são misturados ou transformados, tendo em conta o seu valor se esses bens foram legitimamente adquiridos.

Este dispositivo específico ao branqueamento é reforçado ou completado pelas disposições gerais do Código Penal e do Código das Drogas que prevêem:
que o tribunal pode confiscar os bens que foram usados ou eram destinados a cometer a infracção, ou que são produto dela (artigo 55 do Código Penal);
que o tribunal pode pronunciar o confisco de todo ou parte dos bens de origem lícita do condenado (artigo 70 do Código das Drogas).

De recordar que o tribunal pode ordenar, em virtude do artigo 69 do Código das Drogas, e em caso de condenação por infracção à lei sobre os produtos estupefacientes prevista pelos artigos 44 a 54 deste código, « *o confisco dos produtos da infracção, os bens móveis ou imóveis nos quais esses produtos são transformados ou convertidos, tendo em conta o seu valor, bens adquiridos legitimamente aos quais os ditos produtos são misturados assim como rendimentos e outras vantagens tiradas desses produtos, bens em que são transformados ou investidos ou bens aos quais estão relacionados a uma pessoa a quem pertence esses produtos e esses bens, a menos que o seu proprietário prove que ignorava a sua origem fraudulenta"*. Como o branqueamento dos produtos do tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 55, esta disposição não parece ser aplicável.

A análise deste dispositivo leva a destacar seis observações sobre as lacunas ou incerteza que ele comporta :

1) As categorias de bens submetidos ao confisco aos quais se refere nos parágrafos anteriores excluem os fundos ou objectos relacionados com o financiamento do terrorismo que por enquanto não é criminalizado no Burquina Faso.

2) A segunda observação é relativa à pena complementar obrigatória do artigo 43 da lei de 2006 sobre «o confisco dos produtos provenientes da infracção, dos bens móveis ou imóveis nos quais estes produtos são transformados ou convertidos e, consoante o seu valor, dos bens adquiridos legitimamente aos quais estes produtos estão ligados e os rendimentos vindos destes produtos, dos bens nos quais eles são transformados ou investidos ou bens aos quais eles estão ligados … ».

Podemos interrogar-nos sobre a noção de produtos do branqueamento que, entendida estritamente, se limitaria aos rendimentos (juros …) provenientes do investimento dos bens de origem ilícita. Os magistrados contactados parecem considerar que este termo pode incluir duma forma mais alargada o conjunto dos valores provenientes da infracção subjacente e que foram transmitidos, convertidos ou investidos. A jurisprudência deverá confirmar (ou infirmar) este ponto de vista. Enquanto isso, uma clarificação legislativa seria menos útil que as disposições gerais do Código Penal sobre o Confisco (artigo 55) não têm como alvo o corpo do delito, mas fazem referência aos objectos que serviram para cometer a infracção ou que são produtos dela. 3) A pena complementar facultativa prevista pela lei LBC diz respeito ao confisco do bem ou da coisa que serviu ou era destinada a cometer a infracção ou da coisa que é produto dela. Uma interpretação estrita e literal poderá limitar o campo de aplicação do texto aos rendimentos provenientes das operações de branqueamento. Os magistrados contactados parecem considerar, como no caso precedente, que o confisco tem como alvo os produtos da

infracção principal tal como eles foram transformados em património de aparência ilícita pelas operações de branqueamento. Mas para resolver as dificuldades de aplicação seria melhor uma precisão legislativa.

4) O artigo 39 permite igualmente a título da pena complementar facultativa, o confisco de toda ou parte dos bens *de origem lícita* do condenado. Alguns magistrados perguntaram-se se não se devia ler « origem ilícita », visto que esta expressão parece mais lógica no contexto duma condenação penal. Outros consideraram que o texto permite, no limite do valor dos bens branqueados, o confisco dos produtos da infracção principal quando não é possível fazer a diferença entre estes e os bens de origem lícita.

Interpretado literalmente, este texto poderá justificar o confisco puro e simples e sem limite de todos os bens dum condenado. Portanto, seria oportuna a revisão da legislação nacional e comunitária para precisar rigorosamente qual o objectivo desta disposição. Se este não fosse o caso a apreciação seria deixada aos tribunais e em última instância ao Tribunal de Cassação.

5) o texto geral sobre o confisco previsto pelo artigo 55 do Código Penal permite ao tribunal confiscar os bens que serviram ou eram destinados a cometer a infracção ou que são produto dela. Portanto, ele não faz referência ao corpo do delito ou do crime.

6) no quadro dos artigos 39,40,43 da lei de 2006, do artigo 55 do Código Penal, poderemos considerar que os bens « branqueados » estão na categoria dos bens que « serviram » para cometer a infracção, visto que as somas em dinheiro ou os bens resultantes da infracção inicial são necessariamente o suporte, então de certo modo o meio do cometimento dos actos de branqueamento. Mas não é muito satisfatório que a aplicação de disposições tão importantes sobre o confisco se baseie numa interpretação que parece incerta.

Resumidamente, se considerarmos como adquirida a interpretação extensiva da noção de produtos do branqueamento ou de bens que "serviram" para o cometimento desta infracção, há uma incerteza sobre a possibilidade de confiscar os bens provenientes do cometimento duma infracção subjacente ao branqueamento em aplicação da lei LBC 026-2006 ou do artigo 55 do Código Penal, visto que estes textos não fazem referência ao corpo do delito ou do crime. Por outro lado, a possibilidade confiscar o valor equivalente dos bens não está mencionada explicitamente pelos textos.

Medidas Provisórias para Impedir a Transferência dos Bonus Submetidos ao Confisco (c. 3.2)

A lei LBC 026-2006 prevê medidas provisórias para impedir a transacção, transferência ou cessão de bens submetidos a confisco. Assim, o seu artigo 36 precisa que "*o juiz de instrução pode prescrever medidas conservatórias, conformemente à lei, ordenando, às custas do Estado, a apreensão ou confisco de bens da infracção, objecto da investigação e todos os elementos de forma a permitir identificá-los, assim como o congelamento das quantias de dinheiro e operações financeiras relativas a tais bens*".

Depósito ex parte ou sem Notificação Previa dum Primeiro Pedido de Congelamento ou Apreensão de Bens Submetidos a Confisco (c. 3.3)

A lei 026-2006 e o código penal não prevêem expressamente a possibilidade de o juiz de instrução ou o Procurador da República proceder ao depósito ex parte ou sem notificação prévia dum primeiro pedido de congelamento ou de apreensão dum bem submetido a confisco. Todavia, segundo as autoridades encontradas pela missão, essas medidas podem ser ordenadas no quadro de poderes gerais dos procuradores e juízes de instrução para a boa eficácia da investigação. O juiz de instrução pode tomar as medidas úteis para a manifestação da verdade.

Detecção e Rastreio da Origem dos Bens que estão ou podem ser Submetidos a Confisco (c. 3.4) e Medidas para Impedir ou Anular Acções que Prejudicam a Capacidade das Autoridades de Recuperar os Bens Submetidos a Confisco (c. 3.6)

Poderes de Apreensão dos oficiais da Polícia Judiciária : Os artigos 52 a 75 do Código de Procedimento Penal organizam os inquéritos penais (inquéritos de fragrância e preliminares) e prevêem a possibilidade de apreensão ao Procurador da República, aos agentes da Polícia Judiciária que agem sob o controlo do magistrado do Ministério Público e ao juiz de instrução encarregue dum processo judicial após recurso pelo Procurador da República o poder de proceder aos actos de informação que considerar úteis para a manifestação da verdade. Ele pode delegar este poder aos oficiais da Polícia Judiciária através duma comissão rogatória. Além dos poderes de apreensão, o Código de Procedimento Penal habilita os agentes da Polícia Judiciária a proceder a buscas, visitas domiciliárias, audições e custódia policial.

Por outro lado, a lei 026-2006 dá ao juiz de instrução o poder de ordenar medidas de investigação a fim de determinar a prova das infracções ligadas ao branqueamento de capitais para colocar sob vigilância contas bancárias e contas assimiladas, o acesso aos sistemas, redes e servidores informáticos, e a comunicação de certidões, documentos bancários, financeiros e comerciais.

Possibilidade das autoridades de processos penais de tomar medidas para impedir ou anular as acções contratuais susceptíveis de impedir o confisco: essas medidas não estão previstas explicitamente pela lei LBC 026-2006, nem pelo Código de Processamento Penal, mas estão incluídas na prática no quadro dos poderes gerais dos procuradores e juízes de instrução para a boa eficácia de inquérito.

Poderes de apreensão das Alfândegas. O Capítulo I do título X do Código das Alfândegas « Constatação de Infracções Alfandegárias » organiza as modalidades destes poderes. O art. 171 precisa que : « Aqueles que constatam uma infracção aduaneira têm o direito de apreender todos os objectos passíveis de confisco, reter as expedições e outros documentos relativos aos objectos apreendidos e proceder à detenção preventiva dos objectos afectados à segurança de penalidades».

Poderes da CENTIF: nos termos do art. 26 da lei 026-2006, ela tem a possibilidade de se opor à execução duma transacção com base em informações fiáveis, graves e concordantes numa duração máxima de 48 horas.

Protecção dos Direitos dos Terceiros de Boa Fé (c. 3.5)

A lei LBC 026-2006 não contém nenhuma disposição específica que protege os direitos dos terceiros de boa fé. Todavia, em virtude do artigo 43 acima mencionado, o confisco em proveito do Tesouro Público dos produtos procedentes da infracção não se aplica aos bens pertencentes às pessoas que provarem que ignoravam a sua origem fraudulenta. Cabe então ao proprietário dos bens provar a sua boa fé. O art. 103 do CPM dá a possibilidade a qualquer pessoa que pretende ter direito sobre um objecto colocado sob controlo da justiça de poder reclamar a sua restituição ao juiz de instrução.

Elemento complementar - Disposições que prevêem a) confisco dos bens de organizações de carácter criminal ; b) mecanismo de confisco accionado por uma condenação penal ; e confisco de bens em virtude da alteração do ónus da prova da origem ilícita ao presumível autor da infracção (c. 3.7).

A lei 026-2006 não prevê expressamente o confisco dos bens pertencentes a uma organização criminosa como tal. Todavia, o Código Penal do Burquina Faso, no seu art. 222, incrimina a associação de malfeitores definida como : « Qualquer associação ou acordo firmado, independentemente da duração e do número dos seus membros, com a intenção de preparar ou cometer um atentado contra as pessoas ou propriedades". O artigo 223 pune com uma pena de cinco a dez anos de prisão o indivíduo que integra a associação ou o acordo.

No quadro dos procedimentos penais e de condenações, os bens pertencentes à associação criminosa ou aos seus membros podem ser alvo de apreensão em virtude dos poderes dos oficiais da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou do juiz de instrução durante as suas investigações. Eles podem também ser alvo de confisco em virtude do artigo 55 do Código Penal se eles serviram ou eram destinados a cometer a infracção ou se eles são produto dela.

Fora destes mecanismos, não existe nenhuns procedimentos de confisco civil ou sistema de alteração do ónus da prova no Burquina Faso.

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Até agora, nenhum caso por branqueamento de capitais foi tratado pelas autoridades do Burquina Faso. O mesmo acontece com os casos de financiamento do terrorismo que ainda não é criminalizado no Direito burkinabe. Entre 2006-2008, foram registadas as seguintes apreensões acumuladas de produtos estupefacientes:
27,7 toneladas de cannabis,
72 kg de cocaína
312 gramas e 129 « linhas » de heroína
19 toneladas de « medicamentos de rua »

Análise da Eficácia

As disposições relativas à apreensão e confisco elaboradas pela Lei 026-2006 ainda não foram aplicadas, o que não permite à missão apreciar a sua eficácia prática.

2.3.2. Recomendações e Comentários

Os textos que criam o dispositivo do Burquina Faso em matéria de congelamento, apreensão e confisco para infracções ligadas ao branqueamento de capitais não são parcialmente conformes às normas internacionais: devem ser feitas precisões sobre a possibilidade de confiscar os produtos da infracção subjacente e o objecto da infracção.
As autoridades do Burquina Faso devem aplicar o mais rápido possível a lei 026-2006/AN e introduzir no Direito positivo a criminalização do financiamento do terrorismo e o confisco dos bens ligados ao cometimento desta infracção e que seria o objecto, o produto ou os instrumentos dela.

As autoridades do Burquina Faso deverão prever um dispositivo que permita o conhecimento do montante das somas apreendidas por branqueamento e das suas modalidades de gestão por forma a apreciar a eficácia das medidas judiciárias de apreensão e confisco e avaliar os montantes.

2.3.3. Conformidade com as Recomendações 3 e 32

	Nota	Resumo dos Factores Justificativo da Nota Atribuída
R.3	PC	O confisco não é possível em matéria de financiamento do terrorismo. Devem ser feitas precisões sobre o confisco dos produtos da infracção subjacente e do objecto da infracção em matéria de branqueamento. O confisco em valor equivalente não está expressamente previsto. Falta de eficácia do dispositivo LBC

2.4. Congelamento dos Bens Usados para o Financiamento do Terrorismo (RE.III)

2.4.1. Descrição e Análise

O Regulamento Comunitário N. 14/2002/CM/UEMOA (regulamento 14/2002) que é de aplicação directa estabelece um dispositivo de congelamento dos bens em aplicação da Resolução 1267 (e seguintes) do Conselho de Segurança dos Estados membros da UEMOA e no Burquina Faso.

As decisões do Conselho de Ministros da UEMOA sobre a lista das pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados são as seguintes:

Decisão N. 06/2003/CM/UEMOA relativa à lista das pessoas, entidades ou organismos abrangidos pelo congelamento dos fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA ;

Decisão No04/2004/CM/UEMOA sobre modificação da Decisão No. 06/2003/CM/UEMOA.

- Decisão N. 12/2005/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2005 relativa à lista das pessoas, entidades ou organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA ;

- Decisão N. 14/2006/CM/UEMOA de 8 de Setembro de 2006 sobre a modificação da Decisão N. 12/2002/CM/UEMOA ;

- Decisão N. 09/2007/CM/UEMOA de 6 de Abril de 2007 sobre a modificação da Decisão N. 14/2006/CM/UEMOA.

Congelamento dos Fundos Abrangidos pela S/RES/1267 (1999) (c. III.1), Aplicação das c. III.1 a III.3 aos Fundos ou Outros Bens Controlados por Pessoas Abrangidas (c. III.4) e Comunicação ao Sector Financeiro (c. Iii.5)

O artigo 4 do regulamento 14/2002 estabelece as condições de aplicação de medidas de congelamento de fundos e outros recursos financeiros das entidades designadas pelo Comité de Sanções. Ele estipula que «os fundos e outros recursos financeiros pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva, a uma entidade ou um organismo designado pelo Comité de Sanções são congelados".

O procedimento de difusão das listas definido pelo regulamento 14/2002 exige ao Conselho de Ministros da UEMOA a determinação das listas das pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados e estas listas são depois divulgadas pelo BCEAO junto dos bancos e estabelecimentos financeiros. Neste sentido, 5 Decisões foram tomadas pelo Conselho de Ministros da UEMOA.

Entre duas sessões do Conselho de Ministros, o regulamento 14/2002 habilita o Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco Central, a modificar ou completar a lista das pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados, com base nas decisões do Comité de Sanções. Essas medidas devem em seguida ser aprovadas pelo próximo Conselho de Ministros.

Em relação ao campo de aplicação do regulamento 12/2002, ele é aplicável aos bancos e estabelecimentos financeiros, como definido pelo regulamento bancário, que exercem as suas actividades no território dos Estados da UEMOA. Além disso, essas entidades têm que fornecer ao Banco Central e à Comissão Bancária informações para favorecer a aplicação do regulamento sobre os fundos e os recursos financeiros congelados.
O dispositivo de difusão das listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas a título da Resolução 1267 suscita vários comentários:

Em relação às entidades ou às pessoas submetidas ao dispositivo de congelamento, o regulamento 14/2002 é limitativo já que estão submetidos às medidas de congelamento apenas as pessoas singulares ou colectivas, entidades ou os organismos explicitamente designados pelo Comité de Sanções (art.4). Lembramos que a Resolução supracitada exige que sejam igualmente congelados fundos ou outros bens detidos ou controlados directa ou indirectamente pelas pessoas ou pelas entidades explicitamente designadas pelo Conselho de Sanções, mas igualmente por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções". Neste ponto, o BCEAO teve a ocasião de indicar que o artigo 4 *alínea 1* do Regulamento nº 14 não se limita a abarcar os fundos e outros recursos "*pertencentes"* às pessoas designadas pelo Comité de Sanções. Por conseguinte, esta disposição poderia ser interpretada como abrangendo tais bens se a sua pertença às pessoas em causa for determinada, independentemente do modo pelo qual eles são congelados ou controlados por intermédio de mandatários.

A respeito dos bens de pessoas ou entidades abrangidas pelo regulamento, apenas estão em causa os bens financeiros. De facto, o art. 4 do regulamento visa os « fundos e outros recursos financeiros », definidos como :

«os activos financeiros e vantagens económicas de qualquer natureza , incluindo, mas não exclusivamente, o numerário, os cheques, créditos em numerário, letras de câmbio, as ordens de pagamento, e outros instrumentos de pagamento, os depósitos em bancos e estabelecimentos financeiros , os saldos em conta, os créditos e títulos de crédito, os títulos negociados e os instrumentos da dívida, nomeadamente as acções e outros títulos de participação, os certificados de título, as obrigações, os bilhetes a ordem, as garantias, os títulos não garantidos, os contratos sobre produtos derivados, os juros, os dividendos ou outros rendimentos de activos ou ganhos de activos, o crédito, o direito à compensação, as garantias, garantias de boa execução ou outros engajamentos financeiros, as letras de crédito, conhecimentos, os contratos de venda, qualquer documento que atesta a posse de quotas dum fundo ou de recursos financeiros e qualquer outro instrumento de financiamento para a exportação" (Art. 1^{o} "Terminologia" do Regulamento)

Essa definição de « fundos » submetidos ao dispositivo de congelamento não está conforme com as exigências das Resoluções 1267 e seguintes. Essas Resoluções prevêem a obrigação de congelar sem prazo os "fundos ou outros bens" pertencentes ou controlados por pessoas ou entidades listadas. "Fundos ou outros bens" significam os activos financeiros, bem como os bens corporais e incorporais, móveis e imóveis assim como os documentos ou instrumentos jurídicos de qualquer forma que prove a propriedade ou os interesses em tais bens.

O dispositivo elaborado pelo regulamento supracitado tem um campo de aplicação muito restritivo já que visa apenas os fundos detidos pelas instituições financeiras enquanto a Resolução acima citada exige que todos os fundos e outros bens pertencentes às pessoas ou entidades que cometem ou tentam cometer actos terroristas sejam congelados ; a satisfação de tal exigência necessitará a intervenção de outros actores, para além das instituições financeiras.

O dispositivo definido pelo regulamento que exige do Conselho de Ministros da UEMOA a elaboração da lista de pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados é demasiado pesado e não permite uma difusão de listas «imediatas » no seio dos Estados membros, sobretudo no Burquina Faso, tal como imposto pela Resolução 1267. Lembramos que para a Resolução 1267 «sem prazo » significa se possível num prazo de algumas horas a partir da inscrição nas listas do Comité de Sanções contra a Al-Qaeda e os Talibãs. Além disso, caso haja um impasse no seio do Conselho de Ministros que toma as suas decisões por unanimidade (art. 11 do Tratado Constitutivo da UEMOA), os Estados membros, nomeadamente o Burquina Faso, devem ser dotados de procedimentos nacionais claros de difusão de listas para que possam agir imediatamente.

Congelamento dos Fundos Abrangidos pela S/RES/1373 (2001) (c. III.2), Congelamento por Outros Países (c. III.3), Aplicação da c. III.1 a III.3 aos Fundos ou Outros Bens Controlados por Pessoas Abrangidas (c. III.4) e Comunicação no Sector Financeiro (c. III.5)

O preâmbulo do Regulamento 14/2002 visa ao mesmo tempo as Resoluções 1267 e 1373 ; todavia, apenas a Resolução 1267 está prevista no seu art. 2 "objecto do regulamento". O Regulamento 14/2002 não contém nenhuma disposição para a implementação da Resolução 1373.

À escala nacional, o Burquina Faso não tem nenhum dispositivo jurídico que lhe permita elaborar as suas próprias listas designando as pessoas e entidades cujos fundos ou bens devem ser congelados e proceder ao congelamento destes fundos. Além disso, notamos que o financiamento do terrorismo ainda não constitui uma infracção penal.

O Burquina Faso não elaborou nenhum procedimento que lhe permita examinar e aplicar as iniciativas tomadas para os mecanismos de congelamento dos outros países.
A falta de dispositivo legal que permita ao Mali tomar medidas para mecanismos de congelamento da Resolução 1373 explica a ausência de sistema eficaz de comunicação no sector financeiro.

Instruções às Instituições Financeiras e a outras Pessoas ou Entidades (c. III.6)

Além do Regulamento 14/2002 que abrange exclusivamente as instituições financeiras, nenhuma instrução foi dada às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades susceptíveis de possuir fundos ou outros bens visados pela sua obrigação de tomar medidas a propósito de mecanismos de congelamento.

Pedidos de Retirada de Lista e de Descongelamento de Fundos (c. III.7)

Por falta de dispositivo legal para aplicação da Resolução 1373, não existe procedimentos eficazes divulgados ao público para examinar os pedidos de retirada da lista pessoas abrangidas e do descongelamento dos fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas.

Procedimentos para Desbloquear os Fundos de Pessoas Afectadas por Inadvertência por um Mecanismo de Congelamento (c. III.8)

O regulamento 14/2002 não estabelece procedimentos eficazes e divulgados ao público para desbloquear o mais rápido possível os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades afectadas por inadvertência por um mecanismo de congelamento após a verificação de que a pessoa ou a entidade não é uma pessoa abrangida. Quando for transposto, o procedimento administrativo de contestação previsto no artigo 31 da lei uniforme poderá ser utilizado para desbloquear os fundos de pessoas afectadas por inadvertência por um mecanismo de congelamento.

Acesso aos Fundos Congelados para Cobrir as Despesas de Base (c. III.9)

O regulamento 14/2002 não elabora procedimentos adaptados para autorizar o acesso a fundos ou outros bens que foram congelados nos termos da resolução S/RES/1267 (1999) e que seria decidido que serviriam para cobrir as despesas de base, o pagamento de certos tipos de comissões, gastos e remunerações de serviços assim como despesas extraordinárias.

Procedimentos para Contestação do Congelamento com vista ao seu Reexame por um Tribunal (c. III.10)

O regulamento 14/2002 não instaura procedimentos apropriados que permitam a uma pessoa ou uma entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar esta medida com vista do seu reexame por um tribunal.

Congelamento, Apreensão e Confisco em outras Circunstâncias (aplicação da c. 3.1 a 3.4 e 3.6 da R. 3, c. III.11)

Não existe no Burquina Faso procedimento de congelamento, apreensão e confisco de fundos ou outros bens ligados ao terrorismo, visto que o terrorismo e o seu financiamento não são criminalizados por enquanto.

Todavia, uma vez transposta, a directiva CFT deverá permitir ao Burquina Faso paliar esta lacuna. De facto, o Art. 20 da directiva CFT precisa que *« os Estados membros devem adoptar, conformemente às regras do seu Direito interno, medidas conservatórias, ordenando às expensas do Estado membro em causa a apreensão dos bens em relação com a infracção de financiamento do terrorismo, objecto do inquérito e todos os elementos por forma a permitir a sua identificação* ".

Protecção dos Direitos de Terceiros (c. III.12)

O regulamento 14/2002 não contém nenhuma disposição para assegurar a protecção dos direitos de terceiros que agem de boa fé.

Aplicação das Obrigações Previstas pela RE. III (c. III.13)

O regulamento 14/2002 estipula no seu art. 8 que o BCEAO e a Comissão Bancária estão encarregues do acompanhamento da aplicação do regulamento. Neste sentido, a Comissão Bancária poderá impor sanções por desrespeito do dispositivo elaborado pelos bancos e pelos estabelecimentos de crédito sob sua supervisão. Até agora, as autoridades competentes ainda não efectuaram nenhum controlo da boa aplicação do Regulamento 14/2002.

Visto que o Regulamento 14/2002 é aplicável apenas às instituições financeiras, nenhum dispositivo de acompanhamento da sua aplicação está previsto para outras entidades susceptíveis de possuir fundos pertencentes às pessoas e entidades previstas pelas listas da ONU.
Nenhum dispositivo de acompanhamento da boa aplicação das medidas de congelamento tomadas a respeito da Resolução 1373 foi adoptado.

Elemento Complementar – Implementação das Medidas Previstas no Documento sobre Melhores Práticas Internacionais (c. III.14) e Implementação dos Procedimentos de Autorização de Acesso aos Fundos Congelados (c.III.15)

As medidas preconizadas no documento sobre as melhores práticas internacionais não estão previstas pelo Regulamento 14/2002. O mesmo acontece em relação aos procedimentos que autorizam o acesso aos fundos ou aos outros bens congelados nos termos da resolução S/RES/1373 (200) a fim de cobrir as despesas de base, o pagamento de certos tipos de comissões, de gastos e remunerações de serviços assim como despesas excepcionais.

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Nenhum mecanismo de recolha de informação relativa às medidas de congelamento no quadro da Resolução 1267 está disponível.

Análise da Eficácia

O Burquina Faso criou um comité interministerial cuja função é acompanhar a aplicação das resoluções das Nações Unidas sobre as sanções contra a Al Qaeda e os Talibãs. Este comité integra os Ministérios das Finanças e do Orçamento, da Segurança, da Defesa, da Administração Territorial, da Justiça, bem como o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Geral.
O Comité do Conselho de Segurança da resolução 1267 foi informado que as listas transmitidas pela Organização das Nações Unidas foram actualizadas no BCEAO e validadas pelo Conselho de Ministros da UEMOA. As listas (papel) são depois enviadas pelo BCEAO à Associação Profissional dos Bancos (APBEF) que as divulga junto dos bancos.
Apenas os bancos declararam ter tido conhecimento das listas divulgadas pelas autoridades com os nomes de pessoas cujos fundos deviam ser congelados. Na maioria dos casos, os controlos efectuados após a recepção das listas são relativos a novas aberturas de contas, à exclusão das contas abertas, que são consideradas menos arriscadas. As listas são divulgadas, recebidas e exploradas, no melhor dos casos, manualmente sem transmissão ou aproximação electrónica. Num banco visitado pela missão, a última actualização remonta ao ano 2006. A missão concluiu que o tratamento das listas provenientes das convenções 1267 e 1367 da ONU é insuficiente. As listas elaboradas no quadro das resoluções da ONU para a Côte d'Ivoire parecem ter sido alvo dum tratamento mais sistemático.

2.4.2. Recomendações e Comentários

O dispositivo de congelamento dos fundos no quadro da Resolução 1267 é muito incompleto e deverá ser modificado para :

- Submeter às medidas de congelamento tomadas no quadro da Resolução 1276 os fundos ou outros bens possuídos ou controlados directa ou indirectamente pelas pessoas ou entidades explicitamente designadas pelo Comité de Sanções, bem como por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções";

- Alargar as medidas de congelamento a todos os « fundos e outros bens », o que permitiria, em conformidade com a Resolução acima mencionada, cobrir todos os

activos financeiros, os bens de toda natureza, corporais ou incorporais, móveis ou imóveis, assim como os documentos jurídicos de todas as formas para provar a propriedade ou os interesses sobre tais bens;

- Alargar o campo de aplicação do regulamento para incluir todos os actores que possuiriam fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades envolvidas directa ou indirectamente no cometimento de actos terroristas e prever um acompanhamento eficaz do respeito destas obrigações pelas autoridades competentes;

- Prever um mecanismo claro e rápido para a difusão das listas do Comité de Sanções à escala nacional, o que seria complementar ao dispositivo regional;

- Instaurar procedimentos eficazes e divulgados ao público para desbloquear o mais rápido possível os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades afectadas por inadvertência por um mecanismo de congelamento, após verificação que a pessoa ou a entidade não é uma pessoa abrangida;

- Definir procedimentos adaptados para autorizar o acesso aos fundos ou outros bens que tenham sido congelados nos termos da Resolução S/RES/1267 (1999) e que serviriam para cobrir despesas de base, o pagamento de certos tipos de comissões, taxas e remunerações de serviços, assim como despesas extraordinárias;

- Instaurar procedimentos apropriados que permitam a uma pessoa ou a uma entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar esta medida com vista ao seu reexame por um tribunal;

- Adoptar medidas de forma a assegurar a protecção dos direitos dos terceiros que agem de boa fé.

Relativamente à resolução 1373, o Burquina Faso deverá:

- ser capaz de designar as pessoas e entidades cujos fundos ou outros bens devem ser congelados;

- prever um procedimento claro e rápido para examinar e aplicar iniciativas tomadas no quadro de mecanismos de congelamento dos outros países;

- Elaborar procedimentos eficazes e divulgados ao público para o exame no prazo exigido dos pedidos de retirada da lista de pessoas abrangidas e de descongelamento dos fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas;

- Elaborar procedimentos eficazes e divulgados ao público para desbloquear o mais depressa possível os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades afectadas por inadvertência por um mecanismo de congelamento, após verificação de que a pessoa ou a entidade não é abrangida;

- Elaborar procedimentos apropriados que permitam a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar esta medida com vista ao seu reexame por um tribunal;

- Adoptar medidas para assegurar a protecção dos direitos dos terceiros que agem de boa fé.

O Burquina Faso deve, o mais depressa possível, transferir a Directiva CFT, incriminar o financiamento do terrorismo na sua ordem jurídica interna e prever um dispositivo de congelamento, apreensão e confisco de fundos ou de outros bens ligados ao terrorismo.

2.4.3. Conformidade com a Recomendação Especial III e a R. 32

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
RRE.III	NC	Falta de dispositivo completo que garanta a aplicação das resoluções 1267 e 1373 (ver recomendações e comentários acima, 259-261). Em particular : as visitas aos bancos demonstraram que a actualização das listas não era efectuada em condições que garantam a sua exploração eficaz Falta de mecanismo claro e completo à escala nacional que responda às exigências da resolução 1267. Falta de procedimento claro e eficaz par dar corpo às iniciativas tomadas nos outros países.

2.5. Célula de Informação Financeira e suas Funções (R26)

2.5.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico

Estado membro da União Económica e Monetária Oeste-Africana, o Burquina Faso transferiu literalmente a Directiva n° 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 na legislação nacional pela lei n° 026-2006/AN de 28 de Novembro de 2006 « relativa à luta contra o branqueamento de capitais » (seguinte « lei LBC »), promulgada pelo decreto N° 2006-649/PRES de 29 de Dezembro de 2006 e que cria ao artigo 16 uma Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras, a CENTIF.

Criação duma CIF Como Centro Nacional (c. 26.1)

O artigo 16 da lei precisa que uma Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF) é instituída sob tutela do Ministro encarregue das Finanças, cuja composição, funcionamento e organização serão fixadas por decreto. Em aplicação deste artigo, o decreto N° 2007-449/PRES/PM/MEF/MS/MJ de 18 de Julho de 2007 sobre as atribuições, a composição e o funcionamento da Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF) foi adoptado. Posteriormente, os membros da CENTIF foram nomeados por decreto N°2008-420/PRES/PM/MEF de 10 de Julho de 2008.

Finalmente, a célula tornou-se formalmente operacional a 9 de Dezembro de 2008 com a tomada de posse dos membros.

A CENTIF é uma estrutura administrativa "dotada de autonomia financeira e poder de decisão sobre matérias da sua competência. A sua missão é recolher e tratar as informações financeiras sobre os circuitos de branqueamento de capitais". Estas informações são enviadas em forma de declarações de suspeita pelas entidades subjugadas à lei LBC, para actualizar os elementos susceptíveis de constituir um branqueamento de capitais. Adicionalmente, ela recebe as informações comunicadas pelas autoridades de controlo e os oficiais da Polícia Judiciária que podem ser úteis para o cumprimento da sua missão (art.17 da lei LBC).

Além destas atribuições, ela é chamada igualmente e emitir pareceres sobre a aplicação da política do Estado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e, se necessário, propor as reformas necessárias para reforçar a eficácia do sistema LBC. Na altura da visita, a CENTIF esforçou-se para elaborar o modelo de declaração de suspeita, o seu Regulamento Interno e o seu Código de Deontologia.

Até agora, as atribuições da CENTIF não incluem a luta contra o financiamento do terrorismo. O Burquina Faso está a elaborar um projecto de lei que transfere a Lei Uniforme sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA, adoptada pelo Conselho de Ministros da União a 28 de Março de 2008. Esta lei vai alargar as atribuições da CENTIF à luta contra o financiamento do terrorismo.

Conselhos sobre a Forma de Elaborar as Declarações (c.26.2)

Na altura da visita, o modelo de declaração de suspeita tinha sido submetido ao Ministério da Economia e Finanças com vista a sua adopção (artigo 24 da lei LBC). Além disso, uma ficha técnica sob a forma de conselhos sobre a forma de preencher o formulário de declarações de suspeita foi elaborada pela CENTIF para a formação dos subjugados.
O modelo é redigido segundo o seguinte esquema :

- identificação da entidade e/ou pessoa declarante
- informações gerais
- descrição e estado das operações suspeitas
- identificação da pessoa singular e/ou colectiva suspeita e relação com o declarante
- análise (elementos suspeitos)

O uso do modelo fixado é obrigatório (art.24 LBC). O desconhecimento desta regra é sancionado com multas (art. 33 e 38 in fine, LBC). Assim, os membros da CENTIF indicaram que eles deviam rejeitar as declarações não conformes.

As declarações de suspeita são transmitidas à CENTIF por qualquer meio que permita o rastreio. As declarações feitas telefonicamente ou por qualquer meio electrónico devem ser confirmadas por escrito num prazo de 48 horas. Estas declarações devem precisar o prazo no qual a operação suspeita deve ser executada ou as razões para as quais a operação já foi executada (art. 25 LBC). A CENTIF acusa recepção das declarações de suspeita escrita.

Implicitamente, o artigo 25 obriga as entidades subjugadas a declarar à CENTIF as operações suspeitas antes da sua execução. Todavia, se for impossível garantir a sua execução ou se se verificar, após a realização da operação, que esta é relativa a somas em dinheiro ou outros bens de origem suspeita, a declaração de suspeita permanece obrigatória e deve indicar as razões do atraso.
O princípio da declaração antes da execução da transacção é importante, visto que a

CENTIF dispõe do poder de oposição à execução da operação suspeita numa duração máxima de 48 horas (art. 26 da lei LBC). Isto permite à CIF aprofundar as pesquisas em casos complicados e evita o desaparecimento dos capitais antes da sua apreensão pelas autoridades judiciárias. Se no termo deste prazo o juiz de instrução não intervir junto do declarante, este retoma a sua liberdade de agir.

A decisão de oposição cabe à CENTIF. Os textos regulamentares não precisam quem na CENTIF pode exercer este poder e como a decisão é tomada (em comissão, por unanimidade). Os membros da CENTIF indicaram que na prática a decisão caberia ao presidente ou ao seu delegado, membro da Célula.

A declaração de suspeita à CENTIF permanece obrigatória, mesmo nos casos de declaração efectuada junto duma autoridade em aplicação dum texto além da lei LBC (art. 24 lei LBC, última alínea). Assim, a Célula permanece ao corrente dos casos relativos a ela e está em condições de adicionar elementos pertinentes a um inquérito ou instrução.

Acesso da CIF às Informações em Tempo Oportuno (c.26.3)

Em conformidade com o artigo 17 da lei LBC, a CENTIF pode pedir « a comunicação, pelos subjugados e qualquer outra pessoa singular ou colectiva, de informações que elas possuem e susceptíveis de permitir enriquecer as declarações de suspeita ». Portanto, ela tem acesso às informações financeiras, administrativas e policiais possuídas pelas autoridades de controlo e os oficiais da Polícia Judiciária, bem como pelos subjugados e qualquer pessoa singular ou colectiva, contanto que elas sejam necessárias e pertinentes para o cumprimento da sua missão e a análise das declarações de suspeita. O acesso a estas informações é feito normalmente ou por intermédio humano (os correspondentes) ou por escrito com a ajuda dum formulário elaborado pela Célula.

A CENTIF possui correspondentes em alguns serviços públicos, nomeadamente na Polícia, na Gendarmaria, nos serviços das finanças e nos serviços judiciais (artigo 18 da lei LBC). Estes correspondentes desempenham o papel de oficiais de ligação e devem fornecer informações pertinentes na sequência dum pedido da CENTIF no contexto de análise das declarações. Além disso, nada as impede de comunicar espontaneamente informações que considerarem úteis à CENTIF.

Obtenção de Informações Complementares das Entidades Declarantes (c. 26.4)

O poder de obtenção de informações « complementares » está previsto pelo artigo 17, como supracitado, bem como pelo artigo 26 alínea 1 da lei LBC. Este último artigo refere-se « aos pedidos de informações complementares junto do declarante, bem como qualquer autoridade pública e/ou de controlo ». esta disposição parece muito confusa, tendo em conta a amplitude

muito vasta do artigo 17 e poderá fazer crer que o poder da CENTIF de pedir informações complementares estaria limitado exclusivamente ao declarante e não aos outros subjugados.

Difusão das Informações Financeiras (c. 26.5)

A CENTIF transmite um relatório ao Ministério Público quando as operações que lhe são comunicadas evidenciam factos susceptíveis de constituir a infracção do branqueamento (art. 27 da lei LBC). O procedimento de decisão no seio da CENTIF é regido pelo regulamento interno da Célula (em projecto), que prevê que o Procurador do Faso territorialmente competente será consultado pelo Presidente da CENTIF após decisão pelos membros da Célula reunidos em Comissão de análise. Em caso de urgência, o Presidente da Célula (ou membro delegado designado pelo Presidente) pode tomar a decisão sem intervenção da Comissão de análise.

A decisão de transmissão ao Procurador é tomada normalmente por consenso, mas, caso contrário, uma maioria simples é suficiente com voto do Presidente preponderante em caso de partilha de votos. Como o projecto de regulamento não precisa um quórum mínimo de presença na Comissão, todos os membros devem ser reunidos para que a CENTIF tome uma decisão válida (excepto em caso de urgência).

Portanto, o Procurador do Faso é o único destinatário dos relatórios da CENTIF. O relatório é acompanhado de todos os documentos úteis, mas não contém a declaração de suspeita. A identidade do declarante não pode figurar no relatório que faz fé até prova contrária. A CENTIF avisa « em tempo oportuno » a entidade declarante das conclusões das suas investigações.

Independência e Autonomia Operacionais (c. 26.6)

A lei confere à CENTIF independência e autonomia operacional para estar ao abrigo de influência ou ingerência indevida. Colocada sob a tutela do Ministério das Finanças, a CENTIF está dotada de autonomia financeira e de poder de decisão autónoma em matéria da sua competência (art. 17). Esta independência é reafirmada no decreto sobre as atribuições, a composição e o funcionamento da CENTIF no seu artigo 2.

Neste contexto, o Presidente da CENTIF deve ser designado pelo Ministro, enquanto os outros membros são transferidos. A razão desta formulação divergente não está clara e ela poderá significar que há uma relação de subordinação hierárquica entre o Presidente da Célula e o Ministro. Por outro lado, o artigo 17 da lei LBC não parece deixar nenhuma dúvida sobre a autonomia funcional da CENTIF. Deste modo, persiste uma dúvida sobre a autonomia total decisional do Presidente da Célula.

Como a CENTIF iniciou apenas recentemente as suas actividades, é difícil avaliar se o princípio de independência e autonomia operacional está em risco ou não. Todavia, a falta dum orçamento aprovado não garante um funcionamento independente da Célula.

Protecção das Informações Possuídas pela CIF (c. 26.7)

A CENTIF funciona sob o princípio de confidencialidade estrita que protege as informações recebidas ou recolhidas por ela. A confidencialidade é levantada apenas em caso de transmissão ao Procurador do Faso e no quadro de troca de informações com os homólogos estrangeiros que têm obrigações análogas de sigilo profissional.

Visto que a obrigação de confidencialidade está definida em relação aos membros da Célula e do seu pessoal, dos correspondentes da CENTIF (art. 19), bem como das entidades e pessoas subjugadas (art. 38), há uma lacuna quanto às outras pessoas que podem ser implicadas no funcionamento da CENTIF. O artigo 17 confia à Célula o poder de solicitar, no quadro da sua missão, a comunicação de informações não apenas possuídas pelas entidades e pessoas subjugadas, mas também « por qualquer pessoa singular ou colectiva ». Apesar de se aceitar que as administrações do Estado estejam sujeitas à confidencialidade devido às suas regras ou deontologia, o mesmo não acontece para as outras pessoas não regulamentadas.

Quanto à protecção física das informações, o dispositivo de segurança previsto pela CENTIF (interdição de visitas privadas, aquisição de máquinas para destruir papel, guarda permanente das instalações pelas forças de defesa e segurança, protecção dos dados informáticos, vigilância por vídeo, cartões de acesso) deverá permitir-lhe garantir uma protecção eficaz das informações na sua posse. O dossiê que está a ser tratado actualmente pela CENTIF é guardado num cofre-forte até que a Célula ocupe o seu gabinete permanente.

Publicação de Relatórios Periódicos (c. 26.8)

A CENTIF deve elaborar relatórios trimestrais e um relatório anual, submetidos ao Ministro da Economia e Finanças, que analisam a evolução das actividades de luta contra o branqueamento de capitais nos planos nacional e internacional, e deve proceder à avaliação das declarações recolhidas. Estes relatórios são transmitidos igualmente à sede do BCEAO que elabora sínteses para informar o Conselho dos Ministros da UEMOA.

Adesão ao Grupo Egmont (c. 26.9)

Nenhuma iniciativa foi tomada até agora com vista à adesão da CENTIF do Burquina Faso ao Grupo Egmont. No entanto, no estado actual a CENTIF ainda não reúne todas as condições de adesão ao Grupo Egmont, nomeadamente as relativas ao financiamento do terrorismo e o estatuto operacional.

Tomada em Conta dos Princípios do Grupo Egmont (c. 26.10)

As disposições da lei LBC que regem a cooperação internacional com os homólogos estrangeiros estão em conformidade com os princípios do Grupo Egmont. A CENTIF ainda não trocou informações com nenhuma CIF dum país da UEMOA nem dum outro país terceiro. Todavia, a CENTIF pretende ter em conta os princípios do Grupo Egmont nas suas relações operacionais com outras Células de Informações Financeiras quando proceder à troca de informações.

Adequação dos Recursos da CIF (c. 30.1)

A CENTIF é composta por 6 membros :

- O Presidente, que é um alto funcionário designado pelo Ministro encarregue das Finanças entre os quadros sob sua autoridade ;
- 1 magistrado especializado em questões financeiras transferido pelo Ministério encarregue da Justiça ;
- 1 alto funcionário da Polícia Judiciária transferido pelo Ministério encarregue da Segurança ;
- 1 representante do BCEAO, que assegura o Secretariado da CENTIF ;
- 1 encarregado de inquéritos, inspector alfandegário, transferido pelo Ministério encarregue das Finanças ;
- 1 encarregado de inquérito, oficial da Polícia Judiciária transferido pelo Ministério encarregue da Segurança.

Os membros da CENTIF exercem as suas funções a título permanente durante 3 anos renováveis uma vez. Eles foram nomeados segundo o decreto N° 2008-420/PRES/PM/MEF de 10 de Julho de 2008.

Os membros da CENTIF devem ser assistidos na sua missão por um pessoal de apoio composto por :
- 2 responsáveis administrativos e financeiros (RAF) ;
- 1 técnico de informática ;
- 1 analista financeiro ;
- 1 secretária ;
- guardas civis.

Os recursos financeiros da CENTIF são provenientes duma dotação do Estado e podem ser completados por contribuições da UEMOA e dos parceiros de desenvolvimento. Para o ano 2008, a CENTIF recebeu uma doação de 78,0 milhões de FCFA da parte do Estado para cobrir os primeiros custos operacionais. Para o ano 2009, a CENTIF solicitou um orçamento de 363.000.000 FCFA (cerca de 553.390 €), que ainda não foi aprovado. Na altura da missão, as despesas de funcionamento eram cobertas pelas despesas comuns do orçamento do Estado, sem ser individualizadas.

A Célula está instalada temporariamente num edifício do Ministério das Finanças, até conseguir um local permanente.

Integridade do Pessoal da CIF (c. 30.2)

Os membros da CENTIF são nomeados pelo Presidente e prestam juramento antes de iniciar as suas actividades. Eles estão sujeitos ao respeito do sigilo profissional e não podem utilizar as informações de que tiveram conhecimento no quadro da sua função para outros fins excepto os previstos pela lei LBC. As condições do seu recrutamento são regidas pelos estatutos da sua respectiva administração. Os correspondentes da CENTIF junto dos diversos serviços do Estado prestam o mesmo juramento. O código de deontologia (em projecto) refere-se às

disposições do Código Penal em caso de violação do sigilo profissional e prevê sanções administrativas e profissionais adicionais (art. 17 e 18).

Quanto ao pessoal de apoio, o regulamento interno e o código de deontologia em curso de validação pelo Ministério da Economia e Finanças impõem as obrigações do respeito do sigilo da confidencialidade das informações recolhidas da mesma forma que os membros e os correspondentes. Prevê-se que, para tal, cada agente assine um compromisso pessoal que será incluído no seu processo administrativo. A violação deste compromisso implicará a ruptura do contrato de trabalho sem prejuízo das sanções previstas pelo código penal sobre a matéria.

Formação Adaptada do Pessoal da CIF (c. 30.3)

Os membros da CENTIF estão no primeiro estádio da sua formação específica em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Antes da criação da Célula, eles realizaram algumas actividades de estudo:

- uma viagem de estudo de três membros (o Presidente, o Magistrado e o alto funcionário da Polícia Judiciária) junto da CENTIF do Senegal ;
- a participação do Presidente num curso de formação organizado pelo IMA em Túnis ;
- a participação de três (3) membros (o alto funcionário da Polícia Judiciária e os dois encarregados de inquérito) num curso de formação organizado pelo GIABA com o apoio do Tesouro americano em Abidjan, na Côte d'Ivoire.

Por outro lado, o agente do BCEAO participou em diversos cursos de formação sobre a LBC/CFT organizados pelo Projecto BCEAO/BEAC de reforço das capacidades da Embaixada dos Estados Unidos no Burquina Faso e do GIABA em colaboração com a Embaixada de França no Senegal e o ONUDC.

Para o ano 2009, pedidos de assistência para a organização de cursos no terreno e viagens de estudo foram submetidas ao GIABA e à Cooperação Francesa.
Por outro lado, o plano de acção 2009-2011 (em curso de finalização) prevê actividades de formação para os membros e o pessoal de apoio. Este plano de acção será submetido à apreciação dos parceiros e das instituições internacionais encarregues da LBC/CFT para solicitar a sua contribuição com vista a sua aplicação.

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Os membros da CENTIF estão conscientes da importância de manter estatísticas precisas, detalhadas e fiáveis e pretendem criar um sistema informático para as estatísticas. Na altura da visita, apenas uma declaração de suspeita tinha sido recebida, portanto o tratamento ainda estava em curso.

2.5.2. Recomendações e Comentários

Segundo a lei LBC, a CENTIF é uma unidade administrativa que exerce as funções de CIF e está encarregue principalmente de receber e tratar as declarações de suspeita. Ela ainda não está totalmente operacional. Apenas um processo de suspeita foi comunicado a ela desde a sua criação.

O quadro legal de base da CENTIF é sólido. O formulário de declaração de suspeita (em projecto) elaborado pela CENTIF é completo e detalhado e deverá orientar os declarantes. A organização e a administração da CENTIF parecem adaptadas às tarefas duma CIF. Com a aquisição da experiência e conhecimento específico na matéria, a qualidade do funcionamento da Célula deve melhorar.

Neste contexto, de notar que o ponto de vista da CENTIF sobre as declarações não conformes deve ser considerado. Uma simples rejeição reflecte uma abordagem muito formalista, que poderia ser contraproducente.

Reveste-se de importância primordial o estabelecimento duma relação de confiança entre os subjugados e a CENTIF. Sem isto, a eficácia do sistema preventivo está gravemente hipotecada. Um dos pilares desta relação é a confidencialidade que protege as informações sobre as declarações de suspeita. Os declarantes devem estar convencidos de que as suas informações só culminarão num inquérito ou em procedimento penal em caso de índices sérios de branqueamento ou de financiamento do terrorismo. Por conseguinte, os dados permanecem cobertos pelo sigilo durante toda a fase analítica e a CENTIF deve velar por esta confidencialidade quando ela se informa junto dos terceiros.

Além das relações com os declarantes, a CENTIF deve criar também sinergias com o Ministério Público e as outras autoridades judiciais. A presença dum magistrado na Célula poderá facilitar as relações com a magistratura. Neste contexto, é importante que haja um regresso sistemático da informação sobre o seguimento a dar pelas autoridades judiciais para que a CENTIF possa avaliar a qualidade dos seus relatórios e, caso necessário, melhorar ou corrigir o seu trabalho de análise.

A abordagem multidisciplinar, que se reflecte na composição dos membros da CENTIF, é um pouco desequilibrada pela preponderância da componente policial/judicial em prejuízo do elemento financeiro. Deve ser reforçada a capacidade de análise financeira do serviço com o recrutamento dum analista perito em matéria económica, bancária e/ou financeira.

Tendo em conta a sua falta de experiência, a CENTIF deverá fazer face a desafios importantes, sobretudo em termos de sensibilização e formação, primeiro a seu nível. Os membros devem adquirir rapidamente a perícia necessária e exercer a sua autoridade junto das pessoas subjugadas.
O trabalho de apoio da CENTIF é essencial para apoiar as autoridades de inquérito e processamento nos seus esforços contra a grande delinquência financeira e ajudá-las a orientar-se mais para o aspecto dos produtos criminosos e a sua recuperação. A lei LBC data de mais de dois anos e o decreto de criação da CENTIF de um ano e seis meses. Constata-se que o progresso foi muito lento até agora. Portanto, deve ser introduzido mais dinamismo na elaboração do sistema preventivo e na formação aprofundada e especializada dos membros e do pessoal da Célula sobre a matéria.

O orçamento da CENTIF para 2009 é desconhecido. A falta dum orçamento e a incerteza sobre os recursos financeiros hipotecam as suas capacidades operacionais. Convém clarificar este aspecto importante para que o tratamento das DOS seja assegurado nas melhores condições que no espírito da população a CENTIF seja vista como um órgão eficaz.

Actualmente, os recursos humanos são insuficientes. No entanto, os equipamentos informáticos não são adaptados.
Finalmente, por falta duma lei sobre o FT, a CENTIF carece de poder na matéria.

2.5.3. Conformidade com as Recomendações 26 e 30

	Nota	Resumos dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.26	PC	Falta de CIF efectivamente operacional As atribuições da CIF não incluem a luta contra o financiamento do terrorismo A protecção da confidencialidade não é totalmente assegurada com os pedidos de informações complementares
R.30	NC	Falta de orçamento aprovado Falta de analista (s) financeiro (s) Falta de formação aprofundada

2.6. Autoridades encarregadas dos Inquéritos, Autoridades de Processamento Penal e outras Autoridades Competentes – Quadro da Investigação e do Processamento da Infracção e do Confisco e Congelamento (R.27, 28, 30 e 32).

2.6.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico

Autoridades Judiciais

Os casos de branqueamento de capitais estão dependentes da jurisdição das câmaras correccionais dos 23 tribunais de grande instância do Burquina Faso, integrado também pelos juízes de instrução. Em instância de apelação, estes casos são tratados pelo Tribunal de Apelação de Ouagadougou ou de Bobo-Dioulasso. O Tribunal de Cassação serve, em última instância, para as questões de Direito.

Em cada grau de jurisdição, a acção pública é exercida pelo Ministério Público, nomeadamente o Procurador-Geral e os seus advogados/substitutos juntos dos Tribunais de Apelação e o Procurador do Faso, coadjuvado pelos seus substitutos nos Tribunais de grande instância. O estatuto do corpo da magistratura é regido pela lei orgânica n°036-2001/AN de 13 de Dezembro de 2001. No total, eles são 356.

Polícia e Gendarmaria

A missão geral dos serviços da Polícia é a manutenção da paz pública e a salvaguarda das instituições nacionais. Eles estão encarregues da prevenção (Polícia administrativa) e da investigação das infracções, incluindo o branqueamento e as actividades ligadas ao terrorismo (Polícia Judiciária).

A Polícia nacional tem um efectivo de cerca de 6 mil pessoas, compreende uma Direcção Geral, 6 Direcções Centrais, 13 Direcções Regionais e 45 Direcções Provinciais subdivididas em comissariados centrais (45), comissariados municipais (9) e comissariados distritais (132)

e 18 postos da Polícia Fronteiriça. Esta estruturação comporta serviços encarregues da luta contra as infracções económicas e financeiras (Divisões da Polícia Económica e Financeira e Brigadas Económicas Financeiras) e serviços encarregues da luta contra o terrorismo (Divisões da Vigilância do Território e Serviços Regionais da Segurança do Estado).

A Gendarmaria, com um efectivo de cerca de 5 mil homens, assume as tarefas de Polícia administrativa (prevenção), Polícia Militar e Polícia Judiciária. Ela compreende um Estado-Maior, 3 regiões da Gendarmaria que se subdividem em Batalhões da Gendarmaria Departamental, Batalhões da Gendarmaria Móvel ; das Companhias e Secções de Busca e das Brigadas. As Secções de Busca são compostas por célula económicas e financeiras e outras. As células económicas e financeiras estão encarregues dos inquéritos sobre os delitos económicos e financeiros (exemplos : desvio de fundos públicos, bancarrota e branqueamento). Por outro lado, a Gendarmaria tem uma missão de defesa operacional do território.

As infracções graves às quais estas autoridades de inquérito devem fazer face e que são susceptíveis de gerar lucros criminais importantes são o tráfico de droga, os delitos contra a propriedade (roubos, assaltos …), os delitos de confiança como a burla, o desvio e o uso de documentos falsos e o tráfico de seres humanos (sobretudo de crianças).

Serviços de Informações

Não há serviços de informações criados tanto na Polícia Nacional (vigilância do território) como na Gendarmaria (Centro de Busca e Tratamento da Informação – CRTI). A sua missão geral é centralizar e explorar as informações de qualquer domínio sobre as actividades que possam atentar contra a segurança pública. Eles jogam um papel importante de vigilância de pessoas e grupos no contexto antiterrorista.

Designação das Autoridades de Processamento Penal Competentes (c. 27.1)

Não há serviços de Polícia especializados em matéria de branqueamento e a lei anti-branqueamento é praticamente desconhecida dos serviços operacionais. Os inquéritos dos casos criminais e financeiros são normalmente confiados às brigadas económicas e financeiras da Polícia e as células económicas da Gendarmaria, que não têm nenhuma experiência no domínio do branqueamento. Os inquéritos concentram-se nas infracções de base não nos aspectos financeiros que resultantes deles, como a busca de vantagens patrimoniais.

O sistema de declaração de suspeita poderá incitar os investigadores a prestar mais atenção a estes aspectos financeiros e à busca e descoberta dos produtos criminais. Este sistema representa uma abordagem diferente que consiste em rastrear até às infracções subjacentes a partir da análise dos fluxos financeiros que elas geraram. Isto necessita também duma mudança de perspectivas com vista a concentrar-se na detecção e recuperação dos bens criminais sem se contentar duma abordagem centralizada no delito de base. Uma primeira declaração dum banco foi enviada ao Ministério Público. As dificuldades evocadas pelos investigadores policiais nos inquéritos de branqueamento são essencialmente a insuficiência de meios, a falta de tempo para tratar dos casos complexos e sofisticados e a falta de formação específica. Uma verdadeira especialização permitiria também melhor levar em conta as

dificuldades de prova dos elementos constitutivos do delito como a origem ilícita e o elemento intencional.

Os mesmos problemas surgem no Ministério Público. Apesar de a lei LBC estar em vigor desde 28 de Novembro de 2006, ela nunca foi aplicada. Vários magistrados reconheceram que no fundo eles não tiveram a ocasião de realizar uma reflexão aprofundada sobre a lei e as condições da sua aplicação. O Ministério da Justiça ainda não divulgou uma circular sobre a matéria ou organizou sessões de discussão e formação específica[29]. No entanto, os magistrados estão conscientes de alguns problemas jurídicos que se colocam com a aplicação da Lei LBC. Primeiro, o art. 3 prevê uma pena de prisão de 3 a 7 anos, o que cria uma incerteza sobre a natureza criminosa ou correccional da infracção e por conseguinte sobre o procedimento a seguir. Por outro lado, convém considerar a dificuldade da prova da infracção subjacente ou a origem ilícita dos bens branqueados, sobretudo em caso de processamento para factos de branqueamento autónomo. Finalmente, na sequência das entrevistas verificou-se que os magistrados são susceptíveis de tomar posições divergentes sobre o artigo 27 da Lei LBC, que ordena ao procurador recorrer « imediatamente » ao juiz de instrução. Este artigo permitiria, portanto, contornar as prerrogativas fundamentais do Ministério Público. Constatou-se também que os magistrados não compreendem o papel e o funcionamento da CENTIF e temem um conflito com as prerrogativas de inquérito da Polícia Judiciária.

O art. 31 da Lei LBC prevê poderes específicos do juiz de instrução na busca de provas : vigilância de contas bancárias, acesso aos sistemas informáticos e comunicação dos documentos bancários e similares. Este artigo parece confuso, visto que estes actos dependem das atribuições comuns do juiz de instrução. Além disso, a referência expressa neste artigo à prova da infracção de origem e das infracções ligadas ao branqueamento é infeliz : ela corre o risco de criar confusão quanto ao ónus da prova no contexto dum processamento por branqueamento autónomo.

Possibilidade de Adiar ou não Realizar Prisões e Apreensões para o Bom Desenrolamento do Inquérito (c. 27.2)

Não há disposições formais e expressas no CPP do Burquina Faso nem na lei LBC que cobrem o adiamento da prisão e apreensão. No entanto, na prática os investigadores dispõem de toda latitude para decidir do momento considerado oportuno para proceder à detenção das pessoas implicadas nestas actividades ou reunir provas. Esta decisão depende da urgência das medidas a tomar, das circunstâncias que envolvem os factos incriminados, da necessidade de assegurar os bens branqueados ou a branquear e impedir que os autores destes factos escapem à justiça. Os princípios que regem o procedimento penal não atribuem nenhum prazo às autoridades competentes para proceder à detenção duma pessoa implicada no cometimento dum crime ou delito. Os inquéritos policiais são realizados sob a direcção e a responsabilidade do Procurador do Faso e, caso necessário, do juiz de instrução, cujas decisões neste sentido devem ser normalmente tomadas em consulta com estes magistrados.

[29] Todavia 3 magistrados participaram num seminário em Lomé sobre o ônus da prova e confisco de bens.

Elemento Complementar – Autorização das Técnicas Especiais de Inquérito (c. 27.3)

Nem a lei LBC, nem o CPP prevêem a utilização de técnicas especiais nos inquéritos sobre branqueamento. Todavia, a lei sobre as drogas (Lei 23-94 de 19 de Maio de 1994 sobre o código da saúde) contém disposições pertinentes que podem ser aplicadas às investigações de branqueamento conexo, nomeadamente o acesso a sistemas informáticos (art.83), a vigilância e as escutas telefónicas (art.84), a vigilância das contas bancárias (art.85) e a produção de documentos bancários, financeiros e comerciais ordenados pelas autoridades judiciais.

Visto que a técnica de entrega controlada não está prevista na lei, as autoridades indicaram o artigo 11 da Convenção da ONU de Viena de 20 de Dezembro de 1988 como texto formal de referência. A utilização desta técnica pelos serviços da Polícia é feita sob controlo das autoridades judiciais.

Elemento Complementar – Quadro de Utilização das Técnicas Especiais de Inquérito (c. 27.4)

As técnicas especiais acima mencionadas ainda não foram aplicadas na prática nas investigações dos factos de branqueamento ou financiamento do terrorismo, excepto no contexto das drogas.

Elemento Complementar – Grupos Especializados e Cooperação Internacional Operacional (c.27.5)
Tais grupos ainda não existem no quadro da LBC/FT.

Elemento Complementar – Análise das Tendências do BC/FT pelas Autoridades (c.27.6)

As autoridades ainda não procederam a uma análise das tendências de BC/FT no Burquina Faso

Poder de Exigir e Procurar Todos os Documentos e Informações (c. 28.1)

Em princípio, qualquer busca e apreensão dependem duma decisão da autoridade judicial competente. Os artigos 31 e 34 da lei LBC prevêem especificamente o acesso aos dados bancários e financeiros e o confisco dos elementos de prova pelo juiz de instrução. A Polícia pode apenas ignorar este procedimento fundamental em caso de flagrante delito, mas só contra o suspeito e em sua casa ou com o consentimento do suspeito (Título II, Capítulo I do Código de Procedimento Penal). Todavia, este procedimento ainda não foi aplicado no contexto do branqueamento ou do financiamento do terrorismo.

Poder de Obter e Utilizar Testemunhos (c. 28.2)

A audição de testemunhas e a utilização de testemunhos são elementos essenciais em qualquer inquérito e processamento de actos de branqueamento e outros. Portanto, as autoridades de processamento, incluindo a Polícia, estão encarregues de forma rotineira a obter e utilizar testemunhos quando constatam as infracções e reúnem a provas (art. 14 & 21 CPP). Além disso, um procedimento específico sobre a comparência das testemunhas não detidas está previsto no art. 57 da lei LBC no contexto de ajuda jurídica mútua.

Adequação dos Recursos das Autoridades (c. 30.1)

Por enquanto, há 356 magistrados no Burquina Faso, número que parece insuficiente nas actuais circunstâncias. Os postos vagos são preenchidos prontamente e os magistrados encontrados não revelaram problemas concretos causados pela falta de recursos humanos.
A organização dos serviços de Polícia e Gendarmaria parece adequada e bem estruturada. No entanto, segundo os interlocutores, os seus recursos humanos (e financeiros) são muito limitados face aos desafios. Assim, os efectivos da Polícia Nacional e da Gendarmaria Nacional não permitem aos serviços cobrir todo o território.

Integridade do Pessoal das Autoridades (c. 30.2)

Os magistrados burkinabes devem preencher as condições gerais de acesso à função pública, ser no mínimo titulares dum Mestrado em Direito ou dum diploma equivalente. Eles devem possuir o diploma de fim de estágio da Escola Nacional da Administração e Magistratura ou o dum centro de formação reconhecido equivalente. Eles são alvo dum inquérito de moralidade, prestam juramento na altura do estágio e antes de assumir a função comprometem-se a guardar segredo profissional e comportar-se de forma digna e leal (Cap. II da Lei Orgânica). Eles são sujeitos a regras estritas de deontologia e disciplina (Cap. IX da Lei Orgânica).

O polícia e o gendarme devem fazer teste antes da sua admissão nos institutos de formação. Eles não devem ter antecedente judicial, são submetidos a um exame de moralidade e frequentam cursos de deontologia durante as suas instruções. De notar que a Polícia Nacional dispõe dum Código de Boa Conduta que está a ser revisto para o reforço de algumas das suas disposições (ver decreto n°2004-077/SECU/CAB de 27/9/2004).

Formação Adaptada do Pessoal das Autoridades (c. 30.3)

Os magistrados são, regra geral, formados na Escola Nacional de Magistratura e devem fazer um estágio de 12 meses.
Os funcionários da Polícia recebem uma formação de 2 anos para os graus de Assistentes e Oficiais de Polícia e 3 anos para os Comissários.

Os sub-oficiais da Gendarmaria recebem uma formação de base de 2 anos antes de adquirir a qualidade de agente da Polícia Judiciária. Depois de cerca de 10 anos no terreno, eles adquirem a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária (OPJ), através de concurso. Todos os Comandantes de Brigada têm a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária. Os Oficiais da Gendarmaria são formados nas escolas militares de Oficiais do Burquina Faso, na Europa ou na sub-região ; posteriormente eles fazem uma especialização denominada « Aplicação Gendarmaria ». Eles têm a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária.

Uma formação estrutural e especializada sobre a criminalidade financeira, o financiamento do terrorismo e o branqueamento ainda não está integrado neste programa de formação, excepto seminários ocasionais organizados a nível supranacional com a participação de alguns delegados burkinabes.

Elemento Complementar – Programas Especiais de Formação para Magistrados (c. 30.4)

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Estatísticas sobre o número de inquéritos e apreensões (fonte : Ministério da Justiça e Gendarmaria)
As seguintes estatísticas são relativas ao número e à natureza dos inquéritos realizados pela Gendarmaria e aos crimes que foram alvo de inquérito em geral :

Sumário	Número em 2006	Número em 2007	Número em 2008
Conversão de dinheiro falso	113	126	127
Tráfico de arma	149	24	33
Fraude material d'or	10	2	12
Tráfico de estupefacientes	38	82	160
Falsificação	111	126	143
Usurpação de função	22	30	36
Associação de malfeitores	41	116	46
Corrupção	2	5	7
Prisão e sequestro	60	75	62
Rapto de menor	357	567	576
Roubo	14 990	14 943	16 708
Burla	1 699	1 172	1 554
Encobrimento de coisas	907	813	981
Trapaça	72	89	92
Cumplicidade de roubo	35	212	187
Violação domiciliar	319	274	1481
Abuso de confiança	5 123	5 953	5 639

Fonte : Direcção Geral da Polícia Nacional (DGPN)

		Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008	Observações
1.	Número de inquéritos criminais em geral	16.432 .	13.020	14.569	Trata-se de crime no sentido lato, incluindo os delitos

2.	Número de inquéritos sobre as formas de criminalidade susceptível de gerar bens criminosos	10.502	7.718	8.779	Trata-se dos crimes e delitos contra os bens previstos nos artigos 449 a 536 do Código Penal Burquinabe : roubo, roubo com violência, ataques à mão armada, burla, abuso de confiança, etc.
3.	Número de processos penais e de condenações	7.092	5.898	7.406	Trata-se de casos resolvidos com a elaboração de acta.
4.	Número de apreensões efectuadas	12	13	16	Trata-se de apreensões efectuadas nas mãos de delinquentes
5.	Montante das apreensões efectuadas	2.561.637 FCFA	2.761.637 FCFA	2.691.638 FCFA	

Fontes: Relatórios de actividades da Gendarmaria Nacional dos anos 2006, 2007, 2008.

O carácter incompleto e a falta de detalhe das estatísticas fornecidas tornam difícil uma avaliação fundada da eficácia da luta contra a criminalidade. Além disso, excepto sobre as apreensões efectuadas pela Gendarmaria e as Alfândegas, os dados estatísticos sobre as somas em dinheiro ou outros valores apreendidos e/ou confiscados são muito fragmentárias e vagas. Aparentemente tais apreensões são muito raras devido à falta de focalização dos inquéritos nos aspectos financeiros.

2.6.2. Recomendações e Comentários

Apesar de os serviços da Polícia e da Gendarmaria parecem formados de forma adequada em matéria de delitos de Direito comum, o fenómeno de branqueamento de capitais ainda é mal compreendido pelos magistrados e pelos investigadores. A falta aparente de apreensão de produtos criminais demonstra que a recuperação de tais bens não está entre os objectivos dos inquéritos. Portanto, é importante que os investigadores prestem mais atenção nos aspectos financeiros dos delitos e adquiram mais perícia neste domínio.

O Ministério da Justiça deverá elaborar o mais rápido possível uma circular para atrair a atenção sobre a criação do sistema preventivo e repressivo anti-branqueamento e as medidas a tomar. No Ministério Público, convém analisar a possibilidade de criar secções especializadas em matéria de delinquência financeira, crime organizado e terrorismo.
As autoridades judiciais devem desenvolver as suas relações com a CENTIF para optimizar o sistema baseado nas declarações de suspeita. Em caso de dúvidas persistentes sobre questões ou interpretações jurídicas, elas devem esforçar-se para criar jurisprudência e, caso necessário, solicitar a intervenção do legislador.

As incertezas sobre a interpretação do art. 27 quanto aos poderes do Procurador do Burquina Faso deverão ser levantadas. A ideia subjacente é de evitar qualquer intervenção, ou pressão,

política nos casos delicados. Todavia, podemos perguntar-nos se esta disposição não corre o risco de ter efeitos contraproducentes. Ela não apenas viola o princípio da oportunidade dos processos judicias, mas também poderia, pelo menos em teoria, criar uma confusão de jurisdições.

2.6.3. Conformidade com as Recomendações 27, 28 e 30

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R27	PC	Falta de eficácia em matéria de detecção e investigação das vantagens patrimoniais As investigações e os processos judiciais não são suficientemente focalizados no aspecto financeiro e na recuperação dos bens criminais Falta de especialização em matéria de branqueamento e financiamento do terrorismo, tanto a nível do Ministério Público como a nível policial Atitude passiva e falta de iniciativas para a aquisição de perícia no terreno
R28	PC	A falta de criminalização do FT reduz a amplitude dos poderes das autoridades em matéria de acesso às informações pertinentes.
R 30	PC	Recursos humanos e logísticos limitados Formação inadequada em matéria financeira

2.7. Declarações ou Comunicações Transfronteiriças (RE IX)

2.7.1. Descrição e Análise

A missão principal das Alfândegas do Burquina Faso é velar por que os impostos aduaneiros sobre o tráfico transfronteiriço de bens e mercadorias sejam arrecadados correctamente. Estas receitas representam 37% das receitas do Estado. Elas estão também encarregues da protecção das indústrias nacionais. Os crimes mais comuns são o contrabando, as contrafacções, a fraude (sobretudo das quantidades), as falsas declarações e o tráfico de drogas, de armas e de objecto de arte.

Além do sistema clássico de declaração das mercadorias importadas e exportadas, o Burquina Faso deve também aplicar a regulamento cambial da UEMOA. País membro da UEMOA que partilha a mesma moeda (o franco CFA) com sete outros Estados, o Burquina Faso aplica a regulamento comunitário sobre a matéria e baseada no Regulamento n° 09CM/UEMOA de 20 de Dezembro de 1998 sobre as relações financeiras externas dos Estados membros da UEMOA. Este regulamento não foi objecto duma lei de transferência, visto que ela é suposta ser aplicável directamente no Burquina Faso. O contencioso sobre as infracções na sequência de controlos dos câmbios no Burquina Faso depende dum regulamento nacional, nomeadamente da Lei nº 16/92/ADP relativa aos contenciosos das infracções de controlo dos câmbios de 23 de Dezembro de 1992.

Em conformidade com o capítulo 4 do Regulamento 09CM/UEMOA (artigos 22 a 35), os viajantes residentes que se deslocam ao estrangeiro (ou seja os países não membros da UEMOA) apenas podem transportar em divisas sob forma de notas de banco o contravalor de mais 2.000.000 FCFA (cerca de 3.054 euros). O transporte manual de FCFA na União, a importação de notas de FCFA ou de meios de pagamento em divisas pelos viajantes residentes é livre. Os viajantes não residentes devem declarar, por escrito, na entrada e na saída do território nacional todos os meios de pagamento de que são portadores se o seu montante ultrapassa o contravalor de 1.000.000 FCFA (ou seja ± 1.527 euros).

Sistema de Controlo dos Transportes Físicos de Dinheiro Numerário Transfronteiriço (c. IX.1)

O Burquina Faso não criou um sistema específico de declaração ou comunicação de informação no contexto anti-branqueamento/financiamento do terrorismo. O sistema acima mencionado pode ser considerado como compatível com os critérios internacionais de LBC/CFT.

O regulamento cambial pretende, sobretudo, proteger a moeda comunitária dos países da UEMOA, o que se traduz em limites muito baixos (resp. 1.000.000 e 2.000.000 FCFA). De notar que podemos interrogar-nos sobre a implementação concreta das medidas de controlo : segundo as informações recebidas das Alfândegas, até agora não houve nenhuma declaração e naturalmente nenhuma apreensão. Por outro lado, há a impressão de que a comunicação aos viajantes das obrigações de declaração é deficiente : este dever não está mencionado nos formulários a preencher pelos viajantes na entrada do país nem a atenção atraída pelos avisos nos postos fronteiriços.

Comunicação de Informações sobre a Origem e o Uso de Dinheiro Numerário (c. IX.2)

Em termos gerais, os agentes aduaneiros têm direito de vistoriar as mercadorias, os meios de transporte, as pessoas e as residências e um direito particular de comunicação para os oficiais alfandegários relativamente aos documentos de qualquer natureza. Em princípio, eles têm o direito de interrogar as pessoas implicadas e realizar inquéritos em caso de infracções aduaneiras (Título X, Capítulo II do Código das Alfândegas). Mas como acima indicado, isto não se aplica no contexto da LBC/CFT.

Retenção de Dinheiro Numerário (c. IX. 3)

O bloqueio e a imobilização de bens são apenas possíveis em caso de constatação de infraçcão aduaneira flagrante, não num contexto de LBC/CFT. Portanto, todos os objectos passíveis de confisco podem ser apreendidos e retidos preventivamente para garantir as penalidades (Art. 171.2 do Código das Alfândegas). Os meios de transporte e as mercadorias litigiosas não passíveis de confisco podem, para a garantia das penalidades incorridas, ser retidas até o pagamento duma caução ou multa no montante de tais penalidades (Art. 228 do Código das Alfândegas). Cada vez que os agentes alfandegários constatam actos que não são da sua competência, eles transmitem o caso imediatamente à Polícia ou à Gendarmaria, que procede à imobilização ou apreensão dos bens ou outros valores ligados à infracção, caso for necessário.

Caso de Retenção de Informações (c. IX.4)

As informações sobre as constatações aduaneiras e outras relativas à identidade das pessoas em causa são registadas, mas não conservadas nem utilizadas em apoio duma acção judicial contra o branqueamento ou o financiamento do terrorismo.
Estatísticas das constatações aduaneiras sobre o dinheiro numerário (Regulamento da UEMOA)

Ano	Número de Casos	Montante Total (em milhões de FCFA)
2005	0	0
2006	37	482,7
2007	93	1.240,6
Total	130	1.723,3

Comunicação de Informações à CIF (c. IX.5):

Não há disposições formais que obrigam as Alfândegas a notificar à CENTIF os incidentes suspeitos em matéria de transporte transfronteiriço. Todavia, há um correspondente da CENTIF nas Alfândegas, em conformidade com o art. 18 da Lei LBC. Nada impede este correspondente de informar a CENTIF das constatações que poderiam ser pertinentes para apoiar o trabalho analítico da CIF. No entanto, tais informações não têm o estatuto de denúncia.

Cooperação Nacional entre os Serviços das Alfândegas, da Imigração e as Outras Autoridades Competentes (c. IX. 6)

Actualmente, a nível nacional não há coordenação formal e estruturada entre as autoridades. A interacção entre as Alfândegas e os outros serviços operacionais, como a Polícia Fronteiriça, é efectuada no terreno segundo as necessidades e a natureza do caso. Aparentemente, esta cooperação é feita de forma rotineira e não causa problema de coordenação.

Cooperação Internacional entre as Autoridades Competentes (c. IX.7)

A cooperação internacional entre as Alfândegas é feita com base em acordos de assistência administrativa mútua. Tais acordos foram concluídos com o Mali, o Níger, o Togo, o Gana, o Benim, a Côte d'Ivoire, França e a Bélgica. Além disso, as Alfândegas dos Estados membros da UEMOA e da CEDEAO, dos quais o Burquina Faso, cooperam no domínio de acompanhamento do regulamento comunitário. Excepto isso, não há sistema de cooperação transfronteiriça com base na reciprocidade. Ainda não houve troca de informações no quadro do regulamento cambial da UEMOA. Visto que o sistema LBC/CFT de declaração/comunicação de dinheiro numerário não foi introduzido no Burquina Faso, não há uma base legal e a prática para conceder assistência internacional.

Sanção por Declarações/Comunicações Falsas (aplicação de c.17.1-17.4, c. IX. 8)

As sanções aplicáveis em caso de falsas declarações ou comunicações são relativas exclusivamente às infracções aduaneiras e cambiais propriamente ditas. Não há nenhuma sanção específica no contexto da LBC/CFT, excepto se os factos poderem traduzir-se em infracções previstas pela Lei LBC.

Sanção por Transporte Físico Transfronteiriço de Dinheiro Numerário em Relação a uma Operação de FT ou BC (aplicação de c.17.1-17.4, c. IX.9)

Os actos de transporte transfronteiriço de dinheiro numerário que estão ligados ao branqueamento de capitais podem ser punidos em conformidade com os artigos 37 a 38 da Lei LBC como actos de cometimento ou participação nestes delitos. No entanto, os agentes alfandegários carecem de base legal específica para intervir. Na prática, eles deixam as constatações e o inquérito aos serviços da Polícia ou à Gendarmaria.

Confisco de Dinheiro Numerário Ligado ao BC/FT (aplicação de c.3.1-3.6, c. IX.10-11)
Como os agentes alfandegários apenas são competentes para apreender bens em caso de infracção aduaneira, eles devem, caso necessário, transmitir o caso à Polícia ou às autoridades judiciais para tomar as medidas conservatórias apropriadas.

Notificação da Descoberta dum Transporte Transfronteiriço Incomum de Pedras ou Metais Preciosos (c. IX. 12)

Nada está expressamente previsto neste caso preciso, mas esta forma de troca de informações pode inscrever-se no quadro da cooperação supracitada entre as Alfândegas e, segundo os interlocutores, é feita regularmente.

Medidas de Protecção dos Dados Recolhidos (c. IX.13)

Em princípio, os ficheiros aduaneiros são confidenciais e só podem ser consultados por pessoas autorizadas, como os agentes alfandegários e as forças de Polícia. A sua utilização também é regulamentada. Todavia, não há relatórios de operações transfronteiriças no quadro da RE IX nas bases de dados aduaneiros do Burquina Faso.

2.7.2. Recomendações e Comentários

As Alfândegas carecem de atribuições no domínio específico do anti-branqueamento e do financiamento do terrorismo. Face ao transporte de dinheiro ou de mercadorias ilícitas ligadas a estas infracções, os serviços competentes se limitariam a transmitir o dossiê aos serviços de Polícia, ao invés de realizar o seu próprio inquérito.

Alguns mecanismos existentes podem servir para a detecção dos movimentos de dinheiro numerário que transitam nas fronteiras da UEMOA. O regulamento dos câmbios prevê um sistema de declaração que permita às Alfândegas informar-se sobre o dinheiro numerário na

posse dos viajantes que entram e saem do território da UEMOA[30]. O regime de declaração previsto pelo regulamento não foi criado pelas autoridades.
Portanto, é necessário acelerar a instituição dum controlo aduaneiro eficaz dos movimentos de dinheiro numerário transfronteiriço e organizar uma formação específica e adequada na matéria.

2.7.3. Conformidade com a Recomendação Especial IX

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
RE.IX	NC	Falta dum sistema de declaração ou comunicação sobre o transporte transfronteiriço de dinheiro numerário no quadro da LBC/CFT.

3. MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Dever de Vigilância do Cliente e de Conservação dos Documentos

3.1. Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

Ver secção. 2 do relatório

3.2. Dever de Vigilância do Cliente, incluindo Medidas de Identificação Reforçadas ou Reduzidas (R.5 a R. 8)

3.2.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico :

- Lei nº 026-2006 de 28 de Novembro de 2006 sobre a luta contra o branqueamento de capitais (LBC) e que transfere a Lei Uniforme e a Directiva nº 7-02/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos Estados membros da UEMOA.

- Instrução nº 01/2007/RB do BCEAO de 2 de Julho de 2007 relativa à luta contra o branqueamento de capitais no seio dos organismos financeiros (texto de aplicação da lei nº 026-2006 supracitada) ;

- Instrução nº01/2006/SP do BCEAO de 31 de Julho de 2006 relativa à emissão de moeda electrónica e às casas de moeda electrónica tomada em aplicação do regulamento n° 15/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativa aos sistemas de pagamento nos Estados membros da UEMOA;

- Directiva nº 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo (não adaptada na altura da missão e, portanto, sem força obrigatória no Burquina Faso).

30 **Este regulamento não se aplica às fronteiras internas da UEMOA.**

A Directiva n° 04/2007/CM/UEMOA sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA foi adoptada a 4 de Julho de 2007. Ela cobre as mesma instituições financeiras que a lei nº026-2006, bem como as empresas de transferência de fundos[31]. A directiva n° 04/2007 ainda não foi adaptada no Burquina Faso, portanto, as suas disposições não têm força obrigatória.

Instituições Financeiras às quais os Textos LBC /CFT se Aplicam Explicitamente (excepto moeda electrónica)

	Lei nº026-2006 sobre a LBC	Instrução nº 01/07/RB do BCEAO sobre a LBC	Directiva nº 04/2007 sobre o CFT (não adaptada)
- Bancos e estabelecimentos financeiros (OF[32])	X	X	X
- Serviços financeiros dos Correios (OF)	X	X	X
- Caixa de Depósitos e Consignação (ou organismos similares) (OF)	X	X	X
- Instituições de microfinança[33] (OF)	X	X	X
- Cambistas manuais (OF)	X	X	X
- Empresa de seguro e de resseguro (OF)	X		X
- Corretores de seguro e de resseguro (OF)	X		X
- Bolsa Regional de Valores Mobiliários (OF)	X		X
- Depositário central de títulos e bancos de regulamento e títulos (OF)	X		X
- Sociedades de gestão e de intermediação (OF)	X		X
- Sociedades de gestão de património (OF)	X		X
- Organismos de investimentos colectivos em valores mobiliários OPCVM (OF)	X		X
- Empresas de investimento com capital fixo (OF)	X		X
- BCEAO	X		X
- Tesouro público	X		X
- Serviços de transmissão de fundos ou de valores			X

31 Segundo o artigo 13, os Estados membros comprometem-se a tomar medidas para garantir que as pessoas singulares e colectivas que fornecem um serviço de transmissão de fundos ou de valores obtenham uma autorização de exercer a sua actividade e que estejam sujeitas ao dispositivo de luta contra a criminalidade organizada em vigor nos Estados membros da UEMOA, nomeadamente as obrigações gerais e específicas que se aplicam aos organismos financeiros em matéria de prevenção e detecção das operações ligadas ao BC/FT.

32 Organismos financeiros como definidos pelo artigo 1º da lei nº 026-2006.

33 Instituições mutualistas e cooperativas de poupança e de crédito ; bem como as estruturas ou organizações não constituídas na forma mutualista ou cooperativa e tendo como objecto a colecta da poupança e/ou a atribuição de crédito.

Textos Relativos à LBC Aplicáveis aos Estabelecimentos Activos no Domínio da Moeda Electrónica

	Lei nº … sobre a LBC	Instrução nº 01/07/RB do BCEAO sobre a LBC	Instrução nº01/2006/SP do BCEAO sobre moeda electrónica	Directiva nº 04/2007 sobre o CFT (não adaptada)
- Bancos	X	x		x
- Serviços de cheques postais	X	x		x
- Sistemas financeiros descentralizados	X	x		x
- Tesouro público[34]	X	x	x	x
- Estabelecimento de moeda electrónica			x	
- Outros estabelecimentos distribuidores de moeda electrónica				

Recomendação 5

Interdição de Contas Anónimas (c. 5.1)

As contas anónimas não são explicitamente interditas no Burquina Faso. Não existe no sistema jurídico nacional nenhuma disposição que proíbe especificamente às instituições financeiras manter contas anónimas ou com nomes fictícios. Relativamente à luta contra o branqueamento, a Lei LBC nº 026-2006 também não proíbe especificamente as contas anónimas ou com nomes fictícios[35].

Por falta de disposições específicas sobre as contas numeradas, estas não são proibidas explicitamente no Burquina Faso. Entrevistas com alguns bancos locais indicaram que na prática eles não tinham contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios.

Quadro de Aplicação do Dever de Vigilância (c. 5.2)

A lei 026-2006 impõe aos organismos financeiros uma série de obrigações de vigilância. Deste modo, no seu artigo 7 todos os organismos financeiros devem estar vigilantes cada vez que estabelecem relações com um cliente para a abertura duma conta, ter cautela com os títulos,

34 Nas suas respostas a 24 de Agosto de 2009, as autoridades fizeram os seguintes comentários : « Apesar de não ser explicitamente proibida pelos textos, a abertura de contas anónimas ou de contas com nomes fictícios não é uma prática corrente no espaço UEMOA. A apresentação dum documento de identidade válido é obrigatória para a abertura de contas nos livros dos bancos locais. Além disso, as referências completas dos titulares de conta estão disponíveis para preencher o Ficheiro das Contas Bancárias (FICOB) ».

35 Nas suas respostas datadas de 24 de Agosto de 2009, as autoridades fizeram o seguinte comentário: «Embora não sendo explicitamente proibida pelos textos, a abertura de contas anónimas ou contas com nomes fictícios não é uma prática corrente no espaço UMOA.Com efeito, a apresentação de um bilhete de identidade em curso de validade é obrigatória para a abertura das contas nos livros dos bancos do país. Além disso, as referências completas dos titulares de contas são indispensáveis para informar o ficheiro das contas bancárias (FICOB) ».

valores ou obrigações, atribuição dum cofre ou estabelecer com um cliente qualquer outra relação de negócio.

A mesma obrigação aplica-se às transacções ocasionais. O artigo 8 alínea 1 da Lei LBC indica que as medidas de vigilância são exigidas para transacções num valor em dinheiro numerário igual ou superior a 5 milhões de FCFA (cerca de US$ 12.000) ou cujo contravalor em franco CFA equivale ou ultrapassa este montante. O mesmo acontece em caso de repetição de transacções distintas por um montante individual inferior ao limite de 5 milhões de FCFA ou se a origem lícita dos capitas for incerta.

A vigilância dos organismos financeiros é exigida para as transacções financeiras à distância. O anexo à lei 026-2006 estipula, neste sentido, que medidas particulares devem ser aplicadas para os clientes pessoas singulares que pretendam realizar transacções financeiras à distância. Trata-se, por exemplo, de recusar a operação se houver motivos de pensar que o cliente pretende evitar o contacto directo para dissimular a sua verdadeira identidade ou se há suspeita de branqueamento. O mesmo anexo indica que os procedimentos de controlo interno do organismo financeiro devem ter em conta especialmente operações à distância.

De notar que a instrução do BCEAO precisa, apenas para os organismos financeiros, que os « procedimentos de conhecimento do cliente » devem ser aplicados aos clientes existentes, "nomeadamente aos sobre os quais pesam dúvidas quanto à fiabilidade das informações recolhidas anteriormente" (art. 4 al. 4).

Medidas de Identificação e Fontes de Verificação (c. 5.3)

A lei 026-2006 precisa as condições em que os organismos financeiros procedem à verificação da identidade dos clientes. O artigo 7 prevê que a verificação da identidade duma pessoa singular é feita pela apresentação dum bilhete de identidade nacional ou outro documento oficial original válido equivalente. Relativamente à fotografia que deve comportar obrigatoriamente qualquer documento de identidade em conformidade com a lei uniforme da UEMOA (art. 7) e à Directiva LBC (art.7), a lei burkinabe contém um erro sem dúvida cometido na altura da redacção do seu texto de adaptação. O artigo 7 fala de "fotocópia" ao invés de "fotografia": pode-se ler que "a verificação da identidade duma pessoa singular é feita pela apresentação dum bilhete de identidade (...) válido e com uma fotocópia do qual é tirada uma cópia".

De notar, por outro lado, que a obrigação geral de identificação das fontes fiáveis e independentes como recomendado pelo GAFI não está mencionada explicitamente na lei nº 026-2006 para as pessoas singulares e colectivas. Notemos contudo que a instrução do BCEAO 0/2007/RB conte dispositivos relativos à obrigação de identificação susmencionados

A lei LBC prescreve também aos organismos financeiros a verificação do endereço profissional e domiciliar do cliente pessoa singular por meio de qualquer documento que forneça prova. Se se tratar duma pessoa singular comerciante, esta deve fornecer um documento que comprove a sua legalização na Direcção do Comércio e do Crédito Mobiliário.

No que diz respeito às pessoas colectivas, a lei LBC (art.7 al.2) precisa que a identificação duma pessoa colectiva deve ser feita através da "apresentação, por um lado, do original, o

envio ou a cópia legalizada de qualquer acto ou extracto da Direcção do Comércio e do Crédito Mobiliário que atesta a sua forma jurídica, a sua sede social e, por outro lado, dos poderes das pessoas que agem em seu nome". O mesmo artigo fala também, além das pessoas colectivas, de "sucursais" sem se saber a quem a lei faz referência precisamente[36].

Não existe, na lei LBC, nenhuma obrigação de verificação a partir dos dados fiáveis e independentes da identidade das estruturas jurídicas no quadro do GAFI[37]. Esta situação pode constituir um risco para algumas estruturas que por natureza favorecem o anonimato dos beneficiários económicos como os depósitos. No entanto, este problema permanece teórico porque, segundo as entrevistas com o Ministério da Justiça, as estruturas do tipo depósito não existiriam no Burquina Faso.

Verificação sobre as Pessoas Colectivas ou Estruturas Jurídicas (c. 5.4)

Em relação às pessoas colectivas, o artigo 7 da Lei LBC prevê que a identificação duma pessoa colectiva é feita além da prova da sua legalização, através da apresentação dos poderes das pessoas que agem em seu nome (art. 7 al. 3). Os organismos financeiros devem, igualmente, verificar a identidade das pessoas singulares que agem em nome da pessoa colectiva nas condições previstas no artigo 7 al. 2 (cf. supracitado c. 5.3). O artigo 7 prevê, além disso, que os organismos financeiros disponham de documentos que atestam a forma jurídica e a sede social da pessoa colectiva (art. 7 al. 3).

O artigo 7 alínea 4 precisa, por outro lado, que os organismos financeiros se asseguram, nas mesmas condições que as fixadas no artigo 2, da identidade e do endereço verdadeiro dos responsáveis, empregados e mandatários que agem por conta de outro. Estes últimos devem apresentar os documentos que atestam, por um lado, a delegação do poder ou o mandato que lhes foi atribuído e, por outro lado, a identidade e o endereço do beneficiário económico.

Medidas de Identificação e Verificação do Beneficiário Efectivo (c. 5.5)

O artigo 9 da lei no. 026-2006 estipula que : «caso o cliente não aja por conta própria, o organismo financeiro informa-se por todos os meios sobre a identidade da pessoa por conta da qual o seu cliente age " (art. 9 al. 1).

O mesmo artigo indica que se depois da verificação persistir a dúvida sobre a identidade do beneficiário, o organismo financeiro procede à declaração de suspeita junto da CENTIF. Ele adianta igualmente que nenhum cliente pode evocar o segredo profissional para recusar comunicar a identidade do beneficiário económico.
O artigo 9 prevê igualmente na sua última alínea que os organismos financeiros não precisam informar-se da identidade da pessoa por conta da qual o seu cliente age, se este último for um organismo financeiro submetido à lei nº 026-2006.
Deste modo, a lei LBC comporta algumas lacunas. Não há obrigação explícita às instituições financeiras de tomar medidas razoáveis para compreender a propriedade e a estrutura de

36 A obrigação de vigilância aplicada às sucursais, categoria distinta das pessoas morais, está igualmente prevista nos textos comunitários. Portanto, não é uma situação particular do Burquina Faso.

37 A metodologia de avaliação da conformidade com as recomendações do GAFI precisa que « o termo estrutura jurídica visa os depósitos expressos e as outras estruturas similares. A título de exemplo de estruturas similares (para fins da LBC/CFT) podemos citar as corporações, o Treuhand ou o fideicomisso.'

controlo do cliente ou para identificar as pessoas colectivas que in fine possuem ou controlam o cliente (incluindo identificar as pessoas que exercem um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou uma estrutura jurídica). Não há também obrigação de verificar a identidade dos beneficiários efectivos com a ajuda de informações ou dados pertinentes obtidos junto duma fonte fiável de maneira a que a instituição financeira tenha um conhecimento satisfatório da identidade do beneficiário efectivo.

Informações sobre o Objecto e a Natureza Prevista da Relação de Negócio (c. 5.6)

A lei burkinabe não contém nenhuma disposição que obriga as instituições financeira a obter informações sobre o objecto e a natureza prevista da relação de negócio.

Vigilância Constante da Relação de Negócio (c. 5.7)

No Burquina Faso as instituições financeiras não são obrigadas a (i) exercer uma vigilância constante das suas relações de negócio, (ii) realizar uma análise atenta das transacções efectuadas durante as suas relações de negócio a fim de se assegurar que essas transacções são coerentes com o conhecimento que as instituições têm dos seus clientes, das suas actividades comerciais, dos seus perfis de risco e, se for o caso, da origem dos seus fundos, nem (iii) se assegurar da actualização e da pertinência dos documentos, dados ou informações recolhidas durante o cumprimento do dever de vigilância da clientela, por meio de exames de documentos existentes, nomeadamente para as categoria de clientes ou de relações de transacção com um risco mais elevado.

Apenas alguns aspectos relativos ao exercício da vigilância são indirectamente abordados pela regulação LBC/FCT, o que não corresponde às recomendações do GAFI. Trata-se (i) das obrigações de declaração de suspeita (artigo 13) que só podem na prática ser cumpridas se for exercida uma certa vigilância, (ii) a centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dos ordenadores, mandatários e beneficiários económicos e (iii) as disposições do artigo 7 da instrução nº 01/2007/RB do BCEAO que exigem que os organismos financeiros aos quais se aplica prevêem um dispositivo de análise de transacções e do perfil dos clientes que permita descrever e acompanhar os “movimentos e as operações financeiras atípicas”.

Além disso, a directiva No. 04-2007 prevê que os Estados membros devem impor aos organismos financeiros « o acompanhamento contínuo dos seus clientes no decorrer da relação de negócio, cujo nível é em função do grau de risco dos clientes de estarem relacionados com o financiamento do terrorismo” (art. 11-7).

Risco – Medidas de Vigilância Reforçadas (c. 5.8)

No Burquina Faso não existe nenhuma disposição que impõe às instituições financeiras a tomada de medidas de vigilância reforçadas para as categorias de risco mais elevado. Os textos nacionais não fazem referência aos clientes não residentes ou aos clientes do banco privado, por exemplo.

A instrução nº 01/2007/RB do BCEAO impõe apenas aos organismos financeiros aos quais ela se aplica algumas obrigações indirectas e parciais relativas à vigilância reforçada. Ela prevê que esses organismos financeiros devem definir os tipos de clientes que não podem aceitar

(art. 4 al.3) e prever um dispositivo de análise das transacções e do perfil dos clientes que permita descrever e seguir os movimentos e as operações financeiras atípicas (art. 7 al. 1).

Risco – Medidas Reduzidas ou Simplificadas (c. 5.9 a 5.12)

Segundo o art. 9 última alínea da Lei LBC, os organismos financeiros não estão submetidos às obrigações de identificação se o cliente for um organismo financeiro submetido às disposições da presente lei. Portanto, medidas reduzidas como as previstas pelo GAFI são possíveis apenas se o cliente for um organismo financeiro submetido à Lei LBC. Trata-se duma exclusão muito vasta. Assim, um organismo financeiro não precisa informar-se da identidade das pessoas singulares e colectivas e das estruturas jurídicas por conta das quais age um outro organismo financeiro submetido à Lei LBC (que é seu cliente). Essa disposição parece contrária às recomendações em termos de rastreio de fluxos financeiros previstas para as transferências electrónicas na recomendação especial VII (ver 3. 5).

O campo de aplicação do artigo 9 supracitado é ambíguo, porque não indica se as medidas simplificadas aplicam-se apenas aos organismos financeiros nacionais. A missão considera que ele inclui as relações com todos os organismos financeiros da UEMOA. Se uma leitura estrita conduziria a definir somente os organismos financeiros burkinabes (apenas submetidos às disposições da lei nº 026-2006), ela parece pouco conforme com o facto de que (i) as disposições desta lei uniforme foram preparadas e adoptadas a nível da UEMOA, o que leva a pensar que os organismos financeiros abrangidos são os submetidos às disposições desta lei uniforme tal como adaptada no ordenamento jurídico de cada país e (ii) que as disposições do anexo à lei uniforme prevêem explicitamente (apenas para as operações à distância com pessoas singulares) que a identificação destas últimas não é exigida "se a contraparte estiver situada na União" (art. 6.a). Embora ainda não tenha sido adaptada, a directiva CFT No. 04/2007 prevê disposições similares. Ela requer que os Estados membros façam com que os organismos financeiros sejam dispensados de obrigações de identificação que ela prevê (identificação do cliente e do beneficiário económico) caso o cliente for igualmente um organismo financeiro instalado num Estado membro submetido a uma obrigação de identificação equivalente (art.11).

Algumas medidas de identificação reduzidas estão igualmente previstas pelo anexo à lei LBC durante relações à distância com pessoas singulares (ver descrição relativa ao c. 8.2 abaixo). O artigo 2 deste anexo prevê, além disso, que estas disposições simplificadas não podem ser aplicadas se um organismo financeiro (i) pensar que o contacto directo (cara a cara) é evitado a fim de dissimular a identidade verdadeira do cliente e (ii) houver suspeitas de branqueamento.

No direito maliano não existe nenhuma disposição que prevê que quando as instituições financeiras são autorizadas a aplicar medidas de vigilância simplificadas ou reduzidas em relação aos seus clientes que residem num outro país, esta faculdade só diz respeito (i) às instituições cujos países cujo país de origem tem a garantia de que elas respeitam as recomendações do GAFI e que elas forma aplicadas eficazmente, e que (ii) as medidas simplificadas de vigilância da clientela não são aceitáveis quando há suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou em caso de circunstâncias específicas com risco mais elevado (com a excepção mencionada no parágrafo precedente para as relações à distância).

Momento da Verificação – Regra Geral (c. 5.13)

No seu artigo 7, a lei LBC prevê que os organismos financeiros devem assegurar-se da identidade e do endereço dos seus clientes (i) antes de abrir uma conta para eles, de ter cuidado com os títulos, valores ou obrigações, de lhes atribuir um cofre ou de estabelecer com eles qualquer outra relação de negócio e quando eles efectuam determinadas transacções com clientes ocasionais (art. 8).

Em relação aos clientes ocasionais, a directiva nº 04/2007 precisa as disposições da lei nº 026-2006. Ela prevê que os Estados membros devem exigir que, se o montante total não for conhecido no momento de compromisso da transacção, o organismo financeiro em causa deverá proceder à identificação no momento em que tomar conhecimento dele e constatar que o limite foi atingido (art. 11.2).

Momento da Verificação – Circunstâncias Particulares (c. 5.14)

Se a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo for exigida, não existe nenhuma disposição que autoriza as instituições financeiras a completá-la após o estabelecimento da relação de negócio.

Falta de Conformidade com as Obrigações de Vigilância – Antes do Início da Relação (c. 5.15)

A lei nº 06-066 não proíbe directamente um organismo financeiro de abrir uma conta, de estabelecer uma relação de negócio ou de efectuar uma transacção quando não pode conformar-se com as exigências previstas pela lei em matéria de identificação do cliente ou dos beneficiários efectivos. Ela prevê algumas sanções penais quando essas obrigações não são respeitadas[38], mas, na altura da missão, essas sanções nunca tinha sido aplicadas.

No entanto, a instrução n° 01/2007/RB do BCEAO impõe apenas aos organismos financeiros aos quais ela se aplica[39] "evitar estabelecer uma relação" antes de verificar de maneira satisfatória a identidade e o endereço dos seus clientes (art. 7 al.3).

O artigo 9 da lei nº 026-2006 prevê, além disso, que se a dúvida persiste após a verificação da identidade do beneficiário económico, o organismo financeiro efectua uma declaração de suspeita. Esta disposição aplica-se apenas em caso de dúvida sobre o beneficiário económico. Nos outros casos, se o organismo financeiro não poder cumprir com as obrigações de identificação previstas pela lei ele não é obrigado a fazer declaração de suspeita.

38 O artigo 40 prevê uma pena de seis meses a um ano de prisão e multa de 100.000 a 1.500.000 FCFA (cerca de 202 e 3.300 USD respectivamente) se a falha for intencional e de 50.000 a 750.000 FCFA (cerca de 110 e 1.660 USD respectivamente) se a falha não for intencional.

39 Bancos, estabelecimentos financeiros, serviços financeiros dos Correios, caixas de depósito e consignação (ou organismos similares), instituições mutualistas e cooperativas de poupança e crédito, estruturas ou organizações não criadas sob forma de mutualistas ou cooperativas com o objectivo de recolha e/ou concessão de crédito e cambistas manuais legalizados.

Falta de Conformidade com as Obrigações de Vigilância – Depois do Início da Relação (c. 5.16)

Se uma instituição financeira já tem estabeleceu uma relação de negócio e não pode cumprir com as obrigações de identificação previstas, não existe nenhuma disposição que exige que esta instituição financeira seja obrigada a pôr termo à relação de negócio e fazer uma declaração de suspeita. Apenas o art. 9 da Lei LBC prevê tal disposição no caso particular em que o organismo financeiro tem uma dúvida persistente sobre a identidade do beneficiário económico.

Clientes Existentes – Dever de Vigilância (c. 5.17)

A lei n° 06-066 não impõe às instituições financeiras a aplicação das obrigações de vigilância aos clientes existentes segundo a importância dos riscos que eles representam.

A instrução n°01/2007/RB do BCEAO impõe somente aos organismos financeiros aos quais ele se aplica a implementação « dos procedimentos de conhecimento da clientela » não só nas suas novas relações, mas igualmente aos clientes existentes (art. 4 al.4). Este instrumento não define a noção de processos de conhecimentos da clientela, nem precisa as condições em que esses processos devem ser aplicados aos clientes existentes. .

Clientes Existentes - Contas Anónimas (c. 5.18)

Não há nenhum texto que impõe às instituições financeiras a aplicação de medidas de vigilância aos seus clientes existentes se os clientes possuem contas anónimas, com nomes fictícios ou contas numeradas.

Recomendação 6

Obrigação de Identificar as PPE (c. 6.1)

A lei LBC 026-2006 não faz nenhuma referência às Pessoas Politicamente Expostas (PPE). A lei nacional apenas adaptou o quadro jurídico LBC da UEMOA, que não prevê nada neste sentido. Nem a directiva LBC nem a lei uniforme LBC falam da questão das PPE. Apenas a lei uniforme CFT, que adapta a directiva CFT o4/2007, prevê que os organismos financeiros devem aplicar, em função da sua avaliação do risco, medidas de vigilância reforçadas durante transacções ou relações de negócio com as PPE que residem num Estado membro ou num Estado terceiro para prevenir ou detectar operações relacionadas com o FT. Neste sentido, eles devem tomar as medidas apropriadas para determinar a origem do património ou dos fundos (art. 13). Todavia, esta lei uniforme ainda não foi adaptada no Burquina Faso.

Autorização de Relações de Negócio com as PPE pela Direcção (c. 6.2)

Como acima indicado, por falta de disposição em matéria de PEP, as instituições financeiras não são obrigadas a obter a autorização da sua direcção (i) antes de estabelecer uma relação de negócio com uma PPE, nem (ii) para continuar a relação de negócio se um cliente foi aceite e que parece ulteriormente que este cliente ou o beneficiário efectivo é uma PPE ou torna-se uma PPE.

A directiva nº 04/2007 relativa ao CFT não contém nenhuma disposição nesse sentido.

Identificação da Origem do Património e dos Fundos das PPE (c. 6.3)

As instituições não são obrigadas a tomar medidas razoáveis para identificar a origem do património e ou dos fundos dos clientes e beneficiários efectivos identificados como PPE.
A directiva nº 04/2007 relativa ao CFT comporta disposições ambíguas. A sua redacção parece indicar que cada Estado membro deveria tomar as medidas apropriadas para determinar a origem do património ou dos fundos[40] (art. 15).

Vigilância Contínua e Reforçada da Relação com uma PPE (c. 6.4)

As instituições financeiras não são obrigadas a proceder à vigilância reforçada e contínua das relações de negócio que têm com as PPE.
A directiva n° 04/2007 relativa ao CFT prevê que cada Estado membro deve tomar medidas para exigir que os organismos financeiros apliquem, em função da sua avaliação do risco, medidas de vigilância reforçadas por ocasião das transacções ou relações de negócio com as PPE residentes num Estado membro ou num Estado terceiro para prevenir ou detectar operações ligadas ao FT (art.15). A directiva (i) parece indicar que a vigilância poderia não ser reforçada se o organismo não a considerar necessária. (“em função da sua avaliação do risco ») e (ii) cria uma confusão, parecendo relacionar vigilância reforçada das PPE e luta contra o FT (« para evitar ou detectar operações ligadas ao FT »), enquanto o branqueamento de capitais constitui o principal motivo das medidas impostas às PPE.

Elemento Complementar – Aplicação da R.6 às PPE Nacionais (c. 6.5)

Como supracitado, não existe no Burquina Faso obrigações que adaptam as disposições da Recomendação 6 do GAFI às PPE estrangeiras e às PPE nacionais.
A directiva nº 04/2007 apenas inclui as PPE residentes num outro Estado membro da UEMOA ou num Estado terceiro (art.15).

Elemento Complementar – Adaptação da Convenção de Merida (c. 6.6)

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em Merida a 9 de Dezembro de 2003, foi ratificada pelo Burquina Faso a 23 de Junho de 2006.

Recomendação 7

Informações Suficientes sobre os Correspondentes Bancários Transfronteiriços (c. 7.1)

Quanto às relações de correspondente bancário transfronteiriço e outras relações similares, a lei 026-2006 não impõe às instituições financeiras a recolha de informações suficientes sobre a instituição cliente para compreender bem a natureza das suas actividades e avaliar, com base

40 O artigo 15 estipula que « cada Estado membro vela pela tomada de medidas para exigir que os organismos financeiros apliquem, em função da sua avaliação do risco, medidas de vigilância reforçadas durante transacções ou relações de negócio com as PPE residentes num outro Estado membro ou num Estado terceiro para prevenir ou detectar operações relacionadas com o FT. Neste sentido, ele toma as medidas apropriadas para determinar a origem do património ou dos fundos ».

nas informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua vigilância.

Avaliação dos Controlos Instituídos pelos Correspondentes (c. 7.2)

As instituições financeiras não são obrigadas a avaliar os controlos instituídos pela instituição cliente no plano da LBC/CFT nem a assegurar-se da sua pertinência e da sua eficácia.

Precisão das Responsabilidades Respectivas de Cada Instituição (c. 7.4)
A lei 026-2006 não impõe às instituições financeiras precisar por escrito as respectivas responsabilidade de cada instituição na LBC.

Regras sobre as Contas de Passagem (c. 7.5)

A lei LBC não contém nenhuma disposição sobre as relações de correspondente bancário que implicam a manutenção de contas de passagem[41] (« *payable-through accounts* »).

Recomendação 8

Prevenção da Utilização Abusiva das Novas Tecnologias (c. 8.1)

Na lei 026-2006 não existe nenhuma obrigação às instituições financeiras de adoptar políticas ou tomar as medidas necessárias para prevenir uma utilização abusiva das novas tecnologias nos dispositivos de BC/FT.
No entanto, a instrução n° 01/2007/RB do BCEAO (que não tem valor de lei no sentido do GAFI)impõe apenas aos organismos financeiros aos quais se aplica[42] que permitem a execução de transacções por internet ou qualquer outro meio electrónico (i) dispor dum sistema adaptado de vigilância dessas transacções e (ii) centralizar e analisar as transacções incomuns por internet ou por outro suporte electrónico (art. 9).

Gestão dos Riscos Relacionados com a Ausência Física das Partes (c. 8.2)

O artigo 7 última alínea da lei n° 026-2006 prevê que, em caso de operações financeiras à distância, os organismos financeiros procedem à identificação das pessoas singulares em conformidade com os princípios enumerados no anexo da lei. Não existe nenhuma disposição em relação às operações à distância efectuadas com pessoas colectivas ou construções jurídicas. O anexo da lei LBC sobre as modalidades de identificação dos clientes em caso de operações financeiras à distância abrange apenas as pessoas singulares.

O anexo da lei LBC precisa que os procedimentos de identificação instituídos pelos organismos financeiros nas suas relações à distância com pessoas singulares (i) podem ser aplicados se nenhum motivo razoável levar a pensar que o contacto directo (cara a cara) é evitado para dissimular a verdadeira identidade do cliente e que não há suspeita de branqueamento de capitais (art. 2) e (ii) não devem ser aplicados às operações que implicam o

41 Não existe nenhuma disposição que proíbe explicitamente a manutenção de contas de passagem no Burquina Faso.

42 **Bancos, estabelecimentos financeiros, serviços financeiros dos Correios, Caixas de deposito e de consignação (ou organismos que servem para isso), instituições mutualistas e cooperativas de poupança e de crédito, estruturas ou organizações não constituídas na forma mutualista ou cooperativa e tendo como objectivo a colecta da poupança e /ou a atribuição de crédito e aprovados para cambio manual.**

uso de dinheiro numerário (art. 3). Não é feita nenhuma precisão sobre a conduta que os organismos financeiros devem adoptar se as condições supracitadas não estão reunidas (por exemplo declaração de suspeita, recusa de estabelecer relação de negócio, etc.).
O anexo à lei LBC indica igualmente que os procedimentos de controlo interno dos organismos financeiros devem ter especialmente em conta operações à distância (art.4) sem outra precisão.

O artigo 5 do anexo da lei LBC refere-se às condições de identificação durante uma operação à distância "no caso de a contraparte do organismo financeiro que realiza a operação (organismo financeiro contratante) for um cliente". Duas situações são consideradas. No primeiro caso, a identificação é efectuada por um contacto directo com o cliente, por intermédio duma filial ou dum gabinete de representação do organismo financeiro contratante mais próximo do cliente. No segundo caso (ausência de contacto directo com o cliente), o cliente deve (i) enviar uma cópia dum documento oficial de identidade e (ii) um primeiro pagamento deve ser efectuado a partir duma conta aberta num estabelecimento de crédito da UEMOA ou dum Estado terceiro que aplica as normas anti-branqueamento equivalentes. Portanto, o organismo financeiro deve (i) prestar atenção especial à verificação do endereço que figura no documento de identidade (se tal menção figurar) e (ii) verificar cuidadosamente que a identidade do titular da conta por intermédio do qual um pagamento é realizado corresponde à do cliente (contactando se necessário o organismo onde a conta foi aberta). Essas disposições parecem visar somente a entrada em relação à distância (abertura duma conta, por exemplo) e não a realização de operações à distância após o estabelecimento duma relação de negócio.

Apesar duma redacção pouco clara, o artigo 6 do anexo da lei LBC parece referir-se à situação em que um organismo financeiro burkinabe realiza uma transacção com um outro organismo financeiro (burkinabe ou não) que age por conta dum cliente[43]. Dois tipos de diligência estão previstas, respectivamente sobre (i) o organismo financeiro* (burkinabe ou não) que age por conta dum cliente e (ii) sobre esse cliente. Elas diferem se o organismo financeiro* em causa está implantado ou não na UEMOA.

Se o organismo financeiro* em causa « estiver situado » na UEMOA, nenhuma diligência é exigida no que diz respeito a ele e ao seu cliente. O artigo 6 a) precisa que " a identificação do cliente pelo organismo não é exigida conformemente ao artigo 9 alínea 4 » da lei se a instituição financeira que realiza uma transacção por conta do seu cliente for uma instituição financeira da UEMOA. Essa redacção é contrária às disposições da recomendação especial VII relativa às transferências electrónicas

Se um organismo financeiro* em causa « estiver situado » fora da UEMOA, o organismo financeiro deve verificar a identidade deste organismo financeiro* consultando uma "lista financeira fiável" e em caso de dúvida, pedir a confirmação da sua identidade à autoridade de controlo do país terceiro competente (art. 6b). Assim, no quadro duma relação de correspondência bancária com um organismo financeiro que não está implantado na UEMOA, as obrigações dum organismo financeiro burkinabe se limitam à verificação da sua identidade, normalmente a partir duma lista financeira.

43 A fim de evitar qualquer confusão, um tal organismo financeiro é seguido de um * no texto a seguir.

Esse artigo precisa, além disso, que o organismo financeiro deve tomar medidas razoáveis para verificar o beneficiário efectivo da operação, que compreende (i) « se o país da contraparte aplica obrigações de identificação equivalentes », o pedido do nome e do endereço do cliente, e (ii) se o país da contraparte não aplicar as obrigações de identificação equivalentes ao pedido ao organismo financeiro* em causa um certificado a confirmar que a identidade do cliente foi devidamente verificada e registada. As noções de beneficiário efectivo ou de obrigações de identificação equivalentes não estão definidas pela lei ou pelo anexo à lei uniforme.

3.2.2. Análise da Eficácia (Recomendações 5 a 8)

Eficácia em Relação à Recomendação 5

A missão encontrou-se com a Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros (APBEF-B), três bancos, a Associação das Instituições Mutualistas de Poupança e Crédito e 3 IMF, uma empresa de seguros, um cambista manual legalizado, uma antena da Western Union, os serviços financeiros dos Correios, a Direcção do Tesouro, a Direcção Nacional do BCEAO, a antena nacional da Bolsa Regional dos Valores Mobiliários, bem como uma empresa de gestão e intermediação.

Destas entrevistas com os actores, verificou-se que a aplicação das normas preventivas no sector financeiro no sentido lato é muito incompleta ou mesmo inexistente em alguns sectores. Segundo o BCEAO, o dispositivo está a ser criado progressivamente. Se no sector bancário os bancos locais possuem procedimentos LBC, a adopção duma política preventiva é inexistente no sector da micro finança, nos serviços postais e muito incompleta nos seguros.

Os textos com força obrigatória no Burquina Faso (a lei No.026-2006 e a instrução nº 04-2007 do BCEAO) são pouco ou não conhecidos pelos sujeitos. Eles não os foram comunicados pelas autoridades do Estado nem pelos seus supervisores. Nenhuma acção de sensibilização foi organizada por estes últimos desde a entrada em vigor destes textos. Apenas alguns bancos e a Direcção Nacional do BCEAO tinham conhecimento das disposições contidas nestes textos (todos os bancos tinham, todavia, conhecimento das da Directiva No. 07-2002, embora não tenha força obrigatória no Burquina Faso).

A implementação das disposições aplicáveis em matéria de LBC só começou no sector bancário e parece muito dispare segundo os bancos. Todos os bancos contactados conceberam dispositivos LBC e dotaram-se – peno menos no papel – de procedimentos para identificar a cliente, detectar as operações suspeitas, arquivar os dados da clientela e declarar as suas suspeitas[44]. A missão constatou mais falhas na aplicação das normas. Em alguns estabelecimentos bancários, as instruções internas LBC mais recentes não fazem referência à lei 026-2006 e limitam-se à letra nas disposições da Directiva nº 07-2002. A missão tomou conhecimento de várias destas instruções e observa que elas limitam-se cada vez mais a repetir as disposições dos textos comunitários sem fornecer aos seus agentes mais detalhes sobre a conduta a manter.

44 Por exemplo, um banco local criou fichas « KYC » que permitem apurar a identidade do cliente, o seu perfil e o seu património. O mesmo banco pede aos seus responsáveis da relação com o cliente para confirmar por escrito que as informações, nomeadamente a identidade do cliente, são "fiáveis" e "que há razões sólidas de crer que o cliente é de boa reputação, exerce uma actividade legal e gera os seus rendimentos de fontes legais". Por seu turno, o chefe da agência deve confirmar que está « satisfeito » que todas as informações exigidas no quadro da política KYC do banco foram obtidas e são concordantes.

Nos sectores dos seguros e das instituições de micro finanças, as normas internas são parciais para o primeiro[45] e inexistentes para as segundas. Relativamente à IMF, o Código de Ética e Deontologia elaborado pela Associação Profissional das Instituições de Micro finança (versão de 26 de Setembro de 2008) contém um artigo especial sobre a LBC. Assim, o artigo 36 indica que *"os SDF tomarão as disposições necessárias para se assegurar que nas suas relações com os parceiros financeiros locais ou internacionais, os seus serviços não sejam utilizados para actividades de branqueamento de dinheiro. Do mesmo modo, eles velarão por que não sirvam de guichés para o financiamento de actividades ilícitas realizadas pelos seus membros, clientes ou utentes"*. Todavia, este código aos quais as IMF aderiram não foi aplicado na prática.

No que diz respeito ao controlo da identidade e do endereço dos clientes, a missão constatou práticas diferenciadas segundos os estabelecimentos. Deste modo, se a maioria dos bancos contactados informou que recusa a carta de condução como documento justificativo alegando que não se trata dum documento fiável, o mesmo não acontece na rede Western Union, muito vasta no país, incluindo nas zonas de difícil acesso. Esta situação é preocupante no que diz respeito às operações de transferência de dinheiro com o estrangeiro realizadas pelos guichés da Western Union. Após a análise duma amostra de recibos de transferência de dinheiro da WU, verificou-se que o endereço do ordenador pode ser um simples correio postal ou dum hotel. Relativamente à identificação das pessoas colectivas, os bancos indicaram ter às vezes dificuldade de identificar as empresas de fachada ou as associações fictícias, preconizando ao seu pessoal comercial visitas no terreno.

Ainda no domínio das actividades da WU, foram constatadas lacunas importantes no controlo das transferências rápidas de dinheiro e da aplicação das normas preventivas de LBC. Todos os bancos locais assinaram acordos com a WU para oferecer aos seus cliente este tipo de serviços. Os mesmos bancos assinaram contratos com subdelegados (transitários, pequenos comerciantes, casas de câmbio, ONG) que agem como prescritores. Segundo as informações obtidas pela missão, estes agentes independentes não foram formados ou o foram de forma inadequada à LBC, (ii) e (iii) um controlo muito reduzido das condições em que os agentes independentes realizam estas operações tendo em conta as obrigações existentes em matéria de LBC não foi efectuado nem pelos bancos delegados[46], nem pelos supervisores[47]. Por outro lado, os bancos não se dotaram de dispositivos adequados para exercer uma vigilância destas operações e baseiam-se em grande medida na vigilância exercida pela Western Union e pela MoneyGram, que dominam na zona UEMOA, mas não estão autorizados nem implantados fisicamente (o representante da WU mais próximo estaria sediado em Marrocos). As lacunas

45 Notemos que a CIMA adoptou posteriormente à missão, o regulamento 0004/ CIMA/PCMA/PCE/SG/08 definindo os procedimentos aplicáveis pelos organismos de seguros nos Estados membros da CIMA no quadro da luta contra o branqueamento e financiamento do terrorismo. A missão, no entanto não foi capaz de apreciar a sua aplicação.

46 No quadro destes contratos de subdelegação, o banco « delega » a sua responsabilidade em termos de conhecimento da clientela ao seu subdelegado. A este último cabe a recolha dos elementos de identificação do cliente. No entanto, a responsabilidade final da identificação do cliente cabe ao banco, que deve velar pelo controlo que o seu subdelegado efectua correctamente as diligências KYC. Na prática, isto nem sempre acontece. Quanto aos bancos que abrangem os seus subdelegados, eles observam que geralmente as normas de identificação não são respeitadas.

47 Em Novembro de 2007, a Direcção Nacional do BCEAO enviou a todos os bancos uma carta circular sobre a transferência rápida de dinheiro. Este correio sublinha que as actividades de transferência rápida de dinheiro são realizadas cada vez mais em condições que desrespeitam qualquer regra de segurança na matéria (as instalações não correspondem às normas, operadores não formados, falta de controlo apropriado dos bancos) e pede aos estabelecimentos em causa para tomadas as medidas necessárias para que estas actividades muito sensíveis sejam efectuadas no respeito das regras de segurança usuais.

na identificação dos clientes tornam na prática pouco operativos os limites de montante impostos para cada operação ou para um cliente durante um dia pela Western Union ou pela MoneyGram.

Sem dúvida para se prevenir contra qualquer risco de processamento, um banco local inseriu no verso dos formulários de recibo de depósito uma cláusula declinatória de responsabilidade segundo a qual *"o banco declina qualquer responsabilidade se se apurar que os fundos depositados são provenientes de origem criminosa ou de fonte ilegais"*. Para os avaliadores, esta cláusula que não precisa a quem ela seria oposta é juridicamente contestável. Refere ainda que *"o depositante declara que os fundos ou os bens depositados não têm origem criminosa nem são provenientes de actividades ilegais"*. Esta declaração carece igualmente de carácter prático, visto que ela menciona a ideia de que o banco tenta demitir-se de qualquer responsabilidade na eventualidade de os fundos de origem criminosa não serem detectados por um dos seus delegados. Para a missão, esta cláusula não pode, de forma alguma, demitir a instituição bancária das suas obrigações em relação às normas LBC. Destas considerações, verifica-se que os bancos locais compreendem de forma inadequada os seus papéis em matéria de LBC.

O dispositivo de vigilância baseia-se essencialmente na vigilância individual dos agentes, que raramente foram formados em LBC, e os controlos são geralmente limitados apenas às operações previstas no artigo 10 da lei nº 026-2006 (operações em dinheiro numerário superiores a 50MFCFA e operações "incomuns" superiores a 10 MFCFA). Por outro lado, as medidas sobre a identificação dos beneficiários efectivos revelaram-se muito limitadas.

Finalmente, os bancos contactados indicaram que não possuem contas anónimas, com nomes fictícios ou numeradas[48]. Eles informaram também que não recorriam a negociantes.

- Eficácia em Relação à Recomendação 6

Alguns bancos pertencentes a grupos internacionais criaram dispositivos que, em alguns domínios, ultrapassam os textos em vigor no Burquina Faso ao se inspirar das recomendações do GAFI. Isto acontece com as PEP. Apesar de a lei LBC ser silenciosa na matéria, um banco local dotou-se dum dispositivo de vigilância reforçada em matéria de PEP. Ele criou uma base de dados com nomes de 10 pessoas que ocuparam altas funções e nomes dos seus próximos (cônjuges e filhos), sem distinção de nacionalidade (burkinabe ou estrangeiro não necessariamente residentes). Um controlo reforçado é feito no funcionamento destas contas. Esta lista baseia-se numa abordagem empírica do banco, em função dos dados locais. Este caso permanece marginal e os outros estabelecimentos contactados não perceberam bem o conceito de PEP.

- Eficácia em Relação à Recomendação 7

Como acima mencionado, a lei 026-2006 não impõe às instituições financeiras a recolha de informações suficientes sobre a instituição cliente para compreender bem a natureza das suas actividades e avaliar, com base nas informações disponíveis publicamente, a reputação da

48 Todavia, os procedimentos de um dos organismos que a missão contactou mencionam a existência de « contas com pseudónimo », sublinhando que a identidade do cliente e do beneficiário económico deve ser conhecida pela Direcção.

instituição e a qualidade da sua vigilância. Duma forma geral, os bancos locais não pedem nada aos seus correspondentes bancários. Apenas os bancos pertencentes a grandes grupos, tanto estrangeiros como instalados na sub-região, interrogam as suas contrapartes sobre os seus dispositivos de LBC/CFT.

- Eficácia em Relação à Recomendação 8

Entre os bancos interrogados, apenas um permite aos seus clientes – pessoas singulares e colectivas – abrir conta à distância por internet. Esta facilidade é oferecida aos burkinabes residentes num outro Estado e aos clientes estrangeiros. Os documentos de abertura de conta são enviados ao futuro cliente por correio electrónico. Este reenvia os documentos justificativos da sua identidade e do seu endereço por correio electrónico simples (cópia do documento de identidade legalizada, certificado de residência[49], justificativo de rendimento). O candidato à abertura duma conta deve também explicar as suas motivações e, caso necessário, fornecer uma referência bancária. Caso a abertura de conta por internet for iniciada num país onde o banco possui filial, os procedimentos de vigilância cabem à filial; caso contrário, o banco que recebe o pedido procede à verificação usual. Se se tratar de outras actividades que favorecem o anonimato, de notar que alguns bancos oferecem aos seus clientes serviços bancários por telefone móvel que se limitam, no entanto, na consulta de contas. Por enquanto, a instrução do BCEAO n° 01/2007/RB constitui o único quadro regulamentar aplicável para prevenir o abuso das novas tecnologias.

3.2.3. Recomendações e Comentários

Rec. 5
As autoridades devem aplicar as seguintes recomendações:

proibir explicitamente as instituições financeiras a abertura de contas anónimas ou com nomes fictícios;
impor às instituições financeiras o cumprimento das obrigações de vigilância previstas:

- quando efectuam transacções ocasionais em forma de transferências electrónicas nas circunstâncias previstas pela nota interpretativa da recomendação especial VII ;

- em todos os casos em que há suspeita de BC ou de FT;

- quando a instituição tem dúvidas quanto à veracidade e à pertinência dos dados de identificação do cliente precedentemente obtidos (incluindo as instituições não cobertas pelas disposições da instrução do BCEAO);

- clarificar as obrigações de verificação da identidade das pessoas colectivas ;

- exigir de todas as instituições financeiras a verificação, para as estruturas jurídicas no quadro do GAFI, do GAFI, (i) verificar se uma pessoa que pretende agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo (e identificar e verificar a identidade desta pessoa), bem como o estatuto jurídico da estrutura legal;

49 Obtida na Câmara Municipal, no Consulado ou na Prefeitura.

- impor às instituições financeiras a apreciação, para os seus clientes, se o cliente age por conta própria;
- quanto aos beneficiários efectivos, impor às instituições financeiras:

- identificar a ou as pessoas singulares que in fine possui ou controla o seu cliente;

- tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos;

- tomar as medidas razoáveis quanto à clientela de pessoas colectivas ou de estruturas jurídicas para (i) compreender a propriedade e a estrutura de controlo do cliente e (ii) determinar as pessoas singulares que in fine possuem ou controlam o cliente.

impor às instituições financeiras a obtenção de informações sobre o objectivo e a natureza da relação de negócio;
adoptar uma obrigação para as instituições financeiras exercerem uma vigilância constante das suas relações de negócio;
obrigar uma instituição financeira a efectuar um exame cuidadoso das transacções efectuadas durante as suas relações de negócio;
obrigar as instituições financeiras a assegurar-se da actualização e pertinência de documentos, dados ou informações recolhidos durante a realização do dever de vigilância do cliente;
impor às instituições financeiras a tomada de medidas de vigilância reforçada para as categorias de alto risco;

Rec. 6

Obrigar as instituições financeiras a :

- dispor de sistemas de gestão de riscos adequados a fim de determinar se um cliente potencial, um cliente ou o beneficiário efectivo é uma PPE;

- obter a autorização da sua direcção (i) antes de estabelecer uma relação de negócio com uma PPE, ou (ii) para continuar a relação de negócio se um cliente foi aceite e que parece depois que esse cliente ou o beneficiário efectivo é uma PPE ou se torna PPE;
- proceder a uma vigilância reforçada e contínua das relações de negócio que têm com as PPE ;

Rec. 7
Obrigar as instituições financeiras a :

- recolher informações suficientes sobre a instituição cliente para compreender a natureza das suas actividades e avaliar a base de informações disponíveis publicamente, a reputação da instituição e a qualidade da vigilância;

- avaliar os controlos elaborados pela instituição no plano da LBC/CFT e assegurar-se da sua pertinência e da sua eficácia;

- obter a autorização da direcção antes de estabelecer novas relações de correspondente bancário;

- precisar por escrito as responsabilidades de cada instituição na LBC/CFT;

- se uma relação de correspondente bancário implicar a posse de contas de passagem (« *payable through accounts* ») obrigar as instituições a assegurar-se que (i) o seu cliente (a instituição financeira cliente) aplicou todas as medidas habituais de vigilância previstas na Recomendação 5 aos seus clientes que têm directamente acesso às contas da instituição financeira correspondente, e (ii) que a outra instituição financeira cliente pode fornecer dados de identificação pertinentes sobre os seus clientes a pedido da instituição financeira correspondente;

Rec.8
obrigar as instituições financeiras a adoptar políticas ou a tomar as medidas necessárias para evitar uma utilização abusiva das novas tecnologias nos dispositivos de BC ou de FT.

3.2.4. Conformidade com as Recomendações 5 a 8

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.5	NC	- Obrigações de identificação demasiado limitadas, particularmente para os beneficiários efectivos; - Falta de dever de se informar sobre o objectivo e a natureza da relação; - Falta de dever de vigilância constante ; - Falta de obrigações ligadas aos clientes existentes; - Implementação limitada pelo sector bancário e falta de implementação pelas outras instituições financeiras;
R.6	NC	- Falta de obrigações relativas às PPE;
R.7	NC	- Falta de obrigações relativas aos correspondentes bancários;
R.8	NC	- Obrigações incompletas e imprecisas ; - Falta de implementação ;

3.3. Terceiros e Negociantes (R.9)

3.3.1. Descrição e Análise

Os textos em vigor autorizam as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a terceiros apenas para o estabelecimento de algumas relações à distância em condições difíceis de interpretação que estão definidas no anexo à lei uniforme LBC, retomando os termos da Directiva LBC. As instituições financeiras contactadas no sector bancário no Burquina Faso indicaram que recorrem a terceiros sobre os quais recai uma parte das suas obrigações de vigilância em matéria de LBC, no quadro dum contrato de subdelegação. Isto acontece por exemplo com os serviços de transferência de fundos do tipo Western Union efectuados pelos bancos (uma parte das obrigações de vigilância são realizadas num único nível destas empresas de transferência de fundos).

3.3.2. Recomendações e Comentários

As autoridades da UEMOA devem velar pela precisão das condições em que o recursos a terceiros e intermediários em matéria de LBC/CFT é autorizado (colectivamente por medidas adoptadas na UEMOA e/ou Estado-Estado).

as instituições financeiras que consultam um terceiro devem ser obrigadas a obter imediatamente deste terceiro as informações necessárias sobre alguns elementos de medidas de vigilância do cliente (critério 5.3 a 5.6);

as instituições financeiras devem ser obrigadas a tomar as medidas adequadas para se assegurar que o terceiro pode fornecer, a seu pedido e o mais rapidamente possível, cópias de documentos de identificação e outros documentos pertinentes ligados ao dever de vigilância do cliente;

as instituições financeiras devem ser obrigada a assegurar-se que o terceiro seja submetido a uma regulamentação e objecto duma vigilância (em conformidade com as recomendações 23, 24 e 29) e que ele tomou medidas para se conformar com as medidas de vigilância do cliente previstas nas recomendações 5 e 10;

quando for para decidir em que país o terceiro que se conforma com os critérios pode ser instalado, as autoridades competentes devem ter em conta informações disponíveis que permitam saber se estes países aplicam convenientemente as recomendações do GAFI;
em última instância, a responsabilidade da identificação da identidade deverá pesar sobre a instituição financeira que consultou um terceiro.

3.3.3. Conformidade com a Recomendação 9

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.9	NC	Falta de normas precisas enquanto o recurso a terceiros existe na prática.

3.4. Segredo Profissional ou Confidencialidade das Instituições Financeiras (R.4)

3.4.1. Descrição e Análise

Recomendação 4

Falta de obstáculo para a implementação das Recomendações do GAFI devido ao Segredo profissional aplicável às instituições financeiras (ver.4.1)

O artigo 32 da lei nº 026-2006 prevê que “apesar das disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o segredo profissional não pode ser evocado pelas pessoas previstas no artigo 5 [pessoas subjugadas] para recusar fornecer informações às autoridades de controlo, assim como a CENTIF ou proceder às declarações previstas por esta lei. O mesmo acontece para as informações solicitadas no quadro dum inquérito sobre branqueamento ordenado pelo juiz de instrução ou efectuado sob seu controlo, por agentes do Estado encarregues da detecção e repressão de infracções ligadas ao branqueamento de capitais”.

Não existe nenhuma disposição que permite velar por que as leis sobre segredo profissional das instituições financeiras não impeçam a troca de informações entre as instituições financeiras se for exigido pelas recomendações 7 e 9 ou pela recomendação especial VII.

3.4.2. Análise da Eficácia

Das entrevistas com os organismos financeiros e os serviços do Estado e do BCEAO, verificou-se que não há problema para o fornecimento de informações confidenciais às autoridades competentes se estas as solicitarem no exercício da sua missão. A missão pôde ler nas normas internas LBC dum grande banco local o seguinte comentário:
"o grupo deve ser visto como uma organização responsável que oferece a assistência necessária às autoridades locais e as informações exigidas ou outros relatórios em conformidade com as leis em vigor".

3.4.3. Recomendações e Comentários

As autoridades burkinabes devem considerar a tomada de disposições que permitam velar por que as leis sobre o segredo profissional das instituições financeiras não entravem a troca de informações entre as instituições financeiras se for exigido pelas recomendações 7 e 9 ou pela recomendação especial VII.

3.4.4. Conformidade com a Recomendação 4

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.4	LC	- Falta de disposição que garanta que o segredo profissional não dificulte a troca de informações entre as instituições financeiras quando for exigido.

3.5. Conservação dos Documentos e das Regras sobre as Transferências Electrónicas (R.10 e RE.VII)

3.5.1. Descrição e Análise

Recomendação 10

Conservação dos Documentos Necessários para a Reconstituição das Transacções (c.10.1* & c.10.1.1*)

O artigo 11 da lei nº 026-2006 prevê que – excepto prejuízo das disposições que editam as obrigações mais fortes - os organismos financeiros devem (i) conservar durante 10 anos, a partir do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, documentos de identidade e documentos relativos à sua identidade e (ii) conservar os documentos de identidade e documentos relativos às operações efectuadas durante 10 anos a contar do fim do exercício durante o qual as operações foram realizadas.

Além disso, foram feitas precisões complementares apenas para os bancos e os estabelecimentos financeiros por textos de amplitude mais geral do que a LBC/CFT. Assim, o artigo 20 do regulamento comunitário No. 15/2002/CM/ UEMOA relativo aos sistemas de

pagamento nos Estados membros da UEMOA prevê que a mensagem de dados de documentos em formato electrónico deve ser conservada durante 5 anos na forma como foi criada, enviada ou recebida. Além disso, a circular da comissão bancária nº 10-2000/CB do 23 de Junho de 2000 prevê que o sistema de controlo interno dessas instituições deve garantir a existência duma pista de auditoria que permita (i) reconstituir as operações em ordem cronológica, (i) justificar qualquer informação com um documento original a partir do qual dever ser possível rastrear, por um caminho contínuo, o documento de síntese e (iii) explicar a evolução dos saldos dum decreto para outro, graças à conservação de movimentos que afectaram os postos contabilísticos. Esses elementos constitutivos da pista da auditoria devem ser conservados durante 10 anos. todavia, esta exigência em matéria de pista de auditoria não cobre as informações necessárias para permitir a reconstituição das diferentes transacções de maneira a fornecer, se necessário, provas em caso de processos penais.

Não há exigência para que (i) os documentos possam ser conservados mais tempo se uma autoridade competente o pedir numa questão específica e para o cumprimento da sua missão nem (ii) que os documentos ligados às transacções devem ser suficientes para permitir a reconstituição das diferentes transacções de maneira a fornecer, se necessário, provas em caso de processos penais.

Em relação à este último ponto, o artigo 12 da Directiva No.04/2007 precisa que os Estados membros devem ter cuidado para tomar as medidas destinadas a obrigar os organismos financeiros a conservar alguns documentos, documentos de identidade e dados estatísticos para servir de elemento de prova nos inquéritos ligados ao financiamento do terrorismo. Esta disposição não cobre os casos de branqueamento de capitais.

Conservação dos Dados de Identificação, Livros de Contas e Correspondência Comercial (c.10.2*)

O artigo 11 da lei 026-2006 impõe aos organismos financeiros a conservação de documentos relativos às operações efectuadas durante 10 anos. A referência muito larga ao documento de identidade e documentos relativos às operações não é objecto de precisão complementar, nomeadamente para incluir explicitamente os livros de contas e a correspondência comercial.

Informações Postas à Disposição das Autoridades Competentes (c.10.3*)

No seu artigo 12, a lei nº026-2006 prevê que (i) as autoridades judiciais, os agentes do Estado encarregues da detenção e repressão de infracções ligadas ao branqueamento de capitais que agem com mandado judicial, as autoridades de controlo assim como a CENTIF possam pedir as pessoas subjugadas à lei LBC para lhes comunicar informações relativas à identificação dos clientes que essas pessoas sujeitadas devem recolher e conservar. Por outro lado, no seu artigo 17 a mesma lei indica que a CENTIF pode pedir a comunicação, por pessoas subjugadas, assim como qualquer outra pessoa singular ou colectiva de informações que possui e susceptíveis de permitir enriquecer as declarações suspeitas.

A lei LBC não prevê que as instituições financeiras tenham de se assegurar que todos os documentos relativos aos clientes e às operações sejam postos, em tempo oportuno, à disposição das autoridades nacionais competentes para o cumprimento de sua missão.

Transferências Electrónicas (RE. VII)

O regulamento n° 15/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativo aos sistemas de pagamento nos Estados membros da UEMOA define as disposições aplicáveis em matéria de transferências electrónicas. Apesar das ambiguidades deste texto, a missão compreende que as instituições autorizadas a efectuar transferências são os bancos, os estabelecimentos financeiros, os serviços financeiros dos Correios, o Tesouro Público, as SFD assim como qualquer instituição devidamente autorizada pela lei (artigos 42, 131 e 132[50]). Nenhuma instituição ligada a esta última categoria foi identificada no Burquina Faso.

Obtenção de Informações sobre o Ordenador duma Transferência (c.VII.1)

As instituições financeiras dos ordenadores não são obrigadas a obter e conservar para as transferências as seguintes informações relativas aos ordenadores da transferência e verificar que estas informações são exactas e úteis: o nome e o número da conta do ordenador.

Inclusão das Informações sobre o Ordenador duma Transferência Internacional (c.VII.2)
Não existe para as transferências transfronteiriças (incluindo as transferência e as transmissões por lotes, por meio dum cartão de crédito ou de débito para efectuar uma transferência de fundos) nenhuma obrigação à instituição financeira do ordenador de incluir as informações completas sobre o ordenador na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência.

A Directiva nº04/2007 sobre CFT não exige aos Estados membros para impor a uma instituição financeira a inclusão de informações completas sobre o ordenador, isto é, os seus nome, número de conta e endereço, na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência. De facto, se o seu artigo 14 prevê que os Estados membros devem tomar medidas necessárias para que toda transferência electrónica transfronteiriça seja acompanhada de informações sobre o ordenador, apenas o número da sua conta (ou caso contrário um número de referência única) deve necessariamente acompanhar uma transferência.

Inclusão das Informações sobre o Ordenador duma Transferência Nacional (c.VII.3)

Não existe para as transferências nacionais nenhuma obrigação à instituição financeira do ordenador para se conformar com o critério VII.2 precedente ou incluir apenas o número da conta do ordenador ou, caso contrário, um meio único de identificação na mensagem ou no formulário de pagamento.

A Directiva nº 04/2007 sobre CFT estipula que « os Estados membros velam por todas as transferências electrónicas nacionais incluam os mesmos dados que as transferências

50 O artigo 42 relativo ao campo de aplicação geral do regulamento não inclui os estabelecimentos financeiros que são, no entanto, explicitamente visados pelo artigo 132 do regulamento.

As disposições do título II que inclui as transferências electrónicas aplicam-se (i) segundo as disposições gerais precisadas no artigo 131, ao conjunto das instituições visadas no artigo 42 e aos SFD que são habilitados a promover o uso de instrumentos modernos de pagamento, nomeadamente pela constituição de agrupamentos com vista a instituir mecanismos e instrumentos de transferência electrónica de dimensão nacional ou regional e (ii) segundo o artigo 132 que define o campo de aplicação do título II, aos únicos bancos e estabelecimentos financeiros.

transfronteiriças, salvo se todas as informações relativas ao ordenador poderem ser postas à disposição dos organismos financeiros do beneficiário e autoridades competentes por outros meios» (art. 14 al. 2).

Tratamento de Transacções Não Rotineiras (c.VII.4)

As instituições financeiras não são obrigadas a a assegurar-se que as transacções não rotineiras não são tratadas por lotes se isto poder provocar um risco complementar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Conservação das Informações sobre os Ordenadores (c.VII.5)

As instituições financeiras intermediárias na cadeia de pagamento não são obrigadas a conservar as informações necessárias sobre o ordenador com a transferência correspondente.

Existência de Limite Minimais (c.VII.6)

Não existe limite minimais no Burquina Faso além do qual algumas obrigações relativas às transferências electrónicas seriam levantadas.

Exigências de Procedimentos Eficazes de Controlo pelas Instituições com base numa Avaliação dos Riscos (c.VII.7)

As instituições financeiras não são obrigadas a adoptar procedimentos eficazes baseados numa avaliação dos riscos a fim de identificar e tratar as transferências que não são acompanhadas de informações completas sobre o ordenador.

Existência de Medidas de Controlo da Implementação da RE. VII (c.VII.8)

Por falta de adaptação no Burquina Faso das disposições da Recomendação Especial VII, não existem medidas de controlo de conformidade do respeito destas últimas pelas instituições financeiras.

Aplicação dos Critérios 17.1 a 17.4 à RE. VII (ver VII.9)

No Burquina Faso não há obrigações relativas à RE VII.

3.5.2. Análise da Eficácia

As instituições contactadas precisaram que conservam os documentos sobre a sua clientela durante 10 anos. No entanto, esta prática não é seguida, em muito subjugados, duma aplicação da lei LBC que permanece desconhecida por alguns, mas usual.

Os bancos contactados indicaram que têm as suas principais relações de correspondência bancária na União Europeia ou na UEMOA. Por causa de normas aplicáveis, eles disseram que velam por que os ordenadores e os beneficiários sejam claramente mencionados quando efectuam transferências para estas jurisdições. Nenhum banco informou ter um dispositivo informático específico de controlo de informações que acompanham as transferências

electrónicas em matéria das informações que acompanham as transferências electrónicas para poder detectar os comportamentos anormais.

Neste último ponto, a missão considera, na sequência das entrevistas, que a questão das transferências de dinheiro para o exterior ou provenientes do estrangeiro constitui um elemento importante de vulnerabilidade em relação à LBC/CFT. Um estabelecimento financeiro sugeriu a um dos seus clientes que queria transferir 10 milhões de FCFA (cerca de US$ 23.000) para a Europa para dividir a sua transferência em várias partes de forma a "respeitar" as regras de limite impostas pelas autoridades monetárias. Um outro indicou que agentes de alguns bancos, durante a introdução das transacções no sistema informático, colocavam X na rubrica "identidade do cliente".

3.5.3. Recomendações e Comentários

As transferências com o estrangeiro (principalmente na zona UEMOA e na Europa) constituem uma actividade importante e em expansão no Burquina Faso. A falta de medidas para aplicam as disposições da recomendação VII constitui uma fraqueza importante. A adaptação das medidas previstas pela Directiva No. 04/2007 relativa à CFT é insuficiente. Estas últimas deverão ser completas e precisadas durante a sua adaptação no Direito burkinabe. As obrigações em termos de conservação dos documentos estão incompletas.
As autoridades devem considerar a tomada das seguintes disposições:

Recomendação 10

prever que os documentos possam ser conservados mais tempo se uma autoridade competente o pedir num caso específico e para o cumprimento da sua missão ;

prever que os documentos relativos às transacções devem ser suficientes para permitir a reconstituição das transacções de maneira a fornecer, se necessário, provas em caso de processos penais;

precisar que a obrigação feita aos organismos financeiros de conservar durante 10 anos os documentos relativos às operações que efectuaram inclua os livros de contas e a correspondência comercial;

impor às instituições financeiras assegurar-se de que todos os documentos relativos aos clientes e às operações sejam postos em tempo oportuno à disposição das autoridades nacionais para o cumprimento da sua missão;

Recomendação Especial VII

as instituições financeiras dos ordenadores devem obter e conservar para as transferências as informações úteis relativas ao ordenador da transferência (nome, endereço, número de conta do ordenador ;

para as transferências transfronteiriças, a instituição financeira do ordenador deve incluir as informações completas sobre o ordenador na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência;

as instituições financeiras devem assegurar-se que as transacções não rotineiras não são tratadas por lotes se isto poder provocar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo ;

obrigar as instituições financeiras a adoptar procedimentos eficazes baseados numa avaliação dos riscos a fim de identificar e tratar as transferências que não são acompanhadas de informações completas sobre o ordenador;

3.5.4. Conformidade com a Recomendação 10 e a Recomendação Especial VII

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.10	PC	- Falta de precisões adequadas sobre a natureza e a disponibilidade dos documentos a conservar. - Conteúdo das obrigações de conservação geralmente desconhecidas pelos subjugados (num contexto de falta de supervisão do respeito das obrigações LBC).
RE.VII	NC	- Falta de obrigações sobre as transferências electrónicas.

3.6. Supervisão das Transacções e da Relação de Negócio (R.11 e 21)

3.6.1. Descrição e Análise

Recomendação 11

Obrigação de prestar atenção especial às operações complexas dum montante anormalmente elevado ou de todos os tipos incomuns de transacções (c.11.1)

Como indicado nos outros relatórios de avaliação do BM na região (v. principalmente o relatório do Mali e do Níger), a lei uniforme LBC prevê que os organismos financeiros e, mais geralmente, todas as pessoas sujeitas a este texto (incluindo o BCEAO e o Tesouro Público) devem efectuar um exame particular de qualquer operação relativa a uma soma igual ou superior a 10 MFCFA (cerca de 22.000 USD) efectuada em condições incomuns de complexidade e/ou que não parecer ter justificação económica ou finalidade lícita (art. 10 al. 1). A lei não obriga os organismos financeiros a velar por (i) operações dum montante inferior a 10 MFCFA (cerca de 22.000 USD) nem (ii) tipos incomuns de transacções, se elas não tiverem um objectivo económico ou lícito aparente.

Estudo do Contexto e do Objectivo destas Transacções (c.11.2)

O artigo 10 al. 2 da lei uniforme LBC, retomada do art. 10 al.4 da lei AML burkinabe, precisa que as pessoas subjugadas « devem informar-se junto do cliente, e/ou por outros meios, sobre a origem e o destino de quantias de dinheiro em causa, assim como sobre o objectivo da transacção e a identidade das pessoas implicadas". As medidas que devem ser tomadas são imprecisas (« informar-se » enquanto o GAFI recomenda « estudar na medida do possível o contexto e a finalidade destas transacções e submeter os resultados destes estudos por escrito»).

O artigo 12 da instrução n° 01/2007/RB prevê que os organismos financeiros aos quais ela se aplica devem informar-se junto dos clientes sobre a origem e o destino destas somas, assim como sobre o objectivo da transacção e a identidade de pessoas que beneficiem dela. A

obrigação sistemática de se informar junto do cliente para obter informações complementares quanto às transacções visadas no artigo 10 visa alertar o cliente antes da declaração suspeita.

Conservação dos Resultados à Disposição das Autoridades Competentes e dos Auditores (c.11.3)

Segundo a lei 026/2006, art. 10 última alínea, as características principais da operação, a identidade do ordenador, do beneficiário e dos actores da operação devem ser guardadas num registo confidencial (art. 10 al. 3) e postas à disposição das autoridades judiciais, dos agentes do Estado encarregues da detecção e repressão de infracções ligadas ao BC que agem no quadro dum mandado judicial, às autoridades de controlo e à CENTIF. Os auditores não estão entre as pessoas de podem ter acesso a estas informações.

Recomendação 21

Atenção Particular aos Países que não Aplicam ou Aplicam de Forma Insuficiente as Recomendações do GAFI (c.21.1)

A lei uniforme LBC e a lei nacional 026/2006 não obriga as instituições financeiras a velar pelas suas relações de negócios e pelas suas transacções (sobretudo com pessoas colectivas e instituições financeiras) residentes nos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI. Este aspecto é abordado apenas de maneira parcial e pouco clara no anexo à lei uniforme (cf. análise do critério 8-2).

A instrução n° 01/2007/RB do BCEAO impõe aos organismos financeiros aos quais ela se aplica[51] a criação dum dispositivo de análise de transacções e dos perfil dos clientes que permita tornar a rastrear e « seguir muito particularmente » os movimentos e as operações financeiras atípicas (art. 7). Ela precisa que essas últimas incluem as transacções efectuadas com pessoas visadas por medidas de congelamento dos bens pelas suas supostas relações com uma entidade criminal organizada[52] e com contrapartidas situadas nos países, territórios e/ou jurisdições declaradas pelo GAFI como não cooperativos o que é mais restritivo do que as Recomendação 21 que se refere aos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI).

Tomada de Medidas Eficazes (c.21.1.1)

No Burquina Faso, não há medidas eficazes para que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações suscitadas por falhas de dispositivos de LBC/CFT de outros países.

51 Bancos, estabelecimentos financeiros, serviços financeiros dos Correios, Caixas dos depósitos e consignação (ou organismos similares), instituições mutualistas e cooperativas de poupança e de crédito, estruturas ou organizações não constituídas na forma mutualista ou cooperativa e tendo como objecto a colecta da poupança e/ou a atribuição de crédito e aprovados de cambio manual.

52 Na data da realização da missão, não existia dispositivo de congelamento de bens devido aos seus laços presumidos com uma entidade criminosa organizada (os movimentos terroristas não figurando nesta categoria, por causa da ausência de criminalização).

Análise das Transacções sem Objectivo Económico ou Lícito Aparente (c.21.2)

Para as transacções com países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, não existe no Burquina Faso obrigação de examinar, na medida do possível, o contexto e o objectivo destas operações, se elas não tiverem objectivo económico ou ilícito aparente. A fortiori, não existe obrigação de pôr os resultados escritos deste exame à disposição das autoridades competentes e dos auditores.

Possibilidade de Aplicar Contra medidas Adaptadas aos Países que Persistem a não Aplicar ou a Aplicar de Forma Insuficiente as Recomendações do GAFI (c.21.3)

Se um país persistir em não aplicar ou a aplicar insuficientemente as recomendações do GAFI, o Burquina Faso não está em condições de aplicar contra-medidas adaptadas[53].

3.6.2. Recomendações e Comentários

- obrigar as instituições financeiras a velar de maneira particular por todas as operações individuais complexas, dum montante anormalmente elevado, se elas não tiverem objectivo económico ou ilícito aparente, qualquer que seja o seu montante (não apenas se elas são iguais ou superiores a 10 MFCFA) ;
- obrigar as instituições financeiras a prestar atenção especial a todos os tipos incomuns de transacções, se elas não tiverem objectivo económico ou lícito aparente ;
- permitir aos auditores ter acesso ao registo confidencial previsto no artigo 10 da lei uniforme LBC no exercício de suas missões;
- instaurar uma obrigação às instituições financeiras de velar de maneira particular pelas suas relações de negócio (sobretudo com pessoas colectivas e instituições financeiras) residente no país que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI;
- aplicar medidas eficazes para que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações suscitadas pelas falhas de dispositivos de LBC/CFT de outros países ;

3.6.3. Conformidade com as Recomendações 11 e 21

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.11	PC	Falta de aplicação fora do sector bancário
R.21	NC	Falta de disposição sobre os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI

53 Por exemplo, (i) aplicação de normas rígidas de identificação de clientes e o reforço do aconselhamento, sobretudo em relação a questões financeiras específicas à jurisdição, às instituições financeiras para a identificação dos beneficiários efectivos antes do início da relação de negócio com pessoas singulares ou colectivas destes países, (ii) reforço dos mecanismos de declaração correspondentes ou declaração sistemática das transacções financeiras considerando que as transacções financeiras com estes países são provavelmente suspeitas, (iii) tomada em conta, durante a análise dos pedidos de aprovação de estabelecimento nos países que aplicam contra medidas de filiais ou sucursais, ou de escritórios de representação de instituições financeiras, visto que a instituição financeira em causa é originária dum país que não está dotado de dispositivo de LBC/CFT conveniente, (iv) alerta das empresas do sector não financeiro do risco de branqueamento de capitais das transacções com pessoas singulares ou colectivas deste país ou (v) limite das relações de negócio ou das transacções financeiras com o país ou as pessoas identificadas neste país.

3.7. Declarações de Operações Suspeitas e Outras Declarações (R.13-14, 19, 25 e RE.IV)

3.7.1. Descrição e Análise

Recomendação 13

Obrigação de Declaração de Operação Suspeita (DOS) em Caso de Suspeita de Branqueamento ou de Terrorismo (c.13.1*, 13.5 & RE IV.1)

A lei nº 06-066 prevê no seu artigo 24 que os organismos financeiros e as outras pessoas subjugadas têm que declarar à CENTIF (i) as quantias em dinheiro e outros bens na sua posse se estes poderiam inscrever-se num processo de branqueamento de capitais e (ii) as operações sobre os bens, se estes se inscreverem num processo de branqueamento de capitais e (iii) as quantias em dinheiro e outros bens na sua posse, se estes últimos, suspeitos de serem destinados ao financiamento do terrorismo, parecem provir da realização de operações relativas ao BC. O artigo 9 prevê que os organismos financeiros declaram os casos em que persistem dúvidas sobre a identidade dum beneficiário económico, apesar das verificações que efectuaram.

A instrução n°01/2007/RB do BCEAO comporta igualmente disposições relativas às obrigações de declaração suspeitas que se impõem a certos organismos financeiros[54]. Por outro lado, o artigo 11 da lei nº 01/2007/RB precisa as obrigações de declaração previstas pela lei uniforme se a identidade de beneficiários efectivos for desconhecida. Este artigo prevê que os organismos financeiros aos quais ela se aplica devem declarar (i) qualquer operação em que a identidade do ordenador ou dos beneficiários sejam duvidosas, assim como (ii) as operações efectuadas pelos organismos financeiros por conta própria ou por conta de terceiro com pessoas singulares ou colectivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, que agem sob forma ou por conta de fundos fiduciários ou outros instrumentos de gestão dum património de afectação, cuja identidade dos constituintes ou dos beneficiários é desconhecida.

Enfim, a instrução n°01/2006/SP relativa à emissão de moeda electrónica e aos estabelecimentos de moeda electrónicos cria uma obrigação confusa de declaração suspeita. O seu artigo 7 prevê que "as anomalias" identificadas pelos estabelecimentos emissores ou distribuidores de moeda electrónica devem ser declaradas à CENTIF. Esta noção de anomalia não está definida.

Obrigação de DOS para Fundos Ligados ao Terrorismo (c.13.2* e RE IV)

O artigo 24 da lei LBC obriga a declaração à CENTIF das operações de BC igualmente suspeitas de serem destinadas ao FT. Todavia, por falta de lei sobre o financiamento do terrorismo, esta obrigação declarativa prevista no artigo 24 supracitado carece de carácter prático.

54 Bancos, estabelecimentos financeiros, serviços financeiros dos Correios, Caixas de deposito e de consignação (ou organismos que servem para isso), instituições mutualistas e cooperativas de poupança e de crédito, estruturas ou organizações não constituídas na forma mutualista ou cooperativa e tendo como objectivo a colecta da poupança e /ou a atribuição de crédito e aprovados para câmbio manual.

A Directiva nº 04/2007 sobre CFT prevê, além disso, que os Estados membros devem tomar as medidas indispensáveis para que as pessoas sujeitas procedam imediatamente às declarações junto da CENTIF se suspeitarem ou tiverem motivos razoáveis de suspeitar que os fundos estejam ligados, associados ou destinados ao financiamento do terrorismo ou de actos terroristas (art.10 al.2). Esta directiva não foi adaptada no Burquina Faso.

Obrigação de Declaração de Operações Suspeitas (c.13.3*)

As DOS devem ser elaboradas independentemente do montante da operação, em virtude da lei nº 026-2006.
Não existe nenhuma obrigação de declarar as tentativas de operações no Burquina Faso.

Obrigação de Declaração das Operações Suspeitas Ligadas a Questões Fiscais (c.13.4*)

A obrigação de elaborar DOS em aplicação da lei LBC engloba qualquer operação ligada ao BC. As infracções subjacentes ao BC são constituídas de crimes e delitos. Elas incluem questões fiscais, que são directamente cobertas pela obrigação de DOS (e não podem ser evocadas como motivo para não elaborar DOS).
Recomendação 14

Protecção em Caso de DOS (c.14.1)

O artigo 123 da lei LBC prevê que "as pessoas, os dirigentes e delegados das pessoas abrangidas pelo artigo 5 que, de boa-fé, transmitiram informações ou elaboraram uma declaração em conformidade com as disposições da presente lei estão isentas de sanções por violação do segredo profissional". O mesmo artigo adianta que "nenhum processo por violação do segredo profissional poderá ser intentado contra os dirigentes ou delegados dos organismos enumerados no artigo 5 que agiram nas mesmas condições que as previstas na alínea precedente, mesmo se as decisões judiciais pronunciadas com base nas declarações previstas na mesma alínea não culminaram em nenhum processo".

A protecção da lei é garantida também em duas outras circunstâncias previstas no artigo 30:
se a operação suspeita foi realizada e a DOS elaborada em conformidade com a lei (excepto colusão fraudulenta).
se a operação foi realizada a pedido das autoridades judiciais, dos agentes do Estado encarregues da detecção e repressão das infracções ligadas ao BC que agem no quadro dum mandato judicial ou da CENTIF.

Interdição de Advertência duma DOS (c.14.2.)

A lei LBC dispõe que as « declarações são confidenciais e não podem ser comunicadas ao proprietário das somas ou ao autor das operações» (art. 24). Todavia, a redacção é ambígua, já que parece visar a comunicação de declaração, e não a sua existência. Por outro lado, esta disposição não interdita a comunicação a terceiros não devidamente autorizados a ter acesso a estas informações, mas somente ao proprietário das somas ou ao autor das operações. Ela é demasiado restritiva, já que se trata apenas de DOS, sem incluir as outras informações comunicadas ou fornecidas à CENTIF.

O artigo 38 da lei LBC prevê também que as pessoas que intencionalmente «fizerem ao proprietário das somas ou ao autor de operações visadas no artigo 5 revelações sobre a declaração que elaboraram ou sobre as suas sequências» sejam punidas por sanções penais que vão de 6 meses a 2 anos de prisão e de 100.000 a 1.500.000 FCFA – cerca de 220 e 3.300 USD respectivamente.

Confidencialidade da Identidade dos Agentes das Instituições Financeiras que Elaboram DOS (c.14.3)

A lei 026-2006 indica no seu art. 27 que quando a CENTIF transmite um relatório ao Procurador da República na sequência do exame duma DOS, a identidade do responsável da declaração não deve figurar neste relatório (art. 29 al. 2).
Recomendação 19

Estudo dum Sistema de Declaração das Operações em Dinheiro Numerário (c.19)

O Burquina Faso não estudou a exequibilidade e a utilidade da implementação dum sistema pelo qual as instituições financeiras declarariam todas as transacções em numerário superiores a um certo montante a uma agência central nacional com base de dados informatizados.
Recomendação 25

Linhas Directivas (c.25.1)

As autoridades burkinabes não adoptaram linhas directivas LBC a favor das pessoas subjugadas à lei 026-2006, apesar de a lei prever esta faculdade.

- Para o sector bancário, apenas o BCEAO emitiu a instrução 01/2007 de 2 de Julho de 2007 que contém precisões complementares à lei LBC dos países membros da UEMOA, dos quais o Burquina Faso, mas estas continuam a ser demasiado limitadas. Elas são relativas aos tipos de operações que podem suscitar suspeitas (art.11), bem como às medidas a tomar para aplicar as disposições da lei em matéria de dispositivos de LBC. Esta instrução aplica-se aos bancos e aos estabelecimentos financeiros, aos serviços financeiros dos Correios, às caixas de depósito e consignação (ou organismos equivalentes), às instituições de micro finanças e aos cambistas manuais. Relativamente aos seguros, não existiam aquando da visita da missão instruções ou linhas directrizes LBC; contudo, o Conselho de Ministros da CIMA adoptara o regulamento nº 04/CIMA/ PCA/08 de 4 de Outubro de 2008 que define os procedimentos aplicáveis pelos organismos de seguro em matéria de LBC/CFT. No que concerne aos agentes dos mercados financeiros, nenhuma linha directiva foi emitida pelas autoridades para os ajudar a aplicar e a respeitar as suas obrigações de LBC.

Retorno da Informação sobre Relatos de operações suspeitas (c.25.2)

O artigo 27, alínea 2 da lei LBC prevê que « a CENTIF avisará, em tempo oportuno, os sujeitos a declarações suspeitas das conclusões das suas investigações». A CENTIF não estava operacional na altura da missão e não havia retorno das informações.

Recomendação 32

Elaboração de Estatísticas (c.32.2)

Falta de estatísticas pertinentes.

Análise da Eficácia

Das entrevistas verifica-se que alguns estabelecimentos identificaram operações duvidosas. Todavia, estes últimos não as transmitiram à CENTIF, mas ao BCEAO ou à sede (caso duma empresa de seguros por exemplo). Neste ponto, de notar que o único processo do qual a CENTIF foi interpelada até agora provém precisamente do BCEAO, que foi interpelado erradamente sobre uma DOS. Outros estabelecimentos, sabendo que a CENTIF ainda não está operacional, optaram finalmente pela vigilância por tempo indeterminado dos clientes suspeitos.

No que diz respeito às condições em que as pessoas subjugadas devem declarar as suas suspeitas, as formulações "poderão provir", "poderão inscrever-se" e "parecem provir" são demasiado vagas e não fazem explicitamente referência à noção de suspeita ou à existência de razões suficientes para suspeitar que os fundos são provenientes duma actividade criminosa. Por falta de campanha de sensibilização e explicação juntos dos subjugados, para clarificar o conceito de suspeita, há razões de levantar dúvidas sobre a eficácia do dispositivo LBC.
Portanto, as condições de aplicação da recomendação 13 do GAFI não estão reunidas.

3.7.2. Recomendações e Comentários

Rec. 13

Precisar aos sectores subjugados as condições em que eles devem declarar as suas suspeitas e precisar que estas declarações devem ser feitas em demora;
Tornar operacional a CENTIF e informar as pessoas subjugadas para que eles possam declarar as suas suspeitas;
Instaurar uma obrigação de efectuar DOS sobre os fundos para os quais há motivos razoáveis de suspeitar ou que se suspeita estar ligados ou que servirão para o terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas ou aos financiadores do terrorismo;
Instaurar uma obrigação de declarar as tentativas de operações suspeitas;

Rec. 14

Precisar que a protecção das instituições financeiras, dos seus dirigentes e dos seus empregados é garantida (i) mesmo se não se sabe exactamente a actividade criminosa em questão e (ii) mesmo se a actividade ilegal objecto de declaração de suspeita não ocorreu;
Alargar a obrigação de confidencialidade (i) à existência e ao conteúdo da informação comunicada à CENTIF e (ii) interditar a comunicação da informação a terceiros não devidamente autorizado a ter acesso a ela;

Rec. 25

A CENTIF e as autoridades de supervisão devem emitir, o mais rápido possível, linhas directivas para permitir às instituições financeiras e às empresas e profissões não financeiras designadas conformar-se às suas obrigações;
Velar por que as autoridades competentes, e principalmente a CENTIF, assegurem às pessoas subjugadas um retorno da informação apropriada tendo em conta as linhas directrizes do GAFI.

3.7.3. Conformidade com as Recomendações 13, 14, 19 e 25 (critério 25.2) e Recomendação Especial IV

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.13	NC	- Obrigações de declarações imprecisas e ignoradas totalmente pelas pessoas subjugadas; - Falta de aplicação - ver também as fraquezas notadas relativamente às infracções subjacentes na Rec.1
R.14	NC	- Protecção demasiado restrita da confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF.
R.19	NC	- Falta de estudo de viabilidade dum sistema de declaração de transacções em dinheiro numerário.
R.25	NC	- Falta de linhas directivas, excepto uma instrução pouco detalhada do BCEAO.
RE.IV	NC	- Falta de obrigação de declarar as operações ligadas ao FT.

3.8. Controlos Internos, Conformidade e Sucursais no Estrangeiro (R.15 e 22)

3.8.1. Descrição e Análise

Recomendação 15

Bancos. Em virtude do art. 13 da lei 026-2006, os organismos financeiros devem elaborar programas harmonizados de prevenção do branqueamento de capitais. Estes programas compreendem:
-a centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dos ordenadores, mandatários e beneficiários económicos ;
-o tratamento das transacções suspeitas ;
- a designação de responsáveis internos encarregues da aplicação dos programas de luta contra o branqueamento de capitais;
- a formação contínua do pessoal ; e
- a criação dum dispositivo de controlo interno da aplicação e da eficácia das medidas adoptadas no quadro da presente lei.

O mesmo artigo acrescenta que as autoridades de controlo podem, caso necessário, precisar o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do BC. Uma circular da CB da UMOA N0 10/2000/CB de 23 de Junho de 2000[55] prescreve aos bancos e estabelecimentos financeiros para se dotar dum sistema de controlo interno eficaz, adaptado à sua organização, à natureza e ao volume das suas actividades, assim como aos riscos aos quais

55 Trata-se da circular de aplicação do dispositivo prudencial aplicável aos bancos e aos estabelecimentos financeiros da UMOA a partir de 1 de Janeiro de 2000 que, no seu artigo 6 (Controlo Interno das Operações) indica que « as obrigações que cabem aos bancos e outros estabelecimentos financeiros no domínio do controlo interno são precisadas por directivas do Banco Central ou por circulares da Comissão Bancária ».

estão expostos. Segundo o Título I do documento, o sistema de controlo interno tem como objectivo verificar que as operações realizadas, a organização e os procedimentos internos estejam conformes com as disposições legislativas e regulamentares em vigor (e implicitamente as aplicáveis em matéria de LBC/FT). Ela prevê que os órgãos deliberantes e executivos são responsáveis pelo bom funcionamento do sistema de controlo interno (título II). No entanto, o título IV precisa que o sistema repousa numa formalização completa dos procedimentos, das modalidades de tratamento e do registo de operações e deve prever, a cada nível operacional, um dispositivo de controlo adaptado. Enfim, o título V impõe aos bancos a garantia dum rastreio das operações (ou pista de auditoria) que permita reconstituir as operações por ordem cronológica e justificar as informações com um documento original que deverá ser conservado durante pelo menos 10 anos.

O BCEAO, na sua instrução 01/2007/ RB obriga igualmente os bancos e estabelecimentos financeiros, num prazo de 2 meses a partir do fim do exercício, a enviar aos seus serviços e à Comissão Bancária um relatório sobre a implementação do dispositivo interno de luta contra o branqueamento de capitais em vigor nos Estados membros da UEMOA. Este relatório deve conter várias informações que permitam uma apreciação da qualidade e da profundidade dos controlos feitos em cada estabelecimento. Todavia, ainda segundo o BCEAO, os organismos financeiros[56] devem comunicar ao BCEAO, num prazo de um mês a contar do fim do exercício, o relatório da sua célula anti-branqueamento.

A lei 2006 não precisa, contrariamente às disposições da directiva comunitária de LBC, que os processos de controlo interno relativo à luta contra o branqueamento de capitais devem ter especialmente em conta as operações à distância. O artigo 7 da lei LBC sobre as operações à distância visam apenas as regras de identificação do cliente neste tipo de operações, mas não faz menção ao controlo interno. O artigo 13 da Lei LBC sobre o controlo interno não faz referência às operações à distância.

Sector bolsista. Em virtude do regulamento geral relativo à organização, ao funcionamento e ao controlo do mercado financeiro da UEMOA (art. 54), qualquer empresa que efectue operações no mercado (SGI e SGP) deve designar no seu seio um responsável do controlo interno. O controlador interno tem a responsabilidade de assegurar o respeito pela empresa das regras profissionais, nomeadamente o respeito de regras prudenciais que lhe são aplicáveis.

Por outro lado, as normas relativas ao controlo interno como previsto no artigo 13 da lei 2006 supracitada aplica-se às empresas bolsistas (SGI e SGP), já que elas estão entre as instituições submetidas às disposições preventivas de LBC. No entanto, não existe nenhuma directiva sobre o controlo interno para esses estabelecimentos, visando explicitamente a LBC. Um projecto de circular está a ser elaborado. As autoridades de supervisão realizaram inquéritos na zona UEMOA para reforçar os controlos no seio dos actores do mercado. Os controladores internos devem redigir relatórios trimestrais sobre as infracções, nomeadamente sobre a identificação dos clientes. As autoridades do mercado (CREPMF) informaram[57] à missão que esses controlos, apesar de pertinentes quanto à LBC, não visavam explicitamente a luta contra a LBC, mas sim a protecção dos clientes.

56 Isto é as sociedades de seguros e de resseguros, os OPCVM e as empresas de Investimento em capital fixo.

[57] Durante um encontro em Abidjan, realizado quando a equipa do Banco Mundial procedia à avaliação da conformidade das normas LBC/FT para a região da UEMOA.

Sector de Seguros. No sector de seguros, a lei aplica-se aos organismos financeiros submetidos à lei anti-branqueamento, às empresas de seguro e resseguro, aos corretores de seguro e resseguro (art. 1). Portanto, o sector ainda não se debruçou sobre as obrigações que recaem sobre a profissão em matéria de branqueamento. Dos encontros da missão, verificou-se que os dispositivos de controlo existem, mas permanecem muito empíricos e sem ligação directa com as obrigações impostas pela lei 026-2006, ignoradas pelos operadores.

Sector da IMF. Para o sector da micro finança, os textos comunitários impõem às IMF a elaboração de sistemas de controlo interno.

Obrigação de Elaboração de Controlo Interno (c.15.1)

Sector bancário. Os textos comunitários impõem aos organismos financeiros, principalmente aos bancos, a criação dum dispositivo de controlo interno.

Sector da micro finança. No Burquina Faso, o Código de Ética e Deontologia elaborado pela Associação Profissional das Instituições de Micro finança (APIM) prevê no seu artigo 25 que qualquer sociedade financeira descentralizada (SFD) deve ter um dispositivo de controlo interno e procedimentos de gestão interna adequados e eficazes.
Relativamente ao mercado financeiro, as sociedades de mercado (SGI e SGP) devem estabelecer um dispositivo de controlo interno em virtude do art. 54 do regulamento geral relativo à organização, ao financiamento e ao controlo do mercado financeiro da UEMOA.

Designação de Responsável de Conformidade (c.15.1.1)

Em virtude do art. 13 da lei 026-2006, os organismos financeiros devem designar um responsável interno encarregue da aplicação dos programas de LBC. Na prática, nos bancos é geralmente o responsável de conformidade ou o responsável de auditoria interna que vela pela conformidade das normas de LBC e que desempenha o papel de correspondente da CENTIF. Nas SGI e SGP, esta designação não foi feita. O mesmo acontece nas IMF.

Direito de Acesso às Informações (c.15.1.2)

Segundo as normas em vigor anteriormente descritas, o responsável do controlo da LBC/FT e os outros membros do pessoal devem ter acesso oportunamente aos dados de identificação dos clientes e a outras informações sobre as medidas de vigilância, os documentos relativos às transacções e outras informações pertinentes.

Independência e Meios de Controlo Interno (c.15.2)

A circular da CB-UMOA 10-2000/CB relativa ao controlo interno nos estabelecimentos de crédito indica, no seu título IV, que o controlo interno, também denominado auditoria interna, deve ser confiado a uma pessoa designada ou a um serviço especialmente criado neste sentido, com independência funcional e prerrogativas extensas quanto aos campos das suas intervenções e à comunicação de dados pelas outras estruturas do estabelecimento.
O artigo 16 da instrução do BCEAO de 2007 precisa, todavia, no seu art. 16 que « o programa interno de luta contra o branqueamento de capitais deve ser submetido ao campo de

competência de investigação duma estrutura ou instância independente da encarregue da sua implementação. Esta estrutura ou instância tem a obrigação de prestar contas periodicamente dos seus controlos nesta matéria ao órgão deliberante ».

Não existe nenhuma disposição comparável para o sector de seguros, nem para o das instituições de micro crédito. Relativamente às empresas bolsistas, a regulamentação impõe-lhes *« colocar à disposição dos seus controladores internos todos os meios humanos e materiais necessários para o cumprimento da sua missão » (*art. 55 do regulamento geral).

Formação Contínua do Pessoal (c.15.3)

A lei LBC de 2006 estipula no seu art. 13 que os organismos financeiros devem elaborar programas de formação contínua do pessoal. Por seu lado, o BCEAO forneceu igualmente várias precisões na sua instrução 01/2007/RB. De facto, o seu artigo 14 estipula que *"os organismos financeiros devem elaborar uma política de informação e formação específicas do pessoal..."*

Critério de Recrutamento (c. 15.4)

A lei bancária em vigor na zona UEMOA prevê no seu artigo 17 que quem for condenado (o texto faz referência ao artigo 15 que lista as infracções visadas) não pode ser recrutado por um banco ou um estabelecimento financeiro.

Independência do Responsável de Controlo LCB/FT (c.15.5)

Nos bancos, são geralmente os responsáveis de conformidade que estão encarregues de velar pela implementação das normas preventivas. Nenhum dos responsáveis contactados pela missão falou do problema da sua independência.
Recomendação 22

Aplicação das Medidas de LCB/FT às Sucursais e Filiais no Estrangeiro (c.22.1)

A lei LBC 026-2006 não contém disposições que prescreve às instituições financeiras assegurar-se que os princípios aplicáveis às instituições financeiras são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais, controladas na sua maioria no estrangeiro, principalmente nos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e os regulamentos locais o permitem.

Sobretudo nos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI (c.22.1.1)

A lei burkinabe não contém nenhuma disposição que obriga as instituições financeiras a assegurar-se que as suas sucursais e filiais no estrangeiro implantadas nos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI observem as medidas de LCB/CFT em conformidade com as obrigações previstas na lei nº 026-2006.

Aplicação das Normais mais Rígidas (c. 22.1.2)

No Burquina Faso, não há normas preconizam que se as normas mínimas de LBC/CFT do país de acolhimento e de origem forem diferentes, as sucursais e as filiais no país de acolhimento devem ser obrigadas a aplicar a norma mais rigorosa, na medida em que os textos legislativos e regulamentares locais (ou seja do país de acolhimento) o permitem.

Informação do Supervisor quando uma Sucursal ou Filial Estrangeira é Incapaz de Respeitar as Medidas de LCB/FT (c. 22.2)

A lei burkinabe e as instruções comunitárias são omissas sobre este ponto. As instituições financeiras não são obrigadas a informar as autoridades de vigilância do seu país de origem se uma sucursal ou filial estrangeira não poder respeitar as medidas de LBC/CFT apropriadas.

Coerência das Medidas de Vigilância do Grupo (c.22.3)
Este critério é inexistente no Direito burkinabe.

3.8.2. Análise da Eficácia

Sector bancário. Dos encontros realizados, verificou-se que os bancos dispõem dum departamento de auditoria interna ou de inspecção encarregues de vigilância interna LBC. Entre os bancos contactados, um criou um departamento de "conformidade" encarregue das questões de LBC. Um outro banco criou uma célula de plantão que compreende vários responsáveis de departamentos encarregues da análise das operações suspeitas.

As discussões permitiram observar várias práticas de controlo destinadas a prevenir o risco LBC. Um banco, por exemplo, produziu um documento intitulado "revisão das operações dos clientes pessoas singulares" que retrata as actividade de vigilância da auditoria num período determinado com vista a verificar o bom respeito das normas internas LBC. Este relatório identificou várias anomalias como informações não exaustivas sobre algumas contas, a falta de concordância das operações efectuadas por alguns clientes com o seu perfil[59], ou a abertura duma conta com um depósito inicial de 20 milhões de FCFA (cerca de US$ 45,000[60]). Estas anomalias levaram o serviço de auditoria a informar-se sobre elas para levantar suspeitas e formular recomendações para corrigir os erros. O mesmo banco criou um dispositivo de vigilância específico para o tratamento das operações da Western Union. Deste modo, o responsável da conformidade deve velar pela descarga quotidiana por meio dum programa informático[61] das operações da véspera com vista a enviar pedidos de investigação. Esta medida permite-lhe detectar a utilização do mesmo número de documento de identidade por vários clientes ou de vários números de documentos de identidade por um mesmo cliente, identificar as operações de divisão ou analisar os volumes de actividades sobre os corredores específicos. Um outro banco local criou também um dispositivo de controlo mensal a posteriori do funcionamento das contas com edição das fichas clientes detectadas como duvidosas que devem permitir uma análise e anotações das fichas seleccionadas pelos sistemas.
Alguns bancos declararam ter efectuado operações duvidosas e recorrido ao BCEAO, por falta de CENTIF. Alguns estabelecimentos fecharam contas quando não conseguiram levantar a

59 Instrutora que efectuou um depósito inicial de 9 milhões de FCFA (US$ 20.000) durante a abertura duma conta.

60 O banco contactou o cliente e deslocou-se ao seu local de actividade para levantar a suspeita. Trata-se dum comerciante.

61 Programa "Viajar" fornecido pela Western Union.

dúvida ou em casos muito particulares de congelamento de activos bancários de pessoas afectadas pelas sanções na Côte d'Ivoire na sequência das resoluções 1572 (2004) e 1643 (2005) das Nações Unidas. Estas práticas tendem a provar que os controlos funcionam. De qualquer das formas, a falta de CENTIF operacional cria uma grande incerteza jurídica e mancha a confiança dos bancos na eficácia e pertinência do dispositivo global de LBC.

Em aplicação da circular da CB da UMOA supracitada, vários bancos locais enviaram à Comissão Bancária relatórios sobre os seus dispositivos LBC. Nestes relatórios, os bancos devem em princípio (i) descrever a organização e os meios do estabelecimento em termos de prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, (ii) relatar as acções de formação e informação realizadas durante o ano findo e (iii) inventariar os controlos efectuados para se assegurar da boa aplicação e do respeito dos procedimentos de LBC. A missão observa que os relatórios a que teve acesso permanecem muito gerais[62]. Num caso, não há formação pertinente sobre os resultados dos controlos efectuados a nível interno, nem de cartografia das actividades suspeitas mais correntes. O relatório não indica mais perspectivas e o programa de acções para o período seguinte.

Sector de seguros. A lei LBC era desconhecida pelos interlocutores da missão. Eles criaram dispositivos internos LBC, mas para aplicar as instruções da sua sede.

Sector da micro finança. Neste sector, se os textos comunitários impõem às IMF a adopção de sistemas de controlo interno, os encontros com os profissionais demonstraram graves lacunas. Nenhum estabelecimento interrogado criou dispositivo de controlo e de procedimentos com vista a prevenir o risco de branqueamento. Ignorando a lei LBC de 2006, as IMF constituem uma zona de vulnerabilidade. A falta de medidas preventivas neste sector muito activo deve tornar-se um motivo de preocupação para as autoridades, visto que a linha de partilha entre a micro finança e as actividades bancárias mais clássicas já não é muito clara actualmente. Algumas caixas oferecem actualmente serviços de transferência de dinheiro rápido do tipo Western Union ou Money Gram. Outras oferecem aos seus clientes, incluindo clientes passageiros, serviços clássicos de câmbio. Pelo contrário, as casas de câmbio legalizadas obtêm o estatuto de IMF para oferecer aos seus clientes uma nova gama de produto. A ignorância das obrigações preventivas da lei LBC e a falta de supervisão destas redes em matéria de LBC constituem um problema importante que as autoridades ainda não perceberam até agora.

Serviços financeiros dos Correios. Os serviços financeiros dos Correios (sobretudo a Caixa Nacional de Poupança e Contas de Cheques Postais) não criaram sistemas de detecção da LBC nem procedimentos particulares. Eles não conhecem também a lei LBC 026-2006.

Em matéria de formação foram feitos esforços reais nos bancos e nos seguros. Na prática, a maioria dos bancos contactados declararam à missão que o seu pessoal tinha formação em AML. Segundo alguns bancos, esta formação incluiu todo o pessoal do front Office (os empregados de guiché) e os chefes de agência. Um banco declarou ter sensibilizado o seu pessoal desde a sua criação em 2006, incluindo os estagiários. No entanto, a missão não pôde determinar se as formações ministradas são feitas na altura do recrutamento do pessoal ou se elas se inscrevem numa formação contínua. No sector dos seguros, uma empresa de seguros

62 Por exemplo, eles repetem inutilmente o conteúdo de alguns regulamentos.

pertencente a um grande grupo criou um dispositivo de formação LBC para os seus agentes, que devem assinar um formulário que certifica que eles terminaram o programa de formação.

3.8.3. Recomendação e Comentários

As autoridades devem :
Rec. 15

Adoptar regulamentos sectoriais fora dos subjugados sob a competência da CB-UMOA em matéria de controlo interno ligado ao branqueamento, sobretudo para as IMF e os serviços financeiros dos Correios;
Clarificar as obrigações em matéria de controlo interno que pesam sobre os estabelecimentos de micro finança;
Iniciar rapidamente o controlo do respeito das suas obrigações pelos subjugados;

Rec. 22
Criar para todos os bancos e estabelecimentos financeiros uma obrigação para garantir que as suas filiais e sucursais no estrangeiro apliquem as normas de LBC/CFT.

3.8.4. Conformidade com as Recomendações 15 e 22

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.15	PC	Dispositivo regulamentar com lacuna para o sector bancário. Falta de dispositivo sectorial fora do sistema bancário, nomeadamente no sector da micro finança Falta de implementação efectiva das obrigações de controlo interno em matéria de luta contra o branqueamento
R.22	NC	Falta de obrigação para o sector financeiro não bancário Falta de obrigação de informação do supervisor bancário para os estabelecimentos de crédito

3.9. Bancos Fictícios (R.18)

3.9.1. Descrição e Análise

Interdição de Criação de Bancos Fictícios (c.18.1)

No Burquina Faso não há existem disposições que proíbem directamente a criação de bancos fictícios ou a continuação das suas actividades no seu território. No entanto, estes aspectos são tidos em conta no processo de acordo e supervisão dos bancos, cujo respeito deve na prática interditar a instituição de bancos fictícios ou a continuação das suas actividades.

Interdição de Relações de Correspondente Bancário com Bancos Fictícios (c.18.2)

Não existe nenhuma disposição que interdita às instituições financeiras estabelecer ou continuar as suas relações de correspondente bancário com bancos fictícios.
Obrigação de Verificação que as Instituições Financeiras Estrangeiras Correspondentes Interditam aos Bancos Fictícios o Uso das suas Contas (c.18.3)

Não existe nenhuma disposição que obriga as instituições financeiras a assegurar-se que as instituições financeiras que fazem parte da sua clientela no estrangeiro não autorizem bancos fictícios a utilizar as suas contas.

3.9.2. Recomendações e Comentários

As autoridades nacionais deverão considerar (i) a interdição às instituições financeiras de estabelecer ou continuar relações de correspondente bancário com bancos fictícios e (ii) obrigar as instituições financeiras a assegurar-se que as instituições financeiras que fazem parte da sua clientela no estrangeiro não autorizem bancos fictícios a utilizar as suas contas.

3.9.3. Conformidade com a Recomendação 18

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.18	NC	- Falta de interdição de estabelecer ou continuar relações de correspondente bancário com bancos fictícios ; - Falta de obrigação de garantir que as instituições financeiras que fazem parte da sua clientela no estrangeiro não autorizem bancos fictícios a utilizar as suas contas.

REGULAMENTAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLO E SANÇÕES

3.10. Sistema de Supervisão e Controlo. Autoridades Competentes e Organismos de Auto-regulação. Papel, Funções, Obrigações e Poderes (R. 17, 23, 29 e 30, 32 e 25)

3.10.1. Descrição e Análise

NB : O presente capítulo retoma as descrições que o Banco Mundial fez nos relatórios precedentes do Mali e do Níger. De facto, como a regulamentação, a supervisão, o controlo e o regime de sanções são de natureza regional, a missão considerou pertinente apoiar-se nestes trabalhos anteriores cada vez, claro, que eles pudessem ser adaptáveis à situação do Burquina Faso.

Para compreender o sistema de supervisão da LBC que se aplica no Burquina Faso, é importante descrever o quadro regional. Em matéria de supervisão, como nos outros domínios, a arquitectura aceite é de tipo regional para todos os países da UEMOA. Esta arquitectura diz respeito à supervisão de bancos e outros organismos financeiros, de seguradoras[63], dos mercados de bolsa e da micro finança.

Sector bancário. A regulação e a supervisão bancárias no seio da União são organizadas e reguladas pela lei sobre regulação bancária. Esta lei-quadro constitui o texto de base do dispositivo de supervisão bancária e mais geralmente da organização e vigilância das actividades bancárias no seio da UEMOA. Esta lei-quadro – revista recentemente - foi

63 **Em matéria de seguros, o dispositivo de supervisão ultrapassa as fronteiras da UMOA e alarga-se de facto a toda a zona franca.**

adaptada ao ordenamento jurídico burkinabe pela lei 058-2008/AN de 20 de Novembro de 2008 relativa à regulamentação bancária no Burquina Faso (promulgada a 23 de Dezembro de 2008).

Por outro lado, alguns textos legais e reguladores foram adoptados. Trata-se da Convenção de criação da Comissão bancária, entrada em vigor desde 1 de Outubro de 1990, e do dispositivo prudencial aplicável aos bancos e estabelecimentos financeiros da UEMOA modificado pelo Conselho de Ministros durante a sessão de 17 de Junho de 1999 e entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2000.

Relativamente ao controlo bancário, a lei-quadro supracitada e a nova lei bancária burkinabe acima mencionada definem a distribuição de competências entre os órgãos de regulamentação e controlo da actividade bancária, assim como as condições das suas intervenções. Do mesmo modo, ela faz uma distinção entre as funções de representação, por um lado, e as de controlo de sanções, por outro lado, entre os diferentes órgãos ou instituições, Conselho de Ministros, Ministros das Finanças, Banco Central e a Comissão Bancária.

As competências do Ministro das Finanças – no Burquina Faso como nos outros países da União - são a aprovação, a retirada de licença (v. infra c. 23.3 para mais pormenores), a nomeação dum administrador provisório ou liquidador, a suspensão de operações de bancos e estabelecimentos financeiros. Além disso, relativamente a redes de micro finança, as competências de vigilância tradicionalmente atribuídas ao Ministro das Finanças são doravante transferidas à CB-UMOA e ao BCEAO (art. 104 da lei 058-2008).

Em termos de controlo bancário (fora da rede de micro finança), o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) partilha os seus poderes de controlo com a Comissão Bancária da UEMOA (art. 59 da lei 058-2008). O BCEAO está habilitado a realizar missões nos bancos e estabelecimentos financeiros após notificação à CB (art. 46 da lei-quadro), que é, todavia, informado dos resultados do inquérito. À CB cabe o controlo nos 8 Estados da zona UEMOA, incluindo o Burquina Faso. No exercício das suas atribuições, ela dá um parecer conforme para a aprovação dum banco ou dum estabelecimento financeiro, procede ou faz proceder a controlos juntos de estabelecimentos sujeitos. Ela pode estender, se for o caso, os seus controlos às empresas aparentes.

Sector do micro crédito. Quanto às redes de micro finança, uma lei-quadro denominada comummente de Lei Parmec (sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito) foi adoptada pelo Conselho de Ministros da UEMOA a 17 de Dezembro de 1993. No Burquina Faso, a lei 59/94/ADP de 15 de Dezembro de 1994 regulamenta os sistemas financeiros descentralizados e confia ao Ministro das Finanças a tutela da vigilância das IMF. O art. 67 da lei de 1994 prevê também que a CB e o BCEAO podem, por iniciativa própria ou a pedido do Ministro, preceder a controlos no local dos organismos financeiros e as empresas sob controlo destes últimos. A nova lei bancária adoptada em 2008 vem confirmar o papel de supervisão da CB e do BCEAO sobre os sistemas financeiros descentralizados (art.104).

Mercado financeiro. Os mercados financeiros são regulamentados a nível regional pelo Conselho Regional de Poupança Pública e de Mercados Financeiros (CREPMF), órgão de regulação da UEMOA criado em 1996. Ele está encarregue de organizar e controlar os

concursos públicos de poupança e habilitar e controlar os actores do mercado financeiro regional. Neste sentido, o CREPMF regulamenta o funcionamento do mercado, decretando uma regulamentação específica no mercado de bolsa. Ele tem igualmente um poder disciplinar e de instrução judicial (queixas).

Sector de seguros. No sector de seguros, os 14 países da zona franca participaram na instituição da Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA) pelo tratado de Yaoundé de 10 de Julho de 1992. Este tratado tenta remediar a deriva do Direito do Seguro através da normalização deste último, graças ao Código CIMA que entrou em vigor em 1995. Ela instaura um quadro legal para o exercício da profissão na zona franca, e portanto no Burquina Faso, e fixa os poderes de regulação e sanções das autoridades nesta matéria. A Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA) da Conferência é o órgão regulador e está encarregue da vigilância geral dos mercados de seguros e do controlo das empresas, regida nos Estados membros pelas Direcções Nacionais de Seguros (DNA); quanto ao Secretariado Geral da Conferência, ele assume na prática o controlo das empresas de seguros.

Recomendação 23

Regulamentação e Controlo LCB/FT (c.23.1)

A lei 026-2006 define a lista das pessoas e entidades subjugadas às obrigações de LBC, particularmente os organismos financeiros que integra bancos e estabelecimentos financeiros, os serviços financeiros do Correio, as empresas de seguro, as instituições mutualistas e de poupança, os cambistas manuais. No sector bolsista, além das OPCVM, a Bolsa Regional de Valores Mobiliários, o Depositário Central/ Banco de regulamentação, as Sociedades de Gestão e de Intermediação e as empresas de gestão de património, assim como os portadores de transacções[64] são as pessoas submetidas à lei LBC.

Designação das Autoridades Competentes (c.23.2)

Sector bancário. Os bancos e outros estabelecimentos financeiros estão submetidos à supervisão da CB-UMOA em virtude do art. 13 da convenção de criação da CB e os artigos 1 e 59 da lei burkinabe de 20 de Novembro de 2008.

Sector de seguros. As empresas de seguro estão submetidas à supervisão da CIMA, sediada em Libreville (Gabão), e que se baseia nas Direcções Nacionais de Seguros para o exercício desta supervisão. Os intermediários de seguros são submetidos ao controlo prudencial das Direcções Nacionais de Seguros.

Sector da micro finança. Os sistemas financeiros descentralizados estão sob a supervisão do MDF, da CB e do BCEAO. Desde a aprovação da lei 058/2008, a CB-UMOA e o BCAO vigiam as SFD nas estruturas superiores.

Sector bolsista. Cabe ao Conselho Regional da Poupança Pública e Mercados Financeiros velar pelo bom funcionamento do mercado financeiro da UEMOA, do qual o Burquina Faso é

64 Os Introdutores de negócios são pessoas físicas ou pessoas colectivas que põem em relação um cliente com uma SGI ou uma Sociedade de Gestão de Património para: a) a abertura de uma conta de títulos ; b) os conselhos em colocação ou a gestão sob vale; c) a transmissão das ordens dos seus clientes.

membro. Em virtude do art. 3 do anexo à regulamentação geral[65], o Conselho Regional controla a actividade de todos os intervenientes, nomeadamente as estruturas de gestão do mercado e os intervenientes comerciais autorizados. Ele verifica igualmente o respeito pelos emissores de títulos, obrigações às quais estão submetidos em matéria de apelo público à poupança. Neste sentido, ele pode, caso necessário, efectuar inquéritos junto dos seus accionistas, sedes e filiais ou qualquer pessoa colectiva ou singular que tenha uma relação directa ou indirecta com estes actores. As discussões com as autoridades do mercado[66] permitem saber que não é exercida vigilância em matéria de LBC enquanto aos principais actores do mercado estão sujeitos à lei LBC (V. Art. 1º da lei burkinabe). Este ponto foi confirmado durante os encontros da missão em Ouagadougou.

Prevenção da Presença de Criminosos (c.23.3)

Acesso à profissão bancária. A profissão bancária é objecto duma regulação que restringe o exercício da profissão de banqueiro às pessoas com garantia de moralidade. Assim, a lei burkinabe o58-2008 sobre regulamentação bancária confia ao BCEAO a tarefa de obter todas as informações sobre a qualidade das pessoas que asseguram a contribuição de capitais e, se for o caso, da dos seus garantes, assim como sobre a honorabilidade e experiência de pessoas que devem dirigir, administrar ou gerir o banco ou o estabelecimento financeiro e as suas agências. O artigo 26 da lei afasta da profissão bancária as pessoas alvo de condenação por infracção à legislação contra o branqueamento de capitais[67] .

Na prática, os pedidos de aprovação são enviados ao Ministro das Finanças do país em causa e depositados junto do Banco Central que os instrui. Esse último verifica se as pessoas singulares ou colectivas que pedem a aprovação satisfazem as condições e as obrigações previstas nos artigos 25([68]) e 26 da lei 058-2008 acima mencionada. O BCEAO obtém também informações sobre a qualidade das pessoas que asseguraram a dotação de capitais, bem como a honorabilidade e a experiência das pessoas que devem dirigir, administrar ou gerir o banco ou estabelecimento financeiro e as suas agências.

Quanto ao controlo da origem dos capitais, a missão não teve conhecimento da existência de nenhum procedimento particular ad hoc no BCEAO. Além disso, a missão não pôde apurar que as autoridades de aprovação vão sistematicamente até ao beneficiário efectivo quando são contactadas com pedido de autorização.
Convém precisar que essas disposições se aplicam quando o estabelecimento se implanta pela primeira vez na zona UEMOA, para os outros bancos já implantados, é a regra de autorização única que se aplica[69].

65 Relativo à organização, ao funcionamento e controlo dos mercados financeiros regionais da UMOA.

66 Estes encontros tiveram lugar em 2008 durante a avaliação do Mali.

67 Leva de pleno direito interdição de dirigir, administrar ou gerir um banco ou um estabelecimento financeiro ou uma das suas agências para qualquer condenação para crime de direito comum, para falsificação ou uso de falsificação em escritura pública para falsificação ou uso de falsificação em escritura privada, de comércio ou de banco, para roubo, para burla ou delitos punidos das penas de burla, para abusos de confiança, para banca rota, para desvio de dinheiro público, para subtracção por depositário público, por extorsão de fundos ou valores, para emissão de cheques sem provisão

Sem provisão, para infracção à legislação sobre os câmbios, ataque ao crédito do Estado ou para detenção de bens obtidos graças a essas infracções.

68 **Ninguém pode dirigir, administrar ou gerir um banco ou um estabelecimento financeiro, ou uma das suas agências, se não possuir a nacionalidade burquinabe ou a de um país membro da União Monetária Oeste Africana.**

69 **Em virtude da decisão do Conselho dos Ministros da UMOA na sua sessão de 3 de Julho de 1997 sobre a adopção do principio da aprovação única, e a decisão do Conselho dos Ministros da UMOA na sua sessão de 25 de Setembro de 1998 sobre a adopção das modalidades da aplicação única, a aplicação única confere a um**

Acesso à profissão de segurador. Os processos de autorização são apresentados à Direcção Nacional de Seguros (DNA) competente e transmitidos depois à Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA) que emite um perecer (Título II, Cap. 1 do Código de Seguros). Esse parecer conforme condiciona a entrega da aprovação pelo Ministro do Estado membro (neste caso o Burquina Faso) encarregue do sector dos seguros. Neste processo são examinados a distribuição do capital, a qualidade e honorabilidade dos dirigentes da sociedade e assegurar-se que os órgãos dirigentes não sejam objecto de condenação penal. A CRCA pode rejeitar um pedido de aprovação se a empresa não der todas as garantias necessárias para exercer esta actividade.

As acções são objecto duma atenção particular no momento do pedido de autorização, mas igualmente durante a modificação significativa do capital ou dos direitos de voto. Assim, o artigo 329-7 prevê que qualquer operação que tem como objectivo conferir uma participação ao capital superior a 20% ou a maioria dos direitos de voto deve ser alvo dum acordo do Ministro encarregue dos seguros, após parecer conforme da CRCA. Apesar disso, no domínio de seguros, não mais do que para os bancos, não existe nenhum procedimento particular para se assegurar que os capitais importados não provêm duma actividade delituosa ou criminosa.

Acesso à profissão de micro crédito. Tratando-se das redes de micro finança - das quais fazem partes pessoas sujeitas à lei LBC - as condições de acesso à profissão são regidas pela lei Parmec supracitada. O art. 9 indica que as instituições ou os órgãos financeiros que têm como objectivo exercer actividades de angariamento de poupança e obtenção de crédito devem ser previamente reconhecidas ou autorizadas em condições precisas. A lei 59/94/ADP sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito precisa que as instituições de base, afiliadas a uma rede, não podem exercer as suas actividades no território sem a autorização prévia ou reconhecida pelo Ministro das Finanças. Um decreto precisa as condições de constituição, instalação e funcionamento das instituições[70]. Na altura da missão havia três categorias de autorização de exercício (aprovação, reconhecimento e convenção) segundo a natureza da instituição (instituição de base, União, Federação ou Confederação). A existência de 3 categorias de autorização poderá criar uma certa confusão, por isso as instâncias regionais decidiram reformar a lei Parmec e simplificar tanto as modalidades de aprovação de SFD como as condições da sua vigilância. No futuro (a partir de 2008), a aprovação será a única forma de autorização de exercer a profissão e cerca de 60 IMCEC[71] estarão sob a vigilância directa da CB-UMOA.

A análise dos processos de pedido de autorização de exercício é relativa à moralidade e à competência dos dirigentes. Além da obrigação de submeter os seus estatutos à apreciação do escrivão, os IFD devem transmitir ao mesmo tempo a lista de administradores e directores com a indicação da sua profissão e endereço (art. 18 da lei Parmec)[72]. No Burquina Faso, a autorização é dada pelo MEF. Com os seus pedidos de autorização, os candidatos devem fornecer os estatutos assinados pelos membros fundadores, a lista de subscritores ao capital e a

---

banco ou um estabelecimento financeiro, devidamente constituído, o direito de exercer uma actividade bancária ou financeira num Estado membro da UMOA e de se estabelecer ou oferecer em livre prestação, serviços de mesma natureza em toda a União, sem ser obrigado a solicitar novas autorizações.

70 Notemos que certas actividades necessitam uma autorização de exercício específico. Acontece a mesma coisa com o exercício das actividades de câmbio manual.

71 Trata-se das mais importantes SFD, representando 90% das transacções e cujo montante dos encargos é superior a CFA 300 milhões.

72 Qualquer modificação posterior dos estatutos ou da lista dos administradores acima mencionada é submetida a uma obrigação de depósito no cartório e de declaração escrita ao Ministro.

acta da assembleia-geral constitutiva. A moralidade de candidatos é igualmente verificada por meio dum extracto de registo criminal. Quanto à origem lícita dos capitais, os serviços do MEF não exercem nenhum controlo particular.

Após discussões com as autoridades regionais, a missão verificou que a reforma do quadro regulamentar das IMCEC, que deve ser feita em 2008, foi entre outros motivados por um certo laxismo nas condições da concessão das autorizações, mas também por causa dum controlo insuficiente das SFD[73].

Acesso ao mercado bolsista. Os mercados financeiros são regulados a nível regional pelo Conselho Regional da Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), órgão de regulação da UEMOA criado em 1996. Ele está encarregue de organizar e controlar o apelo público à poupança e habilitar e controlar os operadores no mercado financeiro regional. Neste sentido, o CREPMF regula o funcionamento do mercado, decretando uma regulação específica do mercado bolsista. Ele tem igualmente poder disciplinar e de instrução judicial (cf. infra c. 29.4 para mais pormenores).

Convém distinguir dois grandes tipos de actores do mercado financeiro regional, que são : a) as estruturas de mercado como a Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM) e o Depositário Central/Banco de Pagamento ; e b) os actores comerciais : Empresas de Gestão e Intermediação (SGI), as Sociedades de Gestão de Património (SGP), os Conselhos em Investimentos Bolsistas, portadores de negócios e os vendedores porta a porta. No Burquina Faso, exista apenas um interveniente, uma SGI.

Relativamente aos intervenientes comerciais (SGI e SGP), as modalidades de autorização parecem mais rígidas. Assim, o art. 27 do regulamento geral supracitado estipula que para o exame do seu pedido de aprovação, as empresas candidatas devem dar garantias suficientes, sobretudo em relação à composição e ao montante do seu capital, à sua organização, aos seus meios humanos, técnicos, financeiros, à honorabilidade e experiência dos seus dirigentes, assim como as disposições próprias para garantir a segurança das operações da clientela. O mesmo regulamento sublinha no seu artigo 32 que não podem ser accionistas, dirigentes sociais ou administradores duma empresa candidata na qualidade de SGI as pessoas singulares que incorreram, num país qualquer, numa ou várias condenações[74]. Segundo as informações recolhidas pela missão, a audição duma empresa candidata é possível, mas não sistemática. Os serviços da instrução exigem igualmente um extracto de registo criminal dos dirigentes. Não existe nenhum processo específico para assegurar a origem lícita dos capitais injectados.

Se os bancos e SGI podem criar OPCVM, será necessário um visto do CREPMF e a honorabilidade dos dirigentes deverá ser verificada. Acrescenta-se que, para o Burquina Faso, o risco de BC parece limitado, visto que existe apenas uma SGI e nenhuma SGP. Na altura da missão, ainda não havia regras específicas para a luta contra o branqueamento nos mercados financeiros. Todavia, um projecto de texto está em estudo.

73 Foi comunicado á missão que certas SFD pediam uma autorização após terem exercido a sua actividade durante 2 ou 3 anos, em toda ilegalidade.

74 Por crime ou delito de Direito comum, tentativa, cumplicidade ou encobrimento para (i) falsificar escritura ou uso de documento falso; (ii) burla, abuso de confiança, desvio de fundos públicos, extorsão de fundos ou valores e actos de contrafacção; (iii) infracção às legislações bancárias e de câmbios; (iv) ou, de maneira geral, condenação por crimes ou delitos assimilados aos acima enumerados.

Cambistas manuais. As autorizações de câmbio manual são concedidas por decreto do MDF após parecer conforme do BCEAO. Segundo a Directiva do BCEAO 11/05/RC, a validade das autorizações é subordinada ao arranque efectivo das actividades do beneficiário num prazo máximo de um ano a partir da data de notificação de tal decreto. Os processos de autorização são instruídos pelo BCEAO, que examina o registo criminal do candidato a ser autorizado. O BCEAO dá um parecer conforme que é depois enviado ao Ministro da Economia e Finanças. O acordo de autorização é depois entregue pelo Ministério. Além disso, os cambistas devem fazer declarações junto do BCEAO sobre o volume das suas transacções. Em termos de sanção, o cambista incorre numa retirada da licença se não iniciar a sua actividade seis meses após a autorização.

Critérios de Aptidão e Honorabilidade (c.23.3.)

Os critérios de aptidão e honorabilidade são examinados pelas autoridades competentes em relação aos dirigentes de bancos, de empresas de seguro e os operadores comerciais nos mercados financeiros. A análise de critério não está explicitamente prevista para as estruturas do mercado que são a Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM) e o Depositário Central/Banco de Pagamento (v. supra c. 23. 3) e os cambistas manuais. Quanto às SFD, as regras sobre o controlo dos critérios de aptidão e moralidade de dirigentes de SFD não estão claramente definidas.

Aplicação da Regulamentação Prudencial para a LCB/FT (c.23.4)

A circular n° 10-2000 de 23 de Junho de 2000 da Comissão Bancária sublinha que os bancos e os estabelecimentos financeiros da UMOA devem dotar-se dum sistema de controlo interno adaptado à sua organização, à natureza e ao volume das suas actividades, assim como aos riscos aos quais estão expostos. Essas normas aplicam-se evidentemente aos estabelecimentos financeiros burkinabes.

Os princípios acima descritos na circular n°10-2000 de 23 de Junho de 2000 preconizam uma formalização completa dos processos, das modalidades de tratamento e de registo das operações, uma clara delegação de poderes e responsabilidades, assim como uma estrita separação de funções. O sistema criado deve instituir, em cada escala operacional, um dispositivo de controlo de primeiro nível assimilável a uma autorização ou a uma validação. O segundo nível de controlo interno deve ser assegurado por uma função dedicada e independente da auditoria. Cabe ao órgão deliberante definir a política em matéria de controlo interno, assegurar-se da elaboração dum dispositivo adequado e vigiar a actividade e os seus resultados, pelo menos uma vez por ano. Ele deve ser regularmente informado dos riscos aos quais o estabelecimento está exposto. O órgão deliberante pode criar um comité de auditoria, encarregue de avaliar a organização e o funcionamento do sistema de controlo.

Estas disposições gerais relativas ao controlo de riscos são pertinentes para a luta contra o branqueamento.

Autorização dos Serviços de Transmissão de Fundos e Serviços de Câmbio (c.23.5)
Ver RE VI.

Supervisão e Controlo dos Serviços de Transmissão de Fundos e Serviços de Câmbio

(c.23.6)

Ver RE VI.

Autorização Prévia ou Registo, Regulamentação e Controlo das Outras Instituições Financeiras (c.23.7)

As outras instituições financeiras, além dos bancos (as SFD e os cambistas manuais por exemplo), são igualmente submetidas à autorização prévia e à supervisão. As condições de vigilância que lhes são aplicáveis em matéria de LBC são, todavia, insuficientes e mesmo inexistentes em casos de caixa de micro finança.

Linhas Directivas para as Instituições Financeiras (c.25.1)

No sector bancário e nos estabelecimentos financeiros a única instrução é a do BCEAO adoptada a 2 de Julho de 2007 (Directiva 01/2007/RB relativa à luta contra o branqueamento de capitais no seio dos organismos financeiros). Este documento é de criação recente, apesar de que há vários anos os bancos e os estabelecimentos financeiros, no Burquina Faso e algures, não tinham informações detalhadas sobre a maneira de se conformar com os textos de LBC. Segundo o art. 3, a instrução do BCEAO aplica-se aos bancos e estabelecimentos financeiros, aos serviços financeiros dos Correios, bem como às Caixas de Depósito e Consignações ou aos organismos similares; às instituições mutualistas e cooperativas de poupança e crédito, bem como às estruturas e organizações não constituídas em forma mutualista ou cooperativa e cujo objectivo é a recolha de poupança e/ou a concessão de crédito; e aos cambistas manuais. Ela não se aplica aos serviços de transferência de fundos.

Este texto retoma os aspectos principais da lei uniforme comunitária de 2003. Ele lembra as disposições relativas às obrigações de vigilância de organismos financeiros, particularmente as normas de identificação, de conservação de documentos, e de detecção de operações suspeitas. Ele lembra também as obrigações específicas de vigilância reforçada e as relativas às operações financeiras ocasionais. A instrução precisa igualmente as obrigações relativas à declaração suspeita e à formação de pessoal. Enfim, ele pede aos estabelecimentos subjugados a criação duma célula anti-branqueamento e a entrega ao BCEAO e ao CB-UMOA dum relatório[75] anual sobre a implementação do dispositivo de LBC.

A leitura atenta desta directiva destaca as seguintes observações:

O documento não fornece todas as luzes necessárias em vários domínios. Em matéria (i) de identificação de clientes, a directiva só se refere aos clientes pessoas singulares; não fornece nenhum elemento sobre as modalidades de identificação de clientes, pessoas colectivas. Ele não precisa como os estabelecimentos financeiros sujeitados devem assegurar-se da identidade

75 Segundo o art. 17, este relatório deve : • descrever a organização e os meios do estabelecimento em matéria de prevenção e de luta contra o branqueamento de capitais ; • relatar as acções de formação e de informação conduzidas durante o ano passado ; • inventariar os controlos efectuados para se assegurar da boa implementação e respeito dos procedimentos de identificação da clientela , conservação dos dados , de detecção e declaração das transacções suspeitas ; • evidenciar os resultados das investigaçoes , nomeadamente no que respeita as fraquesas sublinhadas nos procedimentos e no seu respeito, bem como as estatisticas relacionadas com à implementaçao do dispositivo de declaraçao de suspeitas ; • asssinalar , em caso de necessidade, a natureza das informaçoes transmitidas a instituiçoes terceiras, incluidas as que se encontram fora do pais de implementaçao ; • elaborar uma cartografia das actividades suspeitas mais correntes, ao indicar eventualmente a natureza e a forma das mutaçoes observadas, no dominio do branqueamento de capitais ; finalmente • apresentar as perspectivas **e** o programa de acçoes para o periodo a cumprir.

do beneficiário económico se um cliente não agir por conta própria. Ela não precisa o tipo de documentos de identidade do beneficiário económico aceites na sub-região, nem as medidas de vigilância reforçada a respeito de algumas categorias de clientes (clientes não residentes, clientes estrangeiros por exemplo). (ii) No domínio da implementação de normas LBC no seio dos organismos financeiros, se a directiva indica que esses últimos devem elaborar programas internos de luta contra o branqueamento, ela não precisa em que esses programas devem consistir, se se limita a dizer que devem ser conformes com as "*disposições legislativas e regulamentares em vigor nos Estados membros da UEMOA*". A directiva não dá nenhuma indicação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio nem a necessidade de actualizar regularmente os processos dos clientes.

A instrução contém, além disso, algumas disposições susceptíveis de induzir uma certa confusão em alguns estabelecimentos financeiros subjugados. Assim, no seu art. 4, estipula que a identificação de clientes dever repousar em « *regras deontológicas precisas*". Estas regras deontológicas não são precisadas pela directiva, nem correspondem às normas do GAFI[76]. Na mesma linha de ideias, a directiva estipula que os organismos financeiros "*devem definir os tipos de clientes que não podem aceitar*"; sem mais pormenores esta disposição não tem carácter prático.

De notar também que a CB-UMOA não emitiu nenhuma circular ou carta circular em matéria de LBC além das que prescrevem aos subjugados o envio dum relatório anual de actividade sobre a LBC. Apesar de o poder regulador pertencer ao BCEAO, (a CB por não ter um papel de supervisão e controlo), pode, contudo, precisar alguns pontos da regulação em vigor através de circulares. Esta faculdade ainda não foi utilizada em matéria de LBC. Tendo em conta estas considerações, a missão concluiu que o único documento actualmente em vigor no Mali como no resto da sub-região não estabelece linhas directivas suficientes para ajudar os organismos financeiros a aplicar e respeitar as suas obrigações de LBC.

No sector bolsista, não havia, na altura da missão, nenhuma directiva de LBC aplicável aos actores no mercado. A questão de LBC só foi tida em conta muito tardiamente. Apenas em 2007 as autoridades de mercado tomaram uma iniciativa neste domínio redigindo um projecto de directiva de LBC. Este texto foi aprovado pelo Conselho Regional em Setembro de 2007 e deverá entrar em vigor no decorrer de 2008. Ele prevê 3 tipos de obrigações em relação a medidas de identificação da clientela, de conservação de documentos e de vigilância. Ele prevê igualmente medidas de vigilância reforçada para as operações atípicas e lembra as obrigações declarativas que cabem aos actores do mercado.

No sector da micro finança. As discussões da missão com as SFD e com as autoridades de supervisão permitiram constatar a falta de directiva ou de linhas directrizes de LBC na profissão. Apenas a instrução do BCEAO de Julho de 2007 foi divulgada junto das IMF, mas não a lei nacional LBC.

No sector de seguros, não há linhas directivas de LBC.
Em conclusão, excepto o BCEAO e a falta de CENTIF operacional, nenhuma autoridade competente burkinabe ainda não retornou informações aos subjugados do sector financeiro.

76 O rec. 5 do GAFI relativo à identificação da clientela não comporta nenhuma referencia a regras deontológicas.

Recomendação 29

Poderes das Autoridade de Controlo (c.29.1)

Sector bancário. Como acima mencionado, a supervisão bancária é regida por disposições comunitárias e nacionais cuja implementação é repartida entre quatro autoridades de tutela: (i) o Conselho de Ministros da UEMOA, que fixa o quadro legal e regulador geral aplicável à actividade de crédito ; (ii) os Ministros das Finanças dos Estados membros (como no Burquina Faso), que dispõem, cada um no limite do seu território nacional, de poderes em matéria de concessão e retirada de licenças aos bancos e estabelecimentos financeiros e da resolução das dificuldades destes estabelecimentos, (iii) o BCEAO que tem como principais atribuições a elaboração e a transposição técnica da regulação contabilística e prudencial aplicável aos organismos financeiros e a contribuição, através das suas Direcções Nacionais, para a supervisão do sistema bancário; (iv) enfim a CB-UMOA, dirigida pelo Governador do BCEAO, que está encarregue de velar pela organização e pelo controlo dos bancos e estabelecimentos financeiros implantados nos oito Estado da União e que dispõem, neste sentido, de poderes de sanção administrativa ou disciplinar.

O poder de supervisão dos organismos financeiros é assim organizado. Segundo o art. 13 da Convenção sobre a criação da CB-UMOA , a Comissão Bancária procede ou faz proceder, pelo Banco Central, a controlos de bancos e estabelecimentos financeiros, a fim de se assegurar do respeito das disposições que lhes são aplicáveis. O Banco Central pode igualmente efectuar esses controlos por iniciativa própria. Ele notifica a Comissão Bancária dos controlos no local. A supervisão das redes de micro finança cabe ao MEF de cada país, mas tanto o BCEAO como a CB-UMOA intervêm na supervisão do sector através da verificação da conformidade dos manuais de procedimento com as normas que decretam, o controlo e a vigilância dos órgãos financeiros. Quanto à supervisão dos serviços dos Correios e os cambistas manuais, ela é da responsabilidade do BCEAO e da direcção encarregue das finanças externas (a DGTCP no Burquina Faso); por falta de precisão nos textos, cada instituição pode realizar as suas actividades de supervisão de forma separada. No entanto, os serviços financeiros dos Correios são da responsabilidade do Tribunal de Contas.

Em matéria de branqueamento, a supervisão da conformidade pelos organismos subjugados com normas legais são da competência das autoridades acima descritas. A CENTIF, nem Burquina Faso nem algures na sub-região, não exerce competências de supervisão das pessoas subjugadas.

Relativamente ao controlo da conformidade de LBC nos bancos e outros estabelecimentos similares, a CB-UMOS exerce o poder de vigilância a título principal, através do seu Secretariado Geral (SGCB). Por isso, a supervisão consiste num controlo no local. O Departamento de Estudos Bancários assegura a vigilância permanente com a direcção jurídica, que possuem respectivamente 25 e 5 agentes[77]. A Direcção de Estudos está encarregue do exame dos estados financeiros periódicos e de documentos do fim de exercício, da análise de relatórios de inspecção e da preparação de letra de acompanhamento aos relatórios de inspecção. Ela deve igualmente velar pelo acompanhamento da implementação das observações do controlo no local.

77 Dados de 2008.

O controlo no local é assegurado pelo serviço de inspecção que possui 22 agentes, inspectores e chefes de missão (5 no total). Aos inspectores não pode ser recusado o segredo profissional. Eles têm acesso a todas as informações, incluindo os dados financeiros ou individuais sobre a clientela do banco e os seus dirigentes. Os inspectores têm igualmente acesso ao processo de verificação dos auditores. Eles são sistematicamente interrogados pelos inspectores durante a sua visita no terreno. Segundo os processos da CB-UMOA, o inquérito no local dispõe duma vertente de LBC e este ponto figura nos termos de referência de cada missão. As conclusões dos controlos no local são da responsabilidade da Comissão Bancária com conhecimento do Ministro das Finanças, do Banco Central e do Conselho de Administração do estabelecimento em causa ou do órgão similar.

O controlo bancário em matéria de LBC enfrenta vários obstáculos:

Os meios parecem muito insuficientes. A CB-UMOA possui um efectivo total de 111 pessoas, mas apenas 22 inspectores para cobrir 115 bancos espalhados por todo o território da zona UMOA (para mais pormenores ver **c.30.1**).

Durante a entrevista com os serviços da CB-UMOA, a inspecção da CM/UMOA ainda não diligenciou inquérito temático em matéria de LBC. Todavia, missão foi informada que desde 2002 todo inquérito geral comportava uma vertente de branqueamento. A missão realizada em Ougadougou permitiu confirmar isto.

Os controlos exercidos pela CB-UMOA em matéria de LBC não parecem suficientemente aprofundados. Das informações recolhidas junto dos bancos burkinabes, a missão constatou que os controlos exercidos pela CB – UMOA são limitados a uma simples análise de conformidadade[78]. Não existe análise do risco de LBC ao qual o banco está confrontado nem julgamento sobre a pertinência do dispositivo de LBC interno do banco, dado a sua exposição ao risco. As equipas da CB procuram saber se o banco verificado dispõe dum dispositivo LBC, mas os trabalhos de verificação não parecem repousar numa auditoria aprofundada das operações e dos processos. De notar também que nenhum banco local foi advertido – sob a forma de carta por exemplo – enquanto várias insuficiências foram notadas pela presente missão.

O grau de especialização nos domínios de LBC é limitado, tendo em conta a fraqueza dos efectivos existentes. Um programa de formação anual foi elaborado para os agentes da CB, com formações internas e no estrangeiro[79]. Todavia, a formação dos agentes do SGCB na área de branqueamento é parcial. As reuniões e seminários organizados recentemente no domínio da luta contra o branqueamento não permitem oferecer ao mesmo tempo um conhecimento preciso e um nível de prática suficientes. Trata-se mais de sensibilização do que formação sobre o controlo da LBC[80].

78 As autoridades do Burquina Faso indicaram que « as insuficiências constatadas pela CB UMOA, se a gravidade da situação o exigir, são objecto duma carta enviada ao Ministro das Finanças, ao Banco Central e às autoridades do banco em causa ».

79 O efectivo da CB é constituída na maioria de quadros dispondo de um nível universitário apreciável (Bac +5) e gozando de uma credibilidade confirmada pela profissão (fonte : PESF).

80 **No seu relatório anual de 2006, a CB-UMOA menciona alguns encontros relativos à LBC. E assim que no plano regional, o SGCB participou em encontros e seminários organizados pelo BCEAO sobre a « validação da Directiva relativa à luta contra o financiamento do terrorismo ». No plano internacional, o SGCB**

A falta de CENTIF e de linhas directrizes de LBC para as pessoas subjugadas aliada a um quadro regulamentar recente, mas ainda não definitivamente fixado, reduz sensivelmente a profundidade prática da vigilância exercida pelo SGCB até agora

O serviço de inspecção do SGCB apenas tem uma ferramenta metodológica parcial para avaliar o grau de conformidade dos bancos com as normas de LBC.

Em relação à vigilância contínua, a centralização das informações contabilísticas ou prudenciais transmitidas periodicamente pelos bancos ainda é insuficientemente automatizada e a sua análise tributária de prazo de tratamento demasiado longa[81]. Esta situação pode afectar a detecção precoce de problemas eventuais sobre branqueamento. A vigilância não é exercida numa base consolidada, enquanto a região possui vários grupos bancários[82].

Em conclusão, a supervisão de LBC nos bancos e outros estabelecimentos financeiros deve ser reforçada.

Sector de seguros. Todos os países na zona franca, incluindo o Burquina Faso, são signatários do tratado da Conferência Interafricana de Mercados de Seguro (CIMA) e estão ligados por leis e regulamentos comuns na área de seguro. As decisões a respeito da concessão ou retirada de licença e as sanções infligidas às empresas de seguro são tomadas pela Comissão Regional de Controlo de Seguros (« a Comissão »). Essa última é regida por um conselho representativo cujos participantes são designados pelos países signatários, assim como por representantes da empresa regional de resseguro CICA – RE e da associação profissional regional de seguro.

A supervisão do sector de seguros é fragilizada pelos seguintes factores:

▫ Insuficiência de meios fornecidos ao Secretariado e à Comissão;
▫ Delimitação confusa das responsabilidades entre o Secretariado e as autoridades nacionais de seguro. Assim, o papel das autoridades nacionais – nomeadamente no Burquina Faso – no acompanhamento de decisões da CIMA varia, indo de controlos à simples observação do mercado.

Os recursos da CIMA são muito reduzidos e constrangimentos orçamentais fizeram com que ela reduzisse a frequência e a intensidade das suas inspecções no terreno. Os meios fornecidos às autoridades nacionais são igualmente muito reduzidos e essas últimas têm, por isso, dificuldade a atrair e conservar o pessoal competente.

O número de inspectores recrutados pelo Secretariado da CIMA deverá ser aumentado sensivelmente. Os planos prevêm, todavia, uma maior implicação dos serviços nacionais no

---

participou em diversos seminarios organizados pelo Banco mundial, o FMI e o BAD sobre nomeadamente a LBC/FT. O relatório nao indica porem quantos agentes do SGCB beneficiaram dessas acções de formação /sensibilização.

81 Fonte : PESF, relatório sobre a Avaliação da conformidade com os princípios fundamentais de Bales para um controlo bancário eficaz, 2007.

82 Se a regulamentação prevê a produção de contas consolidadas para os grupos bancários, esses não são objecto de controlos específicos e o respeito das normas prudenciais esta assente numa base social (fonte PESF, prec.)

trabalho de supervisão. Tanto os novos inspectores como o pessoal dos serviços nacionais precisarão de formação. Além disso, o Secretariado deve melhorar a supervisão e instaurar um sistema de detecção precoce. Os inspectores do Secretariado da CIMA analisam manualmente as declarações anuais de sociedades, o que retarda consideravelmente a identificação das dificuldades.

Para o sector da microfinança, existia, na altura da missão, um conjunto de prerrogativas entre diferentes instituições como as MDF, através dos serviços do MEF, do BCEAO e da CB-UMOA , sem contar o controlo interno exercido pelas estruturas protectoras de certas redes de microfinança. Esta situação cria uma confusão sobre o papel de cada interveniente e prejudica a eficácia do conjunto. Em termos de supervisão, a vigilância específica da sociedade de microfinança ou de instituições financeiras descentralizadas cabe a uma célula do Ministério das Finanças, No Burquina Faso, o MEF realizou múltiplos inquéritos no terreno nas IMF. (55 em 2008). No entanto, nenhuma destas missões foi relativa à LBC.

Sector cambial. O Burquina Faso possuía 49 cambistas legalizados a 31 de Janeiro de 2008. O BCEAO exerce o poder de supervisão destes estabelecimentos. Em 2008, o BCEAO e o MEF realizaram uma missão de verificação em várias casas de câmbio locais.
Sector bolsista. No sector bolsista, as autoridades não efectuaram nenhum controlo da LBC na única SIG activa no Burquina Faso.

Poderes de Realização de Inspecções (c.29.2)

Nos bancos, os inspectores da CB dispõem dos poderes necessários para inspeccionar as instituições financeiras, incluindo no local, para verificar que respeitam as suas obrigações. Por falta de informações detalhadas, a missão não pôde efectuar uma avaliação definitiva para saber se as inspecções da CB integram a análise das políticas, dos procedimentos, livros e documentos contabilísticos e se incluem verificações por sondagem. Segundo as discussões com a CB, parece que os inspectores examinam esses pontos. Acrescenta-se que no relatório PESF[83], é indicado que « os procedimentos de controlo no local e nos documentos não comportam disposições próprias à avaliação dos dispositivos de luta anti-branqueamento".

No sector dos mercados financeiros, o Conselho Regional dispõe de inspectores cujo campo de competência se estende a todos os intervenientes com base numa autorização dada pelo Conselho Regional. Do mesmo modo, no quadro dos seus controlos dos documentos, o Conselho Regional está habilitado a pedir a produção de informações regulares, das quais define o teor e as condições de transmissão.

Para **o sector da microfinança** no Mali, os inspectores de CCS/SFD têm a missão de velar pelo respeito da regulamentação aplicável às SFD. Neste sentido, eles estão encarregues não só de proceder ao controlo e à vigilância das SFD, mas também de propor sanções contra essas entidades e velar pela sua implementação.

83 Relatório sobre a Avaliação da Conformidade com os Princípios Fundamentais de Bal$_{es}$ para um Controlo Bancário Eficaz, 2007.

Para os **seguros,** os inspectores da CIMA exercem o poder de controlo, através de direcções nacionais dos seguros e da Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA).

Poderes de Acesso aos Documentos Necessários (c.29.3)

No **sector bancário,** num sentido amplo, a CB-UMOA, tem poderes de acesso mais extensivo às informações. Em virtude do art. 16 da convenção sobre criação da CB-UMOA, « *os bancos e estabelecimentos financeiros têm a responsibildade de fornecer, a pedido da CB-UMOA e nos suportes desejados, todos os documentos, informações, clarificações e justificação necessárias ao exercício das suas atribuições"*. A lei bancária burkinabe 058-2008 precisa igualmente, no seu art. 59, que « *os estabelecimentos de crédito não podem opor-se aos controlos efectuados pela Comissão Bancária e pelo Banco Central"*.

Relativamente ao sector especifico da **microfinança,** o artigo 68 de lei Parmec estipula que o sigilo profissional não é rejeitável nem ao Ministro nem às autoridades prudenciais. A instrução do BCEAO 01/2007 de 2 de Julho de 2007 relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos organisamos financeiros indica igualmente que no quadro dos controlos previstos no artigo 46 da Lei bancária acima citada sobre a regulamentção bancária "*os bancos e estabelecimentos financeiros devem poder produzir todas as informações necessárias à apreciação da quantidade do seu dispositivo de prevenção do branqueamento de capitais*".

A lei bancária 058-2008 precisa igualmente que qualquer banqueiro que forneça intencionalmente informações falsas ou inexactas incorre em sanções penais.

No **sector bolsista**, o regulamento geral relativo à organização, ao funcionamento e ao controlo de mercados financeiros regionais da UEMOA fixa as prerrogativas de vigilância do Conselho Regional. Ele está encarregue de controlar a regularidade das operações de bolsa. Em virtude do art. 56 deste regulamento, *« o Conselho Regional procede a inquéritos ou controlos, junto das Sociedades de Gestão e de Intermedição***".** Além disso, o anexo ao regulamento geral[84] precisa no seu artigo 24 que "*o Conselho Regional tem inspectores cujo campo de competência se estende a todos intervenientes que fazem apelo público à poupança ou que intervêm com base numa autorização dada pelo Conselho Regional*" . No seu art. 25, o anexo precisa igualmente que « *no quadro dos seus controlos de documentos, o Conselho Regional está habilitado a pedir o fornecimento de informações regulares, das quais fixa o conteúdo e as condições de transmissão* ». Essas disposições acima citadas não indicam o que a amplitude precisa do direito de acesso conferido aos inspectores do Conselho Regional quando conduzem inquéritos junto dos actores do mercado. Não existe disposições explícitas nos documentos entregues à missão que estipulam que os agentes do CR beneficiam dum direito de acesso e de comunicação mais largo, como por exemplo o reconhecido aos inspectores do BCEAO ou da BC-UMOA. Esta situação ainda não está conforme com a recomendação do GAFI (rec. 29) segundo a qual as autoridades de supervisão devem ser dotadas de poderes necessários para exigir o fornecimento de documentos de identidade ou informações necessárias ao acompanhamento da conformidade com as obrigações de LBC/FT.

No **sector de seguros**, a CIMA, através das suas direcções nacionais, tem poderes de acesso às informações.

84 Anexo sobre a composição, organização, funcionamento e atribuição do Conselho Regional da Poupança pública e dos mercados financeiros.

Poder Não Condicionado à Decisão dum Tribunal (c.29.3.1)

O poder das autoridades de supervisão em matéria de fornecimento de documentos ou de acesso aos documentos não está condicionado à obtenção duma decisão dum tribunal.

Poderes Coercivos e de Sanção (c.29.4)

Sector bancário. Ao aplicar os poderes que lhe são atribuídos, a CB-UMOA está habilitada a pronunciar sanções disciplinares em função da gravidade das infracções cometidas. Estas últimas podem ir de notificação à retirada de licença (art. 22 a 25 da convenção), sem prejuízo de sanções pecuniárias e/ou penais, visto que as decisões de nomeação dum administrador provisório ou dum liquidador são da competência do Ministro das Finanças sob proposta da CB. As injunções, decisões, notificações e propostas da CB devem ser motivadas (art. 30 da convenção). As decisões da Comissão são executórias em todo o território da União, desde a sua notificação aos interessados, directamente por esta instância ou pelo Ministro das Finanças no caso duma decisão de retirada de licença. Estas decisões são susceptiveis de recurso diante do CMU, excepto as decisões de retirada de licença notificada pelo Ministro das Finanças do Estado no território do qual a decisão é executória.

Em relação especificamente ao branqueamento, o artigo 35 da lei uniforme 026-2006 relativa à luta contra o branqueamento de capitais estipula no seu artigo 35 que, por falta de vigilância grave ou por uma carência na organização dos seus procedimentos internos, uma pessoa sujeita à lei ignorar as obrigações preventivas ditadas por tal lei (falta de identificação do cliente entre outros), a autoridade de controlo com poder disciplinár pode agir imediatamente nas condições previstas pelos textos legislativos e regulamentos em vigor.

No sector bolsista, o CRBV dispõe de poderes de sanção. O art. 30 da cláusula adicional à Convenção que cria o CREPMPF confere ao Conselho Regional o poder de infligir sanções pecuniárias não penais e/ou administrativas. Está previsto que "*toda acção, omissão ou manobra que seria contrária ao interesse geral do mercado financeiro e ao seu bom funcionamento, e/ou prejudicial aos direitos dos poupadores será punida com sanções pecuniárias, administrativas e disciplináres, consoante o caso, sem prejuízo de sanções judiciárias, que poderão ser pronunciadas contra os seus autores com base numa acção em reparação intentada a título individual pelas pessoas lesadas como resultado destes actos*". Todavia, não é certo que as disposições do art. 30 se aplicam também em matéria de LBC.

No sector de seguros. Todos os países da zona franca, incluindo o Burquina Fasoi, são signatários do tratado da Conferência Interafricana dos Mercados de Seguro (CIMA) e estão ligados por leis e regulamentos comuns sobre seguro. As decisões sobre a concessão ou a retirada de licenças e as sanções infligidas às empresas de seguro são tomadas pela Comissão Regional de Controlo de Seguros (« a Comissão"). Esta última é governada por um conselho representativo cujo participantes são nomeados pelos países signatários, assim como por representantes da empresa regional de resseguro CICA-RE e da associação profissional regional do seguro.

Sector da microfinança. Neste sector, o poder de coersão é exercido pelo MEF.

Recomendação 17

Existência de Sanções Eficazes, Proporcionais e Dissuasivas (c.17.1)

Sector bancário. Em caso de inconformidade com a regulamentação bancária, a CB- UMOA pode infligir sanções disciplinares, sem prejuízo de sanções penais ou outras que poderão pronunciar os tribunais competentes (art. 47 da lei bancária e art. 23 da Convenção). Entre essas medidas pode-se citar a notificação, a censura, a suspensão ou interdição de toda ou uma parte das operações, limitações no exercício da profissão, a suspensão imediata dos dirigentes e nos casos mais graves a retirada da licença. Em matéria de branqueamento, como em outra matéria prudencial, aplica-se o arsenal clássico das sanções previstas no art. 47 acima mencionado.

Até recentemente, a lei bancária não previa sanções financeiras em caso de inconformidade com as normas prudenciais. Assim, um banco que violava gravemente as suas obrigações de vigilância não incorria em nenhuma medida coerciva, além de disciplinar. Desde finais de 2008, esta situação mudou. A lei bancária burkinabe 058-2008 prevê no seu art. 77 que a CB pode pronunciar, além de sanções disciplinares por infracção à regulamentação bancária ou a outras legislações aplicáveis aos EC, uma sanção pecuniária cujo montante é fixado pelas instruções do BCEAO. De lembrar que nenhuma sanção foi pronunciada pela CB por incumprimento das obrigações de LBC[85].

No sector maliano da **microfinança**, o poder de sanção pertence ao Ministro das Finanças. A lei 59/94 rege o regime de sanção e permite ao MEF aplicar sanções disciplinares que vão de advertência passando pela censura até a retirada da licença. Nenhuma sanção foi pronunciada no Burquina Faso por desrespeito das normas LBC.
Sector bolsista. A clásula adicional que institui o CREMPF prevê dois tipos de sanções se um interveniente violar as regras do mercado. Existe em primeiro lugar sanções financeiras não penais. O montante das sanções pecuniárias decididas pelo Conselho Regional é em função da gravidade de faltas, omissões e violações cometidas (art.32). Todavia, convém notar que os critérios que justificam uma sanção deste tipo são enumerados de forma limitada[86] e não se aplicam se um interveniente do mercado violar as suas obrigações de LBC. As discussões com os representantes do CR confirmam este ponto de vista.

O CR pode igualmente infligir sanções administrativas. Estas últimas não parecem poder aplicar-se em matéria de LBC[87]. Enfim, o CR tem poder para pronunciar sanções disciplinares se constatar uma infracção à regulamentação. Ele pode pronunciar, e sem prejuízo para sanções penais ou outras incorridas, uma ou várias sanções disciplinares seguintes: (i) advertência, (ii) censura, (iii) interdição a título temporário ou definitivo de toda ou uma parte

85 A CB informou à missão que as sanções pronunciadas eram « globais » e não se baseavam apenas numa falha mas num conjunto delas, que poderiam cobrir eventuais violações às normas de LBC. Como a missão não conseguiu ter acesso, apesar de a solicitar, a exemplos de sanções já aplicadas, ela não pôde verificar este ponto.

86 Com efeito, uma sanção peculiar será tomada contra qualquer pessoa quem, agindo só ou conjuntamente com outras pessoas, terá tirado uma vantagem qualquer, definida sobretudo como sendo um ganho material ou uma perda evitada, a partir: a) de uma manipulação do mercado, b) de um uso de informações confidenciais e privilegiadas relativas ao mercado, c) de uma propagação de informações falsas, d) de um uso não autorizado da poupança dos investidores a fins pessoais, e)de um prejuízo contra a informação do público.

87 O art.34 do protocolo estipula com efeito que quando o Conselho Regional constata que um interveniente comercial faltou às regras de boa conduta da profissão ou já não preenche as condições exigidas para a aprovação, pode dirigir ao interveniente concernido: -ou uma advertência, -ou uma injunção no sentido, nomeadamente de tomar, dentro um prazo determinado, as medidas de melhoria necessárias ou quaisquer medidas conservatórias que julga apropriadas.

das actividades, (iv) suspensão ou demissão imediata dos dirigentes responsáveis, enfim (v) retirada temporária ou definitiva duma licença ou dum visto concedido ou eliminação das listas profissionais conservadas pelo Conselho Regional. Em caso de desrespeito das regras de LBC, o CR pode tomar uma ou várias destas medidas, pelo menos teoricamente. De notar que, na prática, nenhuma sanção disciplinar de LBC foi tomada nem no Burquina Faso nem na sub-região.

Designação duma Autoridade Habilitada a Aplicar estas Sanções (c.17.2)

No sector bancário, é a CB-UMOA que toma as decisões de sanção contra bancos e estabelecimentos de crédito. O seu presidente é o Governador do BCEAO (art. 2 do Anexo à Convenção sobre Criação da CB).

Aplicação de Sanções aos Dirigentes (c.17.3)

Não existe na lei bancária comunitária nem na lei bancária burkinabe nenhuma disposição que prevê a aplicação de sanções aos dirigentes. Para os mercados financeiros, a extensão de sanções aos dirigentes só é prevista em casos muito limitados, nomeadamente em matéria de delito de iniciado. Para o caso duma pessoa colectiva, os dirigentes serão passíveis das mesmas perseguições se tiveram conhecimento destes actos. Não existe nada sobre esta questão em matéria de LBC.

Leque Vasto e Proporcionado de Sanções (c.17.4)
V. critério 17.1

Adequação dos Meios das Autoridades de Controlo (c.30.1)

Os meios atribuidos à CB-UMOA parecem muito insuficientes (ver acima). A transferência à CB-UMOA das responsabilidades da supervisão das maiores redes de SFD (cerca de 60 com mais de 300 milhões pendentes no mínimo) deverá acompanhar-se da transferência dos meios na ordem de 11 agentes suplementares. O envelope dos efectivos da CB encarregues de tarefas de controlo, apesar de elevado de 47 para 58, permanecerá ainda sensivelmente sub-dimensionado tendo em conta o número e o tamanho dos organismos financeiros a controlar (175 bancos e SFD). Além disso, a participação dos agentes das Direcções Nacionais do BCEAO não permite resolver esta insuficiência, tanto mais que a sua contribuição é relativa mais aos trabalhos em relação com as necessidades do Banco Central como autoridade monetária ou de controlo dos câmbios.

A vigilância da microfinança no Burquina Faso sofre igualmente de falta de efectivo. A Célula do MEF (Direcção da Microfinança) encarregue da vigilância conta cerca de 16 pessoas (de todas as categorias) para uma carteira de 320 entidades (mutualistas ou não). Apenas 6 pessoas exercem tarefas de controlo stricto sensu para uma carteira de 320 entidades (mutualistas ou não). O BCEAO e a CB-UMOA intervêm igualmente nas inspecções no terreno, mas isto permanece ínfimo tendo em conta o número de entidades a vigiar.
No sector bolsista, os serviços de controlo têm cerca de 20 pessoas no total e parecem adaptado dada a actividade bolsista na zona.

Integridade do Pessoal das Autoridades de Controlo (c.30.2)

Sector bancário. Os membros da Comissão Bancária e as pessoas que apoiam o seu funcionamento têm uma obrigação de sigilo profissional (art. 6 da lei da convenção relativa à criação da CB). Não existe nos textos entregues à missão nenhuma disposição particular sobre a integridade das pessoas em causa[88].

No **sector bolsista**. Segundo o regulamento geral relativo à organização, ao funcionamento, e ao controlo do mercado financeiro regional da UEMOA, os membros do Conselho Regional e as pessoa que agem sob a responsabilidade do Conselho Regional têm uma obrigação de discrição absoluta quanto aos feitos e actos de que têm conhecimento no exercício das suas funções se estes feitos e actos não forem públicos. A falta de conformidade com esta obrigação provoca sanções disciplinárias, previstas no quadro do Regulamento Interno do Conselho Regional, a respeito da violação, sem prejuízo de processos judiciais que poderão ser intentados contra ele. Não existe nenhuma disposição que prevê que os membros do CREMPF devem demonstrar uma grande integridade e competências apropriadas.

Formação do Pessoal das Autoridades de Controlo (c.30.3)

Um programa de formação anual foi elaborado para os agentes da CB e consiste em formações no país e no estrangeiro. Contudo, a formação dos agentes do SGCB no domínio do branqueamento é insuficiente e o grau de especialização no domínio LBC é limitado, tendo em conta a fraqueza dos efectivos existentes[89]. Os encontros e seminários organizados num período recente na área da luta contra o branqueamento não oferecem ao mesmo tempo um conhecimento preciso e uma escala de prática suficiente. Trata-se mais de sensibilização do que formação ao controlo da LBC. No seu relatório anual de 2006, a CB-UMOA nota alguns encontros sobre LBC. Assim, no plano regional o SGCB participou em seminários organizados pelo BCEAO sobre a « Validação da Directiva Relativa à Luta contra o Financiamento do Terrorismo ». No plano internacional, o SGCB participou em vários seminários organizados pelo Banco Mundial, pelo FMI e pelo BAD sobre LBC/CFT. Todavia, o relatório não indica quantos agentes do SGCB beneficiaram destas acções de formação/sensibilização.

A formação do pessoal do MEF na luta contra o branqueamento é inexistente. Neste sentido, os interlocutores da missão sublinharam a falta patente de sensibilização e de formação sobre uma problemática "nova" e mal compreendida por todos os actores do sector.

Existência de Estatísticas (c.32.2)

A CB-UMOA tem estatísticas sobre o número de inquéritos efectuados junto dos bancos. De igual modo, o BCEAO tem estatísticas sobre o número de inquéritos conjuntos que realizou com o MDF. Em contrapartida, não está disponível nenhuma estatística precisa sobre o número de sanções impostas pela CB e que tivessem sido motivadas, pelo menos parcialmente, por uma inobservância das normas de LBC.

88 De notar que a CB não tem personalidade juridica e o seu pessoal administrativo é submetido às mesmas obrigações que os agentes do BCEAO cujos estatutos do pessoal contem disposições relativas à integridade.

89 O efectivo da CB é constituído na maioria de quadros dispondo de um nível universitário apreciavel (Bac +5) e gozando de uma credibilidade confirmada pela profissão (fonte : PESF).

3.10.2 Análise da Eficácia (Rec. 17, 23, 25, 29, 30 e 32)

A implementação do dispositivo regulamentar, de controlo e de sanções no sector financeiro não é satisfatória, por ser ainda muito limitada. Os actores do sector bolsista e de seguros não receberam as linhas orientadoras a esclarecer-lhes sobre a maneira de se conformar às suas obrigações LBC. As linhas directrizes referentes aos bancos são muito recentes por serem correctamente assimiladas e aplicadas. A supervisão dos bancos contém lacunas no domínio LBC e inexistente nos sectores de micro finanças, bolsista e de seguros. O regime repressivo também não é implementado. Não foi aplicada nenhuma sanção por inobservância das normas LBC no sector financeiro. A eficácia do arsenal de supervisão em todos os sectores está igualmente comprometida pela insuficiência de meios e pela formação embrionária.

3.10.3. Recomendações e Comentários

Como a supervisão do sector financeiro é feita à escala comunitária (bancos, casas de câmbio e outros estabelecimentos financeiros) no Burquina Faso (nomeadamente, em micro finanças) a presente secção formula uma série de recomendações que se dirigem tanto às autoridades malianas como às regionais.

A nível regional, o CB-UMOA e o BCEAO deviam todos garantir, no que diz respeito a cada um, a plena implementação dos diplomas comunitários (Lei Uniforme, Instrutivo do BCEAO de 2007) e nacionais (lei 06 de 2006) no seio do sector bancário. No sector dos mercados financeiros, o Conselho Regional deveria adoptar um instrutivo sectorial LBC para todos os intervenientes, nomeadamente, SGI, SGP, conselheiros em investimento e outros. Duma maneira geral, os efectivos dos supervisores financeiros regionais devem ser alargados para poder fazer face aos encargos adicionais ligados à integração da luta contra o branqueamento de capitais nos seus mandatos. É igualmente indispensável um esforço substancial de formação. A criação de instrumentos de metodologia para os serviços de investigação no terreno é também fortemente recomendada a fim de promover uma supervisão baseada no risco e não apenas na simples conformidade. De igual modo, é importante rever-se os mecanismos de difusão dos diplomas junto dos estabelecimentos sujeitos a fim de garantir uma disseminação rápida e exaustiva da regulamentação LBC em todos os sectores em causa.
No Burquina Faso e, relativamente às empresas de micro finanças, devem ser empreendidas acções de sensibilização e formação o mais rápido possível. O sector permanece na ignorância dos diplomas legais relativos ao branqueamento e dos riscos inerentes. Tendo em conta as somas elevadas geridas pelas SFD e as debilidades dos mecanismos de controlo quer interno quer externo, é necessária uma mobilização das autoridades prudenciais e das instituições de micro finanças numa adaptação rigorosa das obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo neste sector.

Por outro lado, a missão propõe :

- reforçar os controlos sobre o câmbio no sector informal, e levar a cabo acções específicas contra os cambistas manuais do sector informal. Podia empreender-se, nomeadamente, acções combinadas dos poderes públicos (Ministério das Finanças, Alfândegas, Polícia, Gendarmaria) contra os cambistas manuais informais mais conhecidos e que realizam os montantes de transacções mais elevados, para enviar um sinal de mobilização das autoridades.

- consolidar as acções dos poderes públicos contra os cambistas manuais, nomeadamente, em matéria de supervisão – sem no entanto aumentar as « vantagens comparativas » dos cambistas manuais informais, sob pena de, no caso contrário, confortar estes últimos.
Realizar acções de sensibilização no seio das sub-representações da Western Union para que elas se mostrem mais rigorosas em matéria de identificação dos clientes.

3.10.4. Conformidade com as Recomendações 17, 23 (critérios 23.2, 23.4, 23.6-23.7), 29 e 30

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.17	PC	a natureza e a amplitude das sanções aplicáveis às SFD não estão claramente definidas. há um conflito de interesses no seio da CB-UMOA em virtude da presença no seu seio de representantes do BCEAO e dos Estados, que são, ao mesmo tempo, accionistas em bancos.
R.23	NC	as regras sobre o controlo dos critérios de aptidão e moralidade dos dirigentes das SFD não estão claramente definidas. não existem procedimentos particulares sobre o controlo da origem lícita dos capitais apresentados durante a criação de um banco ou de qualquer outro organismo financeiro tal como uma SFD, uma sociedade de gestão patrimonial, ou sociedade de gestão e intermediação ou de seguros porque não existe procedimento de verificação do beneficiário efectivo
R 25	PC	não existe nenhuma linha directiva LBC para o sector de seguros e dos mercados financeiros. a instrução do BCEAO 01-2007 de 2 de Julho de 2007 não foi divulgado a todo os seus destinatários. a instrução do BCEAO comporta imprecisões e não traz todos os elementos de informação que permitem aos organismos financeiros aplicar e respeitar as suas obrigações LBC por falta de CENTIF, não existe nenhuma directiva LBC para além da instrução do BCEAO, o que é notoriamente insuficiente, particularmente no que diz respeito às obrigações declarativas.
R.29	NC	os controlos LBC exercidos pelo CB-UMOA junto dos bancos e estabelecimentos financeiros são insuficientes e não parecem conformes com as normas internacionais na matéria.

		A vigilância das SFD é lacunar e não é relativa ao respeito das normas LBC. A vigilância das companhias de seguro padece de várias debilidades e não incide sobre LBC.

3.11. Serviços de Transferência de Fundos ou de Valores (TFV) (RE.VI)

3.11.1. Descrição e Análise

Segundo as autoridades comunitárias (BCEAO), as operações de transferência de fundos ou de valores só podem ser realizadas pelos bancos. No Burquina Faso – como nos outros países da sub-região, parece que os bancos « delegam » o seu acordo às casas de transferência. Esta actividade é realizada quer no interior dos bancos quer em pequenas lojas ou no quadro de estabelecimentos comerciais pré-existentes (agências de viagem ou empresa de trânsito por exemplo...). As casas de transferência estão adstritas a um banco, que empresta o seu nome.
Estas agências de transferência desenvolvem-se rapidamente no Burquina Faso e em outros países. Antes, elas estavam no interior dos bancos, mas estes, para atingir um público mais vasto, encorajaram a sua implantação externa em todo o território, principalmente onde eles não dispõem de agências bancárias. No Burquina Faso, a extensão destas redes de subdelegados é muito densa.
Os avaliadores receberam várias indicações sobre a existência de provedores informais de serviços de transmissão de fundos ou de valores, sem que os montantes transitem por estes operadores ou o seu volume seja precisado.

Registo ou Autorização (c.VI.1)

As casas de transferência estão sujeitas às obrigações de vigilância da lei antibranqueamento tal como os bancos que lhes delegaram a actividade de transferência de fundos. Segundo os elementos de resposta fornecidos pelas autoridades nacionais, as casas de transferência não são submetidas à autorização do Ministério da Economia e Finanças. Esta autorização é dada na sequência dum pedido do banco intermediário legalizado e no quadro duma convenção de parceria assinada entre ele e o subagente. O artigo 2 do Regulamento R09 indica que “as operações de câmbio, os movimentos de capitais e o pagamento de qualquer natureza entre um Estado membro da UEMOA e o estrangeiro ou na UEMOA entre um residente e um não residente apenas podem ser efectuadas por intermédio do BCEAO, da administração dos Correios, dum intermediário autorizado, dum cambista manual legalizado, no quadro das suas competências respectivas definidas no Anexo I ». Visto que as casas de transferência não estão na categoria de pessoas citadas neste artigo, elas assumiriam a sua responsabilidade ao executar, sem acordo da autoridade competente, operações financeiras com o exterior.

Um recenseamento geral dos agentes autorizados a executar a transferência de dinheiro em parceira com os bancos foi efectuado por uma missão conjunta DGTCP/BCEAO em Dezembro de 2008. O número de estruturas autorizadas para executar transferência de dinheiro era de 85 para 122 guichés em actividade.

Na prática, os bancos burkinabes exercem apenas um controlo superficial da actividade das casas de transferência em matéria de observância da aplicação das 40 + 9 Recomendações do GAFI. Num caso, um banco efectuou visitas a alguns subdelegados para verificar o respeito das normas de identificação da clientela. Várias anomalias foram constatadas (recibos mal preenchidos, falta de nome dos ordenadores) que culminaram em advertência.

Duma maneira geral, a casa tem reservas sérias quanto à aplicação das normas do GAFI no quadro da RE VI. A casa pôde ter acesso a documentos contabilísticos de bancos e observou que vários recibos de transferência estavam mal preenchidos (falta de data) ou de forma parcial (falta de endereço do beneficiário, do nome do país destinatário, número de telefone ao invés do endereço do ordenador). Num caso, um banco instruiu uma das suas agências a proceder à repartição (em 10 partes de 5.900$) duma operação de transferência de 59.000 US$ para contornar as regras da Western Union segundo as quais é impossível transferir mais de 12.000$ ao mesmo tempo, por dia e para um mesmo cliente.

Controlo das TFV (c.VI.3)

A casa não recebeu nenhuma informação sobre a existência de controlos das TFV pelas autoridades nacionais ou regionais.

Lista dos Agentes de TFV (c.VI.4)

A missão não recebeu nenhuma comunicação de lista dos agentes de TFV.

Sanções (C.17.1-17.4 & c.VI.5)

O supervisor bancário nunca infligiu sanções aos serviços de TFV. Os bancos nunca foram sancionados pela falta de aplicação da lei antibranqueamento de capitais no seio dos serviços de TFV que estão ligados a eles.

3.11.2. Recomendações e Comentários

As autoridades devem adoptar uma abordagem mais proactiva para os serviços de transferência de fundos no sector informal para se conformar com as obrigações da RE VI.

As autoridades de supervisão devem efectuar controlos no terreno para se assegurar que os bancos e os seus subdelegados respeitam as normas de identificação dos clientes e outras obrigações resultantes da 40+9 Recomendações do GAFI.

3.11.3. Conformidade com a Recomendações Especial VI

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
RE VI	NC	Ausência de autoridade competente encarregue de conceder uma autorização de exercício aos serviços TFV. Ausência de controlo da actividade dos serviços de TFV. Ausência de lista dos agentes.

4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

4.1. Deveres de Vigilância do Cliente e de Conservação de Documentos (R.12) (Aplicação das R.5, 6 e 8 a 11)

4.1.1. Descrição e Análise

O artigo 5 da lei 026-2006 de 29 de Novembro de 2006 estende as obrigações de prevenção e detecção do branqueamento a « qualquer pessoa singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha operações conducentes a depósitos, trocas, colocações, conversões ou todos os demais movimentos de capitais ou de todos os demais bens », designadamente:

- os membros de profissões jurídicas independentes quando representam ou assistem clientes fora dum processo judicial (compra e venda de bens, empresas comerciais ou de fundo de comércio; manipulação de dinheiro, de títulos ou de outros activos pertencentes ao cliente; abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; constituição ou direcção de empresas, de fedúcias ou de estruturas similares; execução de operações financeiras) e outros subjugados, nomeadamente:

- os portadores de negócios para os organismos financeiros

- os auditores

- os agentes imobiliários

- os vendedores de artigos de grande valor, tais como os objectos de arte (nomeadamente, quadros, máscaras), pedras e metais preciosos

- os transportadores de fundos
- os proprietários, directores e gerentes de casinos e estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais

- as agências de viagem

- as Organizações não Governamentais.

Esta definição, que compreende uma lista não limitativa de profissões (« nomeadamente ») é muito vasta em relação às empresas ou profissões que realizam tais operações, e não pode

realisticamente ser interpretada como visando a maior parte dos actores económicos do Burquina Faso.

O artigo 5 supracitado cobre todos os sectores previstos pela R 12 (excepto os provedores de serviços para empresas e fedúcias) e vai mesmo mais além pois que estão igualmente cobertas as agências de viagem, os transportadores de fundos, os vendedores de obras de arte tais como quadros e máscaras, os estabelecimentos de jogos, as lotarias nacionais e os organismos não governamentais (cf R 20 que lhes diz respeito).

Condições de Aplicação da Recomendação 5 às EPNFD (c. 12.1)

Apesar de os títulos II e III da lei antibranqueamento serem aplicáveis às EPNFD (artigo 5), de notar que várias obrigações são expressamente relativas apenas aos organismos financeiros (identificação dos clientes – artigo 7, identificação dos clientes ocasionais – artigo 8, identificação do beneficiário económico – artigo 9).
Por isso, as únicas obrigações que impendem sobre as EPNFD são :

- a observância da regulamentação cambial (artigo 6),

- a vigilância particular de algumas operações (artigo 10),

- a comunicação dos documentos (artigo 12),

- a declaração de operações suspeitas (artigo 26).

Duma forma geral, nenhuma das EPNFD aplica por enquanto as disposições da lei de 29 de Novembro. Não foi feita nenhuma sensibilização nem comunicação relativa à lei por parte das autoridades das quais depende cada uma das profissões enumeradas pela lei.

Os gerentes, proprietários e directores de casinos, de estabelecimentos de jogos e lotarias nacionais são regidos, além das disposições gerais da lei 026/2006/AN e em virtude do artigo 15 deste texto legislativo, pelas obrigações específicas seguintes:

« Justificar junto da autoridade pública, logo após a data do pedido de autorização de abertura, a origem lícita dos fundos necessários para a criação do estabelecimento ;

certificar-se da identidade, pela apresentação de um bilhete de identidade nacional ou de qualquer outro documento oficial original válido com fotografia do qual se tira uma cópia, dos jogadores que compram, contribuem ou trocam as fichas ou placas de jogo por uma soma igual ou superior a 1.000.000 FCFA ou cujo contravalor seja igual ou superior a esta soma;

consignar num registo especial, por ordem cronológica, todas operações previstas pela alínea anterior, a sua natureza e o seu montante com a indicação dos nomes e apelidos dos jogadores assim como o número do documento de identificação apresentado, e conservar o mesmo registo durante dez anos depois da última operação registada;

consignar por ordem cronológica todas as transferências de fundos efectuadas entre casinos e estabelecimentos de jogos num registo especial a conservar durante 10 anos após a última operação registada.

Se o casino ou o estabelecimento de jogo for gerido por uma pessoa colectiva que detenha várias filiais, as fichas dos jogos devem identificar a filial pela qual são emitidas. Em caso algum as fichas de jogo emitidas por uma filial podem ser reembolsadas por uma outra filial, quer esta se situe no território nacional, num outro Estado membro da União quer no Estado terceiro."

O limite de 1.000.000 FCFA corresponde a cerca de 2.000 USD e é inferior ao padrão exigido pelo GAFI (3000 USD/EUR) em matéria de limite para a identificação do cliente de um casino. Em termos gerais, as disposições da lei de 2006 relativas aos casinos não são aplicadas pela empresa gestora dos casinos.

Por outro lado, importa notar que as obrigações de identificação, conservação de documentos e manutenção de registo especial dizem respeito às pessoas singulares (gerentes, proprietários e directores) e não à pessoa colectiva. Em caso de mudança de gerente, de proprietário ou de director, não há a garantia de que as informações recolhidas fiquem ligadas à pessoa colectiva.
Segundo as autoridades, há apenas um casino instalado num hotel de Ouagadougou. As condições de autorização dos casinos são retomadas pelo decreto interministerial 2008/41 de 18 de Fevereiro que fixa as modalidades de aplicação da lei 027-2008 de 8 de Maio de 2008.

Os membros das profissões jurídicas independentes (notários, advogados) quando representam ou assistem clientes fora dum processo judicial (compra e venda de bens, empresas comerciais ou de fundo de comércio; manipulação de dinheiro, de títulos ou de outros activos pertencentes ao cliente; abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; constituição, gestão ou direcção de empresas, fedúcias ou estruturas similares; execução de operações financeiras) são sujeitos à lei anti-branqueamento.

Os notários são funcionários públicos instituídos de forma perpétua para receber os actos e contratos aos quais as partes devem ou pretendem dar um carácter de autenticidade ligada aos actos da autoridade pública e para garantir a data, conservar o depósito e emitir cópias e certidões (artigo 2 da lei supracitada).

Os actos notariais devem conter os apelidos, os nomes, a qualidade e o domicílio das partes sob pena de nulidade. O notário deve proceder sob sua responsabilidade a verificação necessária para assegurar a identidade das partes. A lei não impõe, entretanto, a obrigação de conservar cópias dos documentos de identidade apresentados durante a constituição destes actos. O livro de contas deve mencionar diariamente sem espaços nem ultrapassagem de margem os nomes das partes e as somas de que o notário foi constituído devedor, as receitas de qualquer natureza e as saídas de fundos.

As somas possuídas por conta dum terceiro não podem ser conservadas pelo notário durante mais de seis meses. Depois da expiração deste prazo, ele deve depositar os fundos na caixa de depósitos e consignações.
A lista oficial comporta 10 estudos de notários (8 para Ouagadougou e 2 para Bobo-Dioulasso, segunda cidade do país). Cada estudo elabora cerca de 600 actos por ano.

A profissão de advogado é exercida principalmente a título individual, mas a lei permite a criação de sociedades de advogados e associações de advogados. O exercício na qualidade de assalariado ou de colaborador não assalariado dum advogado, duma associação, ou duma sociedade de advogados é admitida na aplicação do artigo 18 do decreto 200-426 de 13 de Setembro de 2000. Há 152 advogados no Burquina Faso inscritos nos tribunais de Ouagadougou e Bobo- Dioulasso.

As profissões de contabilista e perito contabilista e o exercício do mandato de auditor são regidos pela lei 048-2005/AN-024 de 20 de Dezembro de 2005 sobre o estatuto da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas. Apenas a ordem está habilitada a autorizar o exercício da profissão de perito contabilista. Um perito contabilista é o técnico que tem como profissão habitual organizar, verificar, apreciar e revisar as contas de qualquer natureza. O perito contabilista pode também analisar a situação e o funcionamento das empresas nos seus diversos aspectos económicos, jurídicos, financeiros e sociais. Ele está habilitado a fazer consultas e dar conselhos em matéria de gestão, organização das empresas e fiscalidade.

Ninguém pode ostentar o título de perito-contabilista autorizado, nem exercer a profissão se não estiver inscrito no quadro da ordem, o que é necessário gozar dos seus direitos civis, não ter sido objecto de nenhuma condenação criminal ou correccional que possa manchar a sua honorabilidade, e de nenhuma das penas visadas pela legislação em vigor relativamente à interdição do direito de gerir e administar as sociedades e ser de boa moralidade. Em 2008, o quadro tinha 32 peritos contabilistas independentes, 22 empresas de contabilidade e 1 perito contabilista estrangeiro com autorização de exercer no Burquina Faso.

Os auditores estão expressamente abrangidos pelas obrigações da lei de 2006 sobre o branqueamento, visto que eles são mencionados pelo seu artigo 5. Os peritos contabilistas ou os contabilistas autorizados não estão abrangidos expressamente, mas deveriam ser incluídos na categoria das profissões jurídicas independentes quando eles assistem ou aconselham os seus clientes no quadro de transacções, criação de empresas…
A profissão de agentes imobiliários é regida por uma lei que acaba de ser aprovada mas que ainda não foi aplicada.

Os negociantes de metais preciosos ou de pedras preciosas são regidos por um decreto 2006-629 de 20 de Dezembro de 2006 sobre a comercialização do ouro produzido artesanalmente, que é exercida obrigatoriamente pelas pessoas colectivas detentoras duma licença que as autoriza a abrir um guiché de compra e exploração. Os beneficiários duma autorização de exploração artesanal de ouro e os produtores artesanais devem ceder os seus produtos aos guichés de compra legalizados. Não foi precisado o limite específico das obrigações de vigilância para a profissão, que está abrangida pelas mesmas obrigações que as outras EPNFD. Actualmente, há 6 explorações industriais de minas de ouro, uma de zinco e uma de manganésio. A produção potencial das minas de ouro ultrapassa 200 toneladas. Um decreto de 16 de Novembro de 2004 reprime a fraude em matéria de comercialização de ouro (compra ou venda sem passar pelos guichés legalizados, exercício sem licença válida...).

Os vendedores de artigos de grande valor estão abrangidos pelas mesmas obrigações de vigilância que as outras EPNFD.

Segundo as autoridades, não há prestadores de serviços às empresas e corporações no Burquina Faso. Todavia, o artigo 5 da lei menciona, no quadro das actividades previstas pelas profissões jurídicas independentes, a « constituição, gestão ou direcção de sociedades, de fedúcias ou de estruturas similares ».

Aplicação das Recomendações 6 e 8 a 11 às EPNFD (c. 12.2)

A falta de disposições relativas às pessoas politicamente expostas (recomendação 6) e às novas tecnologias ou em desenvolvimento que favorecem o anonimato (recomendação 8) já foi evocada na secção 3.2. Esta observação aplica-se também a todas as EPNFD.

As medidas de vigilância e de conservação de documentos enunciadas pela lei de 2006 aplicáveis às instituições financeiras descritas acima (Secção 3) são particularmente aplicáveis às empresas e profissões não financeiras. Com efeito, embora a menção dos títulos II e III da lei anti-branqueamento figure no artigo 5, algumas medidas de identificação ou de comunicação só versam expressamente sobre os organismos financeiros.

As EPNFD estão submetidas às seguintes obrigações prudenciais:

*Vigilância particular de algumas operações (*artigo 10 da lei) : todos os pagamentos em numerário ou por título ao portador de uma soma em dinheiro, efectuados em condições normais, cujo montante unitário ou total seja igual ou superior a 50.000.000 FCFA, e toda a operação que envolve uma soma igual ou superior a 10.000.000 FCFA, efectuada em condições não habituais de complexidade e/ou que parece não ter justificação económica ou objecto lícito;

comunicação dos documentos, com a conservação de documentos e do registo confidencial de vigilância das operações supracitadas durante 10 anos (artigo 12 da lei) ;
declaração de operações suspeitas (artigo 26 da lei).

4.1.2. Recomendações e Comentários

As recomendações feitas na secção 3, relativas às instituições financeiras não bancárias, devem igualmente ser aplicáveis às EPNFD.
As autoridades devem:

- incluir a obrigação de proceder às medidas de vigilância específicas no que diz respeito às pessoas politicamente expostas;
- sujeitar os prestadores de serviços para sociedades e corporações, assim como os peritos contabilistas às obrigações prudenciais e de declaração de suspeitas e precisar a subjugação dos peritos contabilistas no quadro da sua missão de aconselhamento;
- proceder o mais rápido possível à divulgação da lei de 2006 junto dos profissionais sujeitos, bem como das suas autoridades de tutela. Deve ser feito um grande esforço de sensibilização sobre os riscos de instrumentalização do sector não financeiro para fins de branqueamento;
- aumentar o limite para identificação de cliente de casinos;
- impor obrigações prudenciais ao casino enquanto pessoa colectiva;
- instaurar uma meta de desencadeamento da vigilância para os negociantes de metais preciosos e de pedras preciosas, em conformidade com as recomendações do GAFI

4.1.3. Conformidade com a Recomendação 12

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.12	NC	Falta de disposições sobre as pessoas politicamente expostas Falta de subjugação dos prestadores de serviço e das corporações Falta de precisões sobre as missões de aconselhamento dos peritos contabilistas Falta de divulgação da lei de 2006 aos profissionais subjugados O limite de identificação dos clientes dos casinos é inferior ao recomendado pelo GAFI As obrigações prudenciais não são impostas aos casinos enquanto pessoas colectivas Não há limite de início da vigilância para os negociantes de metais preciosos Falta de regulamentação dos agentes imobiliários fora da lei sobre a promoção imobiliária.

4.2. Supervisão das Transacções e outros Desafios (R 16) (aplicação das R.13 e 15 a 21)

4.2.1. Descrição e Análise

Recomendação 13

O artigo 24 da lei 026-2006 de 29 de Novembro de 2006 prevê que as pessoas abrangidas no artigo 5 devem declarar à CENTIF:

as somas em dinheiro e todos os demais bens na sua posse se estas poderiam provir do branqueamento de capitais;
as operações que incidem sobre tais bens se estas poderiam inscrever-se num processo de branqueamento de capitais;

- as somas em dinheiro e todos os demais bens na sua posse se estes, suspeitos de serem destinados ao financiamento do terrorismo, parecerem provir da realização de operação de branqueamento de capitais.

As observações relativas aos DOS referentes aos estabelecimentos financeiros são pertinentes para as EPNFD.

Obrigação de Elaborar DOS para a CIF (aplicação de c. 13.1 e IV.1 às EPNFD)
Convém referir-se às observações contidas na secção 3.

Protecção e Interdição de divulgação em Caso de DOS (aplicação de c. 14.1 e 14.2)
Convém referir-se igualmente à análise e à descrição feita na secção 3.

Controlos Internos para Prevenir o BC/FT (aplicação de c. 15.1 a 15.4)

O artigo 13 da lei relativa ao programa interno de luta contra o branqueamento de capitais visa apenas os organismos financeiros. Não está assim previsto para as EPNFD nesta matéria. De notar que o art. 5 da lei 06-066 indica que os seus títulos II e III se aplicam aos organismos financeiros e aos organismos não financeiros. Todavia, a redacção do art. 13 da mesma lei é muito limitada visto que ela visa explicitamente os organismos financeiros. Portanto, não é possível induzir que a obrigação que pesa sobre estes organismos de aplicar programas internos de LBC se aplique *de facto* às EPNFD.

Atenção Especial aos Países que não Aplicam Suficientemente as Recomendações do GAFI (aplicação de c. 21.1 a 21.3)

Não existe nenhuma disposição que obriga as EPNFD a prestar uma atenção particular aos países que não aplicam suficientemente as recomendações do GAFI, ou que prevê um exame particular das transacções com estes países ou a possibilidade de aplicar contra medidas.

4.2.2. Recomendações e Comentários

As recomendações feitas na secção 3 sobre as R13, 14, 15 e 21 aplicam-se às EPNFD.

4.2.3. Conformidade com a Recomendação 16

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R16	NC	Ausência de obrigação para as EPNFDs de prestar uma atenção muito particular às suas relações de negócios e às suas transacções com pessoas físicas e morais residindo nos países que não aplicam ou aplicam parcialmente as Recomendações do GAFI. Ausência de obrigação para as EPNFDs de implementar programas internos de LBC/FT.

4.3. Regulamentação, Supervisão e Controlo (R. 24-25)

4.3.1. Descrição e Análise

A tabela abaixo retoma, para cada EPNFD, a autoridade encarregue da sua regulamentação e da sua supervisão, assim como a base jurídica geral e a esfera de sujeição às medidas relativas ao branqueamento de capitais.

EPNFD	**Autoridade de regulamentação/supervisão**	**Quadro jurídico geral**	**Sujeição à lei 2006 LAB**
Casinos	Ministério da Segurança Interna/Finanças	Lei 027-2008/AN, decreto 2008-41	Sim, proprietários, gerentes, directores
Agentes Imobiliários	Ministério da Habitação (pendente)		Sim
Comerciantes de pedras e metais preciosos	Ministério da Economia, Indústria e Comércio (MEIC)	Lei 04-2004/AN, Decreto 2006-629, código mineiro	Sim
Advogados	Ministério da Justiça/Ordem dos Advogados	Lei 16-2000 /AN de 23 de Maio de 2000	Sim
Notários	Ministério da Justiça/Câmara dos Notários	Instrução 92-52 de 21/10/1992 decreto de 19/05/	Sim

		1993.	
Auditores	Ministério das Finanças / Ordem, dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas	Lei 048-2005/AN-024 de 20/12/ 2005	Sim

Recomendação 24

Regulamentação e Supervisão dos Casinos (c. 24.1)

A lei 027-2008/AN de 8 de Maio de 2008 e o decreto interministerial 2008/41 de 18 de Fevereiro de 2008 regulam os jogos de azar e as actividades dos casino no Burquina Faso.

Para ser autorizadas a abrir um casino as pessoas colectivas devem ser constituídas sob forma de sociedade anónima com conselho de administração. O pedido de exploração dum estabelecimento de jogo ou dum casino é enviada ao Ministério das Finanças. O pedido de abertura de casino indica as propostas sobre o nível das apostas, avanços iniciais e taxa de desconto. O processo transmitido ao Ministério da Segurança é completado com um relatório de inquérito de moralidade elaborado pelos serviços competentes da Polícia Nacional. O director-geral e o director técnico devem fornecer entre outros um extracto de registo criminal, um certificado de nacionalidade, um curriculum vitae. A autorização de exploração, concedida por 5 anos pelo Ministério encarregue das Finanças depois dum depósito junto do agente de contabilidade do tesouro duma caução bancária de 150.000.000 de FCFA (300.000USD), é renovável. Os casinos são instalados prioritariamente nos hotéis quatro estrelas ou em sala criadas especialmente para o efeito.

Relativamente aos estabelecimentos de jogos, as condições de abertura, constituição do processo e concessão da autorização são as mesmas. A única diferença notória é o montante do depósito junto do agente de contabilidade do tesouro duma caução bancária fixada em função do número de máquinas e que varia entre 50.000.000 FCFA (cerca de 100.000USD) e 300.000.000 FCFA (cerca de 600. 000 USD). Quando um casino explora além das máquinas estas devem ser instaladas em salas diferentes das do casino.

De notar que as lotarias ou sorteios organizados pelas pessoas singulares ou colectivas estão sujeitas à autorização do Ministro das Finanças e a sua organização é controlada obrigatoriamente pelos agentes do Ministério da Segurança e um oficial de justiça.

Actualmente, não existe regime de vigilância para garantir que os casinos apliquem efectivamente as disposições relativas à lei anti-branqueamento. Os agentes do Ministério da Segurança parecem exercer uma vigilância geral aos estabelecimentos em relação à vigilância das pessoas sobre as quais pode pesar uma suspeita. Os agentes do Ministério das Finanças exercem um controlo técnico dos jogos e devem verificar a contabilidade dos estabelecimentos. Todavia, vários decretos de aplicação preparados pelos serviços do Ministério das Finanças ainda não foram assinados e estes serviços indicaram que precisam de tempo e talvez de assistência técnica para aperfeiçoar a contabilidade especial dos jogos prevista pelo decreto interministerial. O controlo da contabilidade e mais geralmente da actividade dos casinos ou dos estabelecimentos de jogo não pode ser eficaz nestas condições.

Supervisão e Controlo das Outras EPNFD (c. 24.2)

Nenhuma EPNFD está sujeita a um sistema de fiscalização e controlo da observância das obrigações instauradas pela lei 026-2006 de 28 de Novembro. Algumas EPNFD são supervisionadas por uma autoridade ou uma organização de auto-regulação.
A profissão de notário é regida pelo decreto 92-52 de 21 de Outubro de 1992 e pelo decreto de aplicação de 19 de Maio de 1993. Para ser admitido como notário que é necessário gozar dos seus direitos civis, não ter sido objecto de nenhuma condenação por actos contrários à honra, probidade e moral. A vigilância e a disciplina da profissão repousam na ordem dos notários. Qualquer infracção às regras profissionais implica sanções disciplinares pronunciadas pela ordem dos notários, sob proposta do tribunal, ou por decreto para a sua destituição.

Devido às particularidades do regime fundiário no Burquina Faso, cerca de 90/100 das vendas imobiliárias não são alvo de actos notariais, mas de simples certidões redigidas em impressos à disposição do público e registadas. Assim, na maioria dos casos, os notários são incapazes de desempenhar o seu papel na luta contra o branqueamento de capitais utilizando o vector imobiliário.

A profissão de advogado é regulada pela lei 16-2000/AN de 23 de Maio de 2000. O Conselho da Ordem está encarregue de velar pelo respeito dos princípios de ética, probidade, desinteresse, moderação e confraternidade em que se funda a Ordem dos Advogados, e de exercer a vigilância que a honra e o interesse da Ordem tornam necessários.

Um decreto 2003-344 de 10 de Julho de 2000 regulamenta a centralização numa conta única na Caixa Autónoma dos Regulamentos Pecuniários dos Advogados (CARPA) dos fundos, bens, valores recebidos pelos advogados no exercício das suas actividades profissionais. Qualquer movimento de fundos entre as contas é proibido excepto com autorização especial e motivada do presidente do Conselho de Administração da Caixa.

A disciplina da profissão é garantida pelo Conselho da Ordem que pode auto-consultar-se ou ser consultado pelo Procurador-Geral ou os terceiros. Em caso de desrespeito das obrigações profissionais, a ordem pode decidir a exclusão; algumas foram registadas. Nenhum advogado excluído pode reinscrever-se. Durante o encontro da missão com o conselho da ordem, foi indicada uma oposição da declaração da profissão em relação às obrigações de declaração de suspeita previstas pela lei LBC.

Os auditores e os peritos contabilistas dependem da ordem dos contabilistas e peritos contabilistas legalizados, que é gerida por um conselho da ordem com a função de elaborar o regulamento interno da ordem com os direitos e os deveres dos peritos contabilistas. A disciplina da profissão repousa na câmara nacional de disciplina que pode pronunciar sanções em caso de desrespeito das obrigações profissionais.

A câmara nacional de disciplina persegue e reprime os erros cometidos pelos contabilistas e pelos peritos contabilistas legalizados inscritos. Isto é feito imediatamente ou a pedido do Ministério Público ou do comissário do Governo ou por iniciativa do Presidente do Conselho da Ordem ou da comissão de deontologia. As penas disciplinares são as seguintes : advertência, reprimenda, interdição temporária não superior a dois anos, exclusão definitiva. O conselho estatui soberanamente quando pronuncia uma advertência ou reprimenda.

As funções de auditor são obrigatoriamente exercidas pelos peritos contabilistas. O auditor deve existir obrigatoriamente nas SA e SARL (em função da importância do volume de negócios para estas últimas). O número elevado de pagamentos em dinheiro numerário na economia do país dificulta o exercício das missões de perito contabilista ou de auditor. Não houve nenhuma acção de divulgação da lei de 2006 sobre o branqueamento no seio da profissão.

Os agentes imobiliários ainda não estão organizados em federação oficialmente reconhecida pelos poderes públicos. Uma lei recente sobre a organização da profissão foi mencionada pelos poderes públicos.

Linhas Directivas para as EPNFD (c. 25.1)

Não foi publicado o diploma com as linhas directivas para as EPNFD para lhes ajudar a aplicar as suas obrigações no quadro da luta contra o branqueamento de capitais.

Retorno da Informação pela CIF e pelas Autoridades Competentes (c. 25.2)

Nenhuma declaração de suspeita foi enviada à CENTIF não funcional pelas EPNFD.

4.3.2. Recomendações e Comentários

Como a lei 026-2006 AN carece de disposição sobre o papel das autoridades de tutela ou de controlo dos casinos e das EPNFD na execução das obrigações de vigilância destas profissões, as autoridades devem assegurar-se do respeito da lei anti-branqueamento pelos casinos e pelas outras EPNFD.

Elas devem adoptar o mais rápido possível a lei sobre os casinos e estabelecimentos de jogos, bem como sobre a profissão dos agentes imobiliários. Um controlo das actividades destes últimos para o respeito da regulamentação anti-branqueamento impõe-se tanto mais que os notários apenas podem jogar um papel muito limitado nas transacções imobiliárias.

As autoridades devem estabelecer directivas para ajudar as EPNFD a aplicar e respeitar as suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. Estas linhas directivas devem, nomeadamente, integrar uma descrição das técnicas e métodos de branqueamento de capitais e indicar as eventuais medidas complementares que as EPNFD poderiam tomar para assegurar a eficácia das suas medidas. Devido à exiguidade de recursos e ao conhecimento limitado das questões de branqueamento entre as autoridades de supervisão das EPNFD, a função de estabelecer directrizes poderia ser confiada à CENTIF.

Na expectativa de poder fazer um retorno da informação relativa aos DOS, a CENTIF, uma vez operacional, poderá fornecer às EPNFD informações sobre as técnicas, os métodos e as tendências actuais (tipologias) de tais informações que podem ser extraídas dos relatórios de tipologias do GIABA ou de casos apresentados no site do grupo Egmont.

4.3.3. Conformidade com as Recomendações 24 e 25

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R24	NC	Falta de disposição na lei sobre o papel das autoridades de tutela ou de controlo Insuficiência do controlo dos casinos Falta de controlo real dos agentes imobiliários
R25	NC	Falta de linhas directivas

4.4. Outras Empresas e Profissões Não Financeiras. Técnicas Modernas e Seguras de Gestão dos Fundos (R.20)

4.4.1. Descrição e Análise

Outras EPNF que Apresentam Risco de BC/FT (c. 20.1, aplicação da R.5, 6, 8-11, 13-15,17 e 21)

Outras profissões foram submetidas à lei anti-branqueamento. No entanto, a sua inclusão no dispositivo não foi objecto de análise pelas autoridades quanto à sua vulnerabilidade ao risco de branqueamento.

Assim, os vendedores de artigos de grande valor tais como objectos de arte (quadros e máscaras), os portadores de negócios aos organismos financeiros, os transportadores de fundos e as agências de viagem estão sujeitas à lei. No Burquina Faso não existe definição de portadores de negócios aos organismos financeiros.

Relativamente às agências de viagem, as autoridades (Ministério do Turismo, Ministério do Comércio) não forneceram dados aos avaliadores sobre os riscos de branqueamento. Há uma Associação dos Profissionais de Viagem e Turismo do Burquina Faso (APVT-BF) que agrupa uma dezena das 33 agências registadas. O Ministério do Turismo exerce um controlo através de formulários de actividades actualizados trimestralmente. As agências executam geralmente uma actividade de transferência de fundos para as quais dispõem de licença do Ministério da Economia e Finanças e que exercem na qualidade de subdelegado da Western Union em virtude duma convenção assinada com um banco delegado desta entidade. A Western Union recebe 80 por 100 de comissão, o resto é partilhado entre o banco e a agência. As transacções são feitas com base num documento de identidade dos clientes, para as quais se aplica um limite diário de 10.000 euros (13.000 USD). Os responsáveis da APVT-BF contactados pela missão não conhecem a lei de 28 de Novembro de 2006.

As estimativas sobre as Organizações não Governamentais, igualmente subjugadas à lei de 28 de Novembro de 2006, variam significativamente, com as mais baixas a mencionar cerca de 600 entidades dotadas de estatuto de associação e que concluíram um acordo quadro com o Estado. Elas não têm obrigações legais de envio anual de contabilidade que dificulta um controlo da regularidade das suas finanças.

Há vários estabelecimentos de jogos registados no Burquina Faso e pessoas singulares ou colectivas podem organizar sorteios. Estas actividades necessitam de autorização do Ministro

das Finanças. Relativamente aos estabelecimentos com máquina de jogos, as condições de abertura, constituição do processo e entrega da autorização são as mesmas que as descritas para os casinos. A única diferença notória é o montante de entrega junto do agente contabilístico do Tesouro duma caução bancária fixada em função do número de máquinas e que varia entre 50.000.000 FCFA (cerca de 100.000 USD) e 300.000.0000 FCFA (cerca de 600.000 USD). Quando um casino explora além das máquinas de jogos estas devem ser instaladas em salas distintas das do casino. De notar que segundo o que foi declarado pelas autoridades, o capital social do líder das máquinas é detido na sua maioria por uma empresa ivoiriense controlada por capitais espanhóis. Esta empresa instalada em Ouagadougou é uma das maiorias empregadoras privadas do Burquina Faso.

Uma empresa nacional, accionista em 20/100 do capital da empresa mencionada no parágrafo anterior, gere a lotaria nacional e o PMU, cujas apostas são feitas em corridas hípicas em França.

A tabela abaixo retoma as outras EPNFD definidas pela lei de 29 de Dezembro de 2006, bem como as suas autoridades de regulamentação e supervisão e as referências do seu quadro jurídico geral.

Outras EPNF	**Autoridade de regulamentação/supervisão**	**Quadro jurídico geral**	**Sujeição à lei 2006 LAB**
Vendedores de objectos de arte (negociantes de bens culturais)	Ministério da Cultura		
Portadores de negócios para os organismos financeiros	Informações não comunicadas pelas autoridades	NC	Sim
Transportadores de fundos	Ministério da Administração Interna	Legislação sobre as sociedades comerciais	Sim
Agências de viagem	Ministério do Turismo		Sim
ONG	Ministério da Administração Territorial/Finanças	Lei 10/92/ADP	Sim
Estabelecimentos de jogos	Ministério das Finanças/ Segurança Interna	Lei 027-2008 /AN, Decreto 2008-041	Sim, proprietários, directores e gerentes
Lotarias nacionais (PMU)	Ministério das Finanças		Sim, proprietários, directores e gerentes

Elaboração de Técnicas Modernas e Seguras de Gestão dos Fundos (c. 20.2)

4.4.2. Recomendações e Comentários

4.4.3. Conformidade com a Recomendação 20

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R20	NC	- Obrigações de declarações imprecisas e ignoradas pelas pessoas subjugadas; - Existência de dois mecanismos concorrentes de declaração sem coerência entre eles; - Falta de aplicação. - Protecção demasiado restrita da confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF. - Falta de estudo de viabilidade dum sistema de declaração das transacções em dinheiro numerário. - Falta de linhas directivas, além duma instrução pouco detalhada do BCEAO. - Falta de obrigação de declarar as operações ligadas ao FT.

5. PESSOAS COLECTIVAS – CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS

5.1. Pessoas Colectivas – Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos e Controlo (R.33)

5.1.1. Descrição e Análise

O Acto Uniforme relativa ao Direito Comercial Geral (AUDCG) e o Acto Uniforme relativa ao Direito das Sociedades Comerciais e do Grupo de Interesse Económico (AUSCGIE) fixam o regime jurídico das sociedades comerciais e as condições da sua criação/registo no Burquina Faso.

Nenhuma estatística sobre as pessoas colectivas foi comunicada à missão de avaliação.
Os elementos de informação abaixo mencionados são provenientes duma análise de diplomas da OHADA aplicáveis no Burquina Faso.

Medidas para Impedir a Utilização Ilícita de Pessoas Colectivas (c. 33.1)

Registo das sociedades comerciais : O artigo 27 do AUDCG impõe às sociedades e outras pessoas colectivas visadas pela Acta Uniforme relativa ao direito das sociedades e grupos de interesse económico o requerimento do seu registo, no mês da sua constituição, junto da Direcção do Comércio e do Crédito Mobiliário da jurisdição em que esteja situada a sua sede social.

Todo o pedido de registo deve incluir um certo número de informações e particularmente:
A denominação social;

Caso necessário, o nome comercial, a sigla ou insígnia;
A ou as actividades exercidas;
A forma da sociedade ou da pessoa colectiva;

o montante do capital social com a indicação do montante das contribuições em numerário e a avaliação das contribuições em dinheiro numerário;

o endereço da sede social, e, caso necessário, do principal estabelecimento e de cada um dos demais estabelecimentos;

a duração da sociedade ou da pessoa colectiva tal como fixada pelos estatutos;

os apelidos, nomes e domicílio do pessoal das associadas que sejam indefinida e pessoalmente responsáveis pelas dívidas sociais, com a menção da sua data e local de nascimento, da sua nacionalidade, da data e local do seu casamento, do regime de casamento adoptado e das cláusulas oponíveis a terceiros restritivas da livre disposição dos bens dos cônjuges ou a ausência de tais cláusulas assim como os pedidos de separação de bens;

os apelidos, nomes, data e local de nascimento, e domicílio dos gerentes, dos administradores ou associados que tenham o poder de engajar a sociedade ou a pessoa colectiva;

os apelidos, nomes, data e local de nascimento, domicílio dos auditores se a sua designação estiver prevista no Acto Uniforme sobre o direito das sociedades comerciais e dos grupos de interesse económico.

a obrigação de registo para as sociedades comerciais cobre mais particularmente as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anónimas e os grupos de interesse económico.

Por outro lado, o AUSCGIE requer (artigo 10) que os estatutos das sociedades visadas acima sejam estabelecidos por acto notarial ou por qualquer acto que ofereça garantias de autenticidade no Estado da sede da sociedade depositada com reconhecimento de escrituras e assinaturas por todas as partes por ordem das minutas dum notário. Entre as menções obrigatórias que devem ser enunciadas nos estatutos, figuram:

A identidade dos contribuintes em numerário, com, para cada um deles, o montante das contribuições, o número e o valor dos títulos entregues em contrapartida de cada contribuição;
A identidade dos contribuintes em espécie, a natureza e a avaliação da contribuição efectuada por cada um deles, o número e o valor dos títulos sociais entregues em contrapartida de cada contribuição, assim como

A identidade dos maiores beneficiários particulares e a sua natureza;

As mudanças surgidas na vida das sociedades comerciais e outras pessoas colectivas devem ser actualizadas e mencionadas no registo, nomeadamente, toda a modificação referente aos estatutos das pessoas colectivas (artigo 33 al. 1,2 e 3 do AUDCG).

As informações exigidas pelos textos da OHADA estão relativamente expandidas mas não permitem obter dados precisos sobre os usufrutuários no sentido da definição contida na R. 33. Os textos não contêm nenhuma obrigação de informação quando o capital social é detido por outras pessoas colectivas. De igual modo, não é exigida nenhuma informação particular para distinguir as testas de ferro dos accionistas reais.

Elaboração de registos : há um registo do comércio guardado em cada tribunal de grande instância por um escrivão com o estatuto de agente público. Está prevista a criação dum registo nacional para centralizar as informações de cada registo local. Todavia, segundo as autoridades contactadas, este registo nacional ainda não está operacional. Os ficheiros locais ainda são mantidos manualmente. Foi lançado um concurso público para a sua informatização.

Acesso às informações sobre os Beneficiários Efectivos (c. 33.2) e Elementos Complementares – Acesso às Informações sobre os Beneficiário Efectivo das estruturas jurídicas pelas Instituições Financeiras (c. 33.4)

As informações contidas nas Direcções do Comércio e Crédito Mobiliário são acessíveis ao público pelas autoridades de processamento penal (serviços da Polícia e de Gendarmaria e outras autoridades judiciárias) e as instituições financeiras.

Prevenção da Utilização para Fins Impróprios das Acções ao Portador (c. 33.3)

Segundo os artigos 744 e seguintes do AUSCGIE, as Sociedades Anónimas podem emitir valores mobiliários, acções e obrigações que revistam a forma de *« títulos ao portador ou títulos nominativos.*» Para as sociedades que não fazem apelo público para a poupança, a transmissão das acções ao portador pode fazer-se pela simples tradição; o portador do título é reputado ser o proprietário (art. 764 al.1ª). Em caso de sociedades que fazem apelo para a poupança pública, o AUSCGIE precisa além da simples tradição, as acções ao portador.

« podem ser representadas por uma inscrição numa conta aberta em nome do seu proprietário e detidas quer pela sociedade emissora quer por um intermediário financeiro autorizado pelo Ministério encarregue da Economia e Finanças; a transmissão opera-se assim por depósito de conta a conta».

As disposições previstas pelo diploma OHADA não permitem garantir que as acções ao portador emitido pelas sociedades anónimas não sejam utilizadas para fins obscuros.

Não foi comunicada à missão de avaliação a estimativa do número de pessoas colectivas que tenham emitido acções ao portador, do número de acções ao portador em circulação e o seu valor corrente.

Análise da Eficácia

Em termos de aplicação do direito OHADA no Mali**,** a missão não pôde certificar-se na prática do cumprimento das diferentes obrigações previstas pelos textos.

Tendo em conta a importância do número de registos (mais de 4.000 por ano desde 2002), a elaboração de ficheiros manuais pode constituir um obstáculo à sua utilização e à obtenção rápida de informações para as autoridades públicas e os terceiros.

De igual modo, a missão não pôde verificar a actualização dos dados em relação à vida das sociedades ou outras pessoas colectivas.

Por outro lado, importa sublinhar que, independentemente da observância das formalidades OHADA em matéria de registo e do estatuto das sociedades, a parte mais importante da economia informal não permite a obtenção de informações adequadas, pertinentes e actualizadas sobre os operadores económicos.

5.1.2. Recomendações e Comentários

As autoridades nacionais deverão implementar todas as disposições dos textos da OHADA, nomeadamente em matéria de organização de registos de matrícula das sociedades e actualização dos dados.

As autoridades nacionais deverão iniciar um trabalho de reflexão sobre a adequação entre os textos da OHADA e as exigências da Recomendação 33 em matéria de acesso às informações pertinentes sobre os beneficiários efectivos e o controlo das sociedades comerciais e outras pessoas morais. As autoridades malianas poderiam encarar de confiar a responsabilidade de obter, verificar e conservar os documentos relativos à propriedade efectiva e ao controlo das pessoas morais aos notários quando estes elaboram os estatutos.

As autoridades nacionais são encorajadas a tomarem todas as medidas apropriadas a fim de reduzir a quota da economia informal.

5.1.3. Conformidade com a Recomendação 33

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R 33	NC	As informações que devem ser levadas aos registos nos termos dos textos da OHADA não permitem conhecer os beneficiários efectivos no quadro da Rec. 33; A missão não foi capaz de recolher informações adequadas no que diz respeito à implementação do direito OHADA. A importância da actividade informal não permite obter informações adequadas, pertinentes e actualizadas sobre os operadores económicos.

5.2. Construções Jurídicas – Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos e Controlo (R.34)

Descrição e Análise

A lei LBC 026-2006 no seu art. 5 no seu art. 5 faz referência « à constituição, gestão ou direcção de […] fedúcias ou estruturas similares […] » no quadro das operações realizadas pelos membros das profissões jurídicas sendo submetidas às medidas de prevenção e detecção do branqueamento de capitais ; esta menção na lei deixa pensar que é possível criar fedúcias no Burquina Faso. Todavia, as autoridades encontradas insistiram junto da missão que tais mecanismos não existiam no Burquina Faso. Nenhuma disposição legal enquadra ou prevê a sua constituição; o mesmo acontece com consórcios estrangeiros no país.

5.2.1. Recomendações e Comentários

N/D

5.2.2. Conformidade com a Recomendação 34

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R 34	N/D	

ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS (RE.VIII)

5.2.3. Descrição e Análise

No Burquina Faso, o texto aplicável aos Organismos sem fins Lucrativos (ONL) é a lei 10/92/ADP de 15 de Dezembro de 1992 sobre a liberdade de associações. A directiva LFT contém ela também disposições aplicáveis a esses organismos a fim de impedir a sua implicação nas actividades relativas ao financiamento do terrorismo. Todavia, de recordar que a Directiva LFT não é de aplicação directa e que o Burquina Faso ainda não adaptou esta directiva no seu direito interno.

Análise da Adequação das Leis e Regulamentações sobre as ONL (c. VIII.1)

O Burquina Faso ainda não empreendeu uma revisão da adequação do seu quadro jurídico aplicável ao sector das associações, nem conduziu nenhum estudo específico a fim de medir a vulnerabilidade do sector das associações com riscos de financiamento do terrorismo.

Assistência ao sector das ONL para protecção contra uma utilização abusiva com fins de financiamento do terrorismo (c VIII.2.)

Nenhuma campanha de sensibilização junto das associações foi iniciada pelas autoridades competentes com vista a informar dos riscos de utilização abusiva para financiamento do terrorismo e das medidas disponíveis para se proteger delas. Esta situação é tanto mais deplorável que algumas delas executam operações de transferência de fundos na qualidade de subdelegados de bancos delegados da Western Union, o que os torna num vector não negligenciável, e há um controlo reduzido dos movimentos de capitais quotidianos no Burquina Faso.

Vigilância e controlo das ONL por causa da importância dos recursos ou actividades internacionais. (c. VIII.3), Informações conservadas pelas ONL e acesso ao público (c.VIII.3.1), Acreditação ou registo das ONL e disponibilidade desta informação (c.VIII.3.3)

O art. 2 da Lei de 15 de Dezembro de 1992 define a associação como « qualquer grupo de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras com vocação permanente, sem fins lucrativos e que tem como o objectivo a realização de objectivos comuns, nomeadamente nos domínios cultural, desportivo, social, espiritual, religioso, científico, profissional ou socioeconómico". Há três tipos de associações : (1) as associações não declaradas, (2) as associações declaradas ; e (3) as associações reconhecidas de utilidade pública.

As associações de pessoas podem formar-se livremente sem autorização nem declaração prévia, mas unicamente as associações declaradas usufruem da capacidade jurídica. A declaração prévia é feita junto do Ministério encarregue das liberdades públicas para as associações com vocação nacional ou internacional junto da autoridade administrativa competente se elas forem regionais ou locais. Entre as informações que devem ser produzidas durante o procedimento de declaração prévia figuram: o título da associação, o seu objecto, o endereço da sua sede social e dos seus outros estabelecimentos, os nomes e endereços dos que, em qualquer título, estão encarregues da administração da associação ou da sua direcção.
A lei prevê que num prazo de 1 mês a partir da emissão do recibo, a associação declarada deve ser tornada pública através de uma inserção no Diário da República. Por outro lado, a lei prevê igualmente que qualquer pessoa tem o direito de comunicação dos seus estatutos e declaração de qualquer associação declarada.

O artigo 44 da Lei de 15 de Dezembro de 1992 indica que as associações são obrigadas a dar a conhecer à autoridade que emitiu o recibo as mudanças na administração ou direcção assim como as modificações nos seus estatutos.

A associação pode ser reconhecida de utilidade pública se ela tem um objectivo de interesse geral, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento económico, social, cultural, do país ou duma região. Este reconhecimento feito por decreto em Conselho de Ministros permite à associação beneficiar de subvenções ou vantagens dadas pelo Estado.

No que diz respeito às associações estrangeiras, o exercício das suas actividades no território do Burquina Faso é submetido a uma autorização prévia do Ministério encarregue das liberdades públicas após parecer do Ministro encarregue das Relações Exteriores. Os pedidos de autorização devem incluir os nomes, as profissões, os domicílios e as nacionalidades dos membros dirigentes. Após autorização ou reconhecimento de utilidade pública, a associação deve assinar com o Estado (Ministro das Finanças) um acordo de instalação.

Qualquer associação declarada regularmente pode assinar um acordo-quadro com o Estado ao cabo de 3 anos de exercício atestado pelos relatórios de actividades e contas financeiras anuais certificadas por um fiscal oficial de contas agregado. O acordo-quadro precisa os engajamentos de ambas as partes. Um decreto adoptado em Conselho de Ministros determina as modalidades de intervenção, de controlo e as sanções das associações signatárias do acordo-quadro.

Por outro lado, a Directiva CFT prevê, a título das obrigações de vigilância particulares para com as ONL que desejam recolher, receber ou ordenar transferências de fundos, a inscrição num registo implementado a este efeito pela autoridade competente. Ao título das informações requeridas durante o pedido da inscrição inicial devem figurar *« Os, apelidos, nomes, endereços e números de telefone de qualquer pessoa encarregue de assegurar a responsabilidade do funcionamento do organismo interessado, e nomeadamente dos presidentes, vice-presidente, secretário-geral, membros do conselho de administração e tesoureiro segundo o caso* (art. 16 da Directiva CFT).

Adopção de Sanções por Violação das Regras de Vigilância pelas ONL (c. VIII.3.2)

Em matéria de supervisão e controlo, nenhuma disposição da lei obriga as associações a avaliar as suas receitas e despesas e elaborar anualmente um relatório financeiro e inventário dos seus móveis e imóveis. Apenas as associações reconhecidas de utilidade pública ou que beneficiam de ajuda do Estado são obrigadas a fornecer aos Ministérios interessados os relatórios de actividades, os relatórios financeiros, o balanço do exercício findo e os orçamentos ou contas anuais. Para as associações declaradas que pretendem assinar um acordo quadro com o Estado as modalidades de exercício destas obrigações não são explícitas por este texto, nem por outro documento entregue à missão. Para as outras associações, a lei não adoptou nenhum mecanismo de supervisão e controlo.

Registo das Transacções das ONL e Disponibilidade desta Informação (c. VIII.3.4)

Até agora, no Burquina Faso associações não são obrigadas a conservar os recibos das suas transacções internas e internacionais.

Todavia, a Directiva CFT prevê a obrigação de consignar num registo implementado pela autoridade competente <u>todas as doações</u> feitas a uma ONL (associação) incluindo as coordenadas completas do doador, a data, a natureza e o montante da doação (artigo 16 *alínea* 2*).* A Directiva CFT dispõe igualmente que o registo deve ser conservado durante um período de dez (10) anos, sem prejuízo dos prazos de conservação mais longos prescritos por outros textos legislativos ou regulamentares em vigor (artigo 16 *alínea* 3). O registo no qual são consignadas todas as doações feitas a uma associação deve ser disponibilizado à CENTIF, autoridades encarregues do controlo das associações, assim como sobre requisição dos oficiais da Polícia Judiciária encarregues duma investigação penal (artigo 16 *alínea* 3).

Por outro lado, o dispositivo previsto pela Directiva CFT encarrega à autoridade responsável pela guarda do registo uma obrigação de declaração à CENTIF que cobre:

- Qualquer doação em dinheiro numerário em benefício duma associação num montante igual ou superior a milhão (1.000.000) de francos CFA (cerca de US $2,400) e

- Qualquer doação a uma associação, qualquer que seja o montante, quando os fundos são susceptíveis de estar relacionado com uma empresa terrorista ou de financiamento do terrorismo.

O dispositivo assim criado pela Directiva CFT vai além das recomendações do GAFI e devido ao seu peso arrisca de desequilibrar ou desencorajar as actividades caritativas legítimas.

Contrariamente ao dispositivo da Directiva CFT que exige que todas as doações sejam consignadas num registo junto de uma autoridade administrativa, a RE VIII requer que as ONL devem dotar-se de procedimentos internos que lhes permitam disponibilizar às autoridades:

- recibos das suas transacções nacionais e internacionais suficientemente detalhados para poder verificar que os fundos foram bem gastos em conformidade com o objecto e a finalidade da organização;

- as informações relativas ao objecto e à finalidade das suas actividades declaradas e a identidade da pessoa ou pessoas que possuem, controlam ou gerem as suas actividades, incluindo os dirigentes, membros do Conselho de Administração e os administradores;

- os relatórios financeiros anuais com detalhes das suas receitas e despesas.

Por outro lado, é importante notar que devido aos meios limitados de que dispõem as autoridades administrativas no Burquina Faso, aliado ao número importante de ONL em actividade no país, o dispositivo previsto pela Directiva CFT não parece estar em coerência com as realidades do terreno.

Medidas para Assegurar que as Autoridades possam Investigar e Trocar Eficazmente Informações sobre as ONL (c. VIII.4)

Além dos mecanismos de declaração, o Burquina Faso tomou apenas medidas incompletas para ter os meios de investigar e recolher eficazmente informações sobre as associações a fim de lutar contra o financiamento do terrorismo ; os riscos de utilizações abusivas das associações para o financiamento do terrorismo não são tidos em conta pelos serviços de informação que se interessam pela presença ou a acção possível de activistas religiosos de origem paquistanesa ou de confissão chiita.

Cooperação, coordenação e a troca de informações a nível nacional (c. VIII.4.1) Acesso às informações relativas à administração e gestão de uma ONL no quadro duma investigação (c. VIII.4.2), Troca de informações, medidas preventivas e competências de inquérito e da capacidade de examinar as ONL que são suspeitadas de ser exploradas com fins de financiamento do terrorismo (c VIII.4.3) e Resposta aos pedidos internacionais de informação sobre as ONL (c. VIII.5)

Apesar da tomada de consciência, nomeadamente nos serviços de informações, os riscos de utilização abusiva das associações para o financiamento do terrorismo, a cooperação, a coordenação e a circulação de informações sobre a matéria entre as autoridades nacionais não parecem muito desenvolvidos.

O financiamento do terrorismo e o terrorismo não constituem infracção penal no Burquina Faso, portanto as autoridades nacionais têm dificuldade de mobilizar as suas administrações sobre o risco de utilização abusiva das associações para estes actos. A falta de incriminação do financiamento do terrorismo torna difícil a cooperação internacional nesta matéria.

Análise da Eficácia

Relativamente às ONG estrangeiras, o Burquina Faso criou um procedimento de registo oficial que exige um recibo de reconhecimento da associação no país de origem, uma cópia dos estatutos, um extracto do Diário da República do país de origem, a última acta da Assembleia Geral com a lista dos principais responsáveis e os seus endereços, um relatório das actividades executada no Burquina Faso ou em África, um programa previsto com um compromisso financeiro, um atestado que designa o representante da ONG no Burquina Faso. Este representante da ONG em contacto com a direcção de supervisão das ONG fornece-lhe as explicações ou documentos complementares.

Numa segunda fase, a ONG assina com o Estado uma convenção que estipula os compromissos das duas partes, nomeadamente a submissão dos programas de actividade e dos relatórios anuais de actividade.

Estas medidas constituem um primeiro quadro jurídico do controlo das ONG estrangeiras. Todavia, o papel da direcção de supervisão das ONG é crucial e difícil. As estimativas do número de ONG variam segundo os documentos fornecidos de cerca de 600 para milhares. Evidentemente que neste estado a supervisão só pode ter lacunas.

Relativamente às outras associações, estrangeiras ou nacionais, o problema é dividido pelo grande número de estabelecimentos e um quadro jurídico pouco constrangedor se elas não beneficiam de subvenções do Estado.

Convém recordar que as ONG exercem frequentemente actividades de transferência de fundos em nome da Western Union em aplicação de acordos de subdelegação concluídos com os bancos. Elas devem controlar normalmente o seu subdelegado e permanecem responsáveis pelas operações. Todavia, as condições de exercício deste controlo continuam a ser difíceis. As ONG representam um vector importante de risco no dispositivo de LBC/CFT.

5.2.4. Recomendações e Comentários

As autoridades burkinabes deverão organizar campanhas de sensibilização com vista a prevenir os riscos de utilização abusiva das associações para financiamento do terrorismo. Essas campanhas deverão ser focalizadas na tomada de consciência das associações sobre os riscos e medidas disponíveis para se proteger.

As autoridades burkinabes deverão implementar mecanismos de supervisão e controlo das associações e das ONG e reforçar os efectivos da direcção de supervisão.
As autoridades burkinabes deverão analisar as dificuldades ligadas à aplicação da Directiva CFT e iniciar uma reflexão sobre a implementação do dispositivo que protegerá o sector das ONG duma utilização abusiva.

5.2.5. Conformidade com a Recomendação Especial VIII

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
RE VIII	NC	Insuficiência das capacidades de supervisão das autoridades em relação ao número de ONL Falta de obrigação de conservar os recibos das operações financeiras das associações Falta de campanhas de sensibilização sobre o risco de terrorismo.

6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

6.1. Cooperação Nacional e Coordenação (R.31)

6.1.1. Descrição e Análise

A cooperação nacional no terreno não constitui um problema particular. A nível operacional a coordenação e a cooperação entre a Polícia Nacional e a Gendarmaria não está organizada formalmente, mas ela é feita de maneira rotineira. Em caso de conflito ou risco de sobreposição, a coordenação cabe ao Procurador.

A cooperação (unilateral) entre a CENTIF e as outras autoridades ou administrações está bem regulada pela Lei LBC (art. 17), apesar de ela ser feita num sentido único. Por outro lado, a CENTIF previu no seu regulamento interno (em projecto) que define a sua organização interna um Departamento dos Assuntos Jurídicos e Institucionais que estará encarregue da coordenação com as outras instituições nacionais de controlos administrativos e/ou judiciais.
No entanto, um mecanismo integral de cooperação e coordenação que agrupa todas as autoridades responsáveis pelo esforço nacional de luta contra o branqueamento (e o financiamento do terrorismo) ainda não foi instituído no Burquina Faso. Prevê-se a criação em breve dum "comité nacional de acompanhamento das actividades do GIABA", um comité interministerial composto também por representantes do sector privado, da CENTIF e da magistratura, encarregue de elaborar a estratégia LBC/CFT e coordenar a acção nacional neste domínio.

Elemento Complementar - Mecanismos de Consultas entre as Autoridades Competentes, o Sector Financeiro e os Outros Sectores (c. 31.2)

A CENTIF previu no seu plano de acção 2009-2011 sessões de trabalho periódicas com os responsáveis de conformidade dos bancos e dos seguros.

6.1.2. Recomendações e Comentários

6.1.3. Conformidade com a Recomendação 31

Apesar de a cooperação nacional não constituir um problema sério, a falta de mecanismo para reunir todos os actores pertinentes na LBC/CFT e elaborar uma estratégia constitui uma deficiência grave. A CENTIF pretende tomar iniciativas neste sentido, mas deve esperar até que o Comité Nacional de Supervisão das Actividade do GIABA seja criado e funcional para que a acção nacional seja dirigida de forma integral.

Conformidade com a Recomendação 31

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.31	NC	Falta de mecanismo de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento dos capitais e financiamento do terrorismo.

6.2. Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R.35 e RE.I)

6.2.1. Descrição e Análise

Recomendação 35

Ratificação das Convenções sobre o Branqueamento de Capitais (c. 35.1)

O Burquina Faso assinou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) a 2 de Junho de 1992 e ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Criminalidade Transnacional Organizada de 2000 (Convenção de Palermo) a 15 de Maio de 2002.

As disposições da Convenção de Viena já foram, em larga escala, adoptadas na legislação nacional pela lei sobre as drogas (lei 23-94 de 19 de Maio de 1994 sobre código da saúde). Todavia, ela não retoma todas as obrigações da Convenção de Viena (como o confisco equivalente e a entrega vigiada). As disposições sobre o branqueamento são cobertas pela lei LBC.

A Convenção de Palermo está reflectiva na lei LBC. No entanto, a lei LBC não reflecte todas as disposições potencialmente pertinentes ao branqueamento: assim, ela não integra a possibilidade de inquéritos conjuntos, as medidas que regem a protecção das testemunhas e a concessão de assistência ou a protecção das vítimas.

Recomendação Especial I

Ratificação das Convenções sobre o Financiamento do Terrorismo (c. I.1)

O Burquina Faso ratificou a Convenção Internacional de 1999 para a Repressão do Financiamento do Terrorismo a 1 de Outubro de 2003. Por outro lado, o Burquina Faso

ratificou 12 das 13 convenções e protocolos sobre a luta contra o terrorismo, das quais o anexo da convenção faz referência.

A Directiva da UEMOA no. 04/2007/CM/UEMOA sobre a luta contra o financiamento do terrorismo ainda não foi adaptada no direito burkinabe.

Implementação das Resoluções do Conselho de segurança das Nações Unidas relativas à Prevenção e Repressão do Financiamento do Terrorismo (c I.2)

Como acima descrito, o Burquina Faso adoptou no seu direito interno os textos de referência da UEMOA sobre a aplicação das Resoluções 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à Al Qaeda e aos Talibãs (ver 2.4 acima).

As autoridades burkinabes não tomaram medidas para criar um dispositivo legal inclusivo que permite aplicar totalmente a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as medidas de luta contra o financiamento do terrorismo e o congelamento dos bens terroristas. Referência feita de novo aos comentários ao 2.4 acima.

Elemento Complementar – Ratificação ou Implementação de outras Convenções Internacionais Apropriadas (c. 35.2)

Em matéria de investigação e processos por infracção criminal, o Burquina Faso assinou e ratificou as convenções e acordos seguintes no domínio da luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo:

- a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 9 de Dezembro de 2003 ratificada a 23 de Junho de 2006;
- a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre a Prevenção e Luta contra o Terrorismo de 4 de Julho de 1999 ratificada a 15 de Abril de 2003;
- a Convenção da Organização da Conferência Islâmica (OCI) para o Combate ao Terrorismo Internacional de 1 de Julho de 1999 ratificada a 15 de Dezembro de 2004;
- a Convenção A/P1/7/92 da CEDEAO sobre Assistência Jurídica Mútua de 29 de Julho de 1992 ratificada a 1 de Abril de 1998.

6.2.2. Recomendações e Comentários

Apesar de o Burquina Faso ter ratificado as Convenções de Viena e de Palermo e a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, esforços suplementares são necessários para implementar as disposições das ditas convenções no direito interno burkinabe. O mesmo acontece com a implementação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Referência feita às recomendações inseridas nas partes pertinentes deste relatório (2.2, 2.4).

6.2.3. Conformidade com a Recomendação 35 e a Recomendação Especial I

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.35	LC	As disposições da Convenção de Viena e de Palermo não foram implementadas integralmente
RE.I	NC	Falta de aplicação prática das Resoluções 1276 e 1373 da ONU e dos instrumentos da UEMOA sobre a luta contra o terrorismo e o seu financiamento. Falta de cooperação em matéria de luta contra o FT.

6.3. Assistência Jurídica Mútua (R.32, 36-38, RE.V e R. 32)

6.3.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico :

Excepto uma disposição na lei de 10 de Março de 2927 sobre extradição (artigo 30), que continua em vigor, não há textos formais que regem a assistência jurídica mútua duma forma geral. Esta forma de assistência internacional é feita sobretudo com base em tratados bilaterais[90] e de convenções, como a Convenção Geral OCAM de Cooperação em matéria de Justiça de 12 de Setembro de 1961[91], a Convenção 1/7/92 sobre Assistência Jurídica em matéria Penal da CEDEAO de 29 de Julho de 1992[92], a Convenção de Cooperação e Assistência Jurídica entre os Estados Membros do Conselho de Entendimento de 20 de Fevereiro de 1997[93]. No entanto, também é possível dar sequência a comissões rogatórias com base *ad hoc* (caso a caso), normalmente em condição de reciprocidade. Os pedidos de assistência passam ocasionalmente via diplomática ou, na maioria, entre os Ministérios da Justiça.

A Lei LBC 026-2006 prevê especialmente procedimentos de assistência judiciária entre Estados membros da UEMOA em matéria de luta contra o branqueamento (artigos 51 a 68). Essas disposições são igualmente aplicáveis aos pedidos de assistência judiciária que emanam de países não membros da UEMOA.

Medidas de Assistência Jurídica em Matéria de LCB/FT (c. 36. 1) – Aplicação dos Poderes das Autoridades Competentes (em aplicação da R.28, c.36.6 e c.36.8)

No plano geral, o artigo 30 da lei de 10 de Março de 1927 sobre a extradição de estrangeiros precisa que "em caso de processos repressivos não políticos num país estrangeiro" os pedidos de assistência jurídica em forma de comissão rogatória são feitos via diplomática e

90 O Burquina Faso conclui convenções bilaterais em matéria de assistência jurídica mútua e extradição com a França e o Mali. Deve-se acrescentar também a Convenção de Assistência e Cooperação em matéria de Segurança entre os Estados membros do Conselho de Entendimento, assinada em Kara (Togo) a 15 de Fevereiro de 1996 ; e a Convenção de Assistência Jurídica Mútua assinada a 6 de Agosto de 1994 entre os Estados membros da CEDEAO.

91 Os países da OCAM são: os Camarões, a República Centro africana, o Congo, a Côte d'Ivoire, o Benim, o Gabão, o Burquina Faso, Madagáscar, a Mauritânia, o Níger, o Senegal e o Tchad.

92 Os países da CEDEAO são: o Benim, o Burquina Faso, Cabo Verde, a Côte d'Ivoire, a Gâmbia, o Gana, a Guiné, a Guiné-Bissau, a Libéria, o Mali, o Níger, a Nigéria, o Senegal, a Serra Leoa e o Togo.

93 Benim, Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Níger e Togo.

transmitidos ao Ministério da Justiça. Em caso de urgência, os pedidos são enviados directamente às autoridades judiciais.

A Convenção 1/7/92 sobre o Entendimento em matéria Penal da CEDEAO de 29 de Julho de 1992 instaura um regime de assistência muito completo e flexível que formará a base da secção de assistência jurídica da lei LBC. A Convenção de Cooperação e Assistência em matéria de Justiça entre os Estados membros do Conselho de Entendimento de 20 de Fevereiro de 1997 engloba o domínio penal (comissões rogatórias, extradição, transferência de processamento penal, apreensões e confiscos...), enquanto a Convenção OCAM é mais limitada (não integra a transferência dos processos e as apreensões/confiscos). As Convenções de 1992 e 1997 contêm disposições pertinentes sobre os bens criminosos (resp. art. 18 a 20 e art. 28 a 30 : « frutos da actividade criminosa »), que devem ser apreendidos a pedido do Estado requerente como «provas».

A Lei LBC 026-2006 prevê um leque de medidas de assistência jurídica que podem ser dadas no quadro de investigações e de acções em matéria de luta contra o branqueamento dos capitais e define os procedimentos aplicáveis. A lei visa principalmente a cooperação entre os Estados membros da UEMOA, mas as medidas que ela prevê podem igualmente ser tomadas em prol de um Estado não membro na base de um acordo de reciprocidade. Em virtude do artigo 53, a assistência jurídica pode basear-se em:

- recolha de testemunhos ou depoimentos;

- fornecimento de ajuda para a disponibilização das autoridades judiciárias do Estado requerente de pessoas detidas ou outras pessoas para testemunho ou ajuda na investigação;

- entrega de documentos judiciários;

- buscas e as apreensões;

- exame de objecto e lugares;

- exame das informações e locais;

- fornecimento de informações e provas:

- fornecimento dos originais ou de cópias legalizadas conformes com os processos e documentos pertinentes, incluindo os recibos bancários, os documentos de contabilidade, e os registo que demonstram o funcionamento duma empresa ou as suas actividades comerciais.

O artigo 52 prevê que um pedido de assistência jurídica mútua deve ser feito por escrito e define os documentos que ele deve comportar. O procedimento aplicável em matéria de medidas conservatórias (tais como a busca e apreensão) e de confisco que podem ser tomadas a pedido das autoridades estrangeiras está definido mais adiante nos artigos 52 e 62 a 64 da lei. A assistência jurídica não pode ser dada em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo na ausência de incriminação desse último no direito nacional.

Os pedidos que passam pelo Ministério da Justiça são transmitidos imediatamente à autoridade judicial apropriada, nomeadamente o Procurador territorialmente competente. As autoridades não mencionam problemas especiais ou prazos injustificados na execução dos pedidos e indicam que regra geral, os pedidos são satisfeitos adequada (não foi verificado este ponto, no entanto, pela missão por falta de estatísticas detalhadas). Excepto um caso recente actualmente em curso de execuçao, ainda não houve casos de assistência jurídica mútua sobre o branqueamento ou o financiamento do terrorismo.

Assistência Jurídica Mútua não Submetida a Condições não Razoáveis, Desproporcionais ou Restritivas Indevidamente (c. 36.2)

A Lei LBC 026-2006 é explícita quanto aos motivos de recusa de um pedido de assistência jurídica em matéria de BC (Artigo 53). Um pedido de assistência só pode ser recusado se:

- não emanar duma autoridade competente segundo a legislação do país requerente ou se não for transmitido regularmente;

- a sua execução correr o risco de atentar contra a ordem pública, a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais do direito do Burquina Faso;

- os factos em que ele assenta são objecto de acções penais no Burquina Faso ou já foram objecto de uma decisão definitiva no território nacional;

- as medidas solicitadas, ou quaisquer outras medidas com efeitos análogos, não são autorizadas ou não são aplicáveis à infracção visada no pedido, em virtude da legislação em vigor;

- as medidas solicitadas não podem ser pronunciadas ou executadas por causa de prescrição da infracção de branqueamento, em virtude da legislação em vigor ou lei do Estado requerente;

- a decisão cuja execução solicitada não é executória segundo a legislação em vigor;

- a decisão estrangeira foi pronunciada em condições que não oferece garantias suficientes em relação dos direitos da defesa;

- há razões válidas de pensar que as medidas solicitadas ou a decisão solicitada só visam a pessoa em causa devido à sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou estatuto.

Procedimentos Claros e Eficazes de Execução dos Pedidos de Assistência Jurídica Mútua (c. 36.3)

O capítulo da lei LBC sobre assistência jurídica mútua e a Convenção 1/7/92 relativa à Assistência Jurídica Mútua em matéria penal da CEDEAO de 29 de Julho de 1992 refere-se sempre à « autoridade competente » sem precisar a quem os pedidos devem ser enviados. No entanto, esta autoridade é sem dúvida o Ministério da Justiça, como exemplo da prática entre os Estados membros do Conselho do Entendimento (Convenção de Cooperação e Assistência

Jurídica Mútua em matéria de Justiça de 20 de Fevereiro de 1997, art. 15). As modalidades de assistência jurídica mútua em matéria de branqueamento não são susceptíveis de gerar prazos não razoáveis se executadas com diligência normal. As condições formais dizem respeito ao conteúdo do pedido (art. 54), às formalidade a cumprir para a entrega de actos de procedimento e decisões judiciais (art. 58) e a comparência de testemunhas não detidas (art. 59) e detidas (art. 60), os pedidos de busca e apreensão (art.62), os pedidos de confisco (art.63) e medidas de conservação (art.64).

Como acima descrito, ainda não houve pedidos em matéria de assistência jurídica mútua sobre o branqueamento. O acompanhamento das comissões rogatórias é feito segundo procedimentos simples e bem conhecidos que não são susceptíveis de criar complicações.

Assistência Jurídica Mútua sobre Questões Fiscais (c. 36.4)

O facto de a infracção que origina o pedido de assistência jurídica poder igualmente incluir aspectos de ordem fiscal não constitui um dos motivos de recusa listados na lei. Por conseguinte, um pedido de assistência jurídica mútua não será recusado pelo único facto de ele estar relacionado com questões de ordem fiscal.

Assistência Jurídica Mútua Apesar das Leis que Impõe o Segredo ou a Confidencialidade (c. 36.5)

O artigo 53 da lei LBC 026-2006 prevê explicitamente que o segredo profissional não pode ser evocado para recusar a execução do pedido de assistência jurídica mútua. O levantamento do segredo profissional ou outras formas de confidencialidade são da competência normal do juiz de instrução.

As disposições da lei LBC 026-2006 permitem a utilização dos poderes das autoridades competentes em matéria de inquérito e processamento do branqueamento em resposta a um pedido de assistência jurídica mútua (artigo 55 a 65). As medidas de inquéritos e instrução são executadas em conformidade com a legislação em vigor, excepto se a autoridade competente do Estado requerente solicitar que isto seja feito segundo uma forma particular compatível com esta legislação (artigo 55).

Conflitos de Competência (c. 36.7)

Em caso de concorrência de competência de vários Estados (como por exemplo com os delitos transfronteiriços), o artigo 45 da lei LBC 026-2006 autoriza a transferência das acções judiciais quando a autoridade judiciária de um outro Estado membro da UEMOA considerar, por qualquer causa que seja, que o exercício das acções ou a continuação dessas acções enfrenta obstáculos e que um processo penal adequado é possível no território nacional. O Estado requerente pode, em tais circunstâncias, pedir à autoridade judiciária nacional para cumprir com os actos necessários contra o presumível autor. O pedido de transferência de acção penal pode ser acompanhado de um pedido de medidas conservatórias incluindo detenção provisória e apreensão.

O mesmo acontece quando tal pedido é feito pelas autoridades dum Estado terceiro, salvo se as autoridades de processamento do Estado requerente estarem legalmente habilitadas a introduzir tal pedido.

Cooperação Internacional sobre a RE. V (aplicação das c. 36.1-36.8 da R.36, c. V.1)

Por falta de criminalização do FT, a assistência jurídica mútua em matéria de luta contra o FT não está prevista formalmente, excepto se os factos poderem ser interpretados como actos de cumplicidade de infracções de direito comum. Todavia, o regime de assistência jurídica mútua permite muita liberdade para responder a comissões rogatórias relativas ao financiamento do terrorismo, visto que a condição de criminalização dupla não funciona, o que permite adoptar uma abordagem flexível de tais pedidos.

A adaptação da lei uniforme UEMOA sobre o financiamento do terrorismo na legislação do Burquina Faso está pendente. Esta lei contém disposições formais e explícitas que aplicam regras idênticas às da Lei LBC no domínio da assistência jurídica mútua.

Criminalização Dupla e Assistência Jurídica Mútua (c. 37.1 e 37.2)

No domínio da cooperação internacional, o princípio da criminalização dupla em Direito comum é definido no art. 4, al.2 da lei de 10 de Março de 1927 sobre a extradição dos estrangeiros. Ele aplica-se expressamente às extradições, mas a lei é silenciosa quanto à aplicação desta regra às comissões rogatórias como previsto pelo seu artigo 30.

A lei LBC não explicita esta condição para a assistência jurídica mútua em matéria de branqueamento. Todavia, a criminalização dupla está implícita e é automática para os Estados membros da UEMOA, visto que eles são submetidos à mesma Lei Uniforme que os obriga a criminalizar os mesmos actos de branqueamento previstos nos art. 35 a 38 da lei e que seguindo o art. 51, al. 1, os pedidos de assistência jurídica mútua devem ser executados segundo os princípios enunciados na lei. Para os pedidos de assistência jurídica mútua que emanam de países terceiros em conformidade com o art. 52, al. 2, apenas o princípio da reciprocidade é evocado. No entanto, neste caso a criminalização dupla também é implícita, tendo em conta que o artigo visa especificamente as assistências jurídicas relativas ao branqueamento.

Na prática, o Burquina Faso consagra o princípio duma cooperação mais vasta possível, como por exemplo o art. 2 da Convenção da CEDEAO, segundo a qual os países membros comprometem-se a « … assistência jurídica mais vasta possível … », o que permite uma grande flexibilidade.

Recomendação Especial V

Cooperação Internacional relativa à RE. V (aplicação das c. 37.1 e 37.2 da R.37, c. V.2)

Por falta de criminalização do FT, a assistência jurídica em matéria de luta contra o FT não está prevista formalmente, salvo se os factos poderem ser interpretados como actos de cumplicidade de infracções de Direito comum. Todavia, o regime de assistência jurídica mútua permite muita liberdade para responder a comissões rogatórias sobre o financiamento

do terrorismo, visto que a condição da criminalização dupla não funciona, o que permite adoptar uma abordagem flexível de tais pedidos.

A lei uniforme da UEMOA sobre o financiamento do terrorismo está a ser adaptada à legislação do Burquina Faso. Esta lei contém disposições formais e explícitas que aplicam regras idênticas às da lei LBC no domínio da assistência jurídica mútua.

Recomendação 38

Pedidos de Assistência Jurídica Mútua por Países Estrangeiros sobre Medidas Provisórias e de Confisco (c. 38.1, c. 38.2 e c. 38.6)

A Convenção da CEDEAO (art. 17 a 20), a Convenção do Conselho de Entendimento (art. 28 a 30) e a lei LBC (art. 62 a 66) atribuem uma grande importância aos pedidos de busca, apreensão e confisco. Elas referem-se à noção de « provas » neste contexto, que é suposto cobrir os produtos criminosos (ou « frutos de actividades criminosas »).

A lei LBC (art.61) refere-se também ao « instrumento de uma das infracções previstas pela presente lei ». A circunstância de que não é feita menção expressa dos instrumentos destinados ao cometimento duma infracção pode ser dificilmente considerada uma insuficiência, tendo em conta que a noção de « provas » é suficientemente vasta, e que o confisco das «□coisas … que foram destinadas a … cometer (o delito)» está previsto expressamente no art. 55 do Código Penal.

O confisco de «bens branqueados□» a pedido duma autoridade estrangeira não está expressamente previsto. O artigo 34 da lei LBC refere-se ao poder do juiz de instrução de apreender e confiscar (sic) os bens « relacionados com a infracção ». Todavia, esta formulação não é retomada pelo art. 61 da mesma lei, que prevê apenas o confisco do produto ou do instrumento da infracção. No entanto, a opinião corrente é que o conceito de « bens branqueados » é coberta pela referência aos produtos da infracção, ou seja a infracção subjacente ao branqueamento (ver comentários no 2.3 acima).

Por seu lado, os pedidos de confisco de propriedade de valor equivalente enfrentam obstáculos jurídicos, visto que tal forma de confisco não faz parte do arsenal jurídico do Burquina Faso, excepto em caso de mistura dos capitais criminosos com os bens legítimos (artigo 43 da Lei LBC).

Uma pergunta pode ser colocada quanto à aplicação do princípio de criminalização dupla aos casos de pedido de execução duma decisão de confisco. Se os pedidos relativos ao congelamento ou à apreensão não suscitam reservas de criminalização dupla, a situação não é tão clara em caso de comissões rogatórias que requerem a execução das decisões finais ou ordens de confisco pronunciadas pelo juiz, que necessita dum procedimento de « exequatur ». Pensamos que neste caso apenas poderíamos executar tais julgamentos se a infracção for também punível no Burquina Faso. Todavia, não existe nenhuma jurisprudência sobre este ponto.

Coordenação de Apreensão e Confisco com outros Países (c. 38.3) e Partilha de Activos Confiscados (c. 38.5)

Não há tais mecanismos formais de coordenação com outros países. A coordenação é feita na prática entre as autoridades judiciárias ou ministeriais implicadas no procedimento. O artigo 64 da lei LBC dá ao Estado requerido o direito de dispor dos bens confiscados, deixando a aberta a possibilidade de acordos de partilha com o Estado requerente. O Burquina Faso não concluiu tais acordos e as autoridades não demonstraram a intenção de o fazer.

Fundos para os Activos Confiscados (c. 38.4)

A lei não prevê a implementação de um fundo para os activos apreendidos no qual todo ou uma parte dos bens confiscados no quadro da luta contra o branqueamento e do FT estaria depositada.

Cooperação internacional relativa à RE. V (aplicação das c. 38.1-38.3 da R.38, c. V.3 e das c. 38.4-38.6 da R. 38, c. V.7)

Por falta de criminalização do FT, a assistência jurídica em matéria de luta contra o FT não está prevista formalmente, salvo se os factos poderem ser interpretados como actos de cumplicidade de infracções de Direito comum. Todavia, o regime de assistência jurídica mútua permite muita liberdade para responder a comissões rogatórias sobre o financiamento do terrorismo, se que a condição da criminalização dupla não funcionar, o que permite adoptar uma abordagem flexível de tais pedidos. Como acima indicado, o princípio da criminalização dupla poderia ser aplicado aos pedidos relativos ao confisco de bens.

A lei uniforme da UEMOA sobre o financiamento do terrorismo está a ser adaptada à legislação do Burquina Faso. Esta lei contém disposições formais e explícitas que aplicam regras idênticas às da lei LBC no domínio da assistência jurídica mútua.

Estatísticas (aplicação da R. 32)

As informações sobre as comissões rogatórias demonstram uma actividade muito reduzida no plano da cooperação internacional judiciária (6 pedidos recebidos e 4 pedidos feitos entre 2006 e 2008). As autoridades não estavam em condições de fornecer estatísticas mais detalhadas sobre a assistência jurídica, nem sobre os casos de transferência de processos. Segundo o Ministério da Justiça, nenhum pedido de assistência jurídica foi recusado.

6.3.2. Recomendações e Comentários

O regime de assistência jurídica mútua está bem regulado e permite às autoridades do Burquina Faso fornecer assistência importante e completa às autoridades judiciárias estrangeiras. As condições não são proibitivas e mínimas no quadro da lei LBC. As causas de recusa são universalmente reconhecidas. Geralmente, o princípio da criminalização dupla não funciona no domínio da assistência jurídica mútua, permitindo uma abordagem flexível e vasta das comissões rogatórias, no entanto sob reserva para os pedidos de execução de julgamentos de confisco.

A aplicação do princípio da criminalização dupla poderia ter como consequência impedir o Burquina Faso de dar uma sequência favorável a ordens de confisco baseadas nas infracções desconhecidas no regime penal burkinabe, tais como os delitos bolsistas. A questão levanta-se mesmo se esta reserva não é válida também para os actos de branqueamento de produtos de delitos de base inexistentes no Burquina Faso. Uma resolução jurisprudencial ou legislativa impõe-se.

A assistência jurídica mútua pode enfrentar obstáculos quando os pedidos sobre o financiamento do terrorismo e o princípio da criminalização dupla são aplicados. A adaptação rápida da lei uniforme da UEMOA na matéria impõe-se também no domínio da cooperação internacional.

Há uma lacuna jurídica grave que limita potencialmente as possibilidades de fornecer assistência jurídica quando o pedido é relativo aos bens de valor equivalente, visto que a apreensão e o confisco de valores equivalente propriamente dita não integram o arsenal jurídico do Burquina Faso.

Reveste-se duma importância primordial a optimização do sistema de cooperação internacional ao garantir uma assistência jurídica mútua flexível e vasta no domínio do branqueamento de dinheiro e do financiamento do terrorismo, por ser formas de criminalidade em que o aspecto transfronteiriço é predominante. O sucesso do esforço global contra estes fenómenos depende em grande medida do desenvolvimento duma rede mundial de cooperação entre as autoridades judiciais, sobretudo para a identificação, a mobilização e a recuperação de bens de origem criminosa.

6.3.3. Conformidade com as Recomendações 32, 36 a 38, e a Recomendação Especial V

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.36	LC	Falta de estatísticas detalhadas que dificultam a análise da eficácia do sistema
R.38	PC	Dúvidas – devido ao princípio da criminalização dupla – quanto à possibilidade de executar as decisões de confisco dos produtos e dos instrumentos com base em delitos subjacentes não criminalizados no BF. Falta de base legal para executar comissões rogatórias relativas às apreensões e aos confiscos equivalentes. A partilha dos activos confiscados com outros países não foi prevista. Falta de mecanismo de coordenação em matéria de apreensão e confisco.
RE. V	PC	Dúvidas – devido ao princípio da criminalização dupla – quanto à possibilidade de executar as decisões de confisco dos produtos e dos instrumentos com base no financiamento do terrorismo (não criminalizado no BF). Falta de base legal para executar comissões rogatórias relativas às apreensões e aos confiscos equivalentes. A partilha dos activos confiscados com outros países não foi prevista.

R.32	PC	Falta de estatísticas detalhadas que dificultam a análise da eficácia do sistema.

6.4. Extradição (R.32, 37 & 39, & RE.V e R.32)

6.4.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico :

Os princípios gerais do regime de extradição ainda são regidos pela lei de 10 de Março de 1927 sobre a extradição de estrangeiros, que continua em vigor. Ela permite ao Burquina Faso dar sequência a um pedido de extradição na falta de tratados. Todavia, esta lei geral é derrogada pelas leis específicas que são a Convenção Geral de Cooperação em matéria de Justiça da OCAM de 12 de Setembro de 1961 (Título VIII), a Convenção de Extradição da CEDEAO de 6 de Agosto de 1994, a Convenção de Cooperação e Assistência em matéria de Justiça entre os Estados Membros do Conselho de Entendimento de 20 de Fevereiro de 1997 (Cap. IX), a lei 026-2006 LBC e os tratados bilaterais, nomeadamente o Acordo de 24 de Abril de 1961 com França e a Convenção de 23 de Novembro de 1963 com o Mali.
Recomendação 37

Criminalização Dupla e Assistência Jurídica Mútua (c. 37.1 e 37.2)

Se em matéria de assistência jurídica mútua a criminalização dupla não é a regra geral para os factos de branqueamento e de financiamento do terrorismo, esta regra aplica-se em matéria de extradição (art. 69 da lei LBC). As autoridades burkinabes mantêm que neste aspecto elas sempre tiveram em conta os comportamentos criminais e não a qualificação formal dos actos. Basta que os factos que motivam a extradição se refiram a uma conduta sancionada penalmente no Burquina Faso para que a condição seja aplicada. Por outro lado, a lei sobre a extradição 1927 é similar ao referir-se frequentemente ao termo “factos” que podem implicar a extradição (art. 4). O seu art. 24 é também similar ao prever que no contexto dos efeitos da extradição “as mesmas jurisdições são juízes da qualificação dada aos factos que motivaram o pedido de extradição”.

No entanto, uma questão jurídica pode colocar-se se o pedido de extradição for relativo a factos de branqueamento de capitais provenientes duma infracção subjacente que (ainda) não é reprimida no Burquina Faso, como o delito de iniciado. Os interlocutores pensam que neste caso eles vão adoptar uma posição construtiva quando os factos subjacentes podem traduzir-se em infracções análogas ou aproximativas (como a fraude). Todavia, a questão permanece aberta na falta de precedentes e uma jurisprudência pertinente nesta matéria.

Recomendação 39

Branqueamento de Capitais como Infracção que Pode Implicar Extradição (c. 39.1)

O branqueamento de capitais é uma infracção passível de extradição em virtude do art. 69 da lei LBC. A extradição diz respeito às infracções previstas pelos artigos 2, 3 e 35 a 38 da lei supracitada, independentemente da pena prevista na lei nacional em caso de processamento ou da pena pronunciada pelos tribunais do Estado requerente. O princípio da criminalização dupla

aplica-se. O art. 69 tem um carácter geral e não se limita aos pedidos provenientes de países da UEMOA. Todavia, as lacunas constatadas em relação ao delito de branqueamento (criminalidade subjacente) podem ter repercussões negativas na capacidade de extradição do Burquina Faso por estes factos de branqueamento.

Extradição por um País dos seus Cidadãos (c.39.2(a))

As pessoas de nacionalidade burkinabe não podem ser extraditadas. Como a lei LBC é silenciosa nesta matéria, a regra geral aplica-se, nomeadamente a do art. 5.1 da lei sobre extradição, que proíbe a extradição dos cidadãos nacionais. Este princípio é retomado no art. 42 da Convenção OCAM.

Cooperação relativa aos Processos Penais dos seus Cidadãos (c. 39.2(b), c. 39.3)

O Burquina Faso pode assumir a responsabilidade do processamento do suspeito a pedido do Estado da UEMOA ou dum país terceiro em condição de reciprocidade (art. 45 da Lei LBC). Esta possibilidade já estava prevista no art. 42, al. 2 da Convenção OCAM. O pedido é enviado às autoridades judiciais do Burquina Faso, que devem recusar em caso de prescrição ou de "non bis in idem" (art. 46). A retomada dos processos pelas autoridades judiciais requeridas não é obrigatória, mas elas devem manter as autoridades de processamento do Estado requerente ao corrente das decisões com cópia (art. 48).

Geralmente, a política adoptada pelo Burquina Faso é o processamento dum cidadão burkinabe autor dum facto incriminado e que está no território burkinabe, mesmo se a infraçcão foi cometida fora do território, a condição que os factos sejam denunciados pelas autoridades do país onde eles foram cometidos, às autoridades competentes do Burquina Faso (art. 4 do CP).

Eficácia dos Procedimentos de Extradição (c. 39.4)

A falta de detalhe impossibilita uma avaliação fundada da eficácia do regime de extradição. Não há informações sobre a duração do procedimento nem sobre os seus resultados.

RE. V Extradição FT

Visto que o delito de financiamento do terrorismo ainda não é incriminado no Burquina Faso, os pedidos de extradição enfrentam, em princípio, o obstáculo da condição de criminalização dupla. Neste caso a transferência dos processos por financiamento do terrorismo propriamente dita não é legalmente possível, por falta de criminalização específica. Todavia, há a possibilidade duma resposta favorável se os factos poderem traduzir-se por delitos ou crimes de Direito comum, tais como a associação de malfeitores e a assistência aos criminosos.

Elemento Complementar – Existência de Procedimentos Simplificados sobre Extradição (c. 39.5)

Não há procedimentos simplificados de extradição elaborados no sistema jurídico do Burquina Faso.

Elemento Complementar sobre a RE V (aplicação do c. 39.5 da R. 39, c. V.8)

Estatísticas (aplicação da R. 32)

Os dados estatísticos fornecidos sobre os procedimentos de extradição (activa e passiva) são demasiado limitados. Dois pedidos de extradição foram feitos pelo Burquina Faso, respectivamente no Benim e no Mali. Um pedido foi formulado pela Suíça ao Burquina Faso. Como já foi mencionado, as estatísticas não são suficientemente detalhadas para satisfazer os critérios internacionais.

6.4.2. Recomendações e Comentários

O quadro jurídico da extradição em matéria de branqueamento é adequado e conforma-se largamente com os critérios internacionais. O princípio da criminalização dupla, tanto para o branqueamento como para o financiamento do terrorismo, pode constituir uma causa de recusa pela falta de concordância entre os delitos subjacentes ou pela falta do delito de financiamento do terrorismo. Portanto, convém eliminar estes obstáculos pela adopção adequada da legislação penal.

6.4.3. Conformidade com as Recomendações 32, 37 & 39, e a Recomendação Especial V

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R.37	LC	Dúvidas – devido ao princípio da criminalização dupla – quanto à possibilidade de extraditar com base no branqueamento relativo aos delitos subjacentes não criminalizados no BF.
R.39	PC	Impossibilidade de avaliar a eficácia do sistema por falta de estatísticas
RE. V	NC	Repercussões na capacidade de extradição por FT por falta de criminalização do FT no Burquina Faso (princípio da criminalização dupla)

6.5. Outras Formas de Cooperação Internacional (R.32 & 40, & RE.V e R.32)

6.5.1. Descrição e Análise

Recomendação 40

Extensão dos Mecanismos de Cooperação Internacional (c. 40.1)

1. Cooperação com homólogos estrangeiros
CIF : A CENTIF está em condições de conceder às CIF de países terceiros a cooperação internacional mais vasta possível. As disposições legais pertinentes são indicadas nos artigos 21 e 22 relativos às relações da CENTIF com as CIF dos Estados da UEMOA e com as dos países terceiros. De notar, no entanto, que actualmente esta cooperação engloba apenas o branqueamento de capitais, visto que a CENTIF ainda não incluiu a luta contra o financiamento do terrorismo nas suas atribuições.

Nos termos do artigo 21, a CENTIF deve comunicar, a pedido motivado duma CENTIF dum Estado membro da UEMOA no quadro dum inquérito, todas as informações e dados relativos às investigações feitas na sequência duma declaração de suspeita a nível nacional.
Relativamente às outras CIF estrangeiras, a CENTIF pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com os serviços de informações financeiras dos Estados terceiros encarregues de receber e tratar as declarações de suspeita se estas últimas forem submetidas a obrigações análogas de segredo profissional.

Segundo a CENTIF, as trocas entre a CENTIF e um serviço de informações dum Estado terceiro (não membro da UEMOA) necessita dum acordo escrito (art. 22, última alínea) com a autorização do Ministro das Finanças.

Polícia : no domínio do branqueamento e do financiamento do terrorismo, a Polícia e a Gendarmaria podem cooperar com os seus colegas via rede Interpol na medida em que esta cooperação não depende do domínio da assistência jurídica mútua.

As Alfândegas cooperam com base em acordos concluídos com o Mali, o Níger, o Togo, o Gana, o Benim, a Côte d'Ivoire, França e a Bélgica. Além disso, as Alfândegas dos países membros da UEMOA e da CEDEAO, incluindo o Burquina Faso, cooperam no domínio da supervisão da regulamentação comunitária. Elas são membros da OMA.

Administração das Alfândegas : poderás cooperar com os homólogos com base na Convenção Internacional de Assistência Mútua Administrativa com vista a Prevenir, Procurar e Reprimir as Infracção Aduaneiras de 9 de Junho de 1977 e na Convenção Internacional de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira de 27 de Junho de 2003?

2- Cooperação entre supervisores
No que diz respeito à cooperação entre as autoridades de vigilância do sistema financeiro (bancos, seguros, e mercado bolsista), a situação é a seguinte:

Sector Bancário. Convém distinguir dois níveis : o da cooperação intracomunitária no seio da UEMOA, por um lado, e o da cooperação internacional por outro lado. Uma convenção de cooperação e troca de informações foi concluída em Junho de 2002 entre a CB-UMOA e o Conselho Regional da Poupança pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) que tem o Governador do BCEAO entre os seus membros. A sua implementação permitiu, segundo os responsáveis da CB, trocas de experiências, estadias de informação e encontros bilaterais entre as duas instituições. O Conselho Regional, órgão da UMOA, dá conta das suas actividades ao Conselho dos Ministros da União[94]. O Governador do Banco Central participa igualmente na CIMA, instância regional encarregue da vigilância dos organismos de seguros. Em matéria de supervisão dos sistemas financeiros descentralizados, a lei-quadro sobre regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito na UEMOA, adoptada em 1993, prevê, no seu título V, a possibilidade de trocas e partilha de informações, nomeadamente com a Comissão Bancária. Segundo as informações recolhidas pela missão, essas convenções de cooperação não tiveram resultados concretos em matéria de LBC.

94 Fonte: Relatório de Avaliação da conformidade aos princípios fundamentais de Bales para um controlo bancário eficiente, Banco Mundial, 2007.

Relativamente às relações com as autoridades de controlo estrangeiras à União, o artigo 35 da convenção indica que a CB-UMOA pode transmitir informações sobre os bancos e estabelecimentos financeiros às autoridades encarregues da vigilância de estabelecimentos parecidos noutros países, sob reserva de reciprocidade e desde que essas autoridades sejam sujeitas ao segredo profissional. Nesse quadro, uma convenção de cooperação e trocas de informação foi assinada com a Comissão Bancária francesa a 19 de Setembro de 2000 e o Banco Central da República da Guiné, a 18 de Julho de 2003. Uma convenção similar foi concluída em Julho de 2007 com a Comissão Bancária da África Central (COBAC). Projectos de convenções de cooperação existem igualmente com os Bancos Centrais de Marrocos, da Nigéria e do Ruanda[95]. Aqui também, as relações de cooperação que conseguiram ser tecidas a nível internacional não dizem explicitamente respeito à LBC.

Sector bolsista. Em virtude dos textos que regem a organização, o funcionamento e controlo dos mercados financeiros, o Conselho Regional pode concluir acordos de assistência e cooperação recíprocos com os organismos de vigilância e de controlo da poupança e dos mercados financeiros estrangeiros (art.27). Quando são iniciadas investigações a pedido de autoridades estrangeiras após a existência de um acordo de cooperação internacional, não cabe ao Conselho Regional apreciar se os factos apresentados como apoio desses pedidos constituem uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis no seio da União. Segundo as informações recolhidas junto do CREMPF, nenhuma convenção de cooperação foi assinada até agora podendo resultar em trocas de informações na perspectiva de lutar contra o branqueamento.

Sector dos seguros. A missão não dispõe de dados em matéria de cooperação para este sector particular.

Assistência Rápida, Construtiva e Eficaz (c. 40.1.1)

CIF : Por enquanto, ainda não houve troca de informações com outras CIF nem outra forma de cooperação operacional. Prevê-se que as comunicações serão feitas de forma directa entre as CIF. A protecção das linhas de troca não parece garantida. A adesão ao Grupo Egmont será prosseguida em tempo oportuno, o que vai optimizar a troca de informações protegidas com as homólogas.

Mecanismos Definidos e Eficazes para Facilitar as Trocas entre as Homólogas (c. 40.2):

CIF : a cooperação com as CIF UEMOA é incondicional, a com as outras CIF é feita em condição de reciprocidade e de garantias de confidencialidade. A adesão ao Grupo Egmont permitirá usar a rede segura ESW do Grupo para trocar informações com as outras CIF membros.

Os serviços da Polícia e das Alfândegas utilizam linhas de comunicação directas, como as da Interpol e da OMA. A Polícia revelou respostas tardias frequentes e pedidos sem resposta?

95 Além disso, a Comissão Bancária é membro de muitos grupos de supervisores bancários (Grupo dos Supervisores Bancários Francófonos, Comité dos Supervisores de Bancos da África Ocidental e Central, Internacional Liaison Group, etc.).

Trocas Espontâneas das Informações (c. 40.3)

CIF : apesar de não estar formulada de forma explícita, as trocas com as CIF dos países terceiros podem ser feitas espontaneamente ou a pedido se houver reciprocidade (art. 22). Curiosamente, a lei prevê apenas a comunicação das informações a pedido duma CENTIF da UEMOA (art. 21), mas a lógica é que se deve considerar as trocas espontâneas como admitidas.

Inquéritos realizados por Conta de Homólogas Estrangeiras (c. 40.4)

CIF : a formulação do art. 21 deixa transparecer que a CENTIF pode cooperar com uma CENTIF da UEMOA "no quadro dum inquérito", o que parece implicar que ela pode realizar inquéritos em benefício da homóloga. O art. 22 emprega uma formulação diferente e mais restritiva e refere-se apenas à troca de informações, o que levanta dúvidas que esta habilidade de investigar alarga-se também aos pedidos das outras CIF estrangeiras.

Inquéritos da CIF para as suas Homólogos Estrangeiras (c. 40.4.1)

CIF : a pedido duma CIF não membro da UEMOA, a CENTIF tem o poder de comunicar as informações de que dispõe na sua base de dados. Não está muito claro se esta habilidade se alarga à recolha de informações de fontes externas a que teve acesso no exercício das suas funções de CIF (art. 17).

Inquéritos das Autoridades de Processamento Penal para as suas Homólogas Estrangeiras (c. 40.5)

Além do contexto dum pedido de assistência jurídica mútua, as autoridades judiciais não estão habilitadas a realizar inquéritos, mesmo simples. A Polícia e a Gendarmaria têm um pouco mais de latitude se um pedido for proveniente dum serviço duma Polícia estrangeira via directa ou Interpol. No entanto, não são inquéritos propriamente ditos, que necessitam sempre uma comissão rogatória, mas se trata de reunir informações. Por seu lado, as Alfândegas têm o poder de iniciar inquéritos de delitos aduaneiros a pedido das suas homólogas com base em tratados aduaneiros.

Falta de Condições Desproporcionais ou Restritivas Indevidamente às Troças de Informações (c. 40.6)
CIF : as trocas de informações são submetidas às seguintes condições :

1. pedido motivado duma CENTIF dum Estado membro da UEMOA no quadro dum inquérito;

2. para as CIF dos países terceiros as trocas são efectuadas sob reserva de reciprocidade e quando elas são submetidas a obrigações análogas de segredo profissional. Deve haver também um acordo de cooperação escrito ("Memorando de Entendimento") aprovado pelo Ministro das Finanças para se assegurar que a confidencialidade é garantida.

Cooperação sobre Questões Fiscais (c. 40.7)

CIF, Polícia, Alfândegas: não há nenhum texto que precisa que um pedido seria inaceitável porque aspectos fiscais poderiam estar implicados. Nenhum dos interlocutores contactados evocou um problema ou uma razão para não satisfazer tal pedido.

Cooperação Apesar da Existência de Leis que Impõem o Segredo ou a Confidencialidade (c. 40.8)

O art. 32 da Lei LCB levanta o segredo profissional para a CENTIF e as autoridades de controlo no exercício das suas funções e os agentes da Polícia que realizam um inquérito de branqueamento sob direcção do juiz de instrução.

Controlos e Garantias da Utilização das Informações (c. 40.9)

Nos termos do artigo 19 da lei LBC, os membros e os responsáveis da CENTIF devem respeitar as informações recolhidas, que apenas poderão ser utilizadas para os fins previstos pela presente lei.

Elementos Complementares – Troca com as Autoridades não Homólogas (c. 40.10 e 40.10.1)

Elemento Complementar – Transferência de Informações à CIF por Outras Autoridades Competentes a Pedido duma CIF Estrangeira (c. 40.11)

Estatísticas (aplicação da R. 32)

6.5.2. Recomendações e Comentários

A cooperação internacional directa entre as forças de Polícia e as Alfândegas é um assunto de prática quase quotidiana. Ela é feita sem dificuldades reais, se não houver respostas tardias e pedidos sem resposta. A administração das Alfândegas parece bastante limitada na sua capacidade de cooperação baseada apenas em tratados e na regulamentação comunitária da UEMOA e da CEDEAO. No entanto, de notar que não houve nenhum pedido que entrou ou saiu sobre factos de branqueamento ou financiamento do terrorismo.

Relativamente ao poder de cooperação transfronteiriça da CENTIF, a situação não está totalmente clara. Os textos podem fazer interpretações diferentes: não se diz de forma incontestável que a CENTIF pode recolher informações junto das suas fontes ou correspondentes externos a pedido duma CIF terceira não da UEMOA. O texto do art. 22 não indica nenhuma precisão e limita-se à troca de informações. Segundo o art. 17, ela tem o poder de pedir informações complementares no quadro da análise e do tratamento das declarações que lhe são enviadas, sem nenhuma referência no caso de um pedido duma homóloga necessitar da consulta de fontes externas. Apesar de podermos argumentar que o art. 22 não contém nenhuma interdição, isto é um assunto de interpretação mínima ou máxima. Poderia ser clarificada esta questão através duma disposição atribuindo expressamente à CENTIF as mesmas atribuições e poderes do art. 17 quando ela quer agir a pedido duma CIF estrangeira.

Juridicamente, tal pedido deverá ter a qualidade duma declaração nos termos do art. 17 da Lei LBC.

A CENTIF ainda não tem capacidade jurídica de trocar informações relativas ao financiamento do terrorismo.

6.5.3. Conformidade com a Recomendação 40 e a Recomendação Especial V

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R40	PC	Não há troca em matéria de branqueamento ou de financiamento do terrorismo. CIF : a base legal que permite à CENTIF exercer todos os seus poderes de inquérito a pedido duma CIF terceira não UEMOA é duvidosa. Relativamente ao sector bancário, parece que a cooperação não é eficaz em matéria de LBC. Por outro lado, ela não existe em termos de CFT. A cooperação em matéria de LBC/CFT parece igualmente inexistente para o sector bolsista e dos seguros.
RE V	NC	A troca de informações sobre as suspeitas de financiamento de terrorismo ainda não consta das atribuições da CENTIF.

7. OUTROS ASSUNTOS

7.1. Recursos e Estatísticas

A descrição e a análise da Recomendação 30 estão contidas nas partes pertinentes do relatório. Trata-se duma nota global para cada uma destas Recomendações que são transversais e dizem respeito a várias partes do relatório.

7.1.1. Recursos

Conformidade com a Recomendação 30

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R30	**NC**	Falta de recursos, de meios e de formação para os serviços das autoridades encarregues de inquéritos, as autoridades de processamento penal e as outras autoridades competentes. Os meios atribuídos aos organismos de controlo e supervisão são insuficientes. A falta de formação é geral em todos os sectores.

7.1.2. Estatísticas

Conformidade com a Recomendação 32

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota Atribuída
R32	**NC**	Como nenhum caso de branqueamento foi tratado no Burquina Faso, nenhum dispositivo de recolha das informações pertinentes foi criado por enquanto. Como o financiamento do terrorismo não é por enquanto uma infracção penal, não existe nenhum dispositivo de recolha das informações pertinentes. Falta de estatísticas sobre as actividades da CENTIF devido à sua falta de operacionalidade. Em matéria de declaração ou comunicação transfronteiriça, o Burquina Faso não foi capaz de quantificar as entradas e saídas de capitais regulares e possui estatísticas incompletas. Não há dispositivo para recolher as estatísticas pertinentes sobre as declarações de suspeita e outras. Falta de estatísticas sobre o número de sanções da CB relativas, pelo menos parcialmente, ao desrespeito das normas LBC. Falta de estatísticas detalhadas sobre assistência jurídica mútua e extradição
		Não há estatísticas sobre cooperação internacional

7.2. Outras Medidas e Assuntos Pertinentes de LBC/FT

N/D

Quadros

Quadro 1: Notas de conformidade com as Recomendações do GAFI
Quadro 2: Plano de Acção recomendado para melhorar o sistema LBC/FT
Quadro 3: Resposta das Autoridades à avaliação (se necessário) anexa
Quadro 4: Notas de Conformidade com as Recomendações do GAFI

C: Conforme
NC: Não conforme
LC: Largamente conforme
PC Parcialmente conforme

40 Recomendações	**Nota**	**Resumo dos Factores Justificativos da Nota atribuída**
Sistema jurídico		
1. Infracção do branqueamento de capitais	PC	-O terrorismo e o seu financiamento não são infracções subjacentes. - Não está precisado se a infracção é um crime ou um delito,

		-Não está precisado se a infracção é aplicável aos bens que representam o produto indirecto da infracção subjacente. -Não há certeza de que o seu autor possa igualmente ser condenado por branqueamento dos lucros ilícitos.
2. Intencionalidade e responsabilidade penal das pessoas morais	LC	- O elemento intencional pode deduzir-se de circunstâncias factuais objectivas tendo em conta os princípios subentendidos pelo sistema jurídico do Burquina Faso, mas não está há nenhuma menção específica na lei antibranqueamento. -Foi apurada a responsabilidade das pessoas morais. -O confisco em valor equivalente não está previsto
3. Confisco e medidas provisórias	PC	-O confisco não é possível em matéria de terrorismo. -Devem ser feitas precisões sobre o confisco de produtos da infracção subjacente e o do objecto da infracção em matéria de branqueamento.
Medidas preventivas		
4. Leis do Sigilo profissional	LC	- Ausência de disposição a garantir que o sigilo profissional não entrave a troca de informações entre as instituições financeiras, quando tal for necessário.
5. Dever de vigilância sobre o cliente	NC	- Obrigatoriedade de identificação muito limitada particularmente para os beneficiários efectivos; - Ausência da obrigatoriedade de se informar sobre a natureza da relação; - Ausência do dever de vigilância constante; - Ausência de obrigações para com os clientes existentes; - Limitada aplicação pelo sector bancário e ausência de aplicação pelas outras instituições financeiras.
6. Pessoas politicamente expostas	NC	- Ausência de obrigações relativas às PPE.

7. Relação de correspondente bancário	NC	-Ausência de obrigações relativas aos correspondentes bancários.
8. Novas tecnologias e relações de negócio à distância	NC	- Obrigações incompletas e imprecisas; - Ausência de aplicação.
9. Terceiros e intermediários	NC	Ausência de normas precisas enquanto o recurso a terceiros existe na prática
10. Conservação de documentos	PC	- Ausência de precisões adequadas quanto à natureza e à disponibilidade dos documentos a conservar ; -Conteúdo das obrigações de conservação quase sempre desconhecido pelos sujeitos (num contexto de ausência da supervisão da observância das obrigações LBC).
11. Transacções habituais	PC	-Ausência de aplicação fora do sector bancário.
12. Empresas e Profissões não financeiras designadas – R.5, 6, 8-11	NC	-Ausência de disposições relativas às pessoas politicamente expostas -Ausência de sujeição dos provedores de serviço e das fedúcias -Ausência de precisões sobre as missões do conselho de revisores oficiais de contas; -Ausência de divulgação da lei de 2006 aos profissionais sujeitos -A meta de identificação dos clientes de casinos é inferior à recomendada pelo GAFI -As obrigações prudenciais não são impostas aos casinos enquanto pessoas morais. -Não existe meta de desencadeamento da vigilância para os negociantes de metais preciosos -Ausência de regulamentação dos agentes imobiliários além da lei da promoção imobiliária
13. Declarações de operações suspeitas	NC	- Obrigações imprecisas de declarações e amplamente desconhecidas das pessoas sujeitos;

		- Ausência de aplicação.
14. Protecção dos declarantes e interdição de advertir o cliente	NC	- Protecção demasiado restrita da confidencialidade das informações comunicadas à UIF.
15. Controlos internos, conformidade e auditoria	PC	-Lacunas no dispositivo regulamentar para o sector bancário -Ausência de dispositivo sectorial além do sistema bancário, nomeadamente no sector de micro finanças -Ausência de aplicação efectiva das obrigações de controlo interno
16. Empresas e Profissões não financeiras designadas – R.13-15 & 21	NC	- Ausência de obrigação para as EPNFDs a prestarem uma atenção muito especial às suas relações de negócios e às suas transacções com pessoas físicas e morais residindo nos países que não aplicam ou aplicam parcialmente as recomendações do GAFI. -Ausência de obrigação para as EPNFDs implementarem programas internos de LBC/FT
17. Sancões	PC	- A natureza e a extensão das sanções aplicáveis aos SFD não estão claramente definidas -Existe um conflito de interesse no seio da CB-UMOA devido à presença, entre os representantes do BCEAO e dos Estados ao mesmo tempo, de accionistas dos bancos
18. Bancos de fachada	NC	-Ausência de interdição de estabelecer ou prosseguir relações de correspondente bancário com os bancos de fachada; -Ausência da obrigatoriedade de se certificar de que as instituições financeiras que fazem parte da sua clientela no estrangeiro não autorizam bancos de fachada a utilizar as suas contas.
19. Outras formas de declaração	NC	- Ausência de estudo de viabilidade dum sistema de declaração de transacções em numerário.
20. Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas modernas de	NC	- Obrigações imprecisas de declarações e amplamente desconhecidas das pessoas

gestão de fundos		sujeitos ; - Existência de dois mecanismos concorrentes de declarações, sem coerência entre si; - Ausência de aplicação ; - Protecção demasiado restrita da confidencialidade das informações comunicadas à UIF. - Ausência de estudo de viabilidade dum sistema de declaração das transacções em numerário; - Ausência de estudo de viabilidade dum sistema de declaração das transacções em numerário. - Ausência de directrizes além duma instrução pouco detalhada do BCEAO. - Ausência da obrigatoriedade de declarar as operações ligadas ao FT.
21. Atenção prestada aos países de maior risco	NC	-Ausência de disposição relativa aos países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as recomendações do GAFI.
22. Filiais e sucursais no estrangeiro	NC	-Ausência de obrigação para o sector financeiro não bancário; -Ausência de obrigatoriedade de informação do supervisor bancário para os estabelecimentos de crédito.
23. Regulação, supervisão e controlo	NC	-As regras ligadas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos dirigentes dos SFD não estão claramente definidas. -Não existe procedimentos particulares sobre o controlo da origem ilícita dos capitais apresentados durante a criação dum banco ou de qualquer outro organismo financeiro tal como um SFD, uma sociedade de gestão patrimonial ou de seguro por inexistência de procedimento para verificar o beneficiário efectivo.
24. Empresas e Profissões não financeiras designadas - regulação,	NC	-Insuficiência de controlo sobre os casinos ;

controlo e acompanhamento		-Ausência de controlo real dos agentes imobiliários
25. Directrizes	NC	-Não existe uma linha orientadora LBC para o sector de seguros e dos mercados financeiros. -O instrutivo do BCEAO 01-2007 de 2 de Julho de 2007 não foi divulgado a todos os seus destinatários; -O instrutivo do BECEAO comporta imprecisões e não oferece todos os elementos de informação para permitir aos organismos financeiros aplicar e respeitar as suas obrigações LBC; -Por ausência de UIF, não existe nenhuma directiva LBC diversa do instrutivo do BECEAO o que é notoriamente insuficiente, em particular quanto às obrigações declarativas.
Outras medidas institucionais		
26. Serviço de Informações Financeiras	PC	-Ausência de uma CIF efectivamente operacional; -As atribuições da CIF não incluem a luta contra o financiamento de terrorismo; -A protecção da confidencialidade não está completamente assegurada com a solicitação de informações complementares.
27. Autoridades de procedimento penal	PC	-Falta de eficácia em matéria de detecção e investigação das vantagens patrimoniais; -As investigações e os processos judiciais não são suficientemente centrados no aspecto financeiro ; -Ausência de especialização em matéria de branqueamento e financiamento do terrorismo, tanto ao nível do Ministério Público como ao nível policial; Atitude passiva e falta de iniciativas para adquirir perícia no terreno.
28. Poderes das autoridades	PC	A ausência da incriminação do FT é um

competentes		problema maior em matéria de acesso a informações ;
29. Autoridades de vigilância	NC	-Os controlos LBC exercidos pela CB-UMOA nos bancos e demais estabelecimentos financeiros são insuficientes e não parecem conformes às normas e aos padrões internacionais na matéria; -A vigilância dos SFD acusa lacunas e não incide sobre a observância das normas LBC; -A vigilância das companhias de seguros sofre de vários problemas e não incide sobre a LBC.
30. Recursos, integridade e formação	NC	-Os meios atribuídos aos organismos de controlo e de supervisão são insuficientes; A falta de formação é comum a todos os sectores. -A UIF não dispõe dos recursos necessários.
31. Cooperação Nacional	NC	-Ausência de mecanismo de coordenação e de cooperação entre as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
32. Estatísticas	PC	-Ausência de estatísticas, o que torna difícil julgar a eficácia do sistema;
33. Pessoas morais – accionistas	NC	– As informações que devem constar dos registos nos termos dos textos OHADA não permitem conhecer os beneficiários efectivos no sentido da Rec 33 ; – A missão não esteve em condições de recolher informações completas sobre a aplicação do direito OHADA. -A amplitude da actividade informal representa um obstáculo à obtenção de informações adequadas, pertinentes e actualizadas sobre todos os operadores económicos.
34. Construções jurídicas	N/A	

particulares – accionistas		
Cooperação internacional		
35. Convenções	LC	-As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram integralmente aplicadas
36. Assistência jurídica mútua	LC	-Insuficiência de estatísticas, o que torna difícil julgar a eficácia do sistema.
37. Dupla criminalização	LC	-Dúvidas – devido ao princípio da dupla criminalização – quanto à possibilidade de extraditar em virtude do branqueamento relativo aos delitos subjacentes e não criminalizados no BF.
38. Assistência Jurídica Mútua em matéria de confisco e congelamento	PC	-Dúvidas – por força do princípio da dupla criminalização – quanto à possibilidade de executar as decisões de confisco de produtos e instrumentos fundados em delitos subjacentes não criminalizados no BF; -Ausência de base legal para executar as comissões rogatórias relativas às apreensões e aos confiscos equivalentes. - A partilha dos activos confiscados com outros países não foi prevista; -Ausência de mecanismo de coordenação em matéria de apreensão e confisco;
39. Extradição	PC	-Impossibilidade de avaliar a eficácia do sistema por falta de estatísticas
40. Outras formas de cooperação	PC	-Polícia : Ausência de informações que permitam avaliar a eficácia da troca de informações com os homólogos estrangeiros. -Ausência de intercâmbios em matéria de branqueamento ou de financiamento do terrorismo -UIF : A base legal que permite a CENTIF exercer todos os seus poderes de investigação a pedido de UIF terceiras não UEMOA é duvidosa; Quanto ao sector bancário, parece que esta cooperação não é efectiva em matéria de LBC. Por outro lado, ela não existe em matéria de CFT. A cooperação em matéria de LBC/FT também parece inexistente relativamente ao sector bolsista e ao sector de seguros.
Nove Recomendações Especiais		

RE.I Aplicação dos instrumentos da ONU	NC	-Ausência da aplicação prática das Resoluções 1267 e 1373 das Nações Unidas e dos instrumentos da UEMOA sobre a luta contra o terrorismo e seu financiamento. Ausência de cooperação em matéria de luta contra FT.
RE. II Criminalização do Financiamento do Terrorismo	NC	-O terrorismo e o financiamento do terrorismo não eram considerados infracções penais até ao momento da visita.
RE.III Congelamento e confisco de fundos de terroristas	NC	-Ausência de dispositivo completo para assegurar a aplicação das resoluções 1267 e 1373 (ver recomendações e comentários abaixo, 259-261). Em particular : As visitas aos bancos permitiram apurar que a actualização das listas não era efectuada em condições que garantam a sua exploração efectiva; Ausência de mecanismo claro e completo à escala nacional que responda às exigências da resolução 1267. -Ausência de procedimento claro e eficaz para efectivar as iniciativas tomadas noutros países.
RE.IV Declaração de operações suspeitas	NC	-Ausência da obrigatoriedade de declarar as operações ligadas ao FT.
RE.V Cooperação internacional	NC	-Repercussão sobre a capacidade de extradição por FT por ausência de criminalização do FT no Burquina Faso (princípio da dupla criminalização)
RE VI Obrigações LBC/FT aplicáveis aos serviços de transferência de fundos e de valores	NC	-Ausência de autoridade competente encarregue de emitir autorizações para o exercício dos serviços de TFV -Ausência de controlo da actividade dos serviços de TFV; -Ausência de listas de agentes
RE VII Regras aplicáveis às transferências electrónicas	NC	-Ausência de obrigações relativas às transferências electrónicas
RE.VIII Organismos com fins não lucrativos	NC	-Insuficiência de capacidades de acompanhamento das autoridades em relação ao número de ONL; Ausência da obrigatoriedade de conservar os extractos das operações financeiras das associações;

		Ausência de campanhas de sensibilização ao risco do terrorismo ; Ausência da infracção de financiamento do terrorismo;
RE. IX Declaração ou comunicação transfronteiriça	NC	-Ausência dum sistema de declarações ou de comunicações relativas ao transporte transfronteiriço de numerário no quadro da LBC/FT

Quadro 2: Plano de Acção recomendado para melhorar o sistema LBC/FT

40 + 9 Recomendações do GAFI	Principais medidas recomendadas
Sistema jurídico e medidas institucionais	
Campo de aplicação da infracção de branqueamento de capitais (R 1, R 2)	A lei LBC 026-2006 devia ser revista a fim de : -precisar se a infracção de branqueamento é um crime ou um delito -precisar que a infracção de branqueamento se aplica aos bens que representem indirectamente o produto do crime; que o autor da infracção subjacente pode ser igualmente condenado por branqueamento e que o elemento intencional pode ser apreciado e ou deduzido de circunstâncias factuais objectivas. -precisar as disposições relativas às penas complementares e facultativas de confisco previstas pelos artigos 39 e 43 do Código Penal e pelo Código das Drogas. -precisar que o confisco pode incidir sobre o valor equivalente dos bens branqueados, -empreender acções de sensibilização e de formação -criar instrumentos estatísticos sobre as questões relativas à eficácia e ao bom funcionamento dos dispositivos de luta contra o branqueamento.
Criminalização do financiamento do terrorismo (RE II)	-integrar entre as infracções penais os actos de terrorismo e financiamento do terrorismo previstos pelas 9 convenções anexas à Convenção da ONU sobre o FT, e prever as penas correspondentes. -garantir que os elementos seguintes sejam tidos em conta durante a elaboração dos textos de transposição da Directiva CFT; -prever as definições dos termos « organização terrorista » e « terrorista » ; -prever a criminalização da tentativa de financiamento do terrorismo para que seja coerente com a Directiva LBC ; -dispor expressamente que o elemento intencional da infracção de financiamento do terrorismo pode ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas;

	-prever uma menção expressa que cubra a possibilidade de desencadear procedimentos paralelos, quer penais quer civis ou administrativas para as pessoas morais independentemente da responsabilidade penal em matéria de financiamento do terrorismo; - prever as sanções penais aplicáveis à infracção de financiamento do terrorismo.
Confisco, congelamento e apreensão de bens de origem criminosa (R3)	-estabelecer a possibilidade de confiscar os produtos da infracção subjacente e o objecto da infracção; -aplicar rapidamente a lei 026-2006/AN e introduzir no Direito positivo a criminalização do financiamento do terrorismo e o confisco de bens ligados à comissão desta infracção e que dela seriam objecto, produto ou instrumento; -prever um dispositivo que permita o conhecimento do montante das somas apreendidas por branqueamento e as suas modalidades de gestão a fim de medir a eficácia das medidas judiciais de apreensão e confisco e cifrar os montantes.
Confisco do produto de actividades criminosas ou de activos utilizados para financiar o terrorismo (RE III)	O dispositivo de congelamento de fundos nos termos da Resolução 1267 é muito incompleto e devia ser modificado a fim de: -Submeter às medidas de congelamento os fundos ou outros bens detidos ou controlados indirectamente pelas pessoas ou entidades explicitamente designadas pelo Comité de Sanções, bem como por pessoas que ajam em seu nome ou sob suas instruções; -Estender as medidas de congelamento a todos os « fundos e outros bens », -Estender o campo de aplicação do regulamento para visar todos os actores detentores de fundos ou de outros bens pertencentes a pessoas e entidades directa ou indirectamente implicadas na prática de actos terroristas; -Prever um mecanismo claro e rápido para a divulgação das listas do Comité de Sanções à escala nacional que seria complementar ao dispositivo regional. -Criar procedimentos apropriados que permitam a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou bens tenham sido congelados contestarem esta medida com vista à sua revisão por um tribunal; -Adoptar medidas capazes de assegurar a protecção dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé. Quanto à resolução 1373, o Burquina Faso deve: -Estar em condições de designar as pessoas e as entidades cujos fundos ou outros bens devem ser congelados ; -Prever um procedimento claro e rápido para examinar e

	efectivar as iniciativas tomadas no quadro dos mecanismos de congelamento dos outros países; -Criar procedimentos eficazes e que sejam levados ao conhecimento do público para examinar, no tempo desejado, os pedidos de retirada da lista de pessoas visadas e de descongelamento de fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas; -Adoptar medidas capazes de garantir a protecção dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé; -transpor a Directiva CFT, criminalizar o financiamento do terrorismo e prever um dispositivo de congelamento, apreensão e confisco de fundos ou outros bens ligados ao terrorismo;
Serviço de Informação Financeira (R26)	-Divulgar rapidamente o modelo de declaração de suspeitas por despacho do Ministério responsável pelas Finanças, -Nomear os correspondentes da CENTIF no seio dos diferentes serviços interessados ; -Reflectir sobre a possibilidade de recrutar pessoal adicional e prever por conseguinte os meios financeiros suplementares que assegurem a autonomia funcional da CENTIF ; -Alargar a esfera de competência da CENTIF à infracção de financiamento do terrorismo, uma vez criminalizado no Direito burkinabe -Solicitar a adesão do Burquina Faso ao grupo Egmont, uma vez criminalizada no Direito local a infracção do financiamento do terrorismo.
Aplicação da lei, processamento e outras autoridades competentes (R 27, R28)	-Elaborar a nível da Chancelaria uma circular de chamada de atenção para a aplicação do sistema preventivo e repressivo antibranqueamento e as medidas a tomar; -A nível do Ministério Público, examinar a possibilidade de criar secções especializadas em matéria de delinquência financeira, crime organizado e terrorismo; -As autoridades judiciárias devem desenvolver as suas relações com a CENTIF para optimizar o sistema baseado em declarações de suspeitas.
Declarações ou comunicações transfronteiriças (RE IX)	-Acelerar o estabelecimento dum controlo aduaneiro efectivo dos movimentos transfronteiriços de numerário e organizar uma formação específica e adequada nesta matéria.

Medidas preventivas aplicáveis às instituições financeiras	
Risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo	
Dever de vigilância; Identificação dos clientes e dever de conservação de documentos (R. 5 a 8)	**Rec. 5** **As autoridades são convidadas a implementar as seguintes recomendações :** -Interditar explicitamente as instituições financeiras de manter contas anónimas ou sob nomes fictícios ; -Impor a todas as instituições financeiras a observância das obrigações de vigilância previstas : • -quando efectuam transacções ocasionais sob forma de transferências electrónicas nas circunstâncias previstas pela nota interpretativa da recomendação VII; • -em todos os casos onde haja suspeitas de BC ; -quando a instituição tiver dúvidas quanto à veracidade e à pertinência dos dados de identificação do cliente anteriormente obtidos (incluindo as instituições não cobertas pelas disposições do instrutivo do BCEAO) ; -Clarificar as obrigações de verificação da identidade das pessoas morais ; -Exigir que todas as instituições financeiras verifiquem, para as estruturas jurídicas nos termos do GAFI, (i) que toda a pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizadas a fazê-lo, e identifiquem e verifiquem a identidade desta pessoa assim como (ii) o estatuto jurídico da estrutura jurídica ; -Impor às instituições financeiras que verifiquem, para todos os seus clientes, se o cliente age por sua própria conta; -Quanto aos beneficiários efectivos, impor que as instituições financeiras : • -identifiquem a (s) pessoa (s) física (s) que in fine detenham ou controlem os seus clientes; • -tomem medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos; • -tomem todas as medidas razoáveis sobre a clientela de pessoas morais ou de estruturas jurídicas para (i) compreender a propriedade e a estrutura de controlo do cliente e (ii) determinar as pessoas físicas que in fine detenham ou controlem o cliente. • -Impor às instituições financeiras a obtenção em todos os

	casos de informações sobre o objecto e a natureza preconizada da relação de negócios ; -Criar uma obrigação para as instituições financeiras exercerem uma vigilância constante sobre as suas relações de negócios ; -Obrigar uma instituição financeira a efectuar um exame minucioso das transacções efectuadas ao longo de toda a sua relação de negócios; -Obrigar todas as instituições financeiras a assegurar a actualização e a pertinência dos documentos, dados ou informações recolhidas durante o cumprimento do dever de vigilância sobre o cliente; _- Impor às instituições financeiras a tomada de medidas de vigilância reforçada para as categorias de alto risco ; Rec. 6 Obrigar as instituições financeiras a : -dispor de sistemas adequados de gestão de riscos a fim de determinar se um cliente potencial, um cliente ou o beneficiário efectivo é uma PPE; -obter a autorização da sua direcção (i) antes de estabelecer uma relação de negócios com uma PPE, ou (ii) para prosseguir a relação de negócios quando um cliente tenha sido aceite e se saiba mais tarde que este cliente ou o beneficiário efectivo seja uma PPE ou assim se tenha tornado; -proceder a uma vigilância reforçada e contínua das relações de negócios que elas tenham com as PPE; **Rec. 7** Obrigar as instituições financeiras a : • -reunir suficientes informações sobre a instituição cliente a fim de melhor compreender a natureza das suas actividades e avaliar, com base em informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da vigilância; • -avaliar os controlos criados pela instituição cliente no quadro da LBC/CFT e assegurar a sua pertinência e eficácia ; • -obter a autorização da direcção antes de estabelecer novas relações de correspondente bancário; • -precisar por escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição na LBC/CFT.

	Rec.8 -Obrigar as instituições financeiras a dotar-se de políticas ou a tomar as medidas necessárias para prevenir uma utilização abusiva das novas tecnologias nos dispositivos de BC ou de FT.
Recurso a intermediários (R9)	-As instituições financeiras que recorrem a terceiros deviam ser obrigadas a obter imediatamente destes terceiros as informações necessárias sobre certos elementos das medidas de vigilância relativas aos clientes (critérios 5.3 a 5.6) ; -As instituições financeiras deviam ser obrigadas a tomar medidas adequadas para assegurar que os terceiros possam fornecer, após solicitação e no mais curto espaço de tempo possível, cópias dos dados de identificação e outros documentos pertinentes ligados ao dever de vigilância sobre os clientes; -As instituições financeiras deviam ser obrigadas a garantir que os terceiros se submetam a uma regulamentação e sejam objecto duma vigilância (conforme as Recomendações 23, 24 e 29), e que tenham tomado medidas visando conformar-se às medidas de vigilância relativas ao cliente tal como previstas nas Recomendações 5 e 10 ; -Quando se tratar de decidir em que país estabelecer terceiros que se conformem aos critérios, as autoridades competentes deviam terem conta as informações disponíveis que podem permitir saber se estes países aplicam convenientemente as Recomendações do GAFI; -Em último recurso, a responsabilidade pela identificação e pela verificação da identidade devia pesar sobre a instituição financeira que tenha recorrido a terceiros.
Sigilo bancário e confidencialidade (R4)	-As autoridades burkinabes deviam considerar a criação de disposição que permita garantir que as leis do sigilo profissional das instituições financeiras não entravem a troca de informações entre instituições financeiras como exigido pelas Recomendações 7 e 9 ou pela Recomendação Especial VII.
Conservação de documentos e transferência electrónica de fundos (R10 e RE VII)	**Recomendação 10** -Prever que os documentos podem ser conservados por muito tempo se tal for solicitado por uma autoridade competente num caso específico e para o cumprimento da sua missão; -Prever que a documentação relativa às transacções deve ser bastantes para permitir a reconstituição das diferentes

	transacções de forma a fornecer, se necessário, as provas em caso de procedimentos penais; -Precisar que a obrigação imposta aos organismos financeiros de conservar durante dez anos a documentação relativa às operações que tenham efectuado inclui nomeadamente os livros de contas e a correspondência comercial; -Impor às instituições financeiras que garantam que toda a documentação relativa aos clientes e às operações sejam posta, em tempo oportuno, à disposição das autoridades nacionais competentes para o cumprimento da sua missão; **Recomendação Especial VII** -As instituições financeiras de emissão de ordens devem obter e conservar para todas as transferências todas as informações úteis sobre o emissor da ordem de pagamento (nome, endereço e número da conta do emissor da ordem), -Para as transferências transfronteiriças, a instituição financeira do emissor da ordem deve fazer figurar as informações completas sobre o emissor da ordem na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência ; -As instituições financeiras devem garantir que as transacções não rotineiras não sejam tratadas em lotes uma vez que tal pode gerar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; -Obrigar as instituições financeiras a adoptar procedimentos eficazes fundados numa avaliação dos riscos a fim de identificar e tratar as transferências que não se fazem acompanhar de informações completas sobre o emissor da ordem;
Vigilância sobre as operações (R11 e R21)	-Obrigar as instituições financeiras a prestar uma atenção particular a todas as operações individuais complexas, dum montante anormalmente elevado, quando não tenham objecto económico ou ilícito aparente, independentemente do seu montante (i.e. não somente quando são iguais ou superiores a 10 milhões de FCFA); -Obrigar as instituições financeiras a prestar uma atenção particular a todos os tipos não habituais de transacções quando não tenham objecto económico ou lícito aparente; -Permitir aos revisores de contas o acesso ao registo confidencial previsto no artigo 10 da lei uniforme LBC no exercício das suas missões; -Instaurar uma obrigação para as instituições financeiras de prestar uma atenção particular às suas relações de

	negócios e às suas transacções (nomeadamente com as pessoas morais e as instituições financeiras) residentes em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as recomendações do GAFI; -Criar procedimentos eficazes para que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações suscitadas pelo incumprimento dos dispositivos LBC/CFT de outros países;
Declarações de operações suspeitas (R. 13, R14, R19, R 25 e RE IV)	Rec. 13 -Precisar aos sectores sujeitos as condições em que devem declarar as suas suspeitas e precisar que estas declarações devem ser feitas sem demora ; -Operacionalizar a CENTIF e informar as pessoas sujeitos para que estas possam declarar as suas suspeitas ; -Instaurar uma obrigatoriedade de efectuar uma DOS relativa aos fundos sobre os quais existam motivos razoáveis para suspeitar ou dos quais se suspeite que tenham uma ligação, relação ou possam estar ao serviço do terrorismo, de actos terroristas ou de organizações terroristas ou dos que financiam o terrorismo ; -Instaurar uma obrigação de declarar as tentativas de operações suspeitas. Rec. 14 -Precisar que a protecção das instituições financeiras, dos seus dirigentes e dos seus empregados é garantida (i) mesmo não sabendo precisamente qual era a actividade criminosa em causa, e (ii) mesmo se a actividade ilegal que seja objecto de declaração de suspeita não se tenha efectivamente produzido ; -Alargar a obrigatoriedade de confidencialidade (i) à existência e ao conteúdo de toda a informação comunicada à CENTIF e (ii) interditar a comunicação desta última a terceiros não devidamente autorizados a ter acesso; Rec. 25 -A CENTIF e as autoridades supervisoras nomeadamente são convidadas a emitir o mais rápido possível as linhas orientadoras para permitir às instituições financeiras designadas conformar-se às suas obrigações; -Fazer com que as autoridades competentes e nomeadamente a CENTIF assegurem às pessoas sujeitos um retorno conveniente e apropriado da informação tendo em conta as orientações do GAFI :
Controlos internos, conformidade, auditoria e estabelecimentos no estrangeiro (R15 e R22)	-Adoptar regulamentações sectoriais fora dos sujeitos relevantes da CB-UMOA em matéria de controlo interno ligado ao branqueamento, visando particularmente as IMF e os serviços financeiros dos Correios; -Clarificar as obrigações em matéria de controlo interno

	para os estabelecimentos de micro finanças -Efectivar rapidamente o controlo da observância das suas obrigações por parte dos sujeitos Rec. 22 -Criar para todos os bancos e estabelecimentos financeiros uma obrigação de assegurar que as suas filiais e sucursais no estrangeiro apliquem as normas LBC/CFT.
Bancos de fachada (R18)	-As autoridades nacionais devem considerar (i) proibir as instituições financeiras de estabelecer ou prosseguir relações de correspondente bancário com bancos de fachada e (ii) obrigar as instituições financeiras a garantir que as instituições financeiras que fazem parte da sua clientela no estrangeiro não autorizem os bancos de fachada a utilizar as suas contas.
Regulamentação e vigilância, autoridades competentes e suas atribuições (R17, R23, R25, R29, R30)	-A nível regional, a CB-UMOA, tal como o BCEAO, deve assegurar a rápida implementação dos textos comunitários (Lei uniforme, Instrutivo BCEAO de 2007) e nacionais (lei 06-2006) no seio do sector bancário. -No sector dos mercados financeiros, o Conselho Regional deve adoptar um instrutivo sectorial LBC para todos os actores, SGI, SGP, conselheiros de investimento e outros. -De uma maneira geral, os efectivos de supervisão financeira regional devem ser aumentados para fazer face à carga adicional ligada à integração da luta contra o branqueamento nos seus mandatos. -É igualmente indispensável um esforço persistente de formação. -Criar instrumentos de metodologia para os serviços de investigação no terreno a fim de promover uma supervisão baseada no risco e não apenas na simples conformidade. -Rever os mecanismos de divulgação dos textos junto dos estabelecimentos sujeitos a fim de garantir uma divulgação rápida e exaustiva da regulamentação LBC em todos os sectores interessados. -Prever as sanções pecuniárias contra os bancos infractores, uma vez que as sanções disciplinares em si só não parecem suficientemente dissuasivas. -A nível do Burquina Faso e tratando-se de empresas de micro finanças, devem ser promovidas acções de sensibilização e de formação o mais rápido possível;

	-Levar a cabo acções específicas contra os modificadores de manuais do sector informal. -Levar a cabo acções de sensibilização no seio dos subdelegarias da Western Union para que possam mostrar-se mais rigorosos em matéria de identificação da clientela.
Entrega alternativa de fundos (RE VI)	-As autoridades devem adoptar uma abordagem mais proactiva em relação aos serviços de transferência de fundos actualmente no sector informal para se conformar às obrigações da RE VI, -As autoridades de supervisão devem diligenciar os controlos no terreno para garantir que os bancos e os seus subdelegarias respeitem as normas de identificação dos clientes e outras obrigações decorrentes das 40+9 recomendações do GAFI.
Medidas preventivas aplicáveis às empresas e profissões não financeiras designadas	
Identificação dos clientes e conservação de documentos (R12)	-As autoridades devem nomeadamente: -Incluir a obrigação de proceder a medidas de vigilância específicas sobre as pessoas politicamente expostas ; -Sujeitar os provedores de serviços das empresas e das fedúcias às obrigações prudenciais e de declaração de suspeitas e precisar a sujeição dos revisores de contas no quadro da sua missão de assessoria; -Proceder rapidamente à divulgação da lei de 2006 junto dos profissionais sujeitos, bem como junto das autoridades de tutela. Deve ser feito um grande esforço de sensibilização aos riscos de instrumentalização do sector não financeiro para fins de branqueamento. -Fixar o limite de identificação dos clientes de casinos -Impor obrigações prudenciais ao casino enquanto pessoa moral -Instaurar uma meta de desencadeamento da vigilância para os negociantes de metais preciosos e pedras preciosas, em conformidade com as recomendações do GAFI
Declarações de operações suspeitas (R16)	-As recomendações feitas na secção 3 relativas à R13, 14, 15 e 21 aplicam-se igualmente às EPNFD.
Regulamentação, supervisão e controlo (R17, R24 e R25)	-As autoridades devem fazer cumprir a lei antibranqueamento por parte dos casinos e outras EPNFD.
Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas modernas e seguras de gestão de fundos (R20)	-Promover uma reflexão sobre os riscos de branqueamento de capitais nas empresas e profissões não financeiras sujeitas à lei antibranqueamento para as sensibilizar e garantir um controlo eficaz da aplicação do dispositivo
Pessoas morais, construções jurídicas Organismos sem fins lucrativos	
Pessoas morais - Acesso aos	-Aplicar todas as disposições dos textos OHADA,

beneficiários efectivos e controlo de informações (R 33)	nomeadamente em matéria de manutenção dos registos e informações das empresas e da actualização dos dados, -Iniciar um trabalho de reflexão sobre a adequação entre os textos do OHADA e as exigências da Recomendação 33 em matéria de acesso às informações pertinentes sobre os beneficiários efectivos e o controlo das sociedades comerciais e outras pessoas morais. -Tomar todas as medidas apropriadas a fim de reduzir a parte da economia informal.
Construções jurídicas – Acesso aos accionistas e controlo das informações (R.34)	
ONG (RE VIII)	-Organizar campanhas de sensibilização com vista a prevenir os riscos de utilização abusiva das associações sem fins lucrativos para efeitos de financiamento do terrorismo. Estas campanhas devem estar centradas na tomada de consciência das associações de risco e das medidas disponíveis para se proteger. -Criar mecanismos de acompanhamento e de controlo das associações e das ONG e reforçar os efectivos da direcção de acompanhamento. -Examinar as dificuldades ligadas à aplicação da Directiva CFT e iniciar uma reflexão sobre a criação de um dispositivo que proteja o sector das ONG contra qualquer utilização abusiva.
Cooperação nacional e internacional	
Cooperação nacional e coordenação (R31)	-Criar mecanismos de coordenação e de cooperação entre as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
Convenções internacionais e resoluções das Nações Unidas (R35 e RE I)	-Aplicar em todas as suas componentes as disposições das Convenções de Viena e de Palermo
Assistência jurídica mútua (R 32, 36-38 e RE V)	-Aplicar as Resoluções 1267 e 1373 das Nações Unidas e os instrumentos da UEMOA sobre a luta contra o terrorismo e o seu financiamento.
Extradição (R32, 37 e 39, RE V)	-Compilar estatísticas a fim de permitir uma avaliação da eficácia do dispositivo em matéria de assistência jurídica mútua e de extradição. -A criminalização do FT deve permitir a entreajuda judiciária e a extradição em relação a esta infracção.
Outras formas de cooperação (R40 e RE V)	-Reunir os meios que permitam facilitar a cooperação entre as autoridades competentes e os seus homólogos estrangeiros em matéria de luta contra o branqueamento.

	-Adoptar a Lei do FT a fim de permitir a cooperação internacional em matéria de luta contra o FT. -Criar um sistema de recolha de informação ligada à cooperação internacional em matéria de LBC/CFT -Reforçar os controlos e as garantias sobre as informações e outras solicitações de entreajuda
Outras questões	
Outras medidas e questões pertinentes no quadro da LBC/FT	
Estrutura geral – Questões estruturais	

Quadro 3: Resposta das Autoridades à avaliação (se necessário)

Estão anexos ao presente relatório :

Lista de Anexos :

Anexo 1 : Lista de Acrónimos e Abreviaturas
Anexo 2 : Lista das Instituições e organismos abordados pela missão
Anexo 3 : Comentários do Burquina Faso sobre o presente relatório

Anexo 1 : Lista de Acrónimos e Abreviaturas

BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
BC	Branqueamento de Capitais
BRVM	Bolsa Regional de Valores Mobiliários
ROC	Revisor Oficial de Contas
CB	Comissão Bancária
CB-UMOA	Comissão Bancária da UMOA
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CFA	Franco CFA, moeda emitida pelo BCEAO
CMU	Conselho de Ministros da UEMOA
CRCS	Comissão Regional de Controlo de Seguros
CM	Conselho de Ministros
CRPPMF	Conselho Regional de Poupança Pública e dos Mercados Financeiros
CCS/SFD	Célula de Controlo e Vigilância dos Sistemas Financeiros Descentralizados
CFT	Luta contra o Financiamento do Terrorismo
DNS	Direcção Nacional de Seguros
DOS	Declaração de Operações Suspeitas
EC	Estabelecimento de Crédito
EMF	Estabelecimento de Micro finanças
EUR	Euro
FCFA	Franco da Comunidade Financeira Africana
FT	Financiamento do Terrorismo
G	Giga (bilião)

GIABA	Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental
GAFI	Grupo de Acção Financeira
IMCEC	Instituições Mutualistas ou Cooperativas de Poupança e Crédito
I-	Instrutivo
LAB /CFT	Luta antibranqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo
LBC	Luta contra o Branqueamento de Capitais
M	Milhão
OHADA	Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios
OPCVM	Organismo de colocação de recolhas em valores mobiliários
OF	Organismo Financeiro
PCB	Plano de Contabilidade Bancária
PDG	Presidente Director-Geral
PESF	Programa de Avaliação do Sector Financeiro
PF	Princípio Fundamental
PIB	Produto Interno Bruto
R-	Regulamento
SA	Sociedade Anónima
SFD	Sistema Financeiro Descentralizado
SGCB	Secretariado Geral da CB-UMOA
SGI	Sociedade de Gestão e Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão Patrimonial
UMOA	União Monetária Oeste Africana
UEMOA	União Económica e Monetária Oeste Africana
USD	Dólar dos Estados Unidos da América

Anexo 2 : Lista das Instituições e organismos contactados pela missão

I- Ministérios
S.E. Ministro da Economia e Finanças
Ministério da Economia e Finanças (Célula de controlo e vigilância dos Sistemas Financeiros Descentralizados)
Direcção Nacional do Tesouro e Contabilidade Pública
Ministério da Justiça, incluindo as autoridades centrais encarregues da cooperação internacional.
Ministério do Interior (serviços encarregues das investigações sobre questões de branqueamento, financiamento do terrorismo, tráfico de estupefacientes).
Ministério dos Negócios Estrangeiros
Ministério das Minas, Energia e Água (Direcção Nacional da Energia)
Autoridades processuais penais, incluindo a polícia e outros organismos competentes de instrução.
Serviço das alfândegas.

II- Instituições regionais
BCEAO, Banco Central dos Estados da África Ocidental
Gabinete Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros – Antena Nacional do CREMPF
III- Estabelecimentos Financeiros
5 bancos comerciais da praça + 1 estabelecimento financeiro
Rede das Caixas de Poupança
Gabinete Nacional dos Correios
União das Caixas Mútuas de Poupança e Crédito
IV- Empresas não financeiras e profissões independentes
Ordem dos Advogados e dos Notários
4 ONG + A Associação profissional
1 Casino
1 Agente imobiliário

Anexo 3 Comentários do Burquina Faso sobre o presente relatório

Ministério da Economia e Finanças

Burquina Faso

Unidade – Progresso – Justiça

Resposta oficial do Burquina Faso
ao relatório da missão de avaliação do dispositivo nacional de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
Agosto 2009

I./ PROCEDIMENTO DE FORMULAÇÃO DA RESPOSTA OFICIAL

Entre 18 e 19 de Agosto de 2009, teve lugar na sede da CENTIF um ateliê de formulação da resposta oficial ao relatório de avaliação mútua do dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/FT) do Burquina.

Recorde-se que a avaliação do dispositivo LBC/FT do Burquina foi efectuada de 26 Janeiro a 06 de Fevereiro de 2009 pelo Banco Mundial com a participação do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental na qualidade de observador.
Presidido pelo Senhor Jean Baptiste OUEDRAGOGO, Conselheiro Técnico do Ministro-adjunto do Ministro da Economia e Finanças para o Orçamento, o ateliê contou com a participação de representantes das administrações abaixo:

Ministério da Economia e Finanças

- Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF).
- Secretariado Permanente para o Acompanhamento das Políticas e Programas Financeiros (SP-PPF).
- Direcção Geral do Tesouro e Contabilidade Pública (DGTCP).
- Direcção Geral das Alfândegas (DGD).
- Direcção Geral dos Impostos (DGI).

Ministério da Defesa

- Estado-Maior da Gendarmaria Nacional.

Ministério da Segurança

- Direcção Geral da Polícia Nacional (DGPN).
- Correspondente Nacional do GIABA.

Ministério da Justiça

- Direcção da Legislação e Documentação (DLD).
- Procuradoria do Tribunal de Grande Instância de Ouagadougou.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Regional

- Direcção Geral de Assuntos Jurídicos e Consulares (DAJC).

Instituições comunitárias

- Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).

II. RESPOSTA OFICIAL DO BURQUINA AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO SEU DISPOSITIVO LBC/FT

2.1. Observações gerais

2.1.1. Qualidade do trabalho

As autoridades do Burquina, não obstante algumas observações específicas abaixo, saúdam a qualidade do trabalho dos Peritos. Reconhecem o enorme sacrifício que os Peritos puderam consentir e endereçam-lhes os seus sinceros agradecimentos. Por outro lado, têm plena consciência da utilidade desta avaliação numa altura em que estão empenhadas na criação do quadro jurídico e institucional de LBC/FT. Comprometem-se a explorar judiciosamente as recomendações formuladas no relatório para melhorar de forma notável o dispositivo de LBC/FT do Burquina nos próximos anos.

2.1.2. Observações de forma

Não achamos que seja indispensável formular observações sobre a forma, os erros ortográficos e as formulações incoerentes que estarão certamente ligadas ao prazo dado para a realização deste enorme trabalho.
Todavia, convém corrigir o nome do país que é "Burquina Faso", o Faso sendo a forma republicana do Estado e não "República do Burquina Faso" tal como mencionado na página de guarda do Relatório.

2.1.3 Vista da notação integral

Sendo os critérios essenciais os elementos que se deve determinar imperativamente para demonstrar a conformidade integral com os elementos obrigatórios de cada uma das recomendações, é necessário verificar para cada recomendação o número de critérios essenciais que parecem estar preenchidos, na perspectiva dos comentários dos avaliadores, pela legislação do Burquina.

Enquadramento 1: Significação da nota:
Conforme (C): A Recomendação é integralmente respeitada quanto a todos os critérios essenciais;
Em grande parte conforme ou largamente conforme (LC): O dispositivo só apresenta lacunas menores, sendo a grande maioria dos critérios essenciais integralmente satisfeita;
Parcialmente conforme ou pouco conforme (PC): O país tomou um certo número de medidas de fundo e respeita um certo número de critérios essenciais;
Não conforme (NC): O dispositivo apresenta grandes lacunas, não tendo sido respeitada a maioria dos critérios;
Não aplicável (N/A): Uma prescrição ou uma parte de uma prescrição não é aplicável, em virtude de características estruturais, jurídicas ou institucionais dum país, por exemplo, um tipo particular de instituição financeira não existe neste país.

Quadro 1: Critérios essenciais preenchidos pela legislação do Burquina por Recomendação

Recomendação	Número de critérios essenciais	Número de critérios essenciais preenchidos (LC a C)	Nota
R1	7	5	PC
R2	5	5	LC
R3	6	2	PC
R4	1	1	LC
R5	18	4	NC
R6	4	0	NC
R7	5	0	NC
R8	2	0	NC
R9	5	0	NC
R10	3	2	PC
R11	3	2	PC

Recomendação	Número de critérios essenciais	Número de critérios essenciais preenchidos (LC a C)	Nota
R12	2	0	NC
R13	4	3	NC
R14	2	1	NC
R15	4	4	PC
R16	3	Não avaliado	NC
R17	4	3	PC
R18	3	0	NC
R19	1	0	NC
R20	2	0	NC
R21	3	0	NC
R22	2	0	NC
R23	7	3	NC
R24	2	0	NC
R25	2	1	NC
R26	10	7	PC
R27	2	0	PC
R28	2	2	PC
R29	4	2	NC
R30	3	1	NC
R31	1	0	NC
R32	2	0	PC
R33	3	1	NC
R34	2	0	N/A
R35	1	1	LC
R36	7	6	LC
R37	2	2	LC
R38	5	3	PC
R39	4	1	PC
R40	9	5	PC
RE I	2	0	NC
RE II	4	0	NC
RE III	13	0	NC
RE IV	2	0	NC
RE V	5	0	NC
RE VI	5	0	NC
RE VII	7	0	NC
RE VIII	5	0	NC
RE IX	15	0	NC

Dois pontos aparecem examinados no quadro acima:

- A R16 não foi objecto de avaliação.

- As notas dum certo número de recomendações não se adequam aos comentários feitos em relação à realização dos seus critérios essenciais. Trata-se das R1, R13, R15, R26, R28 e R32. As notas da sua conformidade deviam ser reexaminadas

2.2 Observações específicas

As observações específicas incidem sobre os pontos seguintes:

Parágrafo 8: Os controlos da CB UMOA em matéria de LBC/FT, tendo em conta a adopção dos respectivos textos, incidem essencialmente sobre a elaboração e a aplicação de um programa interno de luta contra o branqueamento de capitais, no seio dos bancos visitados. As próximas missões da CB UMOA serão sem dúvida mais aprofundadas.

Parágrafo 18: Os haveres das pessoas e entidades suspeitas por um país terceiro são congelados pelos bancos do Burquina Faso, se as respectivas listas se apoiarem numa ou em decisões da Justiça e sob reserva dum acordo entre o Burquina e o país terceiro em causa.
Parágrafo 27: Escrever: « insuficiência de controlo da utilização dos sistemas de transferência de dinheiro e entrega de notas bancárias estrangeiras » em vez de « derivas registadas na utilização dos sistemas de transferência de dinheiro e entrega de notas bancárias estrangeiras ».

Parágrafo 29: Escrever: « seu rápido crescimento » em vez de « seu crescimento desenfreado ».

Parágrafo 48: Escrever « a superfície do Burquina é de 274 187 Km2 ; a população é estimada em 14, 077 milhões de habitantes, segundo o Recenseamento Geral da População e Habitat de 2006. Situado no coração da África Ocidental, o Burquina tem fronteiras comuns com o Mali a norte e a oeste, com a Côte d'Ivoire a sudoeste, com o Gana, o Togo e o Benim a sul, e com o Níger a leste. Além da capital Ouagadougou (1 475 223 habitantes), as principais cidades são Bobo-Dioulasso (489 967 habitantes), Koudougou (138 209 habitantes), Ouahigouya, Banfora, Kaya, Dédougou, Fada, Tenkodogo, Gaoua… ».

Parágrafo 50: Escrever « o território está administrativamente subdividido em treze (13) regiões, quarenta e cinco (45) províncias, trezentos e cinquenta (350) municípios, trezentas e duas (302) comunas rurais e quarenta e nove (49) comunas urbanas».

Parágrafo 52: Escrever « O Burquina ocupava o 176º lugar sobre 177 na classificação do PNUD de Índice de Desenvolvimento Humano sustentável de 2007.

Parágrafo 56: A mais alta autoridade judicial do Burquina é antes o Tribunal de Cassação e não o Tribunal Supremo. Com efeito, o Tribunal Supremo foi dissolvido desde 2000 com a adopção das leis orgânicas :

- N°11-2000/AN de 27 de Abril de 2000 da composição, atribuições e funcionamento do Conselho Constitucional e processo aplicável perante si ;
- N°13-2000/AN de 09 de Maio de 2000 da organização, atribuições e funcionamento do tribunal de cassação e processo aplicável perante si ;
- N°14-2000/AN de 16 de Maio de 2000 da composição, atribuições e funcionamento do tribunal de contas e processo aplicável perante si;

- N°15-2000/AN de 23 de Maio de 2000 da composição, organização, atribuições e funcionamento do conselho de Estado e processo aplicável perante si.

Estas diferentes leis criaram assim, no lugar do Tribunal Supremo, três altas jurisdições, designadamente o Tribunal de Cassação que é a jurisdição superior da ordem judicial, o Conselho de Estado enquanto jurisdição superior da ordem administrativa, o Tribunal de Contas como jurisdição superior da ordem financeira, e uma instituição tal como o Conselho Constitucional cujo Presidente representa o Poder Judicial no protocolo do Estado.

Parágrafo 63: À data de 19 de Agosto de 2009, foi transmitida uma declaração de suspeita ao Procurador do Faso junto do Tribunal de Grande Instância de Ouagadougou que a encaminhou a um juiz de instrução.

Parágrafo 70: «Constata-se vários tipos de fraudes no sector das operações de importação e exportação que se manifestam de diversas maneiras incluindo a sobre facturação e/ou a falsa facturação». Conscientes da amplitude do fenómeno, as autoridades fizeram um levantamento para se conhecer as diferentes manifestações e formas de fraudes. Os relatórios que daí resultaram permitiram :

- criar comités de reflexão no seio do ministério encarregue das Finanças ;
- elaborar uma matriz de dez (10) medidas concretas para serem implementadas visando reduzir de forma significativa e imediata a fraude fiscal ;
- realizar a interconexão DGI/DGD para um acesso em tempo real ao SYDONIA quanto ao acompanhamento das operações de importação;
- securizar certos documentos das administrações fiscais ;
- dinamizar e reforçar a brigada mista de controlo de impostos – Alfândegas cujas actividades estão em curso de execução ;
- Implementar um programa de sensibilização por todos os canais (emissões televisivas e radiofónicas semanais ou mensais e cartazes) sobre a fiscalidade interna;
- Reforçar as capacidades dos agentes das administrações fiscais com uma dotação consequente em meios materiais.

Parágrafo 72: A equipa salienta claramente as medidas tomadas pelo serviço de informações da gendarmaria para prevenir qualquer acção terrorista no norte do país. De notar que a criação da antena de Dori é efectiva e já não se encontra mais na fase de projecto.
Por outro lado, a afirmação segundo a qual o Burquina Faso não dispõe de dispositivo específico de repressão contra os actos terroristas deve ser relativizada na medida em que o Burquina ratificou e internalizou os treze (13) primeiros instrumentos internacionais de luta contra o terrorismo. Por conseguinte, apenas alguns actos terroristas escapariam à perseguição no Burquina Faso.

Parágrafo 73: Completar o quadro do sistema bancário como se segue :

Organismos financeiros até 31/12/2008	**Número de entidades**
- Bancos	**12**
- Estabelecimentos financeiros	**5**
- Gabinete Nacional dos Correios (serviços	**1**

Organismos financeiros até 31/12/2008	Número de entidades
financeiros dos Correios)	
- Caixa de depósitos e consignações	**0**
- Instituições de micro finanças (sistemas financeiros descentralizados, SFD)	**320**
- Agentes autorizados de câmbio manual	**49**
- Companhias de seguros e resseguros	**10**
- Corretores de seguros e resseguros	**11**
- Bolsa Regional de Valores Mobiliários (BRVM)	**1**
- Depositário central de títulos e Bancos de resolução de títulos	**0**
- Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI)	**1**
- Sociedades de Gestão Patrimonial (SGP)	**0**
- Organismos de colocação de recolhas em valores mobiliários[2] (OPCVM)	**0**
- Empresas de investimento de capital fixo	**0**
- Direcção Nacional do BCEAO	**1**
- Sociedades de Transferência de Fundos	**2**
- Caixas de reforma	**2**
- Tesouro Público	**1**
- Estabelecimentos emissores de moeda electrónica	**0**
- Estabelecimentos distribuidores de moeda electrónica	**0**
- Estabelecimentos de moeda electrónica	**0**
-Provedores de negócios aos organismos financeiros	**0**

Com efeito:

- depois de a CIMA prescrever a distinção das actividades, existem no Burquina quatro (4) companhias de seguro vida (SONAR-Vie, UAB-Vie, AGF-Vie e GA-Vie), e seis (6) companhias de seguros IARD (SONAR-IARD, UAB-IARD, AGF-IARD, GA-IARD, Colina e Raynal) .
- a BRVM tem uma Antena Nacional em cada país da UEMOA incluindo o Burquina .
- Há duas sociedades, designadamente SAGAM e BURVAL que fazem a transferência de fundos e/ou valores.
- Em termos de caixas de pensão, podemos citar a Caixa Nacional de Segurança Social (CNSS) que oferece um seguro de reforma aos empregados do sector privado e das empresas públicas, e a caixa de reforma dos funcionários públicos (CARFO) que gere a reforma dos funcionários do Estado.

Parágrafo 88: Não existem no Burquina Faso duas ordens mas uma só chamada « Ordem do Burquina Faso » no seio da qual estão inscritos os advogados que de momento exercem a sua profissão em Ouagadougou ou em Bobo-Dioulasso.

Parágrafo 92 : Consta que « as ONG não têm obrigação legal de depósito anual da contabilidade, o que torna difícil o controlo da regularidade das suas finanças».
Sobre este ponto, a administração fiscal, na sua missão de investigação, de pesquisa de informação com o objectivo de conhecer o ficheiro real das ONG, manteve encontros de intercâmbios e de trabalho com a Direcção Geral da Cooperação (DGCOOP), nomeadamente a Direcção de acompanhamento das Organizações não Governamentais (DSONG). As conclusões destes trabalhos fazem destacar que :

- um número considerável de ONG não consta do ficheiro do serviço de impostos ;
- apenas as ONG que precisam de realizar as operações de importação ou que solicitam isenções em matéria de IVA se obrigam junto da administração fiscal com vista a obter um código de Identificação Financeira Única (IFU) ;
- ausência de uma disposição expressa na convenção de estabelecimento que recorde às ONG a obrigação de manter e produzir periodicamente (ano civil) uma contabilidade em francês ;
- os relatórios e os balanços financeiros que são apresentados e depositados junto da DSONG a qualquer momento do ano não respeitam as regras de contabilidade que traduzam todas as operações que as ONG realizam, tais como os encargos de funcionamento, as receitas geradas pelos actos de comércio que servem eventualmente para refinanciar as suas actividades ou as receitas resultantes das prestações de estudos que certas ONG realizam por conta de terceiros;
- a não conservação de registos e escrituras contabilísticos dificulta o controlo eficaz dos fluxos financeiros e matérias assim como o verdadeiro destino dos bens pelos quais o Estado concedeu subvenções sob forma de isenção de direitos ou de financiamento dos encargos fiscais.
- A convenção de estabelecimento assinada com o Estado prevê um procedimento de tácita recondução daquela, o que não permite às estruturas administrativas apreciar o carácter activo ou não duma ONG no terreno. Este estado de coisas explica em grande parte as dificuldades para distinguir as ONG que estão activas daquelas que cessaram as suas actividades ;
- a convenção autoriza a denúncia do acordo em certas condições mas não está previsto nenhum procedimento para uma eventual radiação das ONG do ficheiro quando estas tenham cessado as suas actividades.

Parágrafo 93 : O Acto Uniforme sobre o Direito das sociedades comerciais e de grupo de interesse económico não é aplicável a todas as pessoas morais mas antes, e como a sua denominação o indica, unicamente às pessoas morais comerciais e aos grupos de interesse económico.

Parágrafo 95 : A adesão dos Estados não se faz ao acto uniforme que constitui um conjunto de regras jurídicas materiais directamente aplicáveis nos Estados parte logo desde a adopção do acto mas ao tratado da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios chamado Tratado OHADA.

Deve-se relativizar a afirmação segundo a qual toda a pessoa que deseje exercer uma actividade comercial deve escolher uma das formas de sociedade comercial previstas pelo acto uniforme sobre o Direito das sociedades comerciais e de grupo de interesse económico tais como sociedade anónima, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade em nome colectivo e sociedade em comandita simples. Com efeito, o Acto Uniforme suscitado declara

estas sociedades comerciais pela forma mas não diz que toda a pessoa que deseje exercer uma actividade comercial deva obrigatoriamente optar por uma destas formas na medida em que existem no Burquina Faso sociedades comerciais por seu objecto e que não têm uma das formas previstas por este Acto Uniforme e existem também pessoas físicas comerciantes.

Parágrafo 97 : Os membros da CENTIF são nomeados por decreto adoptado em conselho de ministros e não por despacho ministerial.

Paragraphe 104 : Escrever :

- «Ministério da Segurança ... » em vez de « Ministério da Segurança Interna e Protecção Civil …. » ;
- « Ministério da Justiça ... » em vez de « Ministério da Justiça e Guarda de Insígnias …. » ;
- « a Direcção Geral da Polícia Nacional e o Estado-Maior da Gendarmaria Nacional..... » em vez de « a Direcção Geral da Polícia e a da Gendarmaria Nacional ….» .
- **Parágrafos 111, 692 e 693** : A lei 026-2006 data de 28 de Novembro de 2006 em vez de 29 de Dezembro de 2006 que é a data do seu decreto de promulgação.

Parágrafos 127, 128 e 129 : Contrariamente ao que está escrito, o autobranqueamento é sim objecto de repressão no Burquina Faso. Porém, quando se segue a uma infracção subjacente severamente reprimida, pronuncia-se a pena de prisão prevista para esta infracção mas o autor é sempre declarado responsável pelo branqueamento de capitais, o que permite pronunciar igualmente contra si penas complementares tais como o confisco, o congelamento etc. O princípio assim enunciado resulta do artigo 6 do Código Penal do Burquina Faso que dispõe que: « Em caso de condenação por vários crimes ou delitos, será pronunciada a penas mais pesada »
Este comentário é igualmente válido para o parágrafo 50 sobre o autobranqueamento.

Parágrafo 182 : O artigo 536bis figurava antes no projecto de Código Penal resultando da releitura do que está em vigor. Contudo, na sequência da elaboração do projecto de lei relativo à luta contra o financiamento do terrorismo, este artigo foi abandonado.

Parágrafo 293 : Contrariamente ao que está escrito, os recursos humanos da CENTIF são presentemente insuficientes.

Parágrafo 295 : Os Tribunais de Grande Instância (TGI) são em número de 23 em vez de 20 como mencionado no relatório.

Parágrafo 296 : Reformular da seguinte maneira : « A cada nível de jurisdição a acção pública é exercida pelo Ministério Público, nomeadamente o Procurador- Geral e seus advogados/substitutos gerais junto do Tribunal de Apelação, e pelo Procurador do Faso, assistido pelos seus substitutos a nível dos Tribunais de Grande Instância. ……. ».

Parágrafo 297 : Deve dizer-se : « A missão geral dos serviços de polícia é a manutenção da paz pública e a salvaguarda das instituições nacionais. Assim, eles estão encarregues da prevenção (Polícia Administrativa), e da investigação de toda a infracção, incluindo o branqueamento e as actividades ligadas ao terrorismo (Polícia Judiciária).

Parágrafo 298 : É preciso rever a formulação como se segue : A Polícia Nacional com um efectivo de cerca de 6000 pessoas, compreende uma Direcção Geral, seis (6) Direcções Centrais, treze (13) Direcções Regionais e quarenta e cinco (45) Direcções Provinciais subdivididas em Comissariados Centrais (45), Comissariados de Circunscrições (9) e Comissariados de Distritos (132) e dezoito (18) Postos de Polícia Fronteiriça. Esta estruturação comporta serviços encarregues da luta contra as infracções económicas e financeiras (Divisões da Polícia Económica e Financeira e Brigadas Económicas e Financeiras) e dos serviços encarregues da luta contra o terrorismo (Divisões de Vigilância do Território e os Serviços Regionais da Segurança do Estado).

Parágrafo 299 : Aparecem alguns erros no organograma da Gendarmaria Nacional. Assim, o parágrafo poderá ser apresentado como se segue : « A Gendarmaria, com um efectivo de 5000 homens aproximadamente, assume as tarefas da polícia administrativa (prevenção), da polícia militar e da polícia judiciária. Ela compreende um Estado-Maior, três (03) Regiões de Gendarmaria que se subdividem em Agrupamentos de Gendarmaria Departamental; Agrupamentos de Gendarmaria Móvel; Companhias e Secções de Pesquisa e Brigadas. As Secções de Pesquisa são compostas de unidades económicas e financeiras e outras. As unidades económicas e financeiras estão encarregues de investigar sobre os delitos económicos e financeiros (exemplos : o desvio de bens públicos, as falências fraudulentas e o branqueamento). Por outro lado, a Gendarmaria tem uma missão de defesa operacional do território.

Parágrafo 303 : Até à altura da passagem da missão, a CENTIF ainda não tinha submetido à Procuradoria nenhum relatório relativo a uma declaração de suspeita. Os sujeitos apresentam as queixas à procuradoria quando existam.

Parágrafo 312 : É preciso sublinhar que o número de 356 magistrados não é suficiente.

Parágrafo 313 : Não há apenas os efectivos da gendarmaria que não cobrem a totalidade do território. Por isso, deve dizer-se: « A organização dos serviços de polícia e da gendarmaria parece adequada e bem estruturada. Contudo, segundo os interlocutores, os seus recursos humanos (e financeiros) são muito limitados face aos desafios. Assim, os efectivos da polícia nacional e da gendarmaria nacional não permitem aos serviços cobrir a totalidade do território».

Parágrafo 315 : O polícia e o gendarme devem passar por um concurso antes de serem admitidos aos institutos de formação. Eles não devem ter antecedentes judiciais, são submetidos a um exame de moralidade e seguem cursos de deontologia durante a sua instrução. Note-se que a Polícia Nacional dispõe dum Código de Boa Conduta que está em curso de releitura para o reforço de algumas das suas disposições (Conf. despacho n°2004-077/SECU/CAB de 27/9/2004).

Parágrafo 317 : Os funcionários da Polícia recebem uma formação de dois (2) anos para os graus de Assistentes e Oficiais de Polícia e de três (3) anos para os Comissários.

Parágrafo 318 : Rever este parágrafo tendo em conta as apreciações seguintes : «Os suboficiais da gendarmaria recebem uma formação de base de 2 anos antes de adquirir a

qualidade de agente da polícia judiciária. Após cerca de 10 anos no terreno, eles adquirem a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária (OPJ), por via de concurso. Todos os Comandantes de brigada têm a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária. Os Oficiais da Gendarmaria são formados nas escolas militares de Oficiais no Burquina Faso, na Europa ou na sub-região; eles efectuam em seguida uma especialização chamada "Aplicação Gendarmaria". Eles têm a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária.

Parágrafo 320 : Queiram encontrar em anexo, as estatísticas da Polícia e da Gendarmaria sobre o número de investigações e apreensões. Estas estatísticas foram transmitidas à missão a 12 de Junho de 2009, a seu pedido. As estatísticas do Ministério da Justiça não comportam detalhes sobre os confiscos.

Parágrafo 327 : O regulamento N°R09/1998/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA designado por Regulamento R09 data de 20 de Dezembro de 1998 em vez de 27 de Dezembro de 1998.

Parágrafo 328 : Os residentes que se deslocam ao estrangeiro só podem levar consigo em divisas, sob forma de notas bancárias, um contravalor de 2.000.000 FCFA, ou seja 3.054 euros.

Parágrafo 348 : Embora não explicitamente proibido por diplomas legais, a abertura de contas anónimas ou contas em nomes fictícios não é uma prática corrente no espaço UEMOA. Com efeito, é obrigatória a apresentação de um documento de identificação válido para a abertura de contas nos registos bancários da praça. Por outro lado, as referências completas dos titulares de contas são indispensáveis para informar os ficheiros de contas bancárias (FICOB).

Parágrafo 371 : A nosso ver, a isenção de identificação incide antes sobre o organismo financeiro cliente para as suas próprias operações e não para as operações realizadas por conta de terceiros. No caso contrário, importa realçar que a isenção de identificação do cliente organismo financeiro submetida à mesma lei LBC não dispensa este último da identificação dos seus clientes prevista no artigo 7 da lei LBC 026-2006.

Parágrafo 394 : A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção assinada em Merida a 09 de Dezembro de 2003 foi ratificada pelo Burquina Faso a 23 de Junho de 2006. Esta informação foi comunicada ao Chefe da equipa de avaliação a seu pedido a 12 de Junho de 2009.

Parágrafo 410 : A SONAPOST está no campo de aplicação do Instrutivo de 01/2007/RB de 02 Julho 2007 do BCEAO (artigo 3) e, por isso, ela obriga-se, desde a data da entrada em vigor desta, à adopção dum programa LBC.

Parágrafo 416 : Escrever : « Artigo 10 da lei n°026-2006 » em vez de « artigo 10 da lei n°06-066 ».

Parágrafo 434 : As informações sobre os emissores de ordem (nome número de conta) dos pagamentos figuram nas suas ordens de pagamento. Estas informações são transmitidas aos bancos dos beneficiários se os bancos manifestarem tal necessidade.

Parágrafo 545 : A retirada da licença de câmbio manual é pronunciada por despacho do ministro encarregue das Finanças, após parecer conforme do BECEAO se, entre outros, se constatar que a casa de câmbio não exerce nenhuma das actividades autorizadas pelo despacho de autorização do câmbio manual, depois de um (1) ano (artigo 3 do Instrutivo N°11/RC de 25/08/2005 relativo às condições de validade e às modalidades de retirada das autorizações de licença de câmbio manual). Foi dado um prazo de seis (6) meses às casas de câmbio cuja autorização datava de menos de um (1) ano à data de entrada em vigor do instrutivo acima (artigo 6).

Parágrafos 562 e 579 : A supervisão dos cambistas manuais não incumbe unicamente ao BECEAO mas também à Direcção encarregue das Finanças Externas (a DGTCP no Burquina). Com efeito, o artigo 14 do Regulamento R09 estipula que « Os intermediários habilitados devem prestar contas à Direcção de Finanças Externas e ao BECEAO para efeitos de controlo dos pagamentos emitidos ou recebidos do estrangeiro ». Não tendo sido dito que este controlo deve ser conjunto, cada instituição pode efectuar separadamente as suas actividades de supervisão.

Parágrafo 568 : As insuficiências constatadas pelas missões da CB UMOA, quando a gravidade da situação o exige, são objecto duma carta endereçada ao Ministério encarregue das Finanças, ao Banco Central e às autoridades do banco interessado.
Parágrafo 588 : Na medida em que o próprio Conselho Regional fixa o teor e as condições de transmissão das informações que solicita, esta situação, contrariamente às conclusões da missão, está conforme às recomendações do GAFI (R29).

Parágrafo 592 : Escrever : « …....a lei n°026-2006 …..... » em vez de « ….. a lei 2004-09 ….. » que não é a lei LBC do Burquina.

Parágrafo 605 : A Célula do MEF (Direcção das Microfinanças) encarregue da vigilância conta pelo menos dezasseis (16) pessoas (de todas as categorias) para um portefólio de 320 entidades (mutualistas ou não). Apenas seis (06) pessoas são afectadas a tarefas de controlo stricto sensu. Estas informações foram comunicadas ao Chefe de missão da equipa de avaliação a 12 de Junho de 2009.

Parágrafos 619 e 626 : Contrariamente ao que está escrito, as casas de transferência estão sujeitas a uma autorização do Ministério da Economia e Finanças. Esta autorização é dada na sequência duma solicitação do banco intermediário autorizado e por via duma convenção de parceria assinada entre este e o subagente. Com efeito, importa realçar que o artigo 2 do Regulamento R09 estipula que « as operações de câmbio, os movimentos de capitais e os pagamentos de qualquer natureza entre um Estado-membro da UEMOA e o estrangeiro, ou na UEMOA entre um residente e um não residente só podem ser efectuados com a intervenção do BECEAO, da Administração dos Correios, dum intermediário autorizado ou dum agente autorizado de câmbio manual, no quadro das suas competências respectivas definidas no Anexo I ». As casas de transferência não relevam das categorias de pessoas citadas neste artigo. Elas engajam a sua responsabilidade ao efectuar, sem um acordo da autoridade competente, operações financeiras com o exterior.
Em Dezembro de 2008, foi realizado por uma missão conjunta DGTCP/BECEAO um recenseamento geral dos agentes autorizados a executar a transferência de dinheiro em

parceria com os bancos. A versão provisória do relatório está disponível. O número de estruturas autorizadas a executar a transferência de dinheiro foi de 85 por 122 balcões em serviço.

Parágrafo 643 : Nos termos das deliberações do Conselho de Ministros de 03 de Junho de 2009, a lista oficial comporta dez (10) estudos de notários, sendo oito (8) para Ouagadougou e duas (2) para Bobo - Dioulasso, a segunda cidade do país.

Parágrafo 688 : É o Ministro da Economia e Finanças que concede a autorização para o exercício da actividade de transferência electrónica de fundos e não o Ministro encarregue do turismo..

Parágrafo 690 : Segundo as estatísticas oficiais, o primeiro empregador privado do Burquina é antes a Sociedade Açucareira da COMOE (SOSUCO) que conta aproximadamente 4000 empregados dos quais 2400 permanentes.

Parágrafo 761 : Convém completar a lista dos acordos em matéria de assistência jurídica mútua por :

- O Acordo de Cooperação em matéria de justiça de 24 de Abril de 1961 concluído entre o Burquina Faso e a França;
- A Convenção da CEDEAO relativa à assistência jurídica mútua em matéria penal, assinada em Dakar a 29 de Julho de 1992 ;
- A Convenção de assistência em matéria de cooperação de segurança entre os Estados-membros do Conselho da Entente, assinado em KARA (Togo) a 15 de Fevereiro de 1996 ;
- A Convenção Geral de Cooperação em matéria judiciária de 23 de Novembro de 1963 entre o Burquina Faso e o Mali ;
- A Convenção Geral de Cooperação em matéria de Justiça, assinada a 12 de Setembro de 1961 entre os Estados-membros da ex-OCAM ;
- A Convenção de Assistência Jurídica Mútua assinada a 6 de Agosto de 1994 entre os Estados-membros da CEDEAO ;
- A Convenção de Cooperação e Assistência Mútua em matéria de Justiça assinada a 20 de Fevereiro de 1997 entre os Estados-membros do Conselho da Entente (CPT. IX).

Parágrafo 790 : Tendo a lei 026-2006 (artigo 64) previsto a possibilidade de conclusão de acordos de partilha de bens confiscados com outros países, tais acordos poderiam ser negociados.

Parágrafo 799 : As regras gerais do regime de extradição continuam regidas pela Lei de 10 de Março de 1927 relativa à extradição de estrangeiros. Em virtude desta lei, o Burquina Faso pode dar sequência a um pedido de extradição e, isto, mesmo na ausência de tratado entre o Estado requerente e o nosso país. Importa contudo notar que certas leis específicas internas e certas convenções bilaterais, regionais, sub-regionais e internacionais derrogam esta Lei de 10 de Março de 1927. Trata-se principalmente de:

- O Acordo de Cooperação em matéria de justiça de 24 de Abril de 1961 concluído entre o Burquina Faso e a França ;

- A Convenção Geral de Cooperação em matéria judiciária de 23 de Novembro de 1963 entre o Burquina Faso e o Mali;
- A Convenção Geral de Cooperação em matéria de justiça, assinada em 12 de Setembro de 1961 entre os Estados-membros da ex-OCAM;
- A Convenção de assistência mútua jurídica assinada a 6 de Agosto de 1994 entre os Estados-membros da CEDEAO;
- A Convenção de Cooperação e entreajuda em matéria de Justiça assinada em 20 de Fevereiro de 1997 entre os Estados-membros do Conselho da Entente (CPT. IX).

Páginas 160, 164 e 177 : Harmonizar as notas da R 37.

Parágrafo 815 : A Administração das Alfândegas pode cooperar com as suas homólogas com na base na Convenção Internacional de Assistência Mútua Administrativa para Prevenir, Pesquisar e Reprimir as Infracções Aduaneiras, de 9 de Junho de 1977, e a Convenção Internacional de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, de 27 de Junho de 2003.

Página 169 : Comentário sobre a justificação seguinte da nota da R 30 : « Ausência de medidas destinadas a garantir a integridade do pessoal da CENTIF» : Os membros da CENTIF respondem às medidas das suas administrações de origem em matéria de integridade. Por outro lado, eles prestam juramento perante o Tribunal de Apelação para respeitar a confidencialidade das informações recolhidas antes de assumir funções na CENTIF. Este juramento fica em vigor mesmo depois da cessão das suas actividades na CENTIF. Finalmente, o decreto n°2007-449/PRE/PM/MEF/MJ de 18 de Julho de 2007 sobre atribuições, composição e funcionamento da CENTIF prevê no seu artigo 6, além dos salários, um subsídio mensal de função para os membros funcionários do Estado enquanto durarem as suas funções na CENTIF. Quanto ao pessoal de apoio técnico e administrativo da CENTIF, a sua integridade é regulada pelas suas condições de recrutamento incluindo o inquérito de moralidade, o regulamento interno e o código de deontologia da CENTIF. Por outro lado, os membros do pessoal, a partir do início das suas funções, comprometem-se por escrito a respeitar o sigilo das informações da Célula, compromisso que é averbado no processo individual de cada agente.

Páginas 169 e 176: Harmonizar as notas da R32 e substituir na página 169, 4º parágrafo, « Mali » por « Burquina ».

Quadro 1: Notas de conformidade com as Recomendações do GAFI

R13 : Não existem, a nosso ver, dois mecanismos concorrentes de declaração de suspeita na medida em que as pessoas sujeitas à declaração estão visadas no artigo 24 da lei LBC. Na realidade, a obrigação de declaração prevista no artigo 9 não é concorrente mas complementar à prevista no artigo 24.

R17: O conflito de interesse no seio da CB UMOA por causa da presença no seu seio de representantes do BECEAO e dos Estados devia ser melhor explicado.

R22: O Burquina não dispõe, mesmo até à altura da missão de avaliação, de bancos com sucursais ou filiais no estrangeiro. Por outro lado, a nota N/A poderia ser retida para esta recomendação.

R25 :

- O Instrutivo 02/2007/RB de 02 de Julho de 2007 é objecto duma ampla divulgação pela Direcção Nacional do BECEAO ;
- A elaboração de directrizes LBC para os sujeitos releva dos seus organismos de controlo e não da CENTIF ;
- O Conselho de Ministros da CIMA adoptou o regulamento n°04 de 04 de Outubro de 2008 que define os procedimentos aplicáveis pelos organismos em matéria de LBC/FT e dos quais foi entregue uma cópia à missão.

R27: Em matéria de iniciativas para obter perícia no domínio da LBC/FT, os magistrados e os OPJ do Burquina participam em acções formativas no Centro Regional de Formação de Luta contra a Droga (CIFLD) em Abidjan, na Côte d'Ivoire.

R31: Por outro lado, a criação do Comité Nacional de Acompanhamento das Actividades do GIABA (CNSA-GIABA), a rede de correspondentes da CENTIF, joga igualmente um papel de coordenação entre as estruturas nacionais implicadas na LBC/FT.

R32: Escrever « insuficiência de estatísticas » em vez de « ausência de estatísticas »

R33: O comentário e a nota não se justificam porque o artigo 22 do Acto Uniforme do Tratado OHADA sobre o Direito comercial geral impõe, para a inscrição no registo do comércio, ao mandatário salvo se for advogado autorizado, leiloeiro ou notário, a justificação não apenas da sua identidade mas também duma procuração do declarante. Esta disposição prevê igualmente um Ficheiro Nacional do registo do comércio que pode ser consultado por qualquer autoridade.

R35: Segundo a Constituição do Burquina, as Convenções internacionais prevalecem sobre as leis nacionais.

R40: Polícia : Convém realçar que a eficácia das trocas de informações com os homólogos estrangeiros está reconhecida e pode ser avaliada. No domínio da criminalidade fronteiriça, existe uma cooperação permanente entre a Polícia Nacional e a rede da Interpol através dos Sistema I24/7. Por isso, toda e qualquer queixa registada é objecto de uma investigação. Em 2008, a título de troca de informações, foram recebidas 1062 mensagens e emitidas 495, enquanto 19 processos elaborados foram transmitidos ao Ministério Público. Em 2009, foram recebidas, até 30 de Março, 381 mensagens e emitidas 217, tendo 12 processos sido transmitidos com 11 pessoas ouvidas pela procuradoria de Ouagadougou. No mesmo período de 2009, 11 veículos automóveis roubados foram achados pela Polícia.

Quadro 2 : Plano de acções recomendado para melhorar o sistema LBC/CFT

R1 e R2 :

- Medida 5: As acções de sensibilização e de formação começaram a ser postas em prática pela CENTIF. Para o efeito, foi adoptado um plano de acção que prevê a organização de ateliês destinados a todos os sujeitos até finais do ano de 2009. Desde já, o ateliê destinado aos bancos foi organizado de 31 de Março

a 03 de Abril de 2009 e um outro para o pessoal e os correspondentes da CENTIF nas diferentes administrações, de 07 a 09 de Julho de 2009. Por outro lado, a CENTIF realizou sessões de trabalho com cinco (5) células antibranqueamento de bancos e prosseguirá com os demais bancos e seguradoras.

- **RS II**
- Medida 1: O projecto de lei da repressão do terrorismo e o da luta contra o financiamento do terrorismo foram adoptados pelo Conselho de Ministros a 06 e 20 de Maio de 2009. Estes dois diplomas foram transmitidos à Representação Nacional para serem examinados na sua sessão de Setembro de 2009.
- Medida 2 : A adopção incidirá sobre a lei uniforme do Conselho de Ministros da UMOA de 28 de Março de 2008. A tomada em consideração dos elementos preconizados nesta medida só terá lugar no quadro duma revisão comunitária da lei uniforme contra o financiamento do terrorismo (LFT).
- **R26:**
- Medida 1: O modelo de declaração de suspeita à CENTIF foi adoptado pelo despacho n°2009-0180/MEF/CENTIF de 29 de Maio de 2009. O referido despacho, o formulário de declaração de suspeita e uma ficha técnica sobre o preenchimento da declaração de suspeita foram imediatamente comunicados junto dos sujeitos, quer directamente quer por intermédio do seu organismo de autorregulação.
- Medida 2: Os correspondentes da CENTIF nas diferentes administrações prestaram juramento diante do Tribunal de Apelação de Ouagadougou, a 19 de Março de 2009.
- Medida 3: A CENTIF beneficiou do destacamento, a partir de 1 de Abril de 2009, de dois quadros da administração para prover os cargos de Analista e de Responsável administrativo e financeiro. Por outro lado, a CENTIF lançou, a 7 de Agosto de 2009 através da imprensa, um aviso de recrutamento para complemento de efectivo de um técnico de informática, um secretário bilingue, dois motoristas e um agente de ligação.
- Medida 4 : O projecto de lei submetido à adopção pela Assembleia Nacional já consagra o alargamento da esfera de competência da CENTIF à LFT.
- **R10 e RE VII:**
- Medida 4, R10: Não há disposição na legislação LBC da UEMOA, de que o Burquina faz parte, que prescreva aos sujeitos a transmissão sistemática às autoridades nacionais competentes de dados relativos aos clientes e às operações. Todavia, as autoridades nacionais competentes tem acesso total, quer no local quer a seu pedido, a todas as informações detidas pelos sujeitos.
- **R11e R21**
- Medida 3 : O artigo 718 do acto uniforme relativo ao Direito das sociedades comerciais e do grupo de interesse económico prescreve um amplo acesso aos documentos das empresas por parte dos seus revisores de contas e a qualquer momento do ano.
- **R13, R14, R19, R25 e RE IV**
- Medida 1, R13 : As condições em que os sujeitos devem declarar a sua suspeita estão precisadas nos artigos 25 e 26 da lei LBC 026-2006.
- Medida 2, R13 : A CENTIF está operacional. Para o efeito, os membros e os correspondentes prestaram juramento respectivamente a 09 de Dezembro de

2008 e a 19 de Março de 2009, e o modelo de declaração de suspeita foi adoptado pelo despacho n°2009-0180/MEF/CENTIF de 29 de Maio 2009. Por outro lado, a 19 de Agosto de 2009, a CENTIF totalizou uma dezena de declarações de suspeitas recebidas das quais uma foi objecto de relatório para o Ministério Público.

- Medida 1, R14 : A condição de isenção de toda a sanção pelas instituições financeiras, pelos seus dirigentes e pelos seus empregados é que a declaração seja feita de boa fé (artigo 28 da lei LBC 026-2006).
- Medida 2, R25 : O retorno da informação aos sujeitos está previsto pelo artigo 27, alínea 2 da lei LBC 026-2006 que estipula que « a CENTIF notificará em tempo oportuno os sujeitos de declarações de suspeitas das conclusões das suas investigações».
- **R17, R23, R25, R29, R30**
- Medidas 8 e 10 : Os ateliês de sensibilização e de formação sobre a LBC/FT para as instituições de micro finanças (IMF), os agentes autorizados de câmbio manual e os subagentes de transferência electrónica estão previstos para antes do final de 2009.
- **R12**
- Medida 3 : Os textos legislativos e regulamentares LBC dos quais a lei 026-2006 foram objecto de uma ampla divulgação junto dos sujeitos em Fevereiro de 2009.
- **R31 :**
- Medida 1: Foi criado um Comité Nacional de Acompanhamento das Actividades do GIABA pelo despacho interministerial n°2009-0084 /SECU/MEF/MJ de 22 de Junho de 2009.

$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$